



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-144.155/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA  
PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS IN-  
STITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SIN-  
DICAL DO PIAUÍ (ADUFFPI)

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União contra ato da Exmª. Srª. Juíza Presidente do TRT da 22ª Região nos autos do Precatório Requisitório nº 1.172/97, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 02.1069/90, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Seção Sindical do Piauí) contra a Universidade Federal do Piauí.

Afirma a requerente que na fase de tramitação do precatório foram detectadas várias falhas, como a existência de servidores cujos nomes não estavam na exordial da reclamação como substituídos, enquanto outros não estavam na inicial, não constavam da planilha de cálculos, mas constavam da relação de pagamentos. Essas falhas foram detectadas pela própria Contadoria do Tribunal, e levaram a Juíza Presidente do TRT da 22ª Região, em cumprimento de decisão proferida pelo TST no Processo AGRC-548.035/99.1, a proferir despacho restringindo os beneficiários do precatório em questão àqueles que constassem simultaneamente da inicial e da conta de liquidação homologada, ficando os demais automaticamente excluídos. Nesse despacho, foi determinado, também, que os créditos indevidamente recebidos deveriam ser descontados dos créditos do sindicato (res-

ponsável pelo pagamento indevido) para ressarcimento ao erário público, e que a partir daquele momento ficaria suspenso o levantamento de numerário pelo sindicato substituto, a qualquer título, até a integral devolução dos valores indevidamente pagos a servidores não abrangidos pelo título executivo.

Diz a requerente que, após proferido esse despacho, foram atravessados nos autos inúmeros pedidos de alvará, pagamentos a herdeiros, etc., sendo que muitos desses interessados já haviam recebido o seu pagamento no bojo da reclamação trabalhista. Além disso, muitos alvarás de pagamento foram expedidos. E tudo isso sem que houvesse intimação ou manifestação da parte executada, em flagrante violação a seu direito de defesa.

Por outro lado, o sindicato exequente apresentou petição cuja cópia encontra-se às fls. 50/52. Nela, o sindicato afirma que, após as conferências dos cálculos, foram encontrados três tipos de irregularidades (1º - 06 (seis) pessoas que não constavam da inicial foram incluídas nos cálculos homologados; 2º - 37 (trinta e sete) pessoas constavam da inicial, mas não foram incluídas nos cálculos homologados; 3º - 10 pessoas não constavam da inicial, nem dos cálculos homologados). Dessas três situações, disse o sindicato que apenas a primeira, referente ao grupo de seis pessoas, que não constavam da inicial, mas constavam dos cálculos, causou dano ao erário. O grupo de 37 pessoas é de fato beneficiário do título executivo, pois constam da inicial. O grupo de 10 pessoas não causa prejuízo ao erário pois o valor de seu pagamento, embora indevido, não foi acrescentado aos cálculos.

Seguiu o Sindicato, afirmando que o valor indevidamente pago ao grupo de 06 pessoas, que causou prejuízo ao erário, perfaz o total de R\$ 86.886,47 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Assim, postulou a liberação dos valores devidos a ele que fossem superiores a essa quantia.

Afirmou, também, que, por equívoco, estava sendo descontado dos associados um percentual de 5% (cinco por cento) em favor do sindicato a título de contribuição associativa, quando na verdade somente tem direito a 1% (um por cento). Pediu o levantamento desse último percentual, ficando retidos os outros 4% (quatro por cento) em prol dos associados.

Por último, considerando-se que o grupo de 37 pessoas que constavam da inicial e não dos cálculos tem o direito de receber seus valores respectivos, pediu a sua liberação.

A Advocacia Geral da União - AGU foi intimada para manifestar-se sobre o pedido do sindicato e, nessa oportunidade, alegou que o precatório estava transcorrendo em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como estava ocorrendo grave prejuízo ao erário público, decorrente da realização de pagamento indevido a vários servidores da Universidade, que sequer eram substituídos na reclamação trabalhista. Desse modo, foi postulado que fosse mantida a decisão que suspendeu a continuidade dos pagamentos no precatório, assim como a verificação dos erros materiais que implicassem a realização de pagamentos indevidos.

Afirma a requerente que, entretanto, a Juíza Presidente não acolheu seus pedidos, afirmando que "não faz sentido lógico nem jurídico pretender a Executada ser ouvida a cada vez que se habilitarem os sucessores e pensionistas dos quase mil exequentes". Além disso, os prejuízos da Fazenda Nacional haveriam de ser reparados em ação própria ou, no mínimo, após perícia onde se possa detectar o montante respectivo. Assim, determinou a liberação do montante devido ao Sindicato autor a título de contribuição associativa, coluna "G" da planilha anexa ao alvará de levantamento, bem como a redução do percentual de 5% para 1% dessa contribuição.

A requerente não se conforma com essa decisão, afirmando que, se foram detectados erros graves que resultam no pagamento indevido a vários servidores, tais erros devem ser corrigidos em face do princípio da moralidade, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. Ademais, a decisão da Juíza Presidente imprimiu efeito preclusivo ao pedido de realização de uma perícia ou verificação de conta para aquilatar o prejuízo causado à entidade.

Afirma que a Juíza Presidente do TRT continua e pretende continuar a liberar o pagamento do precatório, mesmo reconhecendo claramente a existência de prejuízo ao erário no bojo dos autos, e se nega a adotar providências visando a reversão do prejuízo e a evitá-los.

Assim, requer seja concedida medida liminar para sustar o pagamento do precatório, até que sejam devidamente apurados os valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública e sanados todos os vícios e irregularidades existentes nos autos.

Decido.

No Processo TST-AGRC-548.035/00.1, após a constatação de irregularidades no processamento do Precatório Requisitório nº 1.172/97 (que novamente é objeto de reclamação), esta Corregedoria determinou ao Presidente do TRT da 22ª Região que, na forma da Instrução Normativa nº 11/1997, item VII, letra c, c/c o item VIII, letra b, ordenasse a conferência dos cálculos realizados, bem como, se fosse o caso, a correção dos erros eventualmente detectados e, após tal procedimento, o regular prosseguimento da execução visando à quitação do Precatório consoante os valores apurados.

Conforme se verifica nos documentos juntados pela União, os cálculos foram conferidos, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades: alguns servidores constavam da inicial, mas não constaram da conta homologada na Reclamação Trabalhista; outros não constam da exordial, nem da conta homologada, mas receberam créditos decorrentes dos pagamentos anteriores. Concluiu a Juíza Presidente, à fl. 31, que "(...) os beneficiários do presente precatório suplementar são somente aqueles que constam simultaneamente da inicial e da conta de liquidação homologada, ficando os demais automaticamente excluídos e os valores indevidamente recebidos pelos mesmos deverão ser descontados dos créditos do sindicato (responsável pelo pagamento indevido) para ressarcimento ao erário público, devendo ficar, desde já, suspenso o levantamento de numerário a qualquer título, pelo sindicato substituto, até integral devolução dos valores indevidamente pagos aos servidores não abrangidos pelo título executivo".

Não obstante tal decisão, a Juíza Presidente acabou liberando ao sindicato o valor total correspondente à coluna "G" do anexo ao alvará (que corresponde à contribuição sindical), ao mesmo tempo em que considerou impossível a realização de perícia para averiguar os prejuízos causados ao Erário Público em face das irregularidades constatadas no decorrer do procedimento do Precatório.

Verifica-se, inicialmente, que a União alega, mas não traz qualquer documento que comprove o pagamento irregular a qualquer servidor, ou seu sucessor, após a retificação dos cálculos determinada pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Porém, havendo a constatação de pagamentos indevidos a vários servidores, por culpa do sindicato, e havendo créditos destinados a essa instituição no precatório complementar, faz-se conveniente que nenhum valor lhe seja liberado até que seja apurado com precisão o prejuízo causado ao erário e, assim, seja possível a imediata compensação à Fazenda Pública.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para suspender o levantamento de numerário a qualquer título pelo sindicato substituto até o julgamento final desta reclamação correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho à Exma. Sra. Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o terceiro interessado.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
em exercício

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 15ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 22 a 26 de novembro de 2004, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sito na Rua Barão de Jaguará, 901, Centro, CAMPINAS/SP, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de São Paulo e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 16ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 9 a 11 de novembro de 2004, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sito na Avenida Senador Vitorino Freire, 2001 - Areinha, SÃO LUÍS/MA, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Maranhão e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RXOFAG-46.892/1988-005-04-40.0

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
INTERESSADOS : UBIRAJARA ESTEVES LINS E OUTROS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso de ofício (fl. 163) contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional (fls. 31/40), que negou provimento ao agravo regimental (fls. 02/11) e manteve, assim, a ordem da Exma. Juíza Presidente do Eg. 4º Regional, que, por sua vez, determinou o encaminhamento ao Presidente do Eg. TST dos documentos necessários ao início do processo visando à **intervenção federal** no Estado do Rio Grande do Sul, por não-cumprimento da obrigação expressa no Precatório (fls. 24/27).

A Exma. Juíza Presidente do Eg. 4º Regional denegou seguimento ao recurso ordinário (fls. 140/152), porquanto **intempestivo** (fl. 155).

Impõe-se denegar seguimento também ao recurso de ofício. Com efeito, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o comando insculpido no caput do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69, firmou jurisprudência no sentido do não-cabimento de recurso de ofício para esta Eg. Corte contra acórdão administrativo proferido por Tribunal Regional do Trabalho, por falta de expressa previsão legal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: TST-RXO-FROAG-803.969/01, DJ: 06.02.2004, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; TST-RXOFROAG-803.975/01, DJ: 13.02.2004, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e TST-RXOFROAG-15/95-003-17-41.1, DJ: 06.02.2004, Rel. Min. MARIA CRISTINA PEDUZZI; TST-RXOFROAG-1.704/92-002-17-46.8, DJ: 06.02.2004, Rel. Min. MARIA CRISTINA PEDUZZI; TST-RXOFROAG-4.759/02-000-21-40.1, DJ: 06.02.2004, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-MS-144.575/2004-000-00-00.3

IMPETRANTE : THAIS INGBERG MENDES FIRPO  
ADVOGADO : DR. WALDIR SINIGAGLIA  
IMPETRADO : JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI - JUIZ CONVOCADO NO TST

## DESPACHO

THAIS INGBERG MENDES FIRPO impetra Mandado de Segurança contra ato judicial consubstanciado em decisão proferida pelo Juiz Convocado - Relator - Dr. José Antônio Pancotti, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante.

Sustenta que, ao interpor o Recurso de Agravo de Instrumento - Processo nº TST-AIRR-58.325/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO, - pretendia reformar o Despacho publicado no DJU - Edição de 24/05/2004, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por ela interposto. No entanto, o Juiz-relator, ao interpretar a lei e aplicá-la, deveria apreciar, antes de mais nada, o pleito contido no Agravo de Instrumento, em face da amplitude que se apresenta. Não obstante, norteou-se para o seu indeferimento, pelo obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 da Corte.

Alega que a protocolização foi efetivada em data anterior à referida Orientação Jurisprudencial, pelo que não havia, por ocasião dos atos praticados, nenhum impedimento quanto ao recebimento dos recursos por parte dos protocolos integrados. Aduz também que a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno, dá ciência que o Tribunal Pleno, em sessão realizada em 02/09/2004, decidiu pelo cancelamento dos Temas nºs 263 e 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Consigna que estão presentes os pressupostos da concessão de liminar em mandado de segurança, porque demonstradas a existência de direito líquido e certo da Impetrante e a arbitrariedade verificada na decisão proferida pela autoridade impetrada, que negou seguimento ao recurso interposto.

Quanto ao **fumus boni iuris** e ao periculum in mora, alega que é evidente a realidade plena do bom direito que reveste a Impetrante, no que concerne à impenhorabilidade do bem construído, na forma do disposto na Lei nº 8.009/90, único imóvel de sua propriedade, destinado à sua moradia, o que ficou devidamente provado, devendo-se levar em consideração ainda que a Impetrante é pessoa idosa, na faixa etária de 71 anos. Privá-la de bem imóvel destinado à sua residência acarretaria prejuízos imensuráveis, já que não teria outro lugar onde abrigar-se.

Postula seja, desde logo, concedida a liminar, no sentido de ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido e, consequentemente, a impenhorabilidade do bem de família e a apreciação dos recursos interpostos.

Ocorre, porém, que a Impetrante insurge-se contra ato praticado pelo MM. Juiz Convocado-relator - Dr. José Antônio Pancotti, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante. Logo, contra esta decisão é cabível Agravo, na forma do que dispõe o artigo 245, inciso II, do RITST, que asseve:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - ...

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do artigo 557, e § 1º do CPC.

Cabe registrar também que a Instrução Normativa nº 17/2000/TST, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Recurso de Revista, no item III, adota entendimento pelo qual, do despacho em que se negar seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC, cabe Agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Incabível o Mandado de Segurança, já que o remédio processual adequado para combater despacho em que se negou seguimento a Agravo de Instrumento, com base no artigo 557 do CPC, é o Agravo, no prazo de oito dias.

Incide, pois, à espécie, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais.

Pelo exposto, indefiro liminarmente o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com suporte no artigo 295, parágrafo único, inciso I, c/c o artigo 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro

## ACÓRDÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-23/2003-000-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LELIS DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, a fim de declarar o cabimento da ação de mandado de segurança; e II - por maioria, prosseguindo no julgamento dessa ação, na forma estipulada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação mandamental para determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região o refazimento dos cálculos, observando-se a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública no período relativo às diferenças salariais em questão, conforme determinação contida no comando exequendo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. Impetração de mandado de segurança com vistas à impugnação do ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região em precatório. Indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de não-cabimento da ação mandamental. Cabimento do mandado de segurança, em razão da natureza administrativa do ato impugnado. Inaplicabilidade do estabelecido no inc. II do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Precedente: TST-ED-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQUENDO. PRECLUSÃO. Pretensão da União Federal no sentido de que fosse efetuada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Inoponibilidade da preclusão na presente hipótese, uma vez que no comando exequendo se determinou a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Prevalência da coisa julgada. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-74/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA SAGR)  
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
RECORRIDO(S) : NAZIRA CONDE BRILHANTE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HAROLD SOUZA SILVA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região o refazimento dos cálculos, observando-se a limitação da condenação a 23.01.1994, data da instituição do regime jurídico único (Lei Estadual nº 5.810/1994). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ESTADO DO PARÁ. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Pretensão do Estado do Pará de limitação da condenação à data da instituição do regime jurídico único. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de erro material em precatório, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de limitação da condenação a 23.01.1994, data da instituição do regime jurídico único. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-98/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OLDIMAR LOUZADA SPINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA COISA JULGADA. Por se tratar de Precatório, a competência do Regional restringe-se, nestes casos, à correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculos, na forma do que dispõem o inciso VIII, da IN nº 11/97 do TST e o artigo 1º-E, da Lei nº 9.494/97, não se prestando ao exame de matéria já decidida pelo Tribunal no Processo de Execução. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : ROAG-120/1989-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAX DE OLIVEIRA CHINAIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos de atualização.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO

1. Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

Recurso Ordinário provido para excluir dos cálculos de atualização a incidência de juros de mora.

PROCESSO : RXOF E ROAG-190/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ADÃO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares, argüidas em contra-razões, de não-cabimento de Recurso Ordinário e de falta de questionamento; II - não conhecer da Remessa Oficial; e III - conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto aos temas "URPs de abril e maio de 1988" e "expedição de precatório complementar - § 4º do art. 100 da Constituição da República", e dar-lhe provimento no tópico "juros de mora - ente de direito público - § 1º do art. 100 da Constituição Federal - ausência de mora", para, reformando o acórdão regional, determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos de atualização.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ERRO DE CÁLCULO

Não há erro material nos cálculos que respeitam a literalidade do comando exequendo.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - § 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O § 4º do artigo 100 da Constituição não veda, "tout court", a expedição de precatório complementar. O que é vedado, pelo dispositivo constitucional, é a expedição de precatório complementar para inteirar pagamento que se realizou de outra forma (pagamento direto).



**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PROVIMENTO**

Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário parcialmente provido para excluir dos cálculos de atualização a incidência de juros de mora.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-200/1990-002-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
**RECORRIDO(S)** : CARMENCÉIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.

Remessa Necessária não conhecida, e Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-276/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EULER DAMÁSIO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BAPTISTA DA COSTA JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** OFICIAL DE JUSTIÇA. FUNÇÃO FC-4 PARA FC-5. Não há ilegalidade na Decisão que negou aos Oficiais de Justiça a alteração de sua função comissionada de FC-4 para FC-5. O enquadramento desejado constituiu-se matéria eminentemente interpretativa.

Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-302/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - EUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR GOMES DE MESQUITA E OUTROS

**DECISÃO:**I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa oficial; b) deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região o refazimento dos cálculos, observando-se a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública no período relativo às diferenças salariais em questão, conforme determinação contida no comando exequiêndo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQUENDO. PRECLUSÃO. Pretensão da União Federal no sentido de que fosse efetuada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Decisão regional em que se indeferiu essa pretensão, sob o fundamento de ocorrência de preclusão. Inoponibilidade da preclusão na presente hipótese, uma vez que no comando exequiêndo se determinou a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Prevalência da coisa julgada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-313/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MESSIAS DE CARVALHO E OUTROS

**DECISÃO:**I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa oficial; e b) deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região o refazimento dos cálculos, observando-se a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública no período relativo às diferenças salariais em questão, conforme determinação contida no comando exequiêndo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQUENDO. PRECLUSÃO. Pretensão da União Federal no sentido de que fosse efetuada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Decisão regional em que se indeferiu essa pretensão, sob o fundamento de ocorrência de preclusão. Inoponibilidade da preclusão na presente hipótese, uma vez que no comando exequiêndo se determinou a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Prevalência da coisa julgada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-324/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA MARINHA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RAIMUNDO CARMO SANTOS E OUTRO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região o refazimento dos cálculos, observando-se a limitação da condenação à 11.12.1990, data da instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/1990). Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. UNIÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIMÉ JURÍDICO ÚNICO. Pretensão da União Federal de limitação da condenação à data da instituição do regime jurídico único. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de erro material em precatório, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de limitação da condenação a 11.12.1990, data da instituição do regime jurídico único. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAG-326/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : IVONE NEVES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão do julgado quanto a aspectos meritórios de tema, cuja oportunidade de discussão restou sepultada pela preclusão.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-329/2003-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ILMA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA E OUTRO

**DECISÃO:**I - por unanimidade: a) não conhecer da remessa oficial; b) deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região o refazimento dos cálculos, observando-se a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública no período relativo às diferenças salariais em questão, conforme determinação contida no comando exequiêndo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQUENDO. PRECLUSÃO. Pretensão da União Federal no sentido de que fosse efetuada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Decisão regional em que se indeferiu essa pretensão, sob o fundamento de ocorrência de preclusão. Inoponibilidade da preclusão na presente hipótese, uma vez que no comando exequiêndo se determinou a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Prevalência da coisa julgada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAG-334/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN FLEUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO GOMES SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade : I - não conhecer do Recurso Ordinário quanto ao tema "Anatocismo nos Cálculos do Precatório Complementar"; II - conhecer do recurso quanto ao tópico "Expedição de Precatório Complementar - § 4º do art. 100 da Constituição da República, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ERRO DE CÁLCULO - ANATOCISMO - INOVAÇÃO NO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO

Há a impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pediu ao órgão a quo (Cf. José Carlos Barbosa Moreira).

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - § 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O § 4º do artigo 100 da Constituição não veda, "tout court", a expedição de precatório complementar. O que é vedado, pelo dispositivo constitucional, é a expedição de precatório complementar para inteirar pagamento que se realizou sobre outra forma (pagamento direto).

Recurso Ordinário conhecido, em parte, e desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-427/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DAVID DO NASCIMENTO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, a fim de, afastando o não-cabimento do mandado de segurança declarado no acórdão de fls. 15/17, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, para prosseguir no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. Impetração de mandado de segurança com vistas à impugnação do ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região em precatório. Indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de não-cabimento da ação mandamental. Manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional. Cabimento do mandado de segurança, em razão da natureza administrativa do ato impugnado. Inaplicabilidade do estabelecido no inc. II do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Precedente: TST-ED-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-481/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO LÉLIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o refazimento do cálculo do precatório, e observada a determinação de compensação dos reajustes concedidos, nos termos do título exequiêndo. 5 10

**EMENTA:** PRECATÓRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXCLUSÃO DE PARCELA OBJETO DO TÍTULO EXEQUENDO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada a decisão que exclui o direito de compensação de reajustes, quando o título condenatório é expresso em autorizá-la. A fiel observância da res judicata, como decorrência dos princípios da legalidade estrita e da



proibição do enriquecimento sem causa, impõe ao julgador, mesmo em sede de precatório, uma vez constatado, como na hipótese, evidente comprometimento da higidez dos valores da condenação, sua imediata compatibilização com a verdadeira e justa obrigação de pagar do devedor. Registre-se que, na fase de execução, não foi enfrentado o tema "compensação", razão pela qual não existe preclusão absoluta que impeça o seu exame, devendo a conta ser revista pelo presidente do Tribunal para ser aferido o correto valor devido, nos limites da coisa julgada (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97). Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-482/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR MACHADO SANTOS DA ROCHA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, a fim de, afastando o não-cabimento do mandado de segurança declarado no acórdão de fls. 27/29, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, para prosseguir no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. Impetração de mandado de segurança com vistas à impugnação do ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região em precatório. Indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de não-cabimento da ação mandamental. Manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional. Cabimento do mandado de segurança, em razão da natureza administrativa do ato impugnado. Inaplicabilidade do estabelecido no inc. II do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Precedente: TST-ED-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAG-508/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA  
**PROCURADOR** : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : LEILA MARIA OLIVEIRA LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Estado.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. Não se pode adotar o critério de cálculo pretendido pelo Estado, em sede de precatório, quando o juízo da execução julgou a matéria em sentido diverso.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-565/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA MARIA BITAR DE LIMA MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

8

**EMENTA:** DECISÃO DO REGIONAL EM AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1 somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizadas contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo corregedor regional ou pelo m. juiz presidente do e. TRT, submetidos à apreciação do Tribunal Regional por força de agravo regimental. Não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o Corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, e não rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese é de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional, em sede de precatório, e que ensejou agravo regimental para o seu colegiado. Perfeitamente cabível, pois, o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO. O que pretende a UNIÃO FEDERAL, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto da fase de conhecimento, qual seja, incidência dos efeitos do reenquadramento sobre verbas acessórias, diferenças salariais de exercícios anteriores e adiantamentos de férias, 13º salário e adiantamento de qualquer natureza, e, por conseguinte, já transitada em julgado, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese, portanto, não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-577/2003-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL OZÓRIO NETO E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO NÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. O entendimento assente no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção II da Seção de Dissídios Individuais, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afingurar-se incabível na espécie.

**PROCESSO** : ROAG-581/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR MENDONÇA DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso voluntário da União Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da referida norma. 6

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - PRECATÓRIO - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - REFLEXOS DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. O que pretende a UNIÃO FEDERAL, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria, objeto da fase de conhecimento, qual seja, os reflexos da condenação sobre todas as parcelas legais pagas no período, e, por conseguinte, já transitada em julgado, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. O recurso merece acolhida, no entanto, no que se refere aos juros de mora, em razão da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/01, que tem aplicação imediata e, portanto, alcança a recorrente. Registre-se, por oportuno, que no título exequendo não foi debatida a questão relativa à fixação da taxa de juros em 1% ou 0,5%, razão pela qual é possível a sua adequação aos termos da Lei nº 9.494/97, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário provido em parte.

**PROCESSO** : ROAG-612/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES DE MIRANDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso voluntário da fundação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da referida norma. 5

**EMENTA:** PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - REFLEXOS DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. O que pretende a recorrente, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria, objeto da fase de conhecimento, qual seja, os reflexos da condenação sobre todas as parcelas pagas no período, e, por conseguinte, já transitada em julgado, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. O recurso merece acolhida, no entanto, no que se refere aos juros de mora, em razão da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/01, que tem aplicação imediata e, portanto, alcança a recorrente. Registre-se, por oportuno, que no título exequendo não foi debatida a questão relativa à fixação da taxa de juros em 1% ou 0,5%, razão pela qual é possível a sua adequação aos termos da Lei nº 9.494/97, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 2, do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário provido em parte.

**PROCESSO** : ROAG-637/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AMURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MADALENA DA CONCEIÇÃO FONSECA LOBATO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário no tema "limitação dos juros de mora"; II - conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento no tema "anatocismo", para reformar o acórdão regional e determinar a exclusão, nos cálculos de atualização, dos juros de mora incidentes sobre as parcelas referentes aos juros remanescentes.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MP Nº 2.180-35/2001 - INOVAÇÃO NO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO

Impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pediu ao órgão a quo (Cf. José Carlos Barbosa Moreira).

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ERRO DE CÁLCULO - ANATOCISMO**

Nas atualizações de débitos judiciais, há que se observar a incidência de juros somente sobre o valor principal, evitando-se a prática de capitalização de juros (anatocismo).

Recurso Ordinário conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : ROAG-665/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GREGHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO CARDOZO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando o não-cabimento do agravo regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. Cabimento de recurso ordinário interposto de decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de agravo regimental, em que se analisa pedido de sequestro de verbas em precatório. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO EM PRECATÓRIO.** Decisão regional em que se declarou o não-cabimento de agravo regimental interposto de decisão proferida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional, em que se analisa pedido de sequestro de verbas em precatório. Cabimento do agravo regimental, na forma dos arts. 138 do antigo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e 281, inc. I, a, do atual Regimento Interno daquela Corte Regional. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-816/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Remessa ex officio e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MAGISTRADOS - ART. 65, IV, DA LC Nº 35/79 - REQUISITOS

A Lei Orgânica da Magistratura estabelece regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, incluindo, no inciso IV do art. 65, as diárias.

Por ausência de lei ordinária específica para os magistrados disciplinando a matéria, os requisitos para concessão do benefício regulam-se pela Lei 8.112/90.

A percepção de diárias está condicionada à ocorrência de deslocamento, no interesse do Órgão, do magistrado para localidade diversa da sede de suas atividades e do seu domicílio.

No caso dos autos, o substituído processualmente pela Impetrante, Juiz-Substituto vinculado ao TRT da 13ª Região, preencheu todos os requisitos, tendo jus à concessão de diárias.

Remessa Oficial não provida.

**PROCESSO** : AIRO-1.032/1993-001-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : EUCLYDES BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial na formação do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º), porquanto, sem elemento que permita aferir, objetivamente, a tempestividade do recurso ordinário pelo Juízo ad quem, frustra-se a aplicação da norma que viabiliza seu imediato julgamento, se provido o agravo.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAG-1.063/2002-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. MILENA CASACIO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ RIBEIRO ZAMARIOLA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso ordinário; II - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "i", DO SEU REGIMENTO INTERNO

1. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau em que a competência esgota-se no próprio Tribunal.

2. A hipótese dos autos é de providências relativas a precatório (seqüestro), que desafia agravo regimental para o próprio Tribunal, podendo ser submetida, via recurso ordinário, à apreciação do TST, nos termos do art. 70, I, "i", do seu Regimento Interno, sob o crivo da legalidade ou constitucionalidade do ato.

Agravo de instrumento provido.

**II) RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQÜESTRO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM PRECATÓRIO POSTERIOR POR INTERMÉDIO DE LEI MUNICIPAL - PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DA PARTE INICIAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DO PLENO DO TST.** 1. Os arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988 prevêm a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação de débito, principalmente o de natureza alimentícia, quando ocorrer preterição do direito de precedência para o pagamento de precatório.

2. Como na hipótese dos autos não há controvérsia acerca do fato de que houve preterição na ordem de preferência dos precatórios judiciais existentes, verifica-se a legalidade do ato que determinou o seqüestro de verbas do Município.

3. Ressalte-se, por oportuno, que não procede a alegação do Município de que o pagamento de precatório posterior decorreu de acordo firmado nos moldes da Lei Municipal nº 10.402/99, uma vez que não elide a preterição do direito de preferência dos credores, consubstanciada no desrespeito à ordem cronológica dos precatórios, isso sob pena de perpetrar violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando, portanto, a realização do seqüestro solicitado pelos Exequentes prejudicados.

**Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : AIRO-1.216/1989-002-17-42.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANSELMO

**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário, por irregularidade na formação do seu instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento para subida do recurso ordinário quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-1.471/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO SILVA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.

Recurso a que se dá provimento, e Remessa Necessária não conhecida.

**PROCESSO** : ROAG-1.534/1990-002-17-44.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : ILEANA BRESAOLA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Inviável o seu deferimento na hipótese de não-pagamento do precatório porque ultrapassado o prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento desta Corte sobre a matéria já foi pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno, no sentido de que: "O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento." Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-1.700/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : GILDEMAR RODRIGUES FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para especificar que o provimento de exclusão dos juros abrange o período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. O precatório constitui forma de execução contra a Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos. O STF já consagrou que, em redação anterior à Emenda nº 30/2000, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Embargos Declaratórios acolhidos para especificar que o provimento de exclusão dos juros abrange o mencionado período.

**PROCESSO** : ROAG-1.799/2003-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EVANILDO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para cassar o acórdão regional e determinar que o Tribunal Regional, superado o óbice da inadequação do Mandado de Segurança, julgue-o conforme entender de direito. Vencido o Exmo Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - CABIMENTO

1. O ato do Juiz-Presidente que indefere a remessa do precatório para o juízo da execução no intuito de proceder à revisão de cálculos tem feição administrativa, e não jurisdicional.

2. Inaplicável, por isso, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que tem vigência material apenas para atos jurisdicionais.

Recurso Ordinário provido para cassar o acórdão regional que não conheceu do Mandado de Segurança.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-2.069/2002-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JACI CLEIDE FRANÇA DE MEDEIROS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. UNIÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Pretensão da União Federal de limitação da condenação à data da instituição do regime jurídico único. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Limitação da possibilidade de correção de erro material em precatório às condições descritas na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Existência de decisão no processo de execução a respeito da limitação da condenação a 11.12.1990, data da instituição do regime jurídico único. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-3.148/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO G. RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : GILMAR DO CARMO LOPES

**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - LAPSO TEMPORAL - O termo a quo do prazo decadencial está balizado exatamente pela ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante. A sua não-impugnação, nos 120 dias subsequentes, desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a evidente decadência, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário e de ofício não providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-4.078/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO

**RECORRIDO(S)** : ALDENOR FERREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de ofício, por incabível; e II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvou entendimento quanto ao não conhecimento da remessa necessária o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HORAS EXTRAS PAGAS.

1. A época própria para incidência de correção monetária e o suposto pagamento de horas extras não configuram inexatidão material passível de correção pelo Juiz Presidente do Tribunal no trâmite de precatório, máxime se houve expressa concordância anterior do ente público com os novos cálculos já elaborados em face de também anterior impugnação. Se o ente público impugna apenas parcialmente os cálculos exequendos e depois expressamente anui no resultado, opera-se a preclusão lógica para voltar a impugná-los posteriormente.

2. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-4.319/2002-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ERNANI VILLAR PARENTE DA CÂMARA

**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, a fim de declarar o cabimento da ação de mandato de segurança, e II - por maioria, prosseguindo no julgamento dessa ação, na forma estipulada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação mandamental para determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região o refazimento dos cálculos, observando-se a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública no período relativo às diferenças salariais em questão, conforme determinação contida no comando exequiêndo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. Impetração de mandato de segurança com vistas à impugnação do ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região em precatório. Indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de não-cabimento da ação mandamental. Cabimento do mandato de segurança, em razão da natureza administrativa do ato impugnado. Inaplicabilidade do estabelecido no inc. II do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Precedente: TST-ED-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQUÊND. PRECLUSÃO. Pretensão da União Federal no sentido de que fosse efetuada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Inoponibilidade da preclusão na presente hipótese, uma vez que no comando exequiêndo se determinou a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Prevalência da coisa julgada. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-4.325/1988-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO PEDRO ADAMS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária por incabível e negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DE LIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A norma contida no art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso ordinário na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovada na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandato de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pela exequiênte não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, II, da Constituição Federal. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CABIMENTO. O Tribunal Pleno houve por bem fixar a tese de que não é cabível a remessa de ofício contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais, na esteira da legislação infraconstitucional pela qual ela se acha confinada às decisões judiciais contrárias à Administração Pública. Recurso ordinário a que se nega provimento. Remessa necessária de que não se conhece por incabível.

**PROCESSO** : RXOFROAG-10.552/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - conhecer do Recurso Ordinário da União e da Fundação, e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. VISTA DOS AUTOS. PRAZO. A vista dos autos em cartório ou fora dele supre a intimação das partes, qualquer que seja a forma em que veiculada. No caso, o Procurador-Chefe da União obteve vista dos autos em que noticiada a ordem de seqüestro, devendo tal data ser considerada como prazo para a interposição do respectivo recurso. Intempestividade mantida.

Recurso voluntário a que se nega provimento, e Remessa Necessária não conhecida.

**PROCESSO** : ROMS-56.243/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) - LEI Nº 9.421/96 - VIGÊNCIA

1. A disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados pela Lei nº 9.527/97 - que extinguiu os quintos e décimos e mudou a denominação dos valores a esse título para "vantagem pessoal nominalmente identificada" (VPNI) - não implicou revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

2. É vedada, por isso, a percepção cumulativa da VPNI com o vencimento integral do cargo em comissão.

Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-R-66.212/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : DURVAL DOS REIS MELO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, esclarecer que apenas deve ser garantida a autoridade da decisão desta Corte, que cassou a ordem de reintegração do empregado antes do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo TRT em fase de execução.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a contradição apontada, esclarecer que apenas deve ser garantida a autoridade da decisão desta Corte (ROMS-644.436/2000), que cassou a ordem de reintegração do empregado antes do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo TRT em fase de execução.

**PROCESSO** : RXOFROAG-68.484/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADOR** : DR. SERGIO VICTOR TAMER  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário; III - acolher a prejudicial de coisa julgada, suscitada em contra-razões, e, por consequência negar provimento aos recursos ordinários interpostos pela Universidade Federal do Maranhão e pela União.

**EMENTA:** LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. É legítima a intervenção da União em processos judiciais, cujos reflexos da decisão possam ser indiretos. Com efeito, o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 possibilita a intervenção independentemente da demonstração de "interesse jurídico".

**PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE ERRO DE CÁLCULOS. LIMITAÇÃO AFATADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POR FORÇA DA COISA JULGADA.** Se a discussão motivadora do pedido de revisão de cálculos e dos Recursos Ordinários interpostos refere-se à tema já apreciado em sede de execução, então a pretensão dos executados encontra o óbice da coisa julgada. De fato, estando claro que a limitação dos reajustes salariais à data base foi expressamente afastada pela decisão regional, transitada em julgado, proferida no Agravo de Petição, não se pode, em sede de precatório, pretender a referida

limitação sob a singela argumentação de que os cálculos estão incorretos. Nesta hipótese, a matéria encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada. Assim, incide, na espécie, a parte final (alínea "c") da Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno. Por isso, nega-se provimento aos Recursos Ordinários em que se pretende a imediata revisão dos cálculos.

Recursos Ordinários a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-72.663/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**INTERESSADO(A)** : ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DO OBJETO.

O ato impugnado nesta reclamação correicional - decisão que determina depósito judicial relativo a precatório, liberando parte incontroversa - foi objeto de agravo regimental e, considerando-se que já foi julgado o mérito do agravo regimental pelo Tribunal Regional, conclui-se que esta medida, que tratava da mesma matéria, perdeu seu objeto, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado.

Outrossim, não prevalece a alegação da agravante, de que a perda do objeto só ocorreria após o trânsito em julgado do processo principal, pois a reclamação correicional foi interposta contra decisão objeto de recurso - agravo regimental -, e uma vez julgado o mérito desse recurso, esta decisão foi substituída pelo acórdão do agravo, deixando de existir no mundo jurídico, fato esse que independe da existência de recursos contra o acórdão, visto que a intervenção desta Corregedoria-Geral não teria nenhum efeito contra ato juridicamente superado por outro.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-85.008/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DANIELE NAHMIAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. EID BADR  
**AUTORIDADE COATORA** : ALMIRA SANTOS DA COSTA - DIRETORA DO SERVIÇO DE PESSOAL DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, cassando a liminar deferida.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - AUSÊNCIA DO ATO COATOR E ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO DO "MANDAMUS".1. O presente mandato de segurança visa à anulação de ato da Diretora do Serviço de Pessoal do 11º Regional que teria suspenso pagamento dos vencimentos de servidora ocupante do cargo de técnico judiciário daquele Tribunal, afastada para fazer curso de pós-graduação em clínica médica na Universidade do Amazonas, sob a alegação de que a referida decisão administrativa estaria violando o direito líquido e certo da servidora de ver cumprida a decisão proferida em processo administrativo, a qual continha autorização de afastamento, sem prejuízo dos vencimentos, para participar do curso de capacitação profissional.

2. A Autora do mandato de segurança não colacionou aos autos o ato coator que efetivamente teria provocado a lesão ao seu suposto direito líquido e certo (colacionando apenas uma certidão emitida pela autoridade dita coatora que não pode ser equiparada ao ato coator), bem como endereçou o "mandamus" contra autoridade coatora que não é efetivamente a que determinou o ato que, segundo alega, violou o seu direito líquido e certo (sustação indevida de pagamento), sendo forçoso registrar que o presente mandato de segurança não merece ser acolhido, pois faltam inclusive elementos essenciais para compreensão da controvérsia posta.

3. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que o mandato de segurança exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo alegado, de modo que se revela inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável à compreensão e ao deslinde da controvérsia (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

4. Verifica-se, portanto, o não-cabimento do presente "writ", nos termos do art. 282, VI, c/c o 283 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST. E mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria o "mandamus", pois caracteriza-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, uma vez que não é dela a responsabilidade pelo ato apontado como coator, qual seja, a sustação do pagamento dos vencimentos da servidora (art. 267, VI, do CPC), já determinado antes mesmo da decisão colegiada autorizadora do afastamento, por abandono da função.

**Mandado de segurança que se extingue, sem julgamento do mérito, cassando a liminar anteriormente deferida.**



**PROCESSO** : AG-RC-92.195/2003-000-00-07 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. SUSPENSÃO DO PRAZO. O pedido de reconsideração de despacho, na via administrativa, não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de recurso e/ou outras ações autônomas.

A Reclamação Correicional constitui medida excepcional, assim como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do Excelso Supremo Tribunal Federal que diz "**pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.**"

Assim sendo, eventual pedido de reconsideração do despacho, ainda que formulado no prazo previsto para propor reclamação correicional, não tem o condão de suspender a sua fruição.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-92.656/2003-000-00-01 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

**INTERESSADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOÃO BATISTA ALVES DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOÃO BOSCO ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ CÉLIO PEREIRA RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ BEZERRA MAIA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ EDMILSON CUNHA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ JUCIER CAMELO MATOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ OSSIAN DE AGUIAR JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ VIVALDO MOREIRA FEITOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : LAURA CIDRÃO FROTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : LETÍCIA MARIA RIBEIRO DANTAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO GUIMARÃES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : LUIZA DE MARILAC MEIRELES BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA FORTALEZA DO NASCIMENTO MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA GLÁUCIA TEIXEIRA PONTES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA JOSIRENE VITORINO BELCHIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA LIDUÍNA FREITAS DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA PERES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA JACIRENE ALVES DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA LIDUÍNA RODRIGUES FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA LIDUÍNA DA SILVEIRA JALLES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA RUTH FEITOSA FROTA DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA RISALVA DE ALMEIDA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : NILDA CRISTINA MARTINS KLEIN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : PAULO AUGUSTO LOPES CÉSAR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : VICENTE FERRER NETO

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA TORRES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : LUIZ CARLOS ALCÂNTARA WEYNE

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOÃO LUIZ DE FREITAS MELO

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ EDEMIR AZEVEDO

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ EDUARDO CROKIDAKIS PELEGRINO

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ BARROS DE BRITO

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO BARROS DE MOURA

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉLIA CAVALCANTE PEIXOTO

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : VERA LÚCIA DE ANDRADE GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : WALMIR LEITE PONTES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : VÂNIA REBOUÇAS DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : RAIMUNDO MOREIRA FROTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : PAULO FERDINANDO DE MELO OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência. É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo para a satisfação de precatório mais recente em detrimento de mais antigo. Ao assim proceder, o Estado do Ceará vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil, o que autoriza o seqüestro das verbas estaduais.

**PROCESSO** : AG-RC-96.567/2003-000-00-04 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO.

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : IRENE FERNANDES RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quando ocorre quebra do direito de precedência. É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, na medida em que se verificou a quitação de acordo para a satisfação de precatório mais recente em detrimento de mais antigo. Ao assim proceder, o Estado do Ceará vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do CPC, o que autoriza o seqüestro das verbas estaduais.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-PP-99.334/2003-000-00-03 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO JOSÉ DE LEMOS

**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

**AGRAVADO(S)** : TRT DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO PROLATADA PELA CORREGEDORIA REGIONAL. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não compete modificar decisão colegiada proferida pelos Tribunais Regionais, muito menos fiscalizar atos praticados por Vara do Trabalho.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-114.257/2003-000-00-05 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência. É incontroverso nos autos que houve quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo para a satisfação de precatório mais recente em detrimento de mais antigo. Ao assim proceder, o Estado do Ceará vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil, o que autoriza o seqüestro das verbas estaduais.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-119.249/2003-000-00-02 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : DAAD DUQUE RUBEZ QUADROS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO S. GONÇALVES

**AGRAVANTE(S)** : ELZA GONÇALVES GUEDES MORETZ SOHN

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO S. GONÇALVES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SAAD GIBRAN

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO S. GONÇALVES

**AGRAVANTE(S)** : ULISSES DE ALMEIDA BICUDO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO S. GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher a preliminar de intempestividade da Reclamação Correicional alegada pelos Agravantes, para, reformando o despacho de fls. 120/123, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, devendo prosseguir a ordem de seqüestro lançada nos autos do Processo nº 00448-1998-040-15-00-3 (001151/2000-PM-1). II - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Exma. Sra. Juíza-Presidenta do eg. Tribunal Regional da 15ª Região, os Agravantes e o Município de Cruzeiro, remetendo-lhes cópias dessa decisão.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração de despacho, na via administrativa, não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de recurso e/ou outras ações autônomas. Decorrido o prazo previsto no art. 15 e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considera-se intempestiva a Reclamação Correicional formulada contra ato que deferiu seqüestro de recursos financeiros para quitação de precatório judicial.

Agravo Regimental conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RC-119.253/2003-000-00-07 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CRISTINA ÂNGELA COTRIM  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : MANOEL RODRIGUES DA MOTA  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : MARIA CRISTINA MARTINS  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : MARTA MARIA MOREIRA  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : MÉRCIA SIMÕES ZAPPA  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : PAULINA DANIEL  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : PIERINA ZINANI DE PAULO  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ROSANA MARIA CARUSO DE CARVALHO  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : SYLMARA MEIRELES A. LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO. O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação (art. 15 do RICGJT). No caso concreto, o ato de que trata esse dispositivo é o despacho prolatado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida. O requerente, porém, somente apresentou a reclamação após o indeferimento do pedido de reconsideração da ordem de seqüestro, tendo protocolado a medida mais de nove meses depois da ciência daquele ato. Intempestivo o ajuizamento da medida, levando-se em conta que o pedido de reconsideração, ainda que apresentado no prazo previsto no referido art. 15 do RICGJT, não suspende a sua fruição. A reclamação correicional é medida excepcional, como o mandato de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal que dispõe "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança."

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-119.254/2003-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADOR : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : JOÃO DE ARAÚJO  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : MARIA AUXILIADORA GARCIA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. SUSPENSÃO DO PRAZO. O ato impugnado na Reclamação Correicional - fls. 17/18-, foi publicado em 21/02/2003. O Município pediu reconsideração do referido despacho, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 59/21.

Considerando-se que o pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso cabível, conclui-se que a Reclamação Correicional está intempestiva, eis que apresentada somente no dia 16 de dezembro de 2003, quando ultrapassado o prazo regimental, que é de dez dias para o ente público, nos termos do art. 15 do RICGJT.

Registre-se que a Reclamação Correicional constitui medida excepcional, assim como o mandato de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do Excelso Supremo Tribunal Federal que diz "**pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança.**"

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.258/2003-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADOR : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : NILZA BAPTISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO. O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação (art. 15 do RICGJT). No caso concreto, o ato de que trata esse dispositivo é o despacho prolatado

pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida. O Requerente, porém, somente apresentou a Reclamação após o indeferimento do pedido de reconsideração da ordem de seqüestro, formulado mais de cinco meses depois da ciência daquele ato. Intempestivo o ajuizamento da medida, considerando que o pedido de reconsideração, ainda que apresentado no prazo previsto no referido art. 15 do RICGJT, não suspende a sua fruição. A reclamação correicional é medida excepcional, como o mandato de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança."

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AG-RC-119.277/2003-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADOR : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CECILIA RAIMUNDA DA S. ANDRADE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública (art. 15 do RICGJT). No caso concreto, o ato de que trata esse dispositivo é o despacho prolatado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida. O Requerente, porém, somente apresentou a Reclamação após o indeferimento do pedido de reconsideração da ordem de seqüestro, formulado mais de oito meses depois da ciência daquele ato. Intempestivo o ajuizamento da medida, considerando que o pedido de reconsideração, ainda que apresentado no prazo previsto no referido art. 15 do RICGJT, não suspende a sua fruição. A reclamação correicional é medida excepcional, como o mandato de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança."

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.299/2003-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADOR : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : JOSÉ ROBERTO MARIS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. SUSPENSÃO DO PRAZO. O ato impugnado na Reclamação Correicional, foi publicado em 21/02/2003. O Município pediu reconsideração do referido despacho, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 18/20, publicado no DOE de 5/10/2003.

Considerando-se que o pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso cabível, conclui-se que a Reclamação Correicional está intempestiva, eis que apresentada somente no dia 16/12/2003, quando ultrapassado o prazo regimental, que é de dez dias para o ente público, nos termos do art. 15 do RICGJT.

Registre-se que a Reclamação Correicional constitui medida excepcional, assim como o mandato de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do Excelso Supremo Tribunal Federal que diz "**pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança.**"

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.306/2003-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADOR : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : NELSON PINTO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO. O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação (art. 15 do RICGJT). No caso concreto, o ato de que trata esse dispositivo é o despacho prolatado pela Ex.ma Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida. O Requerente, porém, somente apresentou a Reclamação após o indeferimento do pedido de reconsideração da ordem de seqüestro, formulado mais de cinco meses depois da ciência daquele ato. Intempestivo o ajuizamento da medida, considerando que o pedido de reconsideração, ainda que apresentado no prazo previsto no referido art. 15 do RICGJT, não suspende a sua fruição. A reclamação correicional é medida excepcional, como o mandato de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança."

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.309/2003-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADOR : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CLÁUDIO BENEDITO CAPUCHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO. O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação (art. 15 do RICGJT). No caso concreto, o ato de que trata esse dispositivo é o despacho prolatado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida. O Requerente, porém, somente apresentou a Reclamação após o indeferimento do pedido de reconsideração da ordem de seqüestro, formulado mais de cinco meses depois da ciência daquele ato. Intempestivo o ajuizamento da medida, considerando que o pedido de reconsideração, ainda que apresentado no prazo previsto no referido art. 15 do RICGJT, não suspende a sua fruição. A reclamação correicional é medida excepcional, como o mandato de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança."

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.313/2003-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADOR : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ADÉLIA LUIZA LOMBARDI RIBEIRO  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : BERNADETE LOBO  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CELINA AUGUSTA TEODORO JERÔNIMO  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : DULCINÉIA AUXILIADORA CRUZ  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : ESTER DOS SANTOS MACHADO  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : JOSÉ LUIZ TEODORO  
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : LUCIENE GLÓRIA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO. O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação (art. 15 do RICGJT). No caso concreto, o ato de que trata esse dispositivo é o despacho prolatado pela Ex.ma Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida. O Requerente, porém, somente apresentou a Reclamação após o indeferimento do pedido de reconsideração da ordem de seqüestro, formulado mais de seis meses depois da ciência daquele ato. Intempestivo o ajuizamento da medida, considerando que o pedido de reconsideração, ainda que apresentado no





prazo previsto no referido art. 15 do RICGJT, não suspende a sua fruição. A reclamação correicional é medida excepcional, como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-119.337/2003-000-00-03 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO. O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação (art. 15 do RICGJT). No caso concreto, o ato de que trata esse dispositivo é o despacho prolatado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região deferindo a ordem de seqüestro requerida. O Requerente, porém, somente apresentou a Reclamação após o indeferimento do pedido de reconsideração da ordem de seqüestro, formulado mais de cinco meses depois da ciência daquele ato. Intempestivo o ajuizamento da medida, considerando que o pedido de reconsideração, ainda que apresentado no prazo previsto no referido art. 15 do RICGJT, não suspende a sua fruição. A reclamação correicional é medida excepcional, como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-119.341/2003-000-00-08 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar de intempestividade da reclamação correicional suscitada pelas agravantes, reformar a decisão de fls. 123/127, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, devendo prosseguir a ordem de seqüestro lançada nos autos do Processo nº 00064-1997-040-15-00.2 PM (01256/2000-PM); II - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional da 15ª Região, às agravantes e ao Município de Cruzeiro, remetendo-lhes cópias desta decisão.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração de despacho, na via administrativa, não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de recurso e/ou outras ações autônomas. No caso, o requerente apresentou a reclamação correicional contra o ato que indeferiu seu pedido de reconsideração da determinação de seqüestro, quando já havia decorrido o prazo previsto no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, que fluiu a partir da decisão que deferiu o seqüestro.

Agravo regimental conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RC-119.357/2003-000-00-02 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : NELSON FERREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : DELMA LÚCIA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - O requerente teve ciência da ordem de seqüestro de quantia para pagamento de precatório judicial em 27 de junho de 2003. A partir do dia seguinte, começou a fluir o prazo para impugná-la, sendo que o seu termo final foi em 09 de julho de 2003. A presente Reclamação Correicional, contudo, somente foi proposta em 16 de dezembro de 2003, quase seis meses depois, quando já largamente decorrido o prazo regimental de 10 dias previstos para o ente público.

II - Registre-se que os prazos são contínuos e irrelevantes somente podendo ser prorrogados ou restabelecidos mediante expressa disposição legal ou em virtude de força maior. Dessa forma, o pedido de reconsideração aviado pelo requerente, provocando a Exma. Sra. Juíza-Presidente a se pronunciar novamente sobre a ordem de seqüestro em 28 de novembro de 2003, não teve a aptidão de restabelecer o prazo de 10 dias para o ajuizamento de Reclamação Correicional. Aliás, o pedido de reconsideração, mesmo que houvesse sido formulado dentro do prazo regimental de 10 dias para a propositura da medida correicional, não teria sequer a faculdade de suspender ou interromper o prazo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-119.358/2003-000-00-02 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : ALAIM DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. SUSPENSÃO DO PRAZO. O ato impugnado na Reclamação Correicional, acostado às fls. 17/18, foi publicado em 18/06/2003. O Município pediu reconsideração do referido despacho, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 19/21, publicado no DOE de 10/12/2003.

Considerando-se que o pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso cabível, conclui-se que a Reclamação Correicional está intempestiva, eis que apresentada somente no dia 16 de dezembro de 2003, quando ultrapassado o prazo regimental, que é de dez dias para o ente público, nos termos do art. 15 do RICGJT.

Registre-se que a Reclamação Correicional constitui medida excepcional, assim como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do Excelso Supremo Tribunal Federal que diz "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-119.359/2003-000-00-02 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ BENEDITO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ DAVID FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ LUIZ CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ LUIZ FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ LUIZ TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ MILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JURACI DE OLIVEIRA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JUVENAL NEVES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : LEUNICE FERREIRA CAIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO. SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - O requerente teve ciência da ordem de seqüestro de quantia para pagamento de precatório judicial em 18 de junho de 2003. A partir do dia seguinte, começou a fluir o prazo para impugná-la, sendo que o seu termo final foi em 30 de junho de 2003. A presente Reclamação Correicional, contudo, somente foi proposta em 16 de dezembro de 2003, quase seis meses depois, quando já largamente decorrido o prazo regimental de 10 dias previstos para o ente público.

II - Registre-se que os prazos são contínuos e irrelevantes somente podendo ser prorrogados ou restabelecidos mediante expressa disposição legal ou em virtude de força maior. Dessa forma, o pedido de reconsideração aviado pelo requerente, provocando a Juíza-Presidente a se pronunciar novamente sobre a ordem de seqüestro em 25 de novembro de 2003, não teve a aptidão de restabelecer o prazo de 10 dias para o ajuizamento de Reclamação Correicional. Aliás, o pedido de reconsideração, mesmo que houvesse sido formulado dentro do prazo regimental de 10 dias para a propositura da medida correicional, não teria sequer a faculdade de suspender ou interromper o prazo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-122.395/2004-000-00-04 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COSME ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : L. R. DA BARRA VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

O despacho agravado foi publicado no dia 30.03.2004, terça-feira, fluindo o prazo regimental de oito dias para a interposição do agravo a partir do dia 31.03.2004 até 07.04.2004. Como os dias 7, 8 e 9 de abril do corrente ano foram feriados, o prazo para interposição do Agravo prorrogou-se até o dia 12.04.2004. O Agravante, contudo, somente protocolou o seu recurso no dia 13.04.2004, um dia após esgotado o prazo, resultando, conseqüentemente, extemporânea a ir-resignação.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-PP-129.893/2004-000-00-06 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA LIA SIMÓN - PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PRO-VIDÊNCIAS.

À luz dos arts. 96, inciso I, alínea "b", da CF, 709, incisos I e II, da CLT e 6º, item II, 7º, item I, e 12 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor-Geral deve exercer a sua função relativamente aos Tribunais Regionais e seus Presidentes. Assim, não prevalece o entendimento de que não pode um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho exercer a função corregedora sobre os Tribunais Regionais, que, por sua vez, elegem seus Presidentes, dada a autonomia conferida pelo art. 96 da Cons-

tuição Federal, mesmo porque não tem a função correicional caráter disciplinar, mas sim "pedagógico", constituindo-se um dos meios pelos quais se busca o máximo de aprimoramento no exercício da jurisdição e no funcionamento da máquina judiciária visando a obter maior eficiência na entrega da prestação jurisdicional.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-131.054/2004-000-00-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**INTERESSADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

A Requerente indica como ato objeto da medida correicional o despacho de fls. 50/51. E segundo a Certidão de fl. 57, trazida pelo próprio Requerente, a ciência do ato se deu em 24/03/2004.

Nos termos do art. 15 e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, contados em dobro para a Fazenda Pública.

Assim sendo, se a Requerente teve ciência do ato em 24 de março de 2004, a partir do dia seguinte começou a fluir o prazo para apresentar a Reclamação Correicional, sendo que o seu termo final foi em 05 de abril de 2004. A medida somente foi ajuizada em 12 de abril de 2004, extemporaneamente.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-131.055/2004-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**INTERESSADO(A)** : SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL IMPUGNANDO ACÓRDÃO. INCABÍVEL.

A competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa-disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito. Na verdade, a manifestação deste órgão corregedor sobre o acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 15ª Região representaria um autêntico julgamento monocrático em substituição do juízo natural. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-141.462/2004-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : HUMBERTO MILETTI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO ATO ATACADO. PETIÇÃO INDEFERIDA. O não-atendimento de despacho que determina a juntada de documento essencial a confirmação da ciência inequívoca do ato atacado pelo Requerente, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade da Reclamação Correicional, resulta na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, pelo indeferimento da petição inicial. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : RXOF-392.842/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ALDIVINO APOLINÉZIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer da Remessa Ex Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

1. O artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 exceuiu a vedação à acumulação de proventos e vencimentos os servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação da Emenda.  
 2. Remessa Ex Ofício conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : ED-ROJIC-549.169/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por maioria, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, para determinar o cancelamento, para efeito de aposentadoria, do período de exercício do referido cargo.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. Esta corte tem ordenado o cancelamento do período relativo ao mandato de juiz classista para quaisquer efeitos legais, inclusive a aposentadoria daqueles irregularmente nomeados para o cargo de juiz classista. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, determinar que seja cancelado, para efeito de aposentadoria, o período de exercício do referido cargo, com efeitos ex tunc.

**PROCESSO** : ED-AG-ROJIC-549.172/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
**EMBARGADO(A)** : VINÍCIUS JOSÉ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por maioria, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, para determinar o cancelamento, para efeito de aposentadoria, do período de exercício do referido cargo.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. Esta corte tem ordenado o cancelamento do período relativo ao mandato para quaisquer efeitos legais, inclusive aposentadoria, pelas pessoas irregularmente nomeadas para o cargo de juiz classista. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, determinar que seja cancelado para efeito de aposentadoria, o período de exercício do referido cargo, com efeitos ex tunc.

**PROCESSO** : ROJIC-591.640/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : NORMA JEANNE DE SOUZA LIMA, JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DA 1ª JCI DE CAMPINA GRANDE - PB  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO**:I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da impugnada, II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público apenas para determinar a exclusão do período relativo ao mandato eventualmente exercido para todos os efeitos legais. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA**: IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. RECURSO ORDINÁRIO DA IMPUGNADA. NÃO-PROVIMENTO. Assentada a decisão recorrida no exame da cópia do processo de habilitação juntada aos autos, concluindo não terem sido atendidos todos os requisitos da Instrução Normativa n. 12 do TST para a investidura no cargo de Juiz Classista, cabia à recorrente comprovar a regularidade da documentação apresentada, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual resulta inviável a reformulação do acórdão. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Quanto ao recurso ordinário do Ministério Público, no tópico em que requer seja determinada a devolução das quantias eventualmente auferidas em virtude do exercício do cargo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Isso porque, tendo havido presumidamente a prestação laboral, não é admissível a subtração da respectiva contraprestação salarial. Além disso, não tendo sido dilucidado se no ato de nomeação a impugnada agiu ou não de má-fé, eventual devolução de vencimentos desafia propositura de ação de repetição de indébito, observando-se, desse modo, a garantia constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa. No tocante ao pedido de cancelamento do período relativo ao mandato para quaisquer efeitos legais, inclusive aposentadoria, cumpre dar provimento ao apelo, tendo em vista que a procedência da impugnação à investidura traz como consequência a anulação da nomeação com efeitos ex tunc. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : RXOFROAG-622.082/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO BELARMINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO

**DECISÃO**:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado, II - não conhecer da remessa necessária, por incabível.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Recurso ordinário de que não se conhece por não atacar o fundamento norteador da decisão recorrida, em contravenção à norma do art. 514, II, do CPC. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CABIMENTO. O Tribunal Pleno houve por bem fixar a tese de que não é cabível a remessa de ofício contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais, na esteira da legislação infraconstitucional pela qual ela se acha confinada às decisões judiciais contrárias à Administração Pública.

**PROCESSO** : RXOFROMS-812.114/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO**:Por maioria, negar provimento a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Irrelevante para fixação de competência a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade a qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa. Recurso Ordinário não provido.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**. O pagamento dos vencimentos dos servidores impetrantes e as respectivas gratificações são efetuados mês-a-mês, o que se caracteriza como obrigação de natureza de trato sucessivo, logo o prazo se renova a cada obrigação, descaracterizando-se a existência de ato único, contado a partir da publicação da Lei nº 9.783/99. Recurso Ordinário não provido.

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMMISSIONADA**. O servidor público não pode mais se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, deixando de existir a possibilidade de a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial reverter-se em benefício, integrando os proventos de aposentadoria. Inviável o desconto do valor a título de previdência social sobre parcelas não incorporáveis que não integrarão os proventos. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a partir da EC 20/98, deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso Ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-814.584/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FREIRES DE SOUSA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SOUSA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. Submeto-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o sequestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Recurso ordinário não provido.



## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às treze horas e vinte minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e quatro, sob a Presidência, inicialmente, do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e, posteriormente, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência submeteu à apreciação de seus pares a ata da Primeira Sessão Extraordinária da Seção Administrativa, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, Sua Excelência determinou o início do prego: **Processo: RMA-28102/2002-900-21-00.9**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrido: Gustavo Medeiros Soares de Sousa, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para limitar o direito do servidor à incorporação de apenas um quinto da função comissionada FC-9 (atual CJ-3), referente ao período em que exerceu o cargo em comissão e de provimento efetivo." **Processo: RMA-740611/2001.0**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Recorrentes: Abelardo Neto Carneiro Leão e Outros, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao recurso para deferir aos servidores nominados o pagamento de diferenças salariais referentes à incidência do reajuste de 28,86% sobre o vencimento dos ocupantes de cargos comissionados de DAS 4, 5 e 6, no período compreendido entre 1º de março de 1995 a 31 de dezembro de 1996. Ante a ausência definitiva do relator e o disposto no § 8º do artigo 128 do RITST, redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Foram computados os votos dos Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Francisco Fausto, proferidos nas sessões de 28/2/2002 e 22/3/2004, respectivamente. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não votou por haver sucedido, no Órgão, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta que já havia votado." **Processo: RMA-2423/2002-000-01-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Marlene Nader Amendoira, Advogado: Luciene da Silva Mourão, Recorrido: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para negar o pedido de gratificação natalina proporcional." **Processo: RMA-2998/2002-000-13-00.6**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Antônio Henriques Lemos Leite, Recorridos: Rafael Antônio Arnaud Arruda e Outro, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de negar provimento ao Recurso." **Processo: ED-AG-AC-84003/2003-000-00-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Joaquim Pereira da Costa Filho, Advogado: Fernando Antônio Malta Montenegro, Embargada: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: RMA-92120/2003-900-07-00.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Júlio Carlos Sampaio Neto, Recorrida: União Federal (TRT 7ª Região), Procuradora: Clarissa Sampaio Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-103026/2003-900-01-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Ângelo Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Eugênio José dos Santos, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-107057/2003-900-01-00.4**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Carlos Alberto Malta da Silva, Advogada: Marilda de Aguiar, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-1827/2002-000-01-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: José Rubens do Amaral, Advogada: Marilda de Aguiar, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa para, mantendo o v. acórdão, indeferir o pedido de aposentadoria formulado pelo requerente." **Processo: RMA-2164/2002-000-01-00.6**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: José Rubens do Amaral, Advogado: Luciene da Silva Mourão, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: AIRMA e RMA-6299/2002-000-13-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Agravada e Recorrente: União Federal, Procurador: André Navarro Fernandes, Agravada e Recorrida: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Advogada: Ana Frazão, Agravada e

Recorrida: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Agravada e Recorrida: Associação dos Juizes Clássistas da Justiça do Trabalho da 13ª Região - AJUCLA, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Interessado: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Ministro relator." **Processo: ED-RMA-30021/2002-900-03-00.7**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Edmar Moreira de Castro, Embargado: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." **Processo: RMA-85872/2003-900-02-00.3**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Marco Antônio Batista Corrêa - Juiz Classista Aposentado, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-100612/2003-900-01-00.4**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: João Valim Pelúzio, Advogada: Virgínia Moreira Roballo, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa para, mantendo o v. acórdão, indeferir o pedido de aposentadoria formulado pelo requerente." **Processo: RMA-102855/2003-900-01-00.6**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Telma Gois de Medeiros, Advogado: Eugênio José dos Santos, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-112508/2003-900-12-00.4**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Idemar Antônio Martini, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-703/2001-000-13-00.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: José Dionízio de Oliveira, Advogada: Vera Lúcia de Lima Souza, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: AIRO-775783/2001.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante: Jalmir Lima Nunes, Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Sandra Marlicy de Souza Faustino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento." **Processo: RMA-509/2002-000-08-00.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrida: União Federal (TRT 8ª Região), Procurador: Armando Duarte Mesquita, "Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." Proclamado o resultado do julgamento do processo retro mencionado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, adentrou na sala de sessões com o fim de presidir a sessão, para compor o quorum, em virtude do impedimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira no julgamento do Processo AI-RMA-722727/2001.0, que corre em segredo de justiça. Sua Excelência determinou o prego: **Processo: AIRMA-722727/2001.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Agravado: Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior (Juiz Titular da Vara do Trabalho de Abaetetuba), Advogada: Carla Ferreira Zahlouth, Assistente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogado: Pedro T. Tupinambá, "Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O julgamento ocorreu em Conselho por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça." Proclamado o resultado do julgamento e nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, encerrou a sessão às quatorze horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e quatro, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência o início do prego: **Processo: RMA-1034/2003-000-04-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Associação dos Juizes Clássistas na Justiça do Trabalho da 4ª Região - AJUCLA, Advogado: André Avelino Ribeiro Neto, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta

tendo em vista encontrar-se a mesma matéria pendente de julgamento no Tribunal Pleno desta Corte." **Processo: RMA-30113/1992-000-01-00.1**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido: Marcelo Ribeiro de Brito, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente ao recorrido. Sustentação Oral: Dr. Ursulino Santos, pelo recorrido." **Processo: RMA-67570/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco/SINTRAJUF-PE, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Recorrentes: Ana Cristina Alves de Moura e Outros, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrida: União Federal, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, no sentido de: a) quanto ao recurso em matéria administrativa interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO/SINTRAJUF-PE, dele conhecer e dar-lhe parcial provimento para excluir do teto remuneratório as vantagens de natureza pessoal apenas até 31.12.2003; b) quanto ao recurso em matéria administrativa interposto por ANA CRISTINA ALVES DE MOURA E OUTROS, dele conhecer e negar provimento à preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, considerá-lo prejudicado. Registrada a presença na Tribuna do Dr. Márcio Guilherme da Cunha Rabelo, patrono dos Recorrentes Ana Cristina Alves de Moura e Outros." **Processo: AG-AC-68839/2002-000-00-00.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravados: Ana Cristina Alves de Moura e Outros, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, no sentido de cassar a medida liminar e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para limitar o efeito suspensivo do recurso em matéria administrativa no processo principal (TST-RMA-67.570/2002-000-00-00.0) até 31.12.2003." **Processo: ED-RMA-117/2002-000-12-00.8**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Ernesto Manzi - Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste, Advogado: Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira, Embargada: Maria de Lourdes Leiria, Advogado: Hermes Rosa, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: RMA-117620/2003-900-12-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Nilton Rogério Neves, Advogado: Nilton Rogério Neves, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA-5564/1992-000-14-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: José Severino dos Santos, Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa." **Processo: AIRMA-56087/2001-000-01-40.8**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: José Luiz da Silva Maia, Advogado: José Luiz da Silva Maia, Agravado: SIMAGO - Serviços em Eletricidade Ltda-ME, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-1040/2002-000-03-00.2**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Helder Vasconcelos Guimarães, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de: I - negar provimento ao recurso em matéria administrativa; II - determinar a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para adoção das providências cabíveis." **Processo: RMA-3494/2002-000-01-00.9**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: José Luiz Alves Nunes, Advogada: Marilda de Aguiar, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: AIRMA e RMA-6299/2002-000-13-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Agravado e Recorrente: União Federal, Procurador: André Navarro Fernandes, Agravada e Recorrida: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Advogada: Ana Frazão, Agravada e Recorrente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 13ª Região - AJUCLA, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Interessado: TRT da 13ª Região, "Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista encontrar-se a mesma matéria pendente de julgamento no Tribunal Pleno desta Corte." **Processo: RMA-3294/2003-000-13-00.1**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Moacyr Borborema Arcoverde, Recorrida: União Federal, Procurador: Dário Dutra Sátiro Fernandes, Interessado: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: RMA-83399/2003-900-15-00.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Antônio Fernandes Fioravanti Silveira, Advogado: Roberto Aparecido Dias Lopes, Recorrido: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-111617/2003-900-22-00.3**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Francisco José de Sousa, Recorrida: União Fe-

deral, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso matéria administrativa." **Processo: RMA-111637/2003-900-10-00.8**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrentes: Maria Aparecida Santos Pereira e Outra, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen no sentido de dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA para deferir o pagamento de auxílio-funeral, condicionado ao complemento da instrução do presente processo administrativo mediante a juntada de cópia da certidão de óbito. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito votou no sentido de negar provimento ao recurso." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às treze horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RMA-3.294/2003-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. DARIO DUTRA SÁTIRO FERNANDES  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. 5 1

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO COM IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SOBRE O QUAL O REGIONAL JÁ PROFERIU DECISÃO ANTERIOR - PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 63, estabelece que o recurso administrativo não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. Estabelece ainda que, existindo preclusão administrativa, a Administração Pública está impedida de rever o ato mesmo que ilegal (art. 63, § 2º). Fixa igualmente que o órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade (Art. 52). Registrando o Regional que este processo tem o mesmo pedido e causa de pedir de outro anteriormente já decidido - Processo Administrativo nº 13.472/99, cuja decisão transitou em julgado, irreprensível a decisão que declara extinto o feito, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-3.494/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ ALVES NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. 1

**EMENTA:** JUIZES CLASSISTAS - TÉRMINO DE MANDATO - 13ª PROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico ao afirmar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constantes da legislação específica. E o egrégio Tribunal de Contas da União tem firme entendimento de que o art. 10 da Lei nº 6.903/81, quando procurou equiparar o juiz classista ao servidor público, o fez tão-somente para os efeitos da legislação de previdência e assistência social (Decisão nº 1499/2002-Plenário), de forma que o recorrente não tem direito ao 13º salário, em decorrência da extinção de seu mandato. Recurso em matéria administrativa não provido.

**PROCESSO** : RMA-5.564/1992-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBENÍSIA FERREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE - ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 - RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - APLICAÇÃO. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o trintídio aludido na Lei nº 8.112/90, em seu Capítulo VII, não se aplica aos recursos interpostos contra decisões prolatadas por "órgãos" administrativos, mas apenas contra decisões monocráticas, proferidas por "autoridade" administrativa. Dessa forma, admite que o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa, contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, é de oito dias, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Na hipótese, a certidão de fl. 105 revela que a decisão Regional foi publicada em 20/9/01 (quinta-feira), e o recurso somente foi interposto em 4/12/01 (segunda-feira), portanto, fora do oitídio legal para a sua apresentação, tem-se como intempestivo o recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-30.113/1992-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO RIBEIRO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente ao recorrido.

**EMENTA:** SERVIDOR - PAGAMENTO INDEVIDO - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - BOA-FÉ - DEVER DE DEVOÇÃO - SÚMULA Nº 235 DO TCU. A alegação do servidor, de que a incorporação de quintos/décimos foi fruto de equívoco da Administração, e que, de sua parte, houve boa-fé no recebimento, não o desobriga de restituir os valores que indevidamente recebeu, nos termos da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União. Recurso em matéria administrativa provido.

**PROCESSO** : AIRMA-56.087/2001-000-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : SIMAGO - SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA-ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - APLICAÇÃO. É firme o entendimento da Corte, ao proclamar que o prazo para a parte recorrer de decisão administrativa proferida pelo Regional é de 8 (oito) dias, nos termos da Lei nº 5.584, de 1970 (art. 6º). O art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990, ao dispor que o prazo para interposição de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, tem por destinatárias as decisões monocráticas de autoridade administrativa e não as decisões definitivas de Tribunais Regionais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RMA-111.617/2003-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 - APLICAÇÃO. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o trintídio aludido na Lei nº 8.112/90, em seu Capítulo VII, não se aplica aos recursos interpostos contra decisões prolatadas por "órgãos" administrativos, mas apenas contra decisões monocráticas, proferidas por "autoridade" administrativa. Dessa forma, admite que o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa, contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, é de oito dias, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Se, na hipótese dos autos, a certidão de fl. 105 atesta que a decisão Regional foi publicada em 20/9/01 (quinta-feira), e o recurso somente foi interposto em 4/12/01 (segunda-feira), portanto, fora do oitídio legal para a sua apresentação, tem-se como intempestivo o recurso. Recurso não conhecido

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-DC-139.575/2004-000-00-00.8

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADOS** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MÁRCIO FERREIRA VICTORINO

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RODC-20368/2002-000-02-00.3

**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA METALÚRGICA ANDRÉ FODOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SERGIO CHRISTINO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

A indústria-suscitada interpõe recurso ordinário contra acórdão do TRT da 2ª Região, que rejeitou a preliminar de carência de ação e julgou parcialmente procedente o pleito para declarar não abusivo o movimento paredista e deferir parcialmente o pedido, determinando o pagamento de salários e férias não-pagas, bem como a arrecadação de todos os bens da empresa, mediante oficial de justiça, que ficaria como depositário da entidade, entre outros pedidos.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a ilicitude da greve e, por ser incompatível com a natureza e finalidade do dissídio coletivo, sejam excluídas as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito, medidas cautelares típicas de processo individual.

Em petição de fl. 130, a advogada subscritora do recurso informa decretação de falência da empresa, proferida pela 8ª Vara Cível do Foro Central, manifestando-se posteriormente o síndico da falência, por meio das petições de fls. 152/154 e fls. 171, requerendo o processamento do recurso ordinário interposto.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 190/193, opina preliminarmente pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se ultrapassada a preliminar, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É sabido caber ao juiz examinar de ofício as condições da ação e pressupostos processuais. Nesse sentido, verifica-se a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato profissional que deflagrou o movimento paredista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, in verbis: "Greve. Qualificação jurídica. Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato profissional que deflagra o movimento."

Além disso, conforme acentua com propriedade a douta Subprocuradora-Geral oficiante, no parecer de fls. 190/193, "depreende-se da petição inicial que a ação tem por escopo condenar a suscitada ao pagamento de créditos trabalhistas em atraso que tem com os seus ex-empregados. Mas nessa Justiça Especializada, o dissídio coletivo tem finalidade diversa, não servindo como sucedâneo de reclamação trabalhista".

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC c/c o Precedente da OJ nº 12 da SDC, julgo extinto o processo sem exame do mérito, por ilegitimidade ad causam ativa do sindicato profissional. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

Ministro BARRÓS LEVENHAGEN  
Relator

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAA-1.973/1999-000-15-40.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR  
**ADVOGADO** : DR. VASCO VIVARELLI  
**RECORRIDO(S)** : ARQUIDIOCESE DE APARECIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO





**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE. SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. CONVOCAÇÃO INEXISTENTE. EDITAL PUBLICADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA. Convenção coletiva de trabalho celebrada para aplicação aos empregados de instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas dos seguintes municípios: São José dos Campos, Campos de Jordão, Natividade da Serra, Aparecida, Caraguatuba, Paraibuna, Areias, Cruzeiro, Queluz, Bananal, Lavrinhas, Roseira, Caçapava, Lorena, Santa Branca, Cachoeira Paulista, Monteiro Lobato, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Sebastião, Tremembé, São José do Barreiro, Silveiras, Ubatuba, São Luis do Paraitinga, Taubaté, Jacareí e Pindamonhagaba. Edital de convocação para deliberação da pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato da categoria profissional publicado em jornal de circulação no Município de São Paulo. Ausência de demonstração da publicação do referido edital nos municípios abrangidos na convenção coletiva de trabalho. Inobservância do disposto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 22, parágrafo único, do Estatuto Social do Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Arquidiocese de Aparecida ajuizou ação anulatória perante o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região (fls. 02/15), pretendendo a declaração de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2001 celebrada entre as entidades sindicais (fls. 149/151). Em síntese, amparou a pretensão nos seguintes argumentos: ausência de registro sindical do Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo; inexistência de convocação para deliberação sobre a pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato da categoria profissional; e ilegalidade das cláusulas em que foram estipulados o reajuste salarial, o piso salarial da categoria, o adicional por tempo de serviço, a cesta básica e a contribuição assistencial. Por fim, pleiteou a declaração de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 celebrada entre os Sindicatos-Requeridos e, sucessivamente, a declaração de nulidade das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 55ª e 56ª da norma coletiva mencionada. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela declaratória pretendida, a fim de que fossem suspensos os efeitos dessa norma coletiva.

O Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo apresentou defesa à ação anulatória (fls. 75/79).

O Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região não ofereceu defesa à ação anulatória (certidão, fls. 119).

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, sob o fundamento de que não se constatou a presença da verossimilhança do direito exigida no art. 273 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela procedência da ação anulatória (fls. 131/132 e 158/160).

A Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 164/168, julgou procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, celebrada entre o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região (fls. 149/151), em relação à Requerente, Arquidiocese de Aparecida, desobrigando-a do seu cumprimento.

Inconformado, o primeiro Requerido, Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, interpôs recurso ordinário (fls. 180/183), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 185.

A Requerente e o segundo Requerido não apresentaram contra-razões ao recurso (certidão, fls. 187).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 190/193).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE. SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. CONVOCAÇÃO INEXISTENTE. EDITAL PUBLICADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA**

A Requerente, por meio da presente ação anulatória, pretendeu a declaração de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 celebrada entre o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região, conforme os seguintes argumentos:

a) o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo não possui registro sindical, razão por que carece de legitimidade para celebrar convenção coletiva do trabalho;

b) ausência de convocação para deliberação sobre a pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato da categoria econômica; e c) ilegalidade das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Proporcionalidade; 3ª - Piso Salarial; 4ª - Adicional por Tempo de Serviço; 5ª - Fornecimento do Vale Cesta ou Tiquete Cesta; 55ª - Contribuição Assistencial dos Empregados; e 56ª - Revisão da Convenção.

Na defesa, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo pretendeu a declaração de improcedência da ação anulatória.

A Seção Especializada (Competência Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, celebrada entre o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região (fls. 149/151), em relação à Requerente, Arquidiocese de Aparecida, desobrigando-a do seu cumprimento. Consignou os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Entretanto, o segundo fundamento invocado pela Requerente autoriza a pretensão deduzida na inicial.

A realização de Assembléia Geral para a deliberação sobre a pautação coletiva é requisito essencial para a validade da Convenção Coletiva, conforme o disposto no art. 612 da CLT. E, para que a Assembléia seja válida e efetiva, necessária a convocação regular da categoria abrangida pelo sindicato. Sem esta, logicamente, as deliberações não têm qualquer valor, diante da restrição da possibilidade de participação de todos os interessados.

Com certeza, almejando essa efetividade de participação, estabeleceu o primeiro Requerido, em seus Estatutos, a necessidade de publicação de edital para a convocação da Assembléia, em 'jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato' (Parágrafo único do art. 22, fls. 87).

A base territorial do Primeiro Requerido é todo o Estado de São Paulo, área na qual, notoriamente, não há grande circulação do 'Jornal da Manhã', utilizado para a publicação do edital, conforme fls. 114. O envio de circular diretamente à Requerente não foi demonstrado nos autos.

O consentimento da Requerente, como integrante da categoria econômica encontra-se viciado, pois não cumpridos requisitos legais e estatutários na convocação da Assembléia Geral que decidiria sobre o processamento de negociação coletiva, que deu origem à convenção coletiva de fls. 149/151.

(...)

Fica afastada, pois, a aplicabilidade e exigibilidade da citada norma coletiva em face da Requerente" (fls. 165/166).

Nas razões de recurso ordinário, o primeiro Requerido alega que "restou comprovado nos autos **que a publicação foi feita em jornal de grande circulação**, que foram expedidas circulares e que foram afixados os avisos nos locais de praxe" (fls. 182, grifo no original). À análise.

Com relação à matéria em exame, peço vênia para transcrever voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, no qual se analisou matéria idêntica, **verbis**:

"A questão relativa à legitimidade do Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR para representar a categoria já se encontra dirimida, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e confirmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal. O fato de o registro sindical do mencionado Sindicato datar de 19 de novembro de 1999 não teria o condão de afastar a sua representatividade, eis que não seria coerente defender a legitimidade do antigo Sindicato (SINDHOSP), que, à época, já havia sucumbido em relação à representação da categoria.

Em relação à existência de vício de consentimento ocorrido na convocação para a AGE, razão assiste à Recorrente, na medida em que o entendimento dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembléia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para a AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido inobservado o artigo 612 da CLT, bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal, que assim dispõe, **'verbis'**:

'A convocação da Assembléia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, afixado também na sede social e nas delegacias'.

Se a base territorial do Sindicato abrange todo o Estado de São Paulo, deveria ele providenciar a publicação do edital em jornal que circulasse em todos os municípios integrantes daquele Estado, o que não ocorreu.

Assim, não tendo sido a Autora regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes.

Nesse sentido, recente precedente desta Corte, da lavra do eminente Ministro Milton Moura França, **'verbis'**:

**'ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SINDICATO - INVALIDADE.** É imprescindível, para a celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembléia-Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC. No caso em exame, não consta que o Jornal da Manhã tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir

que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo. Recurso ordinário não provido". (ROAA-721048/2001, julgado em 13 de setembro de 2001).

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da Convenção Coletiva (fls. 169/177) em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais" (ROAA-764.613/2001, SDC, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 1º.03.2002).

**In casu**, a Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 tem aplicação aos empregados de instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas dos seguintes municípios: São José dos Campos, Campos de Jordão, Natividade da Serra, Aparecida, Caraguatuba, Paraibuna, Areias, Cruzeiro, Queluz, Bananal, Lavrinhas, Roseira, Caçapava, Lorena, Santa Branca, Cachoeira Paulista, Monteiro Lobato, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Sebastião, Tremembé, São José do Barreiro, Silveiras, Ubatuba, São Luis do Paraitinga, Taubaté, Jacareí e Pindamonhagaba.

Entretanto, o edital de convocação para deliberação da pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato da categoria profissional foi publicado no Jornal da Manhã (fls. 114), que tem circulação apenas no Município de São Paulo.

Ademais, inexistiu demonstração de que o referido jornal tivesse circulado nos municípios anteriormente mencionados, razão por que não se pode admitir que a Requerente tenha tomado conhecimento do edital de convocação reproduzido a fls. 113.

Registre-se, por fim, que inexistiu comprovação da expedição de circulares ou da afixação de avisos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ROAA-603.128/1999.0 - 9ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**PROCURADOR** : DR. VALDEVINO LOURENÇO ROMÃO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Pretensão de declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho amparada na impossibilidade de a Administração Pública Direta celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio e o Município de Cornélio Procópio (fls. 02/18), pretendendo a declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus (fls. 19/23). Amparou a pretensão na impossibilidade de a Administração Pública celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho, em razão do estabelecido nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal. Sucessivamente, pleiteou a declaração de nulidade da cláusula 27ª, relativa a desconto assistencial, constante do mencionado acordo coletivo de trabalho. Amparou a pretensão sucessiva no previsto no Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa deste Tribunal.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de determinar que o segundo Réu, Município de Cornélio Procópio, se abstenha de proceder ao desconto estipulado na cláusula 27ª do acordo coletivo de trabalho no vencimento dos servidores não sindicalizados (fls. 27/30).

Os Réus, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio e Município de Cornélio Procópio, apresentaram defesas à ação anulatória (fls. 35/37 e 112/116, respectivamente).

O Ministério Público do Trabalho da Nona Região se manifestou sobre as contestações oferecidas pelos Réus (fls. 231/236). As razões finais foram apresentadas apenas pelo Autor (fls. 241/245 e 246).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, pela procedência da ação anulatória (fls. 248/251).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 255/264, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

**"ACORDO COLETIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - INCOMPETÊNCIA.** Com esteio na Constituição Federal de 1.988, ao servidor público foi concedido o direito de sindicalização e o direito de greve (art. 37, VI e VII), mas negou-se-lhe, como categoria, o direito de firmar acordos e convenções coletivas (Art. 39, § 2º, conjugado com o art. 7º, XXVI), obviamente em atenção ao princípio da legalidade, porque as avencas coletivas não podem instituir vantagens econômicas aos servidores públicos, na direta razão de que tais acréscimos somente podem derivar em face de lei. Assim, a incompetência desta Justiça especializada é absoluta, de propriedade declaratória 'ex officio', advinda da impossibilidade de se anular, aqui, cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho, firmadas entre sindicato de servidores públicos e município, na medida em que falece competência normativa para deliberar sobre acordos e convenções, conforme art. 114 da CF/88" (fls. 255).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 268/275), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação anulatória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 268.

Os Requeridos não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 277).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA**

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio e o Município de Cornélio Procopio, pleiteando a declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus para o período de 1º de maio de 1998 a 30 de abril de 1999. Amparou a pretensão na impossibilidade de a Administração Pública celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho, em razão do estabelecido nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal.

O Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação anulatória, conforme a seguinte fundamentação, **verbis**:

"Com efeito, a Carta Magna de 1988 circunscreveu os limites de competência da Justiça Laboral, adotando basicamente o modelo contratualista, segundo os cânones decorrentes da relação contratual de trabalho firmada entre trabalhadores e empregadores, para julgar os dissídios individuais e coletivos, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.

Ab initio, não se compreende nesta competência a possibilidade de considerar relação de caráter administrativo ou estatutário, e este é inseparável em se considerando a qualidade de ente público, regido por afetação indeclinável de obediência aos princípios elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre aqueles, com destaque, o princípio da legalidade, que se constitui em pressuposto de validade de toda a atividade administrativa.

(...)

A incompetência que se versa no presente é a nominada de **absoluta**, de propriedade declaratória 'ex officio', advinda da impossibilidade de se anular, nesta especializada, cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 15/23), firmadas entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio e o Município de Cornélio Procopio, na medida em que falece competência normativa para deliberar sobre acordos e convenções coletivas, bem como, por encontrar estabelecida relação estatutária que refoge aos domínios do contrato de trabalho, conforme art. 114 da Constituição Federal" (fls. 262).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho alega que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente ação anulatória, sob o argumento de que "a natureza da lide é de cunho eminentemente trabalhista, não se cogitando, assim, de competência da Justiça Comum, como declarado" (fls. 274).

Com razão, o Recorrente.

A despeito dos fundamentos contidos na decisão recorrida, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, conforme se constata nas seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

**"RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Recurso ordinário não provido" (ROAA-653.841/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000)

#### "RECURSO DA TELEBRASÍLIA

##### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho" (ROAA-665.987/2000, Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000).

Registre-se, ainda, que a competência da Justiça do Trabalho decorre do fato de se pretender estabelecer por meio de acordo coletivo de trabalho condições de trabalho para os servidores públicos do Município de Cornélio Procopio.

Além disso, a matéria referente à possibilidade de celebração de acordo coletivo de trabalho por ente da Administração Pública Direta refere-se ao mérito da ação anulatória, não sendo, portanto, cabível sua análise no tópico relativo à competência da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada no acórdão de fls. 255/264, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para prosseguir no julgamento da ação anulatória, como entender de direito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada no acórdão de fls. 255/264, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para prosseguir no julgamento da Ação Anulatória, como entender de direito.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-8.025/2000-000-03-00.3 - 3ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CFC'S DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ADVOGADO : DR. WILLIAN DE ALMEIDA MARTINS**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME**

**ADVOGADO : DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA**

**EMENTA:** Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### RELA TÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 206/229, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados e Instrutores de Auto Escola dos CFC's do Estado de Minas Gerais em face do Sindicato dos Proprietários dos CFC's de Minas Gerais, entendeu por julgar procedente em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Proprietários dos CFC's do Estado de Minas Gerais, pelas razões de fls. 233/240, com fundamento no art. 895 da CLT, objetivando a reforma de 12 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre também o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 250/255, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, insurgindo-se contra o deferimento da Cláusula relativa à contribuição assistencial dos empregados.

Despacho de admissibilidade à fl. 256.

Contra-razões oferecidas às fls. 258/269.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, pois as razões justificadoras da intervenção deste Órgão encontram-se presentes em suas razões recursais.

V O T O

**I - RECURSO DO SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CFC'S DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

**2 - DATA-BASE**

Sustenta o Recorrente que o Acórdão deferiu o pedido do Recorrido mantendo a data-base como sendo 1º/1/00.

Todavia, as partes celebraram a Convenção Coletiva de Trabalho em 10/12/02, para o ano de 2003, em que ficou definido que a data-base da categoria assistida pelo Sindicato-recorrido seria 1º de janeiro de 2003, conforme Cláusula 2ª da CCT/2003, em anexo.

Diante de tal fato, requer que o v. Acórdão recorrido seja reformado neste item.

Ao apreciar o tema, disse o E. Regional que o documento de fl. 20, cujo original foi juntado pelo próprio Suscitado à fl. 92, é datado de 7/1/00, quando já expirado o prazo legal em apreço, de 60 dias antes do termo final da CCT anterior, para ajuizamento do dissídio.

Se assim o fez, livremente, relevou a inobservância do prazo, pelo que sua vontade há de prevalecer. Considerar-se-á, pois, para os efeitos desta decisão, a data-base de 1º/1/00.

Não vislumbro quais os motivos que levaram o Recorrente a se insurgir contra tal Cláusula, pois se o seu objetivo é que a data-base fique mantida em 1º de janeiro, foi neste sentido a Decisão regional.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 3ª - GARANTIA MÍNIMA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A partir de 1º de janeiro de 2000 fica assegurado ao instrutor comissionista, uma garantia mínima no valor de R\$ 402,32 (quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos) mensais, corrigido pelo INPC do período (8,43%).

Parágrafo único: Quando a soma das comissões do instrutor comissionista não atingir o valor da garantia-mínima, o empregador deverá fazer a necessária complementação."

(fl. 208).

As alegações do Recorrente no sentido da não-concessão da Cláusula, ou seja, de que no acordo celebrado para o ano de 2003 consta em sua Cláusula 4ª uma garantia mínima mensal, para o instrutor comissionista, de R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), não é fundamento bastante para indeferir o pleito, pois como ficaria tal garantia para o período de que trata o presente dissídio.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 4ª - COMISSÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos instrutores de direção fica assegurado os seguintes valores mínimos, observada a correção dos valores pelo INPC do período (8,435):

a) R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) para cada aula ministrada;

b) R\$ 6,00 (seis reais) a título de taxa de exame junto ao DETRAN-MG, por cada aluno."

(fl. 208).

Os mesmos argumentos lançados pelo Recorrente na Cláusula anterior, para se insurgir quanto à garantia mínima, são utilizados agora no que tange às comissões, e os motivos que me levaram a manter aquela condição, tal como deferida pelo E. Regional, são os mesmos que me impulsionam a manter esta.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO PESSOAL ADMINISTRATIVO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos empregados da área administrativa fica assegurado, a partir de 1º de janeiro de 2000 o valor mínimo de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) mensais.

Parágrafo Único: Os salários dos empregados em serviços gerais serão objeto de negociação entre empregador e empregado quando não ultrapassar 8 (oito) diárias de trabalho, nem inferior ao salário mínimo legal."

(fl. 208).

Dou provimento parcial, para determinar o reajuste do piso salarial garantido ao pessoal administrativo na norma anterior, com o mesmo índice incidente sobre os valores das comissões devidas aos instrutores, ou seja, no percentual de 8,43%.

**CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extras serão remuneradas com um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário-hora normal, permitindo-se a compensação destas horas. Quando ocorrer a compensação, ficará o empregador isento do pagamento do referido adicional."

(fl. 209).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que vem decidindo esta Corte em relação à matéria, ou seja, deferindo adicional de horas extras no percentual de 100%, tendo em vista a perniciosidade do labor em sobrejornada.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 7ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas se obrigam a adiantar a seus empregados a título de antecipação de salários, quinzenalmente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do salário que o empregado percebeu no mês anterior.



Parágrafo Único: A antecipação quinzenal tem como parâmetro o dia de pagamento dos salários pela empresa, não podendo ultrapassar a data exigida pela legislação trabalhista." (fl. 209).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois, como está disposto à fl. 223, embora inexistia norma legal que imponha esse pagamento antecipado, trata-se de disposição preexistente, vigente há vários anos nas normas da categoria, devendo, portanto, ser mantida.

Nego provimento.  
CLÁUSULA 8ª - UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido que o empregador fornecerá, ao empregado o uniforme, sem nenhum ônus quando de uso obrigatório." (fl. 209).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - SEGURO DE VIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As Auto Escolas e ou Centro de Formação de Condutores, obrigam-se a implantar em 01/01/99, seguro de vida com cobertura de incapacidade temporária, onde fique assegurado, no mínimo, o pagamento de indenização por morte ou invalidez correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este acrescido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em caso de morte accidental, além da cobertura de 1/30 (um trinta avos) da remuneração total na hipótese de licença médica superior a 15 (quinze) dias, limitada a R\$ 17,00 (dezesete) reais por dia, em um tempo total de 120 (cento e vinte) dias, contratando para este fim, empresa especializada deste setor." (fl. 210).

As hipóteses de deferimento de seguro de vida estão elencadas no Precedente Normativo nº 42 deste Tribunal, que institui a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante, hipótese distinta da dos autos, razão pela qual excluo a Cláusula da Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

O E. Regional deferiu para o cargo de diretor geral, diretor de ensino e instrutor teórico e técnico o piso de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 213).

Como dito anteriormente, a jurisprudência desta Corte caminhou no sentido de deferir para o piso salarial o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, tendo como base a decisão revisanda.

Todavia, conforme consignado no voto da Juíza revisora, que no presente caso está em conformidade com o do Relator, na norma anterior não havia previsão de piso salarial para os cargos de diretor geral e de ensino. Assim, criados estes cargos por força da Portaria 47, editada pelo DENATRAN, dispondo sobre a organização da Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores, é razoável que se fixe um piso diferenciado para tais cargos.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DE RESCISÕES CONTRATUAIS COM MENOS DE UM ANO EM DINHEIRO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Tem razão. Nada mais justo do que a pretensão. Se o empregado tivesse mais do que um ano o pagamento deveria ser em dinheiro ou cheque visado - art. 477, § 4º, da CLT.

Não há razão para ser diferente quando o empregado tem menos do que um ano de casa. O pagamento deverá ser em cheque visado ou dinheiro." (fl. 214).

A condição está prevista no art. 477, § 4º, da CLT, no que concerne aos empregados que contem com mais de um ano, todavia, não se pode ter entendimento diverso em relação aos que ainda não completaram um ano de serviço, o que torna plenamente justificável tal ampliação.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conheço do Recurso porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA 21ª - TAXA DE NEGOCIAÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional por sua maioria deferiu a cobrança em relação a toda categoria, garantindo a todos os trabalhadores o direito de oposição. Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Claramente, de tal pagamento não decorre nenhuma filiação a Sindicato, não restando violada qualquer norma legal ou constitucional.

Esta, entretanto, não é a posição do Tribunal, entende que não há como se cobrar qualquer taxa do empregado não sindicalizado.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para, vencido este relator, determinar que a cobrança apenas incida aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato dos Proprietários dos CFC's do Estado de Minas Gerais - Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à data-base e quanto às seguintes Cláusulas: 3ª - GARANTIA MÍNIMA, 4ª - COMISSÕES, 6ª - HORAS EXTRAS, 7ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS, 8ª - UNIFORMES, 3ª - PISOS SALARIAIS (Cláusula

Nova) e 15 - PAGAMENTO DE RESCISÕES CONTRATUAIS COM MENOS DE UM ANO EM DINHEIRO (Cláusula Nova); 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 5ª - SALÁRIO DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, para determinar o reajuste do piso salarial garantido ao pessoal administrativo na norma anterior, com o mesmo reajuste incidente sobre os valores das comissões devidas aos instrutores, ou seja, no percentual de 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento); 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 16 - SEGURO DE VIDA; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 21 - TAXA DE NEGOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, para determinar que a cobrança apenas incida aos trabalhadores associados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-RODC-700.623/2000.6 - 22ª Região - (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
**ADVOGADO** : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**R E L A T Ó R I O**

Da decisão proferida por esta SDC, às fls. 553/558, embaça de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 556/570, com fundamento no art. 525, II, do CPC.

Sustenta que, inicialmente, existe omissão no julgado no que se refere ao pagamento dos dias parados, uma vez que não foi analisado sob a ótica da Instrução Geral de Freqüência da Empresa Recorrente (Res. Nº 011/98), embora sustentado nos autos, inclusive em sede de Agravo Regimental, a qual obriga a pagar o salário referente aos dias de greve, caso o movimento seja legal, o que ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido, aduz que a matéria não foi analisada sob a ótica do que assegura o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que desconsiderou a competência da Justiça do Trabalho no que se refere às condições mínimas de proteção ao trabalho, embora sabidamente fixado pelo Tribunal "a quo", quando considerou a greve como sendo um dos casos de interrupção do contrato de trabalho.

Sustenta, por fim, que também não houve por parte do v. Acórdão ora embargado qualquer referência aos honorários advocatícios com base na Lei Maior e no Estatuto da Ordem dos Advogados, causando flagrante omissão, uma vez que devidamente questionado à luz dos diplomas referidos.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

**VOTO**

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Quanto ao mérito dos Embargos, não vislumbro as omissões apontadas.

As questões relativas aos dias parados e aos honorários advocatícios obtiveram por parte desta Corte análise explícita, cujo entendimento consagrado revela o posicionamento da SDC em relação a tais matérias.

Agora, se tal entendimento não satisfaz o Embargante, não será por meio de embargos declaratórios que conseguirá modificar o julgado, tendo em vista o caráter não infringente de tal remédio processual. Por tais fundamentos, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Processo : ED-ROAA-789.142/2001.7 - 15ª Região - (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. BEMARÍ SILVA DE SAAD

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGAMENTO QUE MODIFICA A DECISÃO EMBARGADA. É forçoso concluir que houve reformatio in pejus quando o acórdão embargado, reformando decisão do Regional, causou prejuízo ao recorrente, na medida em que impôs limitação dos efeitos previstos na cláusula 10 (descontos assistenciais) só aos associados do sindicato, restringindo ainda mais a decisão do Regional, que previa a aplicabilidade da referida cláusula a toda a categoria. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo apenas para dar provimento ao recurso do sindicato em relação à validade da cláusula 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste colegiado, pelo Acórdão de fls. 268/275, decidiu não acolher as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa argüidas nas razões ordinárias e dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas 10 - Contribuição Assistencial dos Empregados e 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, na forma em que foram redigidas, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente.

O Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba, pelas razões alinhadas na peça de fls. 279/282, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando o seguinte:

"...o v. acórdão ora embargado incorreu em violação ao princípio da devolutibilidade ao Tribunal ad quem somente quanto à matéria objeto de recurso - **tantum devolutum quantum appellatum**, bem assim violou o princípio proibitivo da reformatio in pejus - ambos consagrados e recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico. Afirma-se que o v. acórdão se impregna de tais violações posto que - em restaurando a validade das cláusulas convencionais no corpo na norma convencional - limitou a aplicação das mesmas somente aos associados - bem assim decidiu sobre a ilegalidade dos descontos, em descompasso com o quanto decidido pelo E. TRT - além de ter contrariado o objeto e fundamentos das Razões de Recurso. Note-se igualmente que, o MPT não interpôs recurso contra o acórdão regional, pelo que se constata que com o teor do mesmo se conformou - restringindo-se a apresentar Contra-razões de Recurso Ordinário. Daí decorre conclusão lógico-jurídica, - calcada nos princípios retro indicados como violados -, de que a v. decisão embargada se ressentida de contrariedade e se distancia do pedido formulado em sede de Recurso Ordinário, de tal contrariedade decorrendo o provimento de pedido não propugnado - agravando-se ainda mais pelo fato de tal provimento conduzir o embargante à situação jurídica mais prejudicial que aquela contra a qual o próprio recorreu." (fls. 281/282)

Requer suprimento dos vícios apontados e, ainda, que seja atribuído efeito modificativo ao julgado.

Em despacho de fls. 285 deu-se vista às partes contrárias. O Ministério Público do Trabalho ofereceu as razões de contrariedade de fls. 289/294.

É o relatório.

Visto, determino a colocação do feito em mesa.

**VOTO**

I - ADMISSIBILIDADE

Atendidas as formalidades de estilo, conheço dos declaratórios opostos.

**II - MÉRITO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho decidiu não acolher as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa argüidas nas razões ordinárias e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para declarar a validade das cláusulas 10 - Contribuição Assistencial dos Empregados e 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, na forma em que foram redigidas, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente, sob o fundamento de que "É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral." (fl. 268)

O sindicato embargante sustenta que o acórdão embargado se impregna de omissão e contradição, na medida em que houve ofensa ao princípio proibitivo da **reformatio in pejus**, porquanto foi provido o recurso ordinário pela SDC para restaurar a validade das cláusulas 10 e 11, limitando-lhes a aplicação só aos associados, assim como analisou tese sobre a ilegalidade dos descontos, em descompasso com o quanto decidido pelo TRT, que se limitou a anular a cláusula 11 sem apreciar-lhe o mérito, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho em relação à análise da devolução dos descontos efetuados e, quanto à cláusula 10, adequou-a à redação do Precedente nº 32 do TRT, do seguinte teor:

"Em relação à contribuição confederativa, assiste razão ao requerente quanto à sua anulação, por tratar-se de contribuição compulsória e auto-executória, bastando apenas ser instituída pela assembléia geral da categoria, já que instituída por Lei (art. 8º, IV, da C.F.) e não sujeita à fixação pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, absolutamente desnecessária sua inclusão em cláusulas de dissídio ou convenção coletiva, devendo ser anulada tal cláusula." (fls. 224)

Conclui o embargante que o MPT não interpôs recurso ao acórdão do Regional pelo que se constata que com o teor do mesmo se conformou e, em consequência, o provimento de pedido não propugnado em recurso conduziu o embargante à situação jurídica mais prejudicial que aquela contra a qual recorreu.

Razão assiste ao embargante. Os pontos do acórdão apontados como viciados e que ensejam o acolhimento dos declaratórios por omissão e contradição são a **restauração da validade da cláusula 10, em razão da limitação de sua aplicação só aos associados do sindicato, e a análise da ilegalidade dos descontos efetuados dos não associados com a consequente determinação de devolução de tais descontos.**

Verifica-se que o acórdão do Regional **anulou a cláusula 11**, por entender que, "Em relação à contribuição confederativa, assiste razão ao requerente quanto à sua anulação, por tratar-se de contribuição compulsória e auto-executória, bastando apenas ser instituída pela assembléia geral da categoria, já que instituída por Lei (art. 8º, VI, da CF.) e não sujeita à fixação pelo Poder Judiciário. Sendo assim, absolutamente desnecessária sua inclusão em cláusulas de dissídio ou convenção coletiva, devendo ser anulada tal cláusula." (fl. 224)

**Em relação à cláusula 10**, considerou-a válida e aplicável a toda a categoria, adequando-a à redação do Precedente nº 32 do TRT, que diz:

"Reservadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada perante o sindicato, com até 20 (vinte) dias de antecedência, os empregadores descontarão do primeiro dos salários dos empregados resultantes do presente dissídio, a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de 4% de suas respectivas remunerações, já reajustada com o percentual de 5% (cinco por cento) do mês de novembro/97, limitado o valor à importância de R\$ 60,00 (sessenta reais)". (fls. 224)

**Quanto à ilegalidade dos descontos** efetuados concluiu:

A questão da devolução dos descontos efetuados já foi devidamente analisada pelo C. TST, que reconheceu a incompetência deste Tribunal em relação tal pedido, tendo em vista que o pleito demanda providência jurisdicional condenatória, ante a matéria de natureza individual, sendo, assim, competência das Varas do Trabalho. (fls. 225)

O acórdão embargado, analisando em conjunto ambas as cláusulas impugnadas e a questão da ilegalidade dos descontos efetuados, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta corte, Precedente Normativo nº 119, e concluiu pela procedência parcial do recurso do sindicato para "dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 10 - Contribuição Assistencial dos Empregados e 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, na forma em que foram redigidas, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente."

Ora, a pretensão do embargante era o provimento do recurso para que fosse declarada a improcedência da ação anulatória postulada pelo parquet e a consequente declaração de validade total das cláusulas impugnadas. No entanto, o embargante, nesta instância superior, teve maior prejuízo, já que o acórdão embargado **limitou os efeitos** previstos na cláusula 10 (Descontos assistenciais) só aos associados do Sindicato e, na fundamentação do voto, concluiu pela ilegalidade dos descontos efetuados aos não associados, enquanto a decisão do Regional havia assegurado os descontos assistenciais a todos os membros da categoria e declarado ser incompetente para decidir sobre matéria pertinente à devolução de descontos assistenciais.

Dessa forma, é forçoso concluir que razão parcial assiste ao embargante quando alega que houve **reformatio in pejus**, porquanto a limitação dos efeitos previstos na cláusula 10 (descontos assistenciais) só aos associados do sindicato restringiu ainda mais a decisão do Regional, que previa sua aplicabilidade a toda a categoria. O mesmo ocorre em relação à fundamentação sobre a devolução dos descontos assistenciais efetuados aos não associados, porquanto não houve recurso do parquet, que in casu aceitou a decisão do Regional. Observe-se que é vedada qualquer decisão que cause prejuízo ao recorrente.

**No entanto**, deve ser esclarecido que, no caso da ilegalidade dos descontos assistenciais efetuados aos não-sócios, embora haja fundamentação no acórdão embargado acerca dessa questão, não houve no dispositivo final a determinação de que fossem devolvidos. Assim, se não existe a determinação no dispositivo, não houve prejuízo ao embargante neste particular.

Quanto aos descontos assistenciais e contribuição confederativa, considerando que a jurisprudência desta corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é menos abrangente que a decisão do Regional, deve ser mantido o provimento parcial do recurso ordinário do sindicato apenas em relação à cláusula que trata da contribuição confederativa, do seguinte teor: "declarar a validade da Cláusulas 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, na forma em que foi redigida, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente."

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos pelo sindicato, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso ordinário do sindicato para declarar a validade da cláusula 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, na forma em que foi redigida, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Aracatuba, com efeito modificativo, e dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato para declarar a validade da Cláusula 11 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS, na forma em que foi redigida, apenas em relação aos empregados associados ao recorrente.  
Brasília, 09 de setembro de 2004.

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

**Processo : ED-ED-ED-DC-807.883/2001.4 (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**EMENTA:** Por força de decisão que anulou a decisão anterior e determinou novo julgamento, retornam estes autos para julgamento dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SUSCITADOS - ACOLHIMENTO.** Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar os seguintes esclarecimentos: forçoso concluir que a entidade profissional com maior número de cargos de representação do que os previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 522 e 538) deve indicar quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista na lei, porquanto o empregador deve ter ciência de quem são os trabalhadores que detêm essa garantia, que limita seu direito potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, sob pena de perda da eficácia do direito. O momento dessa comunicação já está definido na norma em comento (CLT, art. 543, § 5º), que também prescreve o fornecimento à empresa do comprovante da efetividade dessa participação. Sem dúvida alguma, o documento idôneo para comprovar a veracidade das investidas comunicadas é a ata de posse, razão pela qual para atender a este propósito, ela certamente deve conter a discriminação dos cargos, a indicação dos membros empossados e quais deles, caso o número exceda ao limite legal, estão amparados pela garantia de emprego concedida pela lei.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SUSCITANTES - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por força da decisão de fls. 988/991, que anulou a decisão anterior e determinou novo julgamento, retornam estes autos para julgamento dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes às fls. 935/938 e 939/958.

A Seção Normativa desta corte acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte para manter os Bancos no processo apenas como assistentes, rejeitou a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, a prefacial de ausência de negociação prévia bem como as demais preliminares argüidas na contestação. No mérito, julgou procedente o dissídio para estabelecer que o número de dirigentes sindicais com garantia de estabilidade é aquele previsto no artigo 522 da CLT, desde que sejam respeitadas as exigências do artigo 543 do mesmo diploma legal, salvo se a ampliação desse número houver sido objeto de acordo ou convenção coletiva.

Os suscitantes, às fls. 935/938, postulam o acolhimento dos embargos a fim de que, na parte dispositiva do acórdão, conste a maneira como os suscitados deverão proceder para atender à determinação contida no artigo 522 da CLT. Os suscitados, às fls. 939/951, alegando a existência de omissões e contradições na sentença normativa prolatada, requerem o saneamento do feito por meio dos presentes declaratórios, com o consequente efeito modificativo do julgado, e a adoção das seguintes medidas: 1) declaração de incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o feito; 2) exclusão dos Sindicatos profissionais da lide ante a impossibilidade de litisconsorte passivo; 3) exclusão dos Bancos da lide, tendo em vista a ausência de pedido de assistência; e 4) decisão pela improcedência do dissídio coletivo, em razão de o art. 522 da CLT não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 ou, na hipótese do entendimento pela recepção do artigo consolidado pela Carta Magna, a aplicação do duplo controle de constitucionalidade "in concreto", observando o devido processo legal, mediante prova incontestada da ocorrência de excessos, ou, caso assim também não entenda o órgão julgador, explicação sobre a tese adotada especialmente no tocante à violação do art. 8º e incisos da Constituição da República.

Impugnação apresentada pelos suscitantes às fls. 994/997 e pelos suscitados às fls. 998/1000.

É o relatório.

#### VOTO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS SUSCITANTES**

Adoto como razões de decidir os fundamentos de fls. 963/964:

"Conforme relatado, os suscitantes, pela peça de fls. 935/958, postulam o acolhimento dos embargos a fim de que, na parte dispositiva do acórdão, conste a maneira como os suscitados deverão proceder para atender à determinação contida no artigo 522 da CLT.

Verifica-se que, ao ser julgado procedente o dissídio para estabelecer que o número de dirigentes sindicais com garantia de estabilidade é aquele previsto na CLT, desde que sejam respeitadas as exigências do artigo 543 do mesmo diploma legal, foi declarado por este Tribunal que, caso não exista entre as partes instrumento normativo vigente regendo a matéria de forma diversa, o número de empregados eleitos para o exercício de cargo de direção sindical passíveis de adquirir estabilidade no emprego e a forma de procedimento a ser adotada pela representação sindical a fim de que esses dirigentes possam usufruir desse direito encontram-se balizados pelo texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se que o direito à estabilidade fica condicionado à observância pela representação profissional dos requisitos contidos na norma consolidada, entre os quais estão as exigências de eleição prevista em lei e a de comunicação como formalidades essenciais.

Também ficou consignado no acórdão embargado o voto condutor da matéria nesta Seção Normativa, proferido no Processo nº TST-RODC-373.224/97, que discorre sobre as hipóteses em que a representação possui um número maior de membros em sua diretoria do que o previsto em lei:

"E, para que não parem dúvidas quanto ao sentido da decisão declaratória que ora se profere, resumo:

a) a norma estatutária pode permanecer inalterada quando ao número de membros da Diretoria do Sindicato e dos Conselhos respectivos, porque a questão é de interesse exclusivo da entidade e de seus associados e nela não cabe interferência do poder público, segundo o princípio da liberdade de organização preconizado pela atual ordem jurídica;

b) isto não significa, entretanto, que a totalidade dos membros admitidos pelo estatuto gozarão da estabilidade provisória de que trata o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, devendo-se, para tal fim, observar os parâmetros objetivos dos arts. 522 e 538 da CLT, que continuam em vigor, até que sobrevenha nova regulamentação das questões sindicais, uma vez que o estatuto da entidade sindical não pode impor obrigação para o empregador, sem amparo legal (art. 5º, inciso II, da CF/88).

c) ainda, a estabilidade do dirigente sindical tem eficácia dependente da observância da formalidade de que trata o art. 543, § 5º, da CLT, indispensável a que o empregador tenha ciência de estar, relativamente aqueles dirigentes empregados, limitado no seu direito potestativo de rescindir imotivadamente o contrato de trabalho." (fls. 915)

Dessa forma, é forçoso concluir que a entidade profissional com maior número de cargos de representação do que os previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 522 e 538) deve indicar quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista na lei, porquanto o empregador deve ter ciência de quem são os trabalhadores que detêm essa garantia, que limita seu direito potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, sob pena de perda da eficácia do direito. O momento dessa comunicação já está definido na norma em comento (CLT, art. 543, § 5º), que também prescreve o fornecimento à empresa do comprovante da efetividade dessa participação. Sem dúvida alguma, o documento idôneo para comprovar a veracidade das investidas comunicadas é a ata de posse, razão pela qual para atender a este propósito, ela certamente deve conter a discriminação dos cargos, a indicação dos membros empossados e quais deles, caso o número exceda ao limite legal, estão amparados pela garantia de emprego concedida pela lei."

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos pelos suscitantes para emprestando-lhes efeito modificativo, determinar à entidade profissional com maior número de cargos de representação do que os previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 522 e 538) deve indicar quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista na lei.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS SUSCITADOS**

Aqui, também, adoto as razões de fls. 964/969:

"Alegam os suscitados que, como foi devidamente fundamentado na defesa, por se tratar de análise dos estatutos das entidades sindicais, a competência é da Justiça comum, conforme acórdãos do STJ transcritos na contestação, razão pela qual indagam se, havendo o TST entendido de maneira diversa daqueles pronunciamentos, não seria necessário, sob pena de violar o devido processo legal, remeter os autos ao egrégio STF para que decida o conflito de decisões entre os tribunais superiores.

Em face da manifesta supressão de instância e da incompetência do TST para apreciar o mérito do "presente recurso", uma vez que a Lei nº 7.701/88 definiu claramente a competência funcional desta corte, requerem os embargantes a aplicação do efeito modificativo nos presentes embargos declaratórios a fim de que, declarando a incompetência funcional deste Tribunal para julgar o presente dissídio no tocante aos Sindicatos de primeiro grau, seja, quanto a eles, declarado extinto o processo sem julgamento do mérito.

As representações profissionais postulam também que seja aplicado efeito modificativo aos embargos para excluir os Bancos do processo, porque, ao limitar a atuação dos Bancos interessados na presente lide à assistência, o acórdão violou o devido processo legal julgando extra petita, uma vez que esse procedimento, em momento algum, foi requerido pelos autores. Pelo contrário, na contestação foi pedido explicitamente a exclusão daqueles, por ilegitimidade ativa, em face do que dispõe a Instrução Normativa nº 4 do TST.

Sustentam os embargantes que, ao declarar a constitucionalidade de preceito legal com efeito erga omnes afetando toda uma categoria, em decisão que não produzirá danos ao patrimônio dos réus, mas sim da coletividade e dos seus dirigentes, abrangidos pela sentença normativa, o Tribunal Superior do Trabalho, sob pretexto de exercício do controle difuso de constitucionalidade, exerceu ato jurisdicional privativo do Supremo Tribunal Federal, qual seja o controle objetivo da constitucionalidade (CF, art. 102, caput inciso I, "a") e atingiu a terceiros, sem que a eles fosse assegurado o devido processo legal, violando assim os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna.

Afirmam os suscitados que o acórdão é omissivo porque não enfrentou as questões da limitação do direito potestativo de demissão, existente no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e da garantia de preservação do emprego dos dirigentes e representantes sindicais, prevista em convenção internacional (nº 131 da OIT), requerendo manifestação expressa sobre essas matérias.

Quanto ao mérito da controvérsia, discorrem os embargantes sobre a distinção entre o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal. Arrematam que a decisão embargada, ao concluir pelo princípio da reserva da lei (a recepção do artigo 522 da CLT pelo atual texto constitucional), acabou por negar a efetividade da autonomia sindical, interpretando restritivamente direitos fundamentais e gerando intervenção direta na organização interna do Sindicato.





Após defender a inexistência de excesso de dirigentes sindicais, no caso em concreto, as representações profissionais suscitadas acusam esta corte de tornar impossível o exercício da atividade sindical (dirigente sem estabilidade é dirigente sem emprego), violando o princípio da liberdade sindical, ao estabelecer como limite o número de dirigentes sindicais com estabilidade aquele a que se refere o artigo 522 da CLT.

Alegam, ainda, que este Tribunal, ao concluir que poderá ser criado o número de dirigentes que a representação sindical entender, embora tão-somente vinte quatro terão estabilidade, está criando nova categoria de dirigentes sindicais, qual seja, "os sem estabilidade" violando o princípio da isonomia constante no caput do artigo 5º, assim como ofendendo o art. 8º, VIII, dispositivo que não impõe nenhuma discriminação e confere estabilidade provisória a todos os dirigentes indistintamente.

Indagam a esta Seção Especializada se não seria a hipótese de se aplicar o duplo controle constitucional para declarar que a aplicação do disposto no art. 522 da CLT se dará, no caso concreto, após o devido processo legal e mediante prova contundente do empregador de que há excesso de dirigentes sindicais.

Asseveram que o egrégio Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 8º, I, da Constituição da República, conferiu interpretação pelo princípio da proporcionalidade para garantir a efetividade de um direito fundamental, concluindo que, apesar de esta corte já ter pacificado o entendimento de que o sindicato somente adquire personalidade jurídica sindical mediante registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, a ausência de tal registro não retira o direito da estabilidade sindical (RE 205 107-1).

Os embargantes concluem que, ao decidir pelo princípio da legalidade, esta Seção ofendeu o princípio da proporcionalidade, negando a efetividade de um direito fundamental constitucionalmente garantido (artigo 8º, I e VIII), com violação do art. 5º, caput e incisos LIV e LV, da Carta Magna. Questionam ainda se, "ao entender recepcionado o artigo 522 da CLT, aplicando o princípio da legalidade - reserva de lei, sem que haja determinação formal para que no caso concreto seja exigido a aplicação formal de lei (o artigo 8º, inciso VIII é auto aplicável) não caracteriza a inconstitucionalidade da decisão, uma vez ser dispensável a reserva de lei, bem como a sua inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido, na medida em que acarretará o aumento de sindicatos e consequentemente o aumento de diretores estáveis). Indaga-se, ainda, nos termos dos fundamentos supra, tratando-se de direito fundamental, não deveria ser aplicado o princípio da constitucionalidade, sendo portanto, desproporcional a decisão que recepcionou o artigo 522 da CLT, na medida em que irá impedir o exercício pleno da atividade sindical (diretor sem estabilidade é diretor sem emprego), consequentemente, com violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (fls. 957) Razão não assiste aos ora embargantes, uma vez que não estão caracterizadas na sentença normativa, prolatada nos presentes autos, as alegadas omissões ou contradições.

Em primeiro lugar, verifica-se que, ao rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, o acórdão foi claro ao consignar a competência da Justiça do Trabalho em razão de o questionamento contido no presente feito - a delimitação do número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória prevista no artigo 522 da CLT - dizer respeito à relação de emprego e encontrar-se abrangido pelo artigo 114 da Constituição da República, razão pela qual não prosperou a tese dos suscitados de que a matéria está adstrita à análise dos estatutos das entidades sindicais envolvidas, procedimento que efetivamente não ocorreu quando foi julgado o mérito da controvérsia.

No pertinente à competência funcional, também foi clara a decisão impugnada:

"Primeiramente deve ser ressaltado que foi deferida a admissão na lide da Federação Nacional dos Bancos pela Presidência desta corte (fl. 130 verso), razão pela qual entendo satisfeita, no pertinente aos susciantes, a exigência jurisprudencial desta Seção Normativa de que a legitimidade para ajuizar ação coletiva se desloca dos sindicatos para a federação ou para a confederação, nas hipóteses de a jurisdição passar para o TST, devido a sentença abranger a territorialidade de mais de um Tribunal Regional.

No que se refere aos suscitados, a entidade sindical de grau superior atrai a competência do Tribunal Superior do Trabalho, (arts. 2º, I, 'a' da Lei nº 7.701/88 e 31, I, 'a' do RITST). A necessidade da sua presença em conjunto com os demais suscitados deve-se ao fato que originou a presente controvérsia jurídica, ou seja, às notificações enviadas aos Bancos suscitantes pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia e de Sergipe e pelos Sindicatos laborais arrolados nos autos, nas quais noticiam-se as eleições da diretoria das representações profissionais e os empregados candidatos aos cargos eletivos, até mesmo a delegados da Federação, todos em número que ultrapassa o previsto legalmente para a composição das diretorias. Dessa forma, encontram-se os suscitados obrigatoriamente a uma mesma situação, tendo em vista que são os delegados dos Sindicatos com base territorial tanto no Estado da Bahia quanto no Estado de Sergipe os eleitos para a direção da Federação (in lato sensu) a qual, conforme colocaram os susciantes, 'não possui empregados filiados que poderiam alcançar a sua direção e, consequentemente, a estabilidade provisória, mas, sim, entidades sindicais como base associativa e que, evidentemente, não proporcionam acesso à regra do § 3º do art. 543 da CLT, senão mediante sufrágio nos próprios sindicatos.'" (fls. 907/908)

No que concerne à rejeitada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelos suscitados, esta Seção Especializada deixou de acolher a alegação de que o pedido, formulado na presente ação, é para interpretar a lei em tese, cuja eficácia transcende aos interesses das partes integrantes do feito, por estar a matéria adstrita à determinação do alcance das normas dos estatutos dos suscitados em face da legislação vigente, sendo consequência o exame da com-

patibilidade do artigo 522 da CLT com o artigo 8º da Constituição Federal, que é feito apenas de forma obliqua. Essa decisão seguiu a jurisprudência desta corte, manifestada anteriormente nos processos, em que também prevaleceu o entendimento de que o conflito entre as partes é real e deriva de um impasse gerado por radical divergência na aplicação da norma constitucional e dos artigos consolidados reguladores da matéria, gerando profundas repercussões nas relações entre as empresas e os empregados pertencentes às categorias ora envolvidas.

No pertinente ao princípio da liberdade sindical, não se vislumbram as apontadas ofensas, porque a decisão embargada reconheceu a liberdade dos suscitados de fixar o número de cargos necessários para administração da entidade (Constituição/88, art. 8º, I), o que não se confunde com o direito de criar ou ampliar obrigações a serem cumpridas pelos empregadores, detentores do direito de terem os ônus a eles imputados regulados e limitados pela lei e não pelo arbítrio de terceiros (CF/88, art. 5, II).

No que se refere ao pedido de exclusão da lide dos Bancos, formulado pelos embargantes, em razão de o acórdão ter violado o devido processo legal e julgado extra petita, quando decidiu limitar a atuação dos Bancos interessados na presente lide à assistência, a alteração postulada deve ser apresentada em recurso próprio, porquanto a via dos declaratórios não é meio hábil para tanto.

Quanto aos demais questionamentos, tem-se que os embargos de declaração também não constituem instrumento de consulta ou de debate de teses jurídicas defendidas pelos embargantes, com a intenção de questionar o acerto da decisão que contraria seus interesses.

Dessa forma, não há nenhuma omissão ou obscuridade no teor do acórdão embargado. Por sua vez, as bem expressas razões constantes dos declaratórios opostos, apenas demonstram o inconformismo com o julgado, buscando rediscutir sua fundamentação, o que não é compatível com as finalidades do instrumento processual utilizado, enumeradas no art. 535 no Código de Processo Civil, mas sim, com os de um recurso revisional."

Rejeito os embargos de declaração opostos pelos suscitados.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos suscitados e acolher os Embargos Declaratórios opostos pelos suscitantes para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar à entidade profissional com maior número de cargos de representação do que os previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 522 e 538) que indique quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista na lei.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

**Processo : ED-ED-DC-810.905/2001.3 (Ac. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**EMBARGANTE** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES**  
**EMBARGADO(A)** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO**  
**EMBARGADO(A)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO**  
**ADVOGADA** : **DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO**  
**ADVOGADO** : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**EMENTA:** Embargos Declaratórios. Cabimento - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios de que trata o art. 535 e incisos do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos rejeitados.

#### RELATÓRIO

Da decisão complementar de fls. 615/616, que rejeitou os primeiros Embargos opostos, novos Embargos opõe a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, pelas razões de fls. 619/623, com arrimo nos arts. 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Sustenta que o ajuramento de legitimidade das partes em juízo constitui matéria de ofício, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC; assim, cabia ao Órgão julgador examinar se a Confederação dos Trabalhadores em Instituições Financeiras apresentou documentação comprobatória de sua representatividade, tais como registro no Ministério do Trabalho ou Decreto do seu reconhecimento.

Aduz mais, que, em se tratando de imperativo processual, essa E. Corte não pode simplesmente ignorar se a citada Confederação tem ou não representatividade para assinar o acordo homologado no TST.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Quanto ao seu mérito, não vislumbro as omissões apontadas.

Como consignado na r. decisão ora embargada, não houve, até a homologação do Acordo firmado, qualquer argüição no sentido de que as entidades que o firmaram em face do BANESPA não detivessem legitimidade para tanto.

É certo que o aferimento da legitimidade das partes em juízo constitui matéria de ofício, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC, todavia, nos autos não há qualquer indício no sentido de não ser a referida Confederação (CNIFI) parte ilegítima na Ação.

Destarte, ante a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, uma vez que a prestação jurisdicional já foi plenamente entregue, rejeito os Embargos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**Processo : RODC-537/2002-000-08-00.6 - 8º Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S)** : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES, NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FETRACOMPA**  
**ADVOGADO** : **DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO**  
**RECORRIDO(S)** : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO**  
**ADVOGADA** : **DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA**  
**ADVOGADO** : **DR. JADER KAHWAGE DAVID**  
**RECORRIDO(S)** : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO**  
**ADVOGADO** : **DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 577 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Ação coletiva de natureza jurídica. Pretensão de declaração "do correto e legal enquadramento sindical da Autora e de seus empregados, consequente aplicação das convenções coletivas de trabalho firmadas pelas Rés nos anos de 1999 e 2002, apreciando e se pronunciando sobre os dispositivos legais e convenções coletivas apresentadas...". Impossibilidade jurídica do pedido, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 07 e 09 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB ajuizou ação coletiva de natureza jurídica perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRACOMPA, o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - SINDUSCON e a Federação do Comércio do Estado do Pará - FECOMÉRCIO (fls. 02/18), noticiando, inicialmente, que, em março de 1999, procedeu ao reenquadramento sindical de seus empregados no setor de administração de imóveis por conta de terceiro após inspeção da Delegacia Regional do Trabalho. Informou, ainda, que é Reclamada em ações trabalhistas, nas quais os Reclamantes objetivam a aplicação das normas coletivas suscritas pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRACOMPA. Em síntese, pleiteou, com antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a declaração do correto enquadramento sindical de seus empregados e, em consequência, das normas coletivas a eles aplicáveis.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 1.145).

A Federação do Comércio do Estado do Pará - FECOMÉRCIO apresentou defesa à ação coletiva (fls. 1.165/1.167), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, afirmou que "deve esse Egrégio Regional declarar o enquadramento da demandante segundo a legislação vigente, que, ao ver da manifestante, não é o comércio" (fls. 1.167).

O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - SINDUSCON, mediante a petição de fls. 1.169, requereu a juntada do seu Estatuto Social (fls. 1.171/1.183), "com a finalidade de proporcionar o melhor enquadramento sindical da demandante".

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua - STICMBA ofereceu contestação à ação coletiva (fls. 1.191/1.194), manifestando-se no sentido da procedência da ação.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Amapá - FETRACOMPA, nas razões de defesa de fls. 1.219/1.227, argüiu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação coletiva.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região opinou pela procedência da ação coletiva de natureza jurídica (fls. 1.154/1.160).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 1.324/1.339, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, suscitada, de ofício, pelo Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo, de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade ativa **ad causam** e de ilegitimidade passiva **ad causam**, argüidas pelos Réus em suas defesas, e, no mérito, julgou procedente a ação coletiva, a fim de declarar que a Autora, Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, tem como atividade preponderante a da construção civil, aplicando-se-lhe as normas coletivas correspondentes às categorias econômica e profissional. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

**"I - DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA.** A Carta Constitucional de 1988 não assegura aos sindicatos a exclusividade no ajuizamento de ação coletiva, de tal forma que as empresas encontram-se legitimadas para tanto, ainda que em hipóteses restritas, como a dos presentes autos. **II - DISSÍDIO DE NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS DA DEMANDANTE.** O enquadramento da categoria profissional reporta-se à atividade empresarial preponderante que, no caso da COHAB, é a de construção de moradias populares com recursos do sistema financeiro de habitação, estando, pois, os seus empregados na categoria da construção civil. E o fato de as contribuições sindicais estarem sendo recolhidas à Federação do Comércio, bem como o de haver a DRT/PA sugerido o enquadramento dos empregados da empresa na categoria dos comerciantes não vincula o julgador, que deve seguir o critério legal da sindicalização vertical por atividade. Inteligência do § 2º do art. 581 da CLT" (fls. 1.324).

A Autora, Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, opôs embargos de declaração (fls. 1.349/1.351), apontando omissão no que tange à antecipação dos efeitos da tutela de mérito e aos efeitos da declaração contida no acórdão embargado.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Pará - FETRAÇOMPA apresentou contra-razões aos embargos de declaração (fls. 1.355/1357).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região acolheu os embargos de declaração opostos pela Autora, a fim de confirmar o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de esclarecer que a declaração contida no acórdão embargado tem efeitos retroativos (acórdão, fls. 1.368/1.373).

Inconformada, a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRAÇOMPA interpôs recurso ordinário (fls. 1.375/1.383), com base no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, amparando-se nas Orientações Jurisprudenciais nºs 07 e 09 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação coletiva de natureza jurídica.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 1.393.

A Autora, Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 1.387/1.390).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário no que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Sucessivamente, opinou pelo não-provimento do recurso ordinário quanto ao mérito da ação coletiva (fls. 1.397/1.399).

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 577 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela segunda Requerida, Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRAÇOMPA, conforme o seguinte fundamento, verbis:

"Ensina YVES GANDRA MARTINS FILHO que os dissídios coletivos podem ser econômicos ou jurídicos, definidos estes como os que visam '... não à fixação de normas e condições de trabalho, mas à delimitação exata das já existentes, no sentido de interpretar as leis, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas incidentes sobre as relações de trabalho de uma dada categoria'.

No caso dos autos, o que a demandante pretende é ver explicitado seu enquadramento sindical, a fim de que reste decidido que as normas coletivas das já existentes lhe são aplicáveis, se as firmadas entre o SINDUSCON e o STIMCBA, ou as que envolvem a FECOMÉRCIO e a FETRAÇOMPA.

Assim, a presente ação tem natureza coletiva, mas não normativa, uma vez que não cria direito novo, limitando-se a interpretar em tese o que dispõe o artigo 581, § 2º, da CLT, em relação aos empregados públicos da COHAB.

Ressalto, por oportuno, que os diversos processos individuais em que têm sido discutida a questão de interpretação de qual a atividade preponderante da COHAB, para que se defina que normas coletivas aplicar-lhe, impõe que esta Corte preste a tutela jurisdicional requerida, a fim de pôr fim à situação de insegurança jurídica existente, uma vez que o Pleno deste E. TRT Regional rejeitou, em seção anterior, incidente de uniformização de jurisprudência exatamente sob o argumento de que a ação cabível seria a de dissídio coletivo de natureza jurídica, exatamente a que se julga neste ocasião.

Entender-se o contrário implica em manter-se a situação de dúvida jurídica, além de importar em negativa de prestação da tutela jurisdicional, o que não pode ocorrer, sob pena de violar-se a Carta Constitucional de 1988" (fls. 1.326/1.327).

Nas razões de recurso ordinário, a segunda Requerida, Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRAÇOMPA renova a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

À análise.

A solução da presente controversia depende da análise do contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 07 e 09 da Seção Normativa deste Tribunal, verbis:

**"DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE.** Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST".

**"ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT".

**In casu,** a Autora, Companhia de Habitação do Estado do Pará, pleiteou a "declaração do correto e legal enquadramento sindical da Autora e de seus empregados, conseqüente aplicabilidade das convenções coletivas de trabalho firmadas pelas Rés nos anos de 1999 a 2002, apreciando e se pronunciando sobre os dispositivos legais e convenções coletivas apresentadas nestas razões, para os fins de direito" (fls. 18).

Verifica-se, portanto, que não há possibilidade jurídica do pedido para se pretender a declaração do enquadramento sindical da categoria por meio de ação coletiva de natureza jurídica.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da outra matéria contida nas razões de recurso ordinário. Determino, ainda, a inversão das custas processuais.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da outra matéria contida nas razões de recurso ordinário. Determinada a inversão das custas processuais. Brasília, 09 de setembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ED-ROAA-28.006/2002-909-09-00.3 - 9ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO RURAL DE PIRAI DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. A irrisignação quanto ao mérito da decisão não contribui para a tese da existência de omissão ou de contradição no Acórdão proferido por esta Corte, porque os fundamentos da decisão foram apresentados, de forma clara, lógica e expressa, e o Juízo não se encontra obrigado a discorrer exaustivamente sobre todos os argumentos da parte. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Embargos Declaratórios opostos pelo Requerente, às fls. 402-408, em face do Acórdão de fls. 389-392. O Embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado e pretende obter efeito modificativo.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Trata-se de ação movida pelo Sindicato patronal em que pleiteia a anulação da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o Sindicato obreiro, por ilegitimidade de representação da própria entidade patronal, uma vez que alegada a extinção do mandato do Presidente, à época, e a não-realização da Assembléia-Geral da categoria econômica para autorizar a avença.

Ora, a matéria foi enfrentada em seus detalhes e objeto de detida análise em todos os aspectos configurados pelo Autor-recorrente, em seu Recurso Ordinário, expondo esta Corte os fundamentos da decisão em que se manifestou em contrário à pretensão veiculada no Recurso.

As alegações de ilegitimidade de representação do Sindicato-requerente foram devidamente analisadas no Acórdão (fls. 389-392), consideradas no contexto em que se situam, ante o conjunto dos demais elementos do contraditório, a saber:

- as declarações do signatário da Convenção Coletiva, extraídas de outro processo (fls. 227/228, 330/331), em que compareceu como testemunha (testemunha não confessa, depõe);

- a ausência de prova cabal da inexistência do mandato, ou a indicação de outra pessoa que à época exercera a representação da entidade;

- a impossibilidade de comprovação, pela requerente, de que não houve a Assembléia-Geral, e, em contrapartida, a impossibilidade de assumir-se como fato a simples alegação, ante o respeito devido ao princípio do contraditório, por ser igualmente inviável à parte requerida a produção da prova em contrário;

- a conclusão extraída do contraditório que as alegações de natureza omissiva ou comissiva situam-se apenas no âmbito interno da entidade patronal, resultando incontestoso que, "no âmbito do Sindicato obreiro, as negociações para a celebração da Convenção Coletiva transcorreram em perfeita conformidade com a lei".

O conhecimento dos Embargos de Declaração no Processo do Trabalho submete-se à verificação de uma das condições fixadas no art. 897-A da CLT, aplicando-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto nos arts. 535 a 538 do CPC.

A irrisignação quanto ao mérito da decisão não contribui para a tese da existência de omissão ou de contradição no Acórdão proferido por esta Corte, porque os fundamentos da decisão foram apresentados, de forma clara, lógica e expressa, e o Juízo não se encontra obrigado a discorrer exaustivamente sobre todos os argumentos da parte.

Não há qualquer omissão ou contradição no julgado.

Alerta-se o Embargante para a provocação recursal desnecessária.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

**PROCESSO** : ROAA-49.941/2002-900-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS MAYER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DOS MATERIAIS ELÉTRICOS, DOS MOTORES ELÉTRICOS, DE MÁQUINAS, DE PEÇAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, DE FUNDAÇÃO E DAS OFICINAS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. MAJORAÇÃO DO LIMITE ESTIPULADO NO ART. 58, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Pretensão de declaração de nulidade de cláusula em que se estipula majoração do limite estipulado no § 1º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. Fixação de 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após a jornada de trabalho. Declaração de improcedência da ação anulatória pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região. Manutenção da decisão regional com base na existência de concessões recíprocas entre as partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho em questão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Jaraguá do Sul, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, dos Materiais Elétricos, dos Motores Elétricos, de Máquinas, de Peças para Reparação de Veículos, de Fundação e das Oficinas de Jaraguá do Sul e Região (fls. 02/07), pleiteando a declaração de nulidade da cláusula 47ª, item g, referente à jornada de trabalho, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as mencionadas entidades (fls. 08/24). Amparou a pretensão na inobservância do estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e no art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho com redação dada pela Lei nº 10.243/2001. Por fim, Requereu, ainda, que fosse imposta aos Requeridos a obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos e convenções coletivas, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O terceiro Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, dos Materiais Elétricos, dos Motores Elétricos, de Máquinas, de Peças para Reparação de Veículos, de Fundação e das Oficinas de Jaraguá do Sul e Região, apresentou defesa à ação anulatória (fls. 44/48).

O primeiro Requerido, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos de Jaraguá do Sul, também ofereceu contestação à ação anulatória (fls. 112/120).

A segunda Requerida, Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, não apresentou contestação à ação anulatória (certidão, fls. 105).

As razões finais foram apresentadas pelo Autor (fls. 109/110), pelo primeiro Requerido (fls. 137/140) e pelo terceiro Requerido (fls. 165/166).



A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 171/176, julgou improcedente a ação anulatória, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

**"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL DISPONDO SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO NO CÔMPUTO DA JORNADA DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES, EM NÚMERO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** A Constituição Federal reconhece, expressamente, os instrumentos coletivos como a forma mais eficaz de solução de conflitos coletivos de trabalho, razão pela qual não há ilegalidade na forma convencional que prevê a desconsideração no cômputo da jornada dos minutos que antecedem e sucedem, em número superior ao previsto no art. 58, § 1º, da CLT. Ninguém melhor do que os próprios sindicatos a deliberarem sobre as condições de trabalho que mais se aproximam do ideal da categoria" (fls. 171).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 178/187), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a procedência da ação anulatória, renovando os argumentos contidos na petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 188.

As contra-razões ao recurso ordinário foram apresentadas somente pelo primeiro Requerido (fls. 189/194 e 195).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho assegurou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

**AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. MAJORAÇÃO DO LIMITE ESTIPULADO NO ART. 58, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a presente ação anulatória, pretendeu a declaração de nulidade do item g da cláusula 47ª da convenção coletiva de trabalho celebrada pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Jaraguá do Sul, pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, dos Materiais Elétricos, dos Motores Elétricos, de Máquinas, de Peças para Reparação de Veículos, de Fundição e das Oficinas de Jaraguá do Sul e Região. Alegou, em síntese, que o estipulado na mencionada cláusula importou em inobservância do previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e no art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou improcedente a ação anulatória, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Não se pode olvidar que a Constituição Federal reconhece, expressamente, os instrumentos coletivos como a forma mais eficaz de solução de conflitos coletivos de trabalho, cujo cerne é a autonomia privada das partes que os celebram, pois possibilitam o autogoverno das relações de trabalho, atendidos os interesses concretos dos representados.

Assim, embora a legislação trabalhista determine que devem ser desconsiderados os minutos que antecedem e sucedem à jornada, limitando-os às frações de cinco minutos, do cômputo das horas extras, conforme disposto no § 1º do art. 58 da CLT, não vislumbro a ilegalidade apontada quando as próprias categorias negociam de forma diversa, majorando as frações de minutos, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Ninguém melhor que os próprios sindicatos a deliberarem sobre as condições de trabalho que mais se aproximam do ideal da categoria, mormente quando é sabido que a negociação pressupõe ganhos e perdas de ambos os lados, descabendo ao Julgador interferir nesse processo, se está ele revestido formalmente de legalidade" (fls. 174/175).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região renova os argumentos contidos na petição inicial.

À análise.

A cláusula em questão foi firmada pelos ora Requeridos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001 da seguinte maneira, **verbis**:

#### **"47. JORNADA DE TRABALHO**

**47.1.** Para cumprimento do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida a adoção, pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal, de qualquer das seguintes alternativas de horários de trabalho abaixo:

(...)

**g)** A jornada de trabalho do empregado é aquela constante de sua ficha de registro de empregado ou outro documento equivalente, ficando facultado ao empregado porém, o direito de registrar sua jornada de trabalho no período de 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após a sua jornada de trabalho, sendo que esse período não será considerado, em hipótese alguma, como tempo à disposição do empregador, para quaisquer fins de direito, especialmente para fins de horas extras" (fls. 100/101).

Com relação à matéria em exame, peço vênia para transcrever voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, no qual se analisou matéria semelhante, **verbis**:

"Primeiramente, verifica-se que, ao contrário do que registrou o acórdão do Regional, a cláusula não regula os dez minutos antes da jornada de trabalho e os dez minutos após seu término, mas sim o espaço de tempo igual ou inferior aos dez minutos imediatamente anteriores ou posteriores ao início da jornada normal de trabalho.

Tem-se, ainda, que esse lapso, não considerado como efetivamente um serviço prestado pelo empregado, encontra-se compensado com uma tolerância de dez minutos no início e no final do expediente, sem prejuízo do salário e do direito ao repouso remunerado.

Mesmo que assim não fosse, o convenicionado estaria dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, no art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução de seus conflitos e à concretização de seus anseios. Na hipótese dos autos, a desconsideração do lapso discriminado na cláusula como tempo de serviço prestado pelo empregado, no máximo, resultaria no aumento da carga laboral diária, o que não se constitui numa ilegalidade, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, por meio de acordo ou convenção coletiva, expressamente autorizada pela Constituição Federal (art. 7º, XIII).

Dessa forma, não vejo obstáculo para manutenção do dispositivo, ora analisado, principalmente considerando que o consenso negociado é a solução ideal dos conflitos e não deve ser objeto de formalismo rigoroso dessa Justiça, mesmo porque a intervenção exagerada no produto da autocomposição entre as partes pode conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações, reiteradamente incentivada por esta Seção Normativa.

Dou provimento ao recurso para afastar a declaração de nulidade da cláusula em questão" (ROAA-777.126/2001, SDC, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, D.J. 03.05.2002).

**In casu**, verifica-se a ocorrência de concessões recíprocas entre as partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho em questão, conforme se constata na defesa apresentada pelo sindicato da categoria profissional, **verbis**:

"Com certeza a cláusula em questão traz, aparentemente, pequena desvantagem aos laboristas, **entretanto faz parte de um todo negociado, que trouxe uma série de vantagens para toda categoria, procedimento fundamentado no princípio do conglomeramento.** Inclusive a negociação da Convenção Coletiva foi considerada pelos sindicatos da região como um dos melhores naquele ano, pois trouxe muitas vantagens aos trabalhadores. É importante salientar quais são estas vantagens previstas na CCT/2001: Reajuste Salarial de 8%, portanto acima da inflação acumulada em 2000 que foi de 5,27% (cláusula 2ª); mais pagamento de abono salarial de 20% do salário nominal (cláusula 1ª); salário normativo de até R\$ 376,20 (cláusula 3ª); adicional noturno de 25% (cláusula 5ª); Aviso Prévio de 60 dias para os trabalhadores com mais de 10 anos de trabalho na mesma empresa e com mais de 45 anos (cláusula 11ª); indenização de perdas e danos pelo inadimplemento no pagamento de rescisão contratual (cláusula 21ª); 1 dia de falta justificada sem prejuízo do salário no caso de internação hospitalar da esposa, da companheira, do filho (cláusula 22ª); um salário contratual a título de auxílio funeral no caso de morte do empregado (cláusula 28ª); indenização de 10 vezes o salário, por morte ou invalidez total por motivo de doença (cláusula 29ª); indenização de 20 vezes o salário, em caso de morte ou invalidez total, provocada por acidente de trabalho ou doença profissional (cláusula 29.2ª); complementação de 13º salário até atingir o valor do salário percebido na empresa no caso de afastamento em auxílio previdenciário (cláusula 30ª); complementação de auxílio previdenciário até o centésimo vigésimo dia, no caso de receber benefício previdenciário menor do que o seu salário contratual (cláusula 31ª); abono por aposentadoria aos empregados que vierem a se aposentar estando com 5 anos ou mais de serviços na mesma empresa (cláusula 32ª); direito a duas horas mensais para atuação no departamento pelo dirigente sindical (cláusula 33ª); licença remunerada até 15 dias na vigência da CCT para dirigente participar de atividades sindicais (cláusulas 33.3 e 33.4); licença ao dirigente sindical de 30 minutos para panfletação na porta da fábrica (cláusula 33.5); estabilidade aos empregados em vias de aposentadoria 30 meses antes da aquisição do direito a aposentadoria (cláusula 36.3); acordo do fim do trabalho aos sábados (cláusula 48ª)" (fls. 45/46, grifo no original).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-53.783/2002-900-09-00.9 - 9ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

**ADVOGADA** : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

**RECORRIDO(S)** : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERMANO LAERTES NEVES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. TENTATIVA PRÉVIA DE NEGOCIAÇÃO DIRETA. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito com base nos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade ativa ad causam em relação ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região, uma vez que não houve comparecimento de trabalhadores representantes da base territorial de Londrina nas reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho; b) ausência de tentativa direta de negociação prévia, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 24 da Seção Normativa deste Tribunal; e c) inobservância do quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Cancelamentos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 24 da Seção Normativa deste Tribunal. Convocação do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde de Londrina e Região para comparecimento a 03 (três) reuniões na Delegacia Regional do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Nacional de Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, a Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., a Fundação Universidade do Paraná, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná - SINDIPAR, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campo Mourão, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Umuarama, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cianorte, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Parnavaí, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Ivaí, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Irati, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Centro Oeste do Paraná, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de União da Vitória, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pato Branco, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sudoeste do Paraná, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cornélio Procopio, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Norte Pioneiro e o Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 02/21). Em síntese, pretendeu a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/21 para o período de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 138/140), o Exmo. Sr. Juiz-Instrutor do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região homologou a desistência da ação em relação aos seguintes Suscitados: Fundação Universidade do Paraná, Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda.; e Serviço Social da Indústria - SESI.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE apresentou defesa à ação coletiva (fls. 142/159).

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponta Grossa, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Umuarama, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Paranavaí, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cornélio Procopio, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Centro Oeste do Paraná, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de União da Vitória, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pato Branco, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sudoeste do Paraná, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Ivaí, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cianorte, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campo Mourão e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Irati, na contestação apresentada (fls. 174/190), requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, apresentaram contraproposta à pauta de reivindicações.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá também ofereceu contestação à ação coletiva (fls. 200/202).

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região, na defesa oferecida (fls. 207/224), suscitaram preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, impugnaram a pauta de reivindicações apresentada na petição inicial.

O Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR se manifestou sobre as contestações oferecidas pelos Sindicatos-Suscitados (fls. 305/308).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 311/322).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 350/355, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incs. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná opôs embargos de declaração (fls. 362/371), apontando omissão em relação dos seguintes aspectos: fixação das custas processuais; tentativa de negociação prévia por meio da Delegacia Regional do Trabalho - DRT; e observância do quórum estipulado em estatuto social.

As contra-razões aos embargos de declaração foram apresentadas pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região (fls. 375/377) e pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná (fls. 378/382).

A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 385/389, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante, a fim de esclarecer que o valor das custas processuais encontra-se fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformado, o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná interpôs recurso ordinário (fls. 393/403), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou a impossibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 393.

As contra-razões ao recurso ordinário foram apresentadas pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná (fls. 407/411), pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (fls. 414/422), pela Salva Serviços Médicos de Emergências S/C Ltda. (fls. 423/427) e pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região (fls. 429/436).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 441/444).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. TENTATIVA DIRETA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com amparo nos incs. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme os seguintes fundamentos:

a) ilegitimidade ativa **ad causam** em relação ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região, uma vez que não houve comparecimento de trabalhadores representantes da base territorial de Londrina nas reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho;

b) ausência de tentativa direta de negociação prévia, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 24 da Seção Normativa deste Tribunal; e

c) inobservância do quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante pretende a reforma da decisão regional com base nos seguintes argumentos:

a) houve convocação do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região para comparecimento às reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho; e  
b) ocorrência de tentativa prévia de negociação direta; e  
c) observância do **quorum** estabelecido no Estatuto Social.

Com razão, o Recorrente.

Registre-se, inicialmente, que o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região foi convocado para as reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná nos dias 26 de junho de 2001 (ata, fls. 45), 16 de agosto de 2001 (ata, fls. 57) e 26 de setembro de 2001 (ata, fls. 68), conforme se constata por meio dos documentos reproduzidos a fls. 48, 65 e 73.

Em conseqüência, não é cabível a declaração de ilegitimidade ativa **ad causam** em relação ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região, uma vez que se comprovou a convocação desse Sindicato às reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho.

Além disso, a Seção Normativa deste Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 14, razão por que desnecessária a realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitante.

Em relação à tentativa direta de negociação prévia e ao **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, a tese consignada no acórdão regional encontra-se registrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 24 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, verbis:

**"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT".**

**"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO".**

Entretanto, a mencionada Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em 24 de novembro de 2003 e 16 de abril de 2004, cancelou as referidas orientações jurisprudenciais, razão por que afastou a exigência de observância do quórum estabelecido no art. 612 do Código de Processo Civil e o entendimento de insuficiência de negociação prévia na hipótese de realização de reuniões em Delegacia Regional do Trabalho.

Não há, portanto, razão para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na decisão de fls. 350/355, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada na decisão de fls. 350/355, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-168/2003-000-18-00.8 - 18ª Região - (Ac. SDC)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS**

**ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

**ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, o que impede a fixação do percentual pretendido pelo sindicato-recorrente relativo ao índice de 18,68%. A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. Tendo o Regional extraído o percentual de 10% (dez por cento) do índice aplicado aos salários dos integrantes da mesma categoria no Distrito Federal, verifica-se refletir o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação, à perda salarial sofrida pela categoria profissional. PISO SALARIAL. Seguindo a orientação dominante nesta Corte, o Regional atualizou o piso salarial, fixado em instrumento normativo anterior, no mesmo patamar do reajuste salarial, vale dizer, o corrigiu em 10% alcançando o montante, superlativamente razoável, de R\$ 959,20 (novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Recurso conhecido e desprovido.

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 256/314, rejeitou todas as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, deferindo parcialmente, com adaptações, as cláusulas 1ª - reajuste salarial - e 2ª - salário normativo.

Os embargos de declaração de fls. 320/321 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 350/352.

Inconformado, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás interpõe recurso ordinário às fls. 324/342, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1ª, 2ª, parcialmente deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 359.

Contra-razões apresentadas às fls. 363/366.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 371/374, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

##### 2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas relativas ao reajuste salarial e ao salário normativo que foram deferidas parcialmente com adaptações.

##### 2.1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas acordantes concederão um reajuste salarial de 10%, para recompor as perdas salariais do último acordo coletivo a incidir sobre o salário de MAIO/2002". (fl. 266).

O Regional deferiu reajuste salarial de 10% (dez por cento) para recompor o quantum salarial, nos moldes do índice conferido à mesma categoria no Distrito Federal, argumentando que apesar da vedação da estipulação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índices de preço, não se pode deixar de levar em consideração as perdas salariais dos trabalhadores em razão da inflação.

Sustenta o recorrente que a inflação no período em questão atingiu o índice de 18,68% (dezoito vírgula sessenta e oito por cento), não sendo justo que os trabalhadores suportem a redução do poder de compra de seus salários. Ressalta que o índice de 10% (dez por cento) foi obtido pelos trabalhadores do Distrito Federal mediante acordo, independente do índice de inflação apurado no período e esse índice não repõe as perdas salariais, sendo que a faixa salarial dos trabalhadores do Distrito Federal é muito superior à dos jornalistas do Estado de Goiás.

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, o que impede a fixação do percentual pretendido pelo sindicato-recorrente relativo ao índice de 18,68%.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. Tendo o Regional extraído o percentual de 10% (dez por cento) do índice aplicado aos salários dos integrantes da mesma categoria no Distrito Federal, verifica-se refletir o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação, à perda salarial sofrida pela categoria profissional.

A alegação de que os jornalistas de Goiás ganham menos que os colegas de Brasília, e por isso os 10% que lhes foram concedidos não poderiam servir de referência ao reajuste concedido pelo Regional, não se afeiçoa à cláusula em pauta. Isso porque, além de se tratar de mera cláusula de reajuste salarial, cujo percentual de 10% concedido reflete a perda salarial no âmbito da categoria profissional, não se presta à pretendida uniformização da massa salarial entre os jornalistas de Brasília e de Goiás, hipótese só possível mediante negociação coletiva.

##### Nego provimento.

##### 2.2 - CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"O piso salarial dos empregados contratados como jornalista nas empresas de radiodifusão a partir de maio/2003 passa a ser de R\$ 959,20 (novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)". (fl. 267).

O Regional deferiu o piso salarial adotando o mesmo índice previsto acima, ao salário mínimo profissional vigorante no instrumento normativo anterior.

Sustenta o recorrente que não há como se comparar o piso salarial entre os trabalhadores jornalistas que laboram no Distrito Federal com os do Estado de Goiás, pois o destes é de três a cinco vezes menor que o daqueles. Ressalta que o recorrido não trouxe nenhum elemento para justificar a negativa de recompor as perdas salariais dos trabalhadores.

Seguindo a orientação dominante nesta Corte, o Regional atualizou o piso salarial, fixado em instrumento normativo anterior, no mesmo patamar do reajuste salarial, vale dizer, o corrigiu em 10% alcançando o montante, superlativamente razoável, de R\$ 959,20 (novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

##### Nego provimento.

##### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO : ROAA-308/2003-000-08-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS,**





EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇO E DE PESSOAS FÍSICAS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES E SANTA IZABEL, NO ESTADO DO PARÁ - SITROBEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO PARÁ

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INVIABILIDADE. 1. Ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de contribuição confederativa e de contribuição assistencial instituídas por convenção coletiva de trabalho. De outro lado, a devolução dos descontos com fundamento em cláusulas normativas reputadas nulas evidencia postulação condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não-sindicalizado. 2. Certo que o exame originário das ações coletivas está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT). 3. Nessa perspectiva, resulta inviável cumular-se ao pleito declaratório de nulidade das cláusulas coletivas pleito condenatório de devolução dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC, obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo juízo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. 4. Recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇO E DE PESSOAS FÍSICAS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES E SANTA IZABEL, NO ESTADO DO PARÁ - SITROBEL e SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO PARÁ, pleiteando a **declaração de nulidade** das cláusulas 14ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL e 15ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período de 1º.05.2002 a 30.04.2003 (fls. 07/13), assim como a devolução integral dos descontos efetuados nos salários dos empregados não-associados, com juros de mora e correção monetária.

O Eg. 8º Regional julgou **parcialmente** procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas impugnadas e esclarecer que os interessados "podem, querendo, reclamar a devolução dos valores descontados por ação própria" (fls. 39/47).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, por meio do qual busca a reforma da decisão, sob o argumento de que a ordem judicial para a imediata restituição dos descontos seria simples decorrência da declaração de nulidade, segundo o disposto no art. 182 do novel Código Civil (fls. 50/53). Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 56).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

Eis as normas coletivas que constituem objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 11 - sem destaque no original):

"CLÁUSULA 14ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL.

Para custeio do Sistema Confederativo da representação sindical obreira, **será procedido ao desconto de 2% (dois por cento) em folha de pagamento do empregado não associado ao sindicato profissional.** Ao empregado associado do sindicato laboral não será feito este desconto, mas tão-somente da mensalidade sindical, devidamente autorizada pelo empregado. Fica assegurado aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula o direito de oposição ao mesmo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro no prazo de 05 (cinco) dias a contar do desconto, ficando o Sindicato, nesta hipótese, obrigado à devolução da quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título."

"CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

As empresas descontarão de todos os integrantes, uma única vez, no mês de junho/2002, o valor equivalente a 1% (um por cento) de salário base do piso salarial da categoria, a título de Contribuição Assistencial, que deverá ser recolhido no Banco Itaú - Agência nº 0936 - Nazaré, conta 35.999-1.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As empresas que por qualquer motivo não previsto nesta norma coletiva cessarem o desconto das mensalidades, sem a devida autorização do Sindicato obreiro, serão obrigadas a repassar o montante devido às contas do Sindicato profissional, com as multas já estabelecidas, vedando-se, porém, o desconto destas de seus empregados."

O Eg. 8º Regional reconheceu a nulidade das cláusulas, mas **indeferiu** a devolução dos descontos realizados, assentando que determinação nesse sentido "depende de ação própria de cada um dos prejudicados" (fl. 45).

Por meio do presente recurso ordinário (fls. 50/53), o Ministério Público do Trabalho insiste na ordem judicial para a restituição dos valores descontados dos empregados não-sindicalizados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, como consectário lógico da nulidade declarada, na esteira do art. 182 do novo Código Civil.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito.

Ostenta nítido caráter coletivo a pretensão a que se declare a nulidade de contribuição confederativa e de contribuição assistencial instituídas por convenção coletiva de trabalho. De outro lado, a devolução dos descontos com fundamento em cláusulas normativas reputadas nulas evidencia postulação condenatória, abrangendo interesse individual do empregado não-sindicalizado.

Certo que o exame originário das ações coletivas está afeto à competência funcional dos Tribunais (art. 678 da CLT). Entretanto, compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual (arts. 650 a 653 da CLT).

Nessa perspectiva, resulta inviável cumular-se ao pleito declaratório de nulidade das cláusulas coletivas pleito condenatório de devolução dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC, obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo juízo.

A copiosa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sufraga tal entendimento, conforme ilustram os seguintes arestos:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e devolução de descontos, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. De outra parte, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos arts. 650 e 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, 'b'). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Recurso ordinário do autor não provido."

(ROAA 7150-2002-900-08-00, Rel. Ministro Milton de Moura Franca, DJ de 23-08-2002)

"CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E TAXA DE FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL.

Cláusula que estabelece contribuição para custeio do sistema confederativo ou taxa de fortalecimento da ação sindical relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119).

Recurso Ordinário provido parcialmente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal 'a quo' para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, a cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho."

(ROAA 755.420/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 15.02.2002)

"AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convencionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento."

(ROAA-711.058/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 14.09.2001)

Releva destacar, ainda, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC-TST:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não-associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores **não sindicalizados**, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

(sem destaque no original)

Naturalmente, a via própria a que alude o verbete consiste no ajuizamento, perante a Vara do Trabalho, de reclamação individual simples ou plúrima, a cargo dos empregados não-associados porventura insatisfeitos com o desconto salarial sofrido em face das cláusulas nulas.

Incensurável, portanto, a solução adotada pelo Eg. 8º Regional.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-RODC-82.135/2003-900-02-00.9 - 2ª Região - (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE A. MELLO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDINO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI  
**EMBARGADO(A)** : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**EMBARGADO(A)** : M F FERNANDES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI  
**EMBARGADO(A)** : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.

<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	<b>EMBARGADO(A)</b> : AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	<b>EMBARGADO(A)</b> : AGRO AVÍCOLA SANSHI LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : M M EXPRESS S.C. LTDA.-ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : AGRO INDUSTRIAL IDERGERE LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : AHMAD M. KALIL - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : C R B MARTINS
<b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	<b>EMBARGADO(A)</b> : AKUTSU & SATO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : AUTO POSTO SANTOUR
<b>EMBARGADO(A)</b> : SANTOS BRASIL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ANDREA GUELHERI ARAÚJO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : AUTO SOCORRO SCARELI LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALO CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : BUNGE ALIMENTOS S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : CASA BERNARDO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANCORÁ FORNECEDORA DE NAVIOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CASA GRANDE HOTEL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	<b>EMBARGADO(A)</b> : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	<b>EMBARGADO(A)</b> : CELITA ALVES CHINEM
<b>EMBARGADO(A)</b> : MANAH S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
<b>EMBARGADO(A)</b> : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	<b>EMBARGADO(A)</b> : CENTRO ESPÍRITA ISMENIA DE JESUS
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA
<b>EMBARGADO(A)</b> : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	<b>EMBARGADO(A)</b> : APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CGM CONSTR. E INCORP. GASPAR MELEIRO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : M A C DE BRITO FREIRE CANTINAME	<b>EMBARGADO(A)</b> : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CHÁCARA BRASIL LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : LUÍZ SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES	<b>EMBARGADO(A)</b> : ARENA CONSTRUTORA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : M A PREGAL ALIMENTOS - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : ARNALDO BATISTA SIMÕES	<b>EMBARGADO(A)</b> : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : M D ARANTES LOCAÇÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES	<b>EMBARGADO(A)</b> : ARTUR & ALAOR COM. E TRANSP. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : LOCAÇÕES ROMANO S.C. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ASHLAND BRASIL LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S.C. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : M A M ALVES & FILHOS LTDA.-ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : ASSOC. BENEF. CONSERT. CARGA DESC. PORTO DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMERCIAL MONTE BLANC DE PE- RUIBE LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. ARNALDO VALENTE	<b>EMBARGADO(A)</b> : B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAI- XADA SANTISTA
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA- BESP
<b>ADVOGADO</b> : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR
<b>ADVOGADA</b> : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	<b>EMBARGADO(A)</b> : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
<b>EMBARGADO(A)</b> : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
<b>ADVOGADO</b> : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	<b>EMBARGADO(A)</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ASSOC. DOS TRANSPORTES AUT. DE CONT. E CARGA-ATR	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	<b>EMBARGADO(A)</b> : ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. ALENCAR NAUL ROSSI	<b>EMBARGADO(A)</b> : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA COVEG LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. MÁRCIA A. MEISTER	<b>EMBARGADO(A)</b> : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO SZNIFFER	<b>EMBARGADO(A)</b> : ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA. E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. PAULO GOLDENBERG	<b>EMBARGADO(A)</b> : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : A F S LOCA LOCA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : AUGUSTINHO LAMIRA - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BRACCO & CIA. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : ACQUATEC EMP. TRATAMENTO DE ÁGUA	<b>EMBARGADO(A)</b> : AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
<b>EMBARGADO(A)</b> : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	
<b>EMBARGADO(A)</b> : ADIB & AHMAD LTDA. - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	
<b>EMBARGADO(A)</b> : AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.	



<b>EMBARGADO(A)</b> : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE CARGA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : CORREA & FONSECA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	<b>EMBARGADO(A)</b> : ENGEMIX S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : H F AMEL FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	
<b>EMBARGADO(A)</b> : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	<b>EMBARGADO(A)</b> : HÉLIO FERNANDO CORREA - ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : DELEUSE - ENGENHARIA S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : HESSEN KHALIL-ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : HIDROTOP CONSTRUÇÕES E LEVANTAMENTOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ESTACIONAMENTO TUYUTI	<b>EMBARGADO(A)</b> : HOLDERCIM BRASIL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DES. E DEDET. CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ETIPAR - SERVIÇOS DE APOIO A MALA DIRETA	<b>EMBARGADO(A)</b> : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ
<b>EMBARGADO(A)</b> : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	<b>EMBARGADO(A)</b> : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	<b>EMBARGADO(A)</b> : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : EWALDO SAAD	<b>EMBARGADO(A)</b> : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO
<b>EMBARGADO(A)</b> : DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : DIRECAO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIÓGA	<b>EMBARGADO(A)</b> : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA
<b>EMBARGADO(A)</b> : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES	<b>EMBARGADO(A)</b> : FATER CONSTRUTORA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : INDAG S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DISKSERVIÇOS LTDA.-ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FERTIMPORT S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FORMAC - FORNECEDORAS DE MADEIRAS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
<b>EMBARGADO(A)</b> : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : IRMÃOS IWATANI LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA
<b>EMBARGADO(A)</b> : DOUGLAS TRANSPORTE, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCO E FREITAS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	<b>EMBARGADO(A)</b> : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : DROGARIA IPORANGA	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ
<b>EMBARGADO(A)</b> : DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	<b>EMBARGADO(A)</b> : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : E D E TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : J L A SAIDEL
<b>EMBARGADO(A)</b> : ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	<b>EMBARGADO(A)</b> : FURINE & FERREIRA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : J M C CONSTRUTORA LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : ECOSISTEMA SERVIÇOS S/C LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : G S VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : J. MOHAMAD ASSAF
<b>EMBARGADO(A)</b> : ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS	<b>EMBARGADO(A)</b> : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : ELETRÔNICA MOSER LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	<b>EMBARGADO(A)</b> : J P TECNOLIMP S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
<b>EMBARGADO(A)</b> : ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GENIVALDO JOSÉ MARTINS	<b>EMBARGADO(A)</b> : JNFF MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GERNANDO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	<b>EMBARGADO(A)</b> : GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : JORGE SHIGUEMOTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	<b>EMBARGADO(A)</b> : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CARLOS GUERREIRO
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE	<b>EMBARGADO(A)</b> : GILBERTO PINTO RODRIGUES	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CORREA NOVO & COMPANHIA LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GLEREN & CIA. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS	<b>EMBARGADO(A)</b> : GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GRÁFICA DANIMAR LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JALABALIS PIZZARIA LTDA.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : GTI PRAIA GRANDE LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : L C MEYER ROCHA - ME
	<b>EMBARGADO(A)</b> : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : L D LOCAÇÕES LTDA.
		<b>EMBARGADO(A)</b> : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
		<b>EMBARGADO(A)</b> : L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
		<b>EMBARGADO(A)</b> : LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
		<b>EMBARGADO(A)</b> : LABOR QUÍMICA LTDA.
		<b>EMBARGADO(A)</b> : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

EMBARGADO(A) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.	EMBARGADO(A) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	EMBARGADO(A) : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.
EMBARGADO(A) : LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.	EMBARGADO(A) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TER-RAPLANAGEM LTDA.	EMBARGADO(A) : S MAGALHÃES DESP E SERV. MARÍ-TIMOS
EMBARGADO(A) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	EMBARGADO(A) : NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.	EMBARGADO(A) : S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUIN-CHO LTDA.
EMBARGADO(A) : LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : OCTÁVIO AUGUSTO - ME	EMBARGADO(A) : S T I DEST. REF. PETRÓLEO DE CÚ-BATÃO, SANTOS
EMBARGADO(A) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS	EMBARGADO(A) : SABATINO RUSSO
EMBARGADO(A) : LIMPADORA LIMP. SERV. SÃO VICEN-TE S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SAE OSHIRO - ME
EMBARGADO(A) : LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZA-ÇÃO E DESEN	EMBARGADO(A) : ONITAL S.A.	EMBARGADO(A) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
EMBARGADO(A) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAQUES NOVOA LTDA.	EMBARGADO(A) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.
EMBARGADO(A) : LIQUIGÁS DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	EMBARGADO(A) : SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
EMBARGADO(A) : LITORAGUA - TRANSPORTES E SER-VIÇOS	EMBARGADO(A) : P M N COPIADORAS E SUPRIMEN-TOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.
EMBARGADO(A) : LITORAL EXPRESS	EMBARGADO(A) : P.S. SERVICES LTDA.	EMBARGADO(A) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
EMBARGADO(A) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LT-DA.	EMBARGADO(A) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁ-RIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SATO & AKUTSU LTDA.
EMBARGADO(A) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	EMBARGADO(A) : PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	EMBARGADO(A) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LT-DA.
EMBARGADO(A) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LT-DA.	EMBARGADO(A) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.
EMBARGADO(A) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.	EMBARGADO(A) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	EMBARGADO(A) : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME
EMBARGADO(A) : MAQ RENT ENTULHO	EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
EMBARGADO(A) : MARCELO CALDAS CONSTR. E IN-CORPORAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME	EMBARGADO(A) : PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.	EMBARGADO(A) : SERVICIMAN INST. TECN. E CONST. IN-DÚSTRIA
EMBARGADO(A) : MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRAN-TE	EMBARGADO(A) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NA-VIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBARGADO(A) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SIL-VA - ME	EMBARGADO(A) : PEREZ & LOZADA LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME	EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMA-NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MARINA BUB LTDA.	EMBARGADO(A) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PE-TRÓLEO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ
EMBARGADO(A) : MARINHO & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - FE-PASA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CAR-GA DO LITORAL PAULISTA - SINDI-SAN
EMBARGADO(A) : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES
EMBARGADO(A) : MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E CO-MISSARIA	EMBARGADO(A) : PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LT-DA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MARLENE APARECIDA COSTA FER-NANDES - PRAIA GRANDE	EMBARGADO(A) : PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VI-CENTE LTDA.	EMBARGADO(A) : PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FA-CHADAS, FOR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREGADORES TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.	EMBARGADO(A) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSAC. CAFÉ E ARRUM. DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MARTINHO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTI-CULARES DO ESTADO DE SÃO PAU-LO - SINCESP
EMBARGADO(A) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMO-BILIÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : MASSATO ONO	EMBARGADO(A) : POVO DA BAIXADA EMPRESA DE CO-MUNICAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	EMBARGADO(A) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LT-DA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITA-LAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉ-DICO PRÉ-HOSP. LTDA.	EMBARGADO(A) : PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTO-GRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	EMBARGADO(A) : PROBAZI GALVANIZAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO
EMBARGADO(A) : MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.	EMBARGADO(A) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : PROR - PER	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CARNES FRESCAS DE SAN-TOS
EMBARGADO(A) : MESQUITA LOGÍSTICA LTDA	EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR-TADORA DE VALORES E SEGURAN-ÇA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.	EMBARGADO(A) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPOR-TE DE VALORES S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : MEYER UNID. SERV. MED. INTE-GRAIS S.C	EMBARGADO(A) : PROTEGE - PROTEÇÃO DE VALORES S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	EMBARGADO(A) : R A E DECORAÇÕES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LU-BRIF. LTDA.	EMBARGADO(A) : R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	EMBARGADO(A) : RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MOBIL OIL DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE MÓVEIS LTDA.	EMBARGADO(A) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LT-DA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MOINHO PAULISTA LTDA.	EMBARGADO(A) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GE-RAIS S.A.	EMBARGADO(A) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCA-ÇÃO DE BENS MÓVEIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME	EMBARGADO(A) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔ-NOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LT-DA.	EMBARGADO(A) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARA-ÇATUBA
EMBARGADO(A) : MONTE E RODRIGUES LTDA.	EMBARGADO(A) : RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPOR-TE LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
EMBARGADO(A) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	EMBARGADO(A) : RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.	
EMBARGADO(A) : MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS	EMBARGADO(A) : RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMIS-SARIA	
EMBARGADO(A) : MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	EMBARGADO(A) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	
EMBARGADO(A) : N F ANEL FILHO		
EMBARGADO(A) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.		
EMBARGADO(A) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME		
EMBARGADO(A) : NATAL CORRETORA DE MERCADO-RIAS LTDA.		
EMBARGADO(A) : NELSON SARTO		
EMBARGADO(A) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.		





<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATAO E SÃO SEBASTIÃO	<b>SÃO PAULO - SINDFICOT</b>	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTACAO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOCORRO COSTA LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPEKERICA DA SERRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : SWAMI ZINEI ASSINT. ESPECIALIZADA
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPREG. AG. AUTÔNOMOS DO COM. EMP. SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : TECNOPONTA ENGENHARIA ARQUIT. E COM. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-DIV	<b>EMBARGADO(A)</b> : TERCIO GOMES MARCONDES
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TERGUA TERMINAIS GUARUJÁ S.C. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATOS DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TIRAGENTULHO S.C. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TRANSILHA AG. VIAGENS E TURISMO LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TRANSVAL PNEUS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. LITORAL PAULISTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TRANSVALTER LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : U Z ANDAIMES
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : UNIMED GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : VALTER HEINKE-ME
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : VASCONCELOS & VASCONCELOS S.C. LTDA.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : VIDRAÇARIA RENOVACÃO LTDA.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : W A EXPRESS PREST. DE SERV. LTDA.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : WILSON ALVES DE ALMEIDA
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : WORKING COURIER LTDA.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : YELLOW TOUR AGEN. DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGU- RANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A)</b> : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.

**EMBARGADO(A)** : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME  
**EMBARGADO(A)** : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.  
**EMBARGADO(A)** : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LT-DA.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios de que trata o art. 535 e incisos do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos rejeitados.

#### RELATÓRIO

Da decisão proferida às fls. 1969/1999, embarga de declaração o Serviço Social da Indústria - SESI, pelas razões de fls. 2005/2007, com fulcro no art. 535 do CPC.

Sustenta que houve equívoco por parte desta SDC no que tange à interpretação do art. 46 do Decreto nº 57.374/65 (Regulamento do Serviço Social da Indústria), pois nele está clara a obrigatoriedade de instalação de uma Delegacia Regional nos Estados e Territórios em que não houver Federação das Indústrias oficialmente reconhecida, o que não é o caso, pois Santos é Município do Estado de São Paulo e, conforme fato notório, no Estado de São Paulo há Federação das Indústrias do Estado de São Paulo oficialmente reconhecida, que é a FIESP. Assim, com suporte nesse dispositivo legal não há como reconhecer que a unidade do SESI/SP instalada em Santos é um Departamento Regional, restando contraditório tal entendimento.

Sustenta mais, que nas razões recursais foi renovada a ilegitimidade de parte da Embargante, uma vez que não é empresa que atue no ramo de "transportes rodoviários de passageiros municipais e intermunicipais, turismo e fretamento, cargas secas e líquidas em geral, ou mesmo sem representação", não é empresa comercial, tampouco prestadora de serviço de qualquer natureza, não se justificando sua inclusão no pólo passivo da demanda, preliminar que não foi apreciada na decisão proferida.

Aduz, por fim, que, ao ser reconhecido no r. decisório que o quorum da categoria foi observado, em conformidade com o Estatuto Social do Embargado, não fez qualquer referência a que esse tivesse trazido aos autos o número relativo à totalidade de seus associados para tal aferição.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Quanto ao seu mérito não vislumbro as contradições apontadas.

Todos os pontos que aponta o Embargante como contraditórios na v. decisão embargada encontram-se sobejamente analisados de forma clara e objetiva. Ora, se o entendimento lá consignado não beneficia o Embargante tal fato não o vicia.

Nunca é demais que se diga que os embargos declaratórios ficam adstritos a expungir do v. acórdão embargado omissões, contradições e obscuridades, conforme preceitua o art. 535 do CPC, cabendo a parte utilizá-los apenas com tal fim, e de forma alguma como meio de modificar o julgado, tendo em vista o seu caráter não infringente. Destarte, ante a não-evidência de qualquer vício na v. Decisão embargada, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 Brasília, 09 de setembro de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**Processo** : RODC-118.421/2003-900-04-00.0 - 4º Região - (Ac. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC  
**ADVOGADO** : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. ART. 859 DA CLT. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. 1. Inviável a homologação de acordo em dissídio coletivo se o Sindicato da categoria profissional não comprova o atendimento ao pressuposto processual do art. 859 da CLT, deixando de exibir a ata da assembléia geral deliberativa mesmo após sucessivas intimações (Incidência da OJ nº 29/SDC-TST). Robustece tal convicção a circunstância de que já havia acordo entre as partes anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo, emergindo a falta de interesse de agir do autor da ação. 2. Extinção do processo, sem exame do mérito, que se mantém. 3. Recurso ordinário interposto pelo Suscitante a que se nega provimento.

**Em 26.10.2001**, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC, pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/27.

Em 26.11.2001, o Sindicato profissional Suscitante e a Empresa Suscitada submeteram à homologação judicial acordo que havia sido celebrado pelas partes no dia 25.10.2001 (fls. 84/101). Intimado a colacionar aos autos o estatuto social, as atas das duas assembléias gerais deliberativas supostamente realizadas em Porto Alegre e Minas do Leão, as atas das reuniões de negociação direta e o instrumento normativo revisando (fls. 81, 120, 123, 131, 137 e 157), o Suscitante quedou-se inerte.

O Eg. 4º Regional extinguiu o processo, sem exame do mérito, por ausência de documentação indispensável à instauração da instância e falta de interesse de agir (fls. 174/180).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 186/190), mediante o qual insiste na homologação do acordo entabulado com a Empresa Suscitada.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo "não provimento do recurso, mantendo-se a extinção sem julgamento do mérito" (fls. 198/200).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 4º Regional não homologou o acordo em dissídio coletivo (fls. 84/101) celebrado entre o Sindicato profissional Suscitante e a Companhia Riograndense de Mineração - CRM, consignando o fundamento assim ementado:

**"EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Suscitante que, reiteradamente instado para tanto, sob as penas da lei, deixa de trazer aos autos documentação indispensável à verificação do atendimento aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, bem como à homologação do acordo noticiado às fls. 84/101. Ajuste que, de qualquer forma, fora firmado em data anterior ao ajuizamento da ação. Inexistência de lide. Pacto que deveria ter sido levado a registro junto ao órgão competente, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob a forma de acordo coletivo. Artigo 3º do CPC: ausência de requisito indispensável ao ajuizamento da ação, consubstanciado no interesse processual. Parecer do D. Representante do Ministério Público do Trabalho que se adota, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na norma insculpida no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC."

(fl. 174 - **sem destaque no original**)

Mediante o presente recurso ordinário (fls. 186/190), o Sindicato profissional Suscitante pugna pela homologação do acordo que logrou estabelecer com a Empresa Suscitada.

Alega que nem o art. 8º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal, nem o art. 858, da CLT, exigiriam os documentos a que alude o v. acórdão hostilizado, mas, sim, a Instrução Normativa nº 04/TST, "recentemente revogada, em respeito à liberdade sindical" e à "livre negociação coletiva" (fl. 189).

Quanto à assinatura do acordo em data anterior à propositura do dissídio coletivo, argumenta que o interesse de agir estaria consubstanciado na necessidade de garantia da data-base. Nesse aspecto, indica pretensa violação ao art. 616, § 2º, da CLT.

Não assiste razão ao Recorrente.

A meu juízo, a lei pode impor regulação restritiva à liberdade sindical para que se configure seu legítimo exercício.

Tal é precisamente o escopo do art. 859 da CLT, pois, quando disciplina o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo, harmoniza a liberdade sindical com o democrático princípio da representatividade da categoria.

Uma vez que o edital de convocação e a ata da assembléia geral constituem documentos essenciais à demonstração do atendimento ao pressuposto processual do art. 859 da CLT, obriga-se o Suscitante a exibi-los, sob pena de inviabilizar o julgamento do mérito do dissídio coletivo.

Sufraga esse entendimento a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor (sem destaque no original):

"Edital de convocação e ata da assembléia geral. **Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo.** O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo."

**No caso vertente**, conquanto regularmente intimado às fls. 81, 120, 123, 131, 137 e 157, o Sindicato profissional Suscitante não apresentou as atas das duas assembléias gerais deliberativas virtualmente realizadas em Porto Alegre e Minas Leão nos dias 2 e 3 de junho de 2001 - edital de fl. 32, nonegando, ademais, o estatuto social, as atas das reuniões de negociação direta e o instrumento normativo revisando.

Deflui de semelhante omissão que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

A par da ofensa ao quorum legal, sobressai a falta de interesse de agir do autor da ação.

Com efeito, na data da instauração da instância, 26.10.2001, não subsistia litígio a ser composto pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que o Suscitante logrou firmar acordo coletivo no dia anterior, 25.10.2001 (fl. 101).

Ociosas a propositura de dissídio coletivo voltada unicamente à homologação do acordo entabulado, porquanto o simples depósito do instrumento na DRT bastaria para a produção dos efeitos jurídicos a que as partes aspiravam, dentre eles, a garantia da data-base (Cláusula 58).

Nesse contexto, o Eg. 4º Regional andou bem ao extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Profissional Suscitante.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-DC-92.590/2003-000-00-00.0 (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GARCIA D'ÁVILA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**EMENTA:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Contra o v. acórdão de fls. 604/623 (vol. 3), a empresa-suscitada opõe embargos de declaração, indicando omissão e contradição.

Afirma que o acórdão embargado ofende o princípio da isonomia, repercutindo no seu quadro de carreira, que é de âmbito nacional. Questiona como será possível definir-se quem receberá 9% e quem receberá 14% a título de reajuste salarial e qual critério deverá ser observado quanto aos aposentados. Alega que o acórdão embargado é contraditório, na medida em que defere a extensão dos efeitos do acordo a um sindicato e indefere com relação a outros. Sustenta, ademais, que nele não há fundamentação quanto à quebra de isonomia entre os empregados e os aposentados, que recebem complementação de aposentadoria com fulcro na mesma lei federal. Diz, ao final, que não consta parecer do Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

#### VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 624/626) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 634/636 - vol. 3).

#### CONHEÇO.

Esta Seção, pelo v. acórdão de fls. 604/623, reiterou a homologação do acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SIDIFERRO, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Baur e Mato Grosso do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão e a suscitada - Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação) e, como consequência, julgou extinto o processo, com fulcro nos artigos 269, III, do CPC, c/c 863 da CLT, com relação aos sindicatos acordantes. O acordo estabelece as seguintes condições: a) a suscitada pagará aos empregados representados pelos sindicatos acordantes reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, a primeira parcela juntamente com o salário de janeiro de 2004, para pagamento até 5 (cinco) de fevereiro de 2004; b) o reajuste de 9% (nove por cento) será pago a partir de dezembro de 2003; c) o ticket-refeição será reajustado com o percentual de 20% (vinte por cento), a partir de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos nas mesmas datas constantes do item "a" supracitado; d) a empresa se compromete a manter as cláusulas sociais e as vantagens econômicas que vem concedendo aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes; e) o presente acordo abrange o Processo nº TST-DC-92.590/2003, e os Dissídios Coletivos que a ele foram anexados, quais sejam: DC-45.666/200, DC-49.518/2002, DC-91.818/2003 e DC-98.784/2003, comprometendo-se os sindicatos acordantes a nada mais postularem por conta dos dissídios acima mencionados.

Prosseguindo no julgamento, deferiu o pedido de inclusão, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, no processo em que houve acordo, homologando-o nos termos da fundamentação.

Indeferiu o pedido de inclusão no feito, formulado pelos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste - SINDFER-NE, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF-CL, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte.

A Seção rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial.



No mérito, indeferiu a cláusula 2ª; manteve a cláusula 3ª, com a seguinte redação: "A RFFSA garantirá a data-base de 1º/5/2003, para revisão e/ou celebração do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período de maio/2002 a abril/2003, bem como às datas-bases, cujos acordos até o presente momento não foram assinados"; manteve a cláusula 4ª, com os seguintes termos: "A RFFSA manterá vigentes todas as cláusulas constantes do ACT, até a assinatura e homologação do presente acordo, garantido-lhes a aplicação das atualizações salariais decorrentes deste acordo".

A Seção deferiu, a título de reajuste salarial, o percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de maio de 2003, a todos os empregados ativos, aposentados e pensionistas, com exceção dos que compõem a base territorial dos sindicatos acordantes.

A suscitada - RFFSA - opõe embargos de declaração, indicando omissão e contradição.

Afirma que o acórdão embargado ofende o princípio da isonomia, repercutindo no seu quadro de carreira, que é de âmbito nacional. Questiona como será possível definir-se quem receberá 9% e quem receberá 14% a título de reajuste salarial e qual critério deverá ser observado quanto aos aposentados. Alega que o acórdão embargado é contraditório, na medida em que defere a extensão dos efeitos do acordo a um sindicato e indefere com relação a outros. Sustenta, ademais, que nele não há fundamentação quanto à quebra de isonomia entre os empregados e os aposentados, que recebem complementação de aposentadoria com fulcro na mesma lei federal. Diz, ao final, que não consta parecer do Ministério Público do Trabalho.

Sem razão.

Sob o fundamento de que tem quadro de carreira de âmbito nacional, a embargante alega que esta Seção estipulou reajustes salariais diferenciados para os ferroviários, desrespeitando o princípio da isonomia.

Ocorre, porém, que o princípio constitucional da isonomia se concretiza por meio de normas infraconstitucionais, de forma que, somente depois de caracterizada ofensa a essas normas, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido princípio constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Com efeito, não há nenhum dispositivo em lei que impeça os sindicatos de trabalhadores, que detêm representatividade e legitimidade nas suas respectivas bases territoriais, de negociar com o empregador, de forma individualizada, ainda que este tenha âmbito nacional.

Ressalte-se que, no dissídio coletivo em exame, houve, inclusive, apensamento de processos que envolviam sindicatos de trabalhadores com bases territoriais diversas, não se podendo, por isso mesmo, argumentar com afronta ao princípio da isonomia, visto que esses processos, caso não houvessem sido apensados, poderiam alcançar soluções diferentes, sem nenhum comprometimento da isonomia.

Efetivamente, o fato de o reajuste salarial de 14% (quatorze por cento) ter alcançado uma fração dos empregados, bem como os aposentados e pensionistas, não ofende o princípio da isonomia, dado que o próprio artigo 868 da CLT, ao dispor sobre a extensão das decisões em dissídio coletivo, apenas faculta e, portanto, não impõe ao Tribunal, estender as condições de trabalho aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes, se julgar justo e conveniente, circunstância que revela a legal possibilidade de solução diversa.

Não procede, pois, a alegada afronta ao princípio da isonomia.

Também não estão presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, no que se refere à pretensão da embargante de que seja definido o critério a ser observado para se estabelecer quem perceberá o reajuste salarial de 9% (nove por cento) e quem receberá 14% (quatorze por cento).

Com efeito, na parte dispositiva do acórdão embargado consta expressamente: "deferir a título de reajuste salarial o percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de maio de 2003, a todos os empregados ativos, aposentados e pensionistas, à exceção dos que compõem a base territorial dos sindicatos acordantes" (fl. 622 - sem grifo no original).

A relação dos sindicatos acordantes, cujos filiados perceberão 9% (nove por cento) a título de reajuste salarial, também está explicitada nos itens I (fls. 611/612) e III (fls. 613/614) do acórdão impugnado.

Registre-se que a definição dos percentuais de reajuste a serem aplicados a cada um dos alcançados pela sentença normativa certamente poderá ser efetuada pela suscitada, ora embargante, pois foi ela quem firmou acordo apenas com parte dos suscitantes, concedendo-lhes 9% (nove por cento) a título de reajuste salarial, independentemente do reajuste que viria a ser estabelecido para os demais, quando do julgamento do dissídio.

Por certo, é de seu conhecimento quem são os abrangidos pelo reajuste de 9% (nove por cento), devendo limitar-se a observar, quanto aos que não fazem parte dessa relação, o percentual de 14% (quatorze por cento).

Ademais, a identificação dos empregados, aposentados e pensionistas não apresenta a dificuldade que se alega, se considerado que os sindicatos poderão fornecer a listagem onde conste a qualificação de cada um, sem prejuízo de a própria suscitada assim proceder, até porque não é razoável que desconheça aqueles que lhe prestaram e prestam serviços.

Não procede, por outro lado, a alegação de que não há fundamento no acórdão embargado para a quebra da isonomia entre os empregados e os aposentados (fl. 633 - vol. 3).

Realmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, sob o fundamento de disparidade de tratamento entre empregados e aposentados, dado que esse foi rigorosamente observado, na medida em que, conforme já explicitado, o reajuste salarial concedido abrange os empregados ativos, bem como os aposentados e pensionistas (fl. 622 - vol. 3).

Afirma, ademais, a embargante, que o acórdão é contraditório, pois, segundo alega, "deferiu a extensão dos efeitos do acordo a um sindicato e indefere no tocante a vários outros" (fl. 632 - vol. 3).

Também sem razão.

Em que pese sustentar que esta Seção deu tratamento diferenciado a sindicatos que se encontram em situações idênticas, um exame do acórdão embargado demonstra que não procede a sua argumentação.

Efetivamente, no item "III - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA", foi apreciado o pedido formulado por esse sindicato, juntamente com a RFFSA, de sua inclusão na lide e homologação do acordo que haviam celebrado (fl. 613 - vol. 3).

A integração do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista foi admitida, sob o fundamento de que, in verbis:

"Considerando que esse sindicato já figura como suscitante nos autos do DC-660.824/2000.6, que veio a ser arquivado em razão do acordo firmado nos autos do DC-98.784/2003-000-00-00.0, no qual foi pactuado que todas as reivindicações passam a ser as constantes do dissídio ora apreciado (DC-92.590/2003-000-00-00.0), ADMITO sua integração à lide e passo à análise do pedido de homologação do acordo" (fl. 613 - vol. 3).

Com relação ao: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste - SINDFER-NE, 2) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF-CL, 3) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba e 4) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Norte, esta Seção indeferiu os seus pedidos de inclusão no feito, uma vez que não comprovaram que detêm autorização, via assembleia da categoria, para celebrar acordo (fls. 612/613 e 622 - vol. 3).

Constata-se, portanto, que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista foi admitido no processo, em razão de já ser parte em outro dissídio coletivo em que, por força de ajuste das partes, ficou estabelecido que todas as reivindicações passaram a ser objetos do presente dissídio.

Situação absolutamente distinta é a dos quatro outros sindicatos acima mencionados, em que nem sequer há comprovação de que estão autorizados a firmar acordo, não se podendo aferir se essa é a vontade dos seus filiados.

Não há, portanto, a indicada contradição.

A afirmativa de que o Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer, não procede, uma vez que, nos termos do artigo 221, § 1º, do Regimento Interno do TST, possuía a faculdade de emitir parecer oral ou escrito, ou até mesmo de requerer o adiamento do feito, se assim entendesse ser a matéria relevante para sua manifestação. A presença do Ministério Público, em sessão, e a inexistência de pedido para falar, ou mesmo de adiamento, revela sua plena ciência do teor da lide e sua compatibilização com o ordenamento jurídico.

Registre-se que o Ministério Público oficiou tanto na instrução, conforme atas de audiência de fls. 268/269 e 383/384, quanto nas sessões de julgamento (certidões de fls. 390, 591/593 e 595/597), além de ter exarado o "ciente" no acórdão embargado (fl. 623 - vol. 3).

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-63/2001-001-19-40.2TRT-19º REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO : PAULO ALVES FEITOZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

### DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 178/179.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2004.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-647.707/2000.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : JOSÉ LIMA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

### DESPACHO

O Reclamado interpôs Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Em respeito ao princípio do contraditório, fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : E-RR-52/1999-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MILTON BOTTEZINI  
**ADVOGADA** : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA-EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA, E DESPROVIDO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - ART 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO - ART. 543, § 3º, DA CLT** Os membros de conselho fiscal de sindicato não gozam de imunidade sindical (estabilidade provisória de emprego), pois apenas fiscalizam a gestão financeira, não sendo responsáveis pela atuação política.  
**EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES - AUTONOMIA SINDICAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1**

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-99/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : NEIVA TEODORO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-322/1999-057-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : ANÉSIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA-EMBARGOS. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA** - Verifica-se, portanto, que o Regional sequer consignou o deferimento da produção de prova testemunhal por carta precatória, como afirma a Reclamada. Assim, analisar a matéria sob o enfoque dado pela Embargante, de que o encerramento da fase instrutória, com o cancelamento da produção de prova, deferida via carta precatória, viola diretamente a contraditória e ampla defesa, implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa. Não há que se falar, na hipótese, em prova pré-constituída, como faz crer a Reclamada. Incólume, portanto, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, porque o indeferimento da prova testemunhal ocorreu após a confissão ficta da Reclamada, não ocasionando o cerceamento de defesa. Incidência do item nº 184 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-326/2000-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NELCI ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação de lei.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-428/1992-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS URSINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - FORÇA PROBANTE DE DOCUMENTO PÚBLICO**  
 Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A, da CLT. Não há falar em omissão no julgamento quando as matérias levantadas nos Embargos de Declaração não foram ventiladas no Recurso de Embargos.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-510/2000-121-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO.**

Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-606/2000-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MARISA WEBER THESING  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:EMBARGOS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

1 - Nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, o dano por acidente de trabalho dá ensejo a dupla esfera protetiva. A primeira proteção é o seguro social, de natureza previdenciária, cuja competência é da Justiça Comum. A segunda decorre diretamente da relação de trabalho e consiste na indenização pelos danos material e moral. A competência para apreciação e julgamento dessa segunda pretensão é da Justiça do Trabalho. Precedente: ERR-483.206/1998, DJ 17.10.2003, Ministro Relator: Vantuil Abdala.

2 - Para fixação do foro competente à apreciação da lide é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil, in casu, o artigo 159 do Código Civil anterior. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3 - Isso porque, segundo o artigo 114 da Constituição da República, a competência para apreciar dissídios entre trabalhadores e empregadores oriundos da relação de emprego é desta Justiça Especializada. Nessa mesma linha, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 238.737-4, publicado no DJ de 5.2.1999, e do Conflito de Jurisdição nº 6.959/DF, publicado no DJ de 22.2.1991.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-623/2001-012-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** Consta-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-626/2002-011-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA ECY SALES PEIXE  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. EMPREGADO EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1** - Não caracteriza ofensa a dispositivos constitucionais e legais decisão da Turma que se encontra em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, quanto à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-640/1997-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COGNIS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ EDUARDO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO.**

Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-831/2002-052-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em virtude da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-840/2000-124-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALDECY PEREIRA SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INSTRUMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.** Em se tratando de documentos distintos, a autenticação em cada documento se faz necessária (OJ nº 287/SDI). Uma vez considerada que a autenticação se refere à certidão de publicação do acórdão Regional, a última folha do acórdão regional encontra-se sem autenticação. Conseqüentemente, incompleto o instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-986/2001-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando o vício de irregularidade de traslado quanto à petição inicial e à contestação, aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO. PEÇAS DISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.** Mesmo na vigência da Lei 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inc. I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.006/2001-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**EMBARGADO(A)** : LUCAS FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional revela-se peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para se viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 da SBDI-1). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.109/2002-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL DE OLIVEIRA PRETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS**

1. Tendo o Eg. Tribunal Regional, expressamente, declarado que o Reclamante era empregado de empresa prestadora de serviços e trabalhava para a Embargante em suas dependências e sob seus auspícios, não há como afastar a subsidiariedade reconhecida. Inteligência do Enunciado nº 331/TST.

2. Apenas pela revisão do conjunto probatório seria possível concluir pela ocorrência de contrato de empreitada, o que é vedado nessa instância especial, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-AIRR-1.147/2001-009-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ADENIR ALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, o Agravo de Instrumento deve conter todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista. Assim, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional importa em não conhecimento do Agravo de Instrumento, pois impossível aferir-se a tempestividade da Revista.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.179/1999-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLA MARIA MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.318/2001-005-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA NOVO MILÊNIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS JOÃO LEDUVINO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR IRINEU BERNARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O instrumento de Agravo, interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Recorrente deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para a sua formação, à luz do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, até porque sem esta cópia a Turma não tem condições de analisar a tempestividade da Revista, caso seja provido o Agravo. É inclusivo o entendimento desta SDI-1, cristalizado no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-1.676/1999-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO BEVILÁQUA VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1, de aplicação restrita no TST.  
 2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.719/1999-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, ou seja, tempestividade, regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.779/2001-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO SOUTEBAN SOUZA MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.075/1999-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS LOPES PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Extinção do Contrato de Trabalho por Adesão a Plano de Incentivo à Demissão - Eficácia Liberatória das Parcelas Consignadas no TRCT"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "Multa", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal.

**EMENTA:EMBARGOS - TRCT HOMOLOGADO - PARCELA RESSALVADA**  
 Segundo dispõe o Enunciado nº 330/TST, a parcela objeto de ressalva quando da homologação do TRCT não impede seja o pedido examinado pelo Poder Judiciário, por inexistir, nessa hipótese, efeito liberatório.

**MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC**  
 Não identificado o caráter de manifesta inadmissibilidade referido pelo § 2º, do artigo 557, do CPC, impõe-se a exclusão da multa aplicada pela C. Turma.

Embargos parcialmente conhecidos e providos para excluir a multa de que cogita o artigo 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.375/2002-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO SCHIMIDT FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Cabe ao agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.436/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO SOARES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85.** Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"

(Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE.** A Turma não abordou a questão pertinente ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional. Incide na espécie o óbice da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.802/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NILO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 DO TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275). Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-4.251/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
**ADVOGADO** : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO  
**EMBARGADO(A)** : AIDA BATISTA DE ASSIS SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. O termo de autuação (fls. 157) não sana a ausência do protocolo legível, porquanto não disponibiliza a data de interposição do Recurso de Revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-4.431/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALCEBÁDES LUIZ GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-4.454/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO HENRIQUE MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-6.860/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OSMANI PEICHARQUE  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RFFSA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294/SDI-1** - Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável, pois, o obstáculo do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desta SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RE-AG-ED-E-AIRR-7.784/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CAVALCANTI LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVOS**  
 1. É patente a intempestividade dos embargos declaratórios opostos a acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais publicado quase um ano antes da data de seu protocolo.  
 2. Agravo regimental desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu os embargos declaratórios por intempestivos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-8.665/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIDAS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO NORONHA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS CIPRIANO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JULINDA CORDEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-17.975/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-22.508/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NEWS MOTO EXPRESS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**EMBARGADO(A)** : IVONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO** - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-23.805/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-28.735/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HUDSON GLEICE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-28.827/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DELFUZZI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em virtude da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-34.580/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : SUZANA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Violação ao Art. 896 da CLT. Transação. Adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, que julgavam prejudicado o seu exame e o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que sobrestava o julgamento deste tema; III - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "participação nos lucros", por violação ao art. 896 da CLT, vencidos, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, profira nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do que assenta a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, não há como aferir a ocorrência da nulidade suscitada, ante a impropriedade da indicação de afronta ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e de divergência jurisprudencial.**

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL.** Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Súmula 330, item I, do TST e com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.** Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram consignadas no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. Assim, a Súmula 126 do TST não poderia ter sido adotada como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada, motivo pelo qual a decisão da Turma violou o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-34.603/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DE JESUS BARBOSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:DESERÇÃO DOS EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL AUSENTE.**

A sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 13.000,00 (treze mil reais - fl. 134).



Ao interpor recurso ordinário, a reclamada São Paulo Transportes S.A. recolheu a importância de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), a título de depósito recursal (guia à fl. 180). Excluída da lide pelo acórdão do Regional, a empresa não recorreu.

Contudo, o recurso de revista do reclamante foi provido para reestabelecer a sentença, que a responsabilizara subsidiariamente pelo passivo trabalhista.

A reclamada São Paulo Transportes S. A. interpõe embargos à SDI (fls. 251-255). Apesar de tempestivo o recurso e subscrito por profissional habilitado, não acompanha comprovante de recolhimento de depósito recursal.

Para fins de preparo recursal, a embargante teria de depositar no mínimo o valor-limite fixado pelo Ato GP 284/02, publicado no DJ de 25.7.2002, correspondente a R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos). Aplicação do Enunciado nº 128/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-42.981/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FABIANO IORRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-RR-44.849/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.624/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JAIME ARAKAKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO.**

Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-69.185/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VALMOR DANIEL BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-342.098/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : ODAIR GALLO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.** São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-342.839/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE REAJUSTE.** O tema relacionado aos dispositivos de lei apontados como violados não foi devidamente prequestionado. obsta o conhecimento dos embargos o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

**DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342 desta colenda Corte Superior, afigura-se correta a decisão da Turma que não conheceu o recurso de revista da reclamada. Violação do artigo 896 da CLT que não se reconhece.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-349.881/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : IVANIR JOSÉ ZANATTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os embargos declaratórios como substituto de instrumento processual de natureza recursal revisional.

Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-357.637/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL LEANDRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR - REVISTA NÃO CONHECIDA.**

Discute-se a interrupção do prazo de prescrição pelo ajuizamento anterior de reclamação arquivada (Enunciado nº 268/TST).

Os recursos ordinário e de revista sustentaram não haver prova de citação válida na reclamação anteriormente ajuizada nem da identidade de ações.

Contudo, o acórdão do Regional limitou-se a afirmar a inoportunidade de tal argumento.

Logo, somente o exame das provas apresentadas permitiria verificar a veracidade do fundamento no sentido da ausência de comprovação das circunstâncias interruptivas. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REVISTA NÃO CONHECIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.**

Os embargos sustentam que o deferimento da parcela em análise, com amparo no princípio da isonomia, deveria ser precedido do exame, um a um, dos requisitos prescritos pelo art. 461 da CLT, ao que não procedeu o acórdão do Regional.

Contudo, o acórdão do TRT expressamente afirmou estarem provados os fatos constitutivos do direito do autor no que diz respeito aos requisitos previstos pelo art. 461 da CLT. Registrou, também, com respaldo na prova pericial, que o paradigma indicado recebera salário superior ao do reclamante, sem razão aparente e mediante conduta discriminatória.

Logo, não há violação do art. 461 da CLT. Eventual controvérsia a respeito do atendimento dos requisitos necessários à equiparação salarial somente seria solvida com o revolver das provas produzidas no processo, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-378.490/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : ROSELY CÉSAR DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Súmulas 204 e 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-388.747/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE REGINA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não implica negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada.

**GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.** Esta Corte pacificou o entendimento (Orientação Jurisprudencial 231 da SBDI) de que é inviável a concessão simultânea da gratificação de férias concedida graciosamente pela reclamada com o abono constitucional de um terço por ocasião das férias, por terem a mesma natureza jurídica e finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-392.589/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JUVENAL FERRAZ DAL SOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST.** Revela-se absolutamente prescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos para se concluir que o empregado não está exposto ao risco durante as horas de sobreaviso, uma vez que essa conclusão decorre da própria configuração desse regime, em que, segundo o disposto no art. 244, § 2º, da CLT, o empregado permanece em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço. Contrariedade à Súmula 126 do TST que não se verifica.

**HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso, sendo esse o objeto da Orientação Jurisprudencial 174 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-408.007/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JULIO MAYO FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO E INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que o pagamento da gratificação de função em valor superior ao previsto no art. 224, § 2º, da CLT, mesmo que inferior ao estabelecido em norma coletiva, não enseja o pagamento da sétima e da oitava horas como extra, sendo devido apenas o pagamento da diferença do adicional se pleiteado (Orientação Jurisprudencial 15 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-415.007/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANORTE PATRIMONIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE JESUS ALVES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA.** A deão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária ao interesse do embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ter havido trabalho em jornada extraordinária, razão por que se revela inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST, porquanto a reforma do julgado somente seria possível mediante o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nesta fase, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-418.602/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDSON LUIZ DOS SANTOS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.**

Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 consolidado, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a OJ nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-423.019/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JULIO JOÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária ao interesse da embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. ABONO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.** O Tribunal Regional consignou que "o abono constitucional de férias e a gratificação de 50% não herdam igual natureza, sendo impossível a absorção da parcela de maior valor" (fls. 250). Portanto, revela-se inafastável a aplicação da alínea "b" do art. 896 da CLT, porquanto para se chegar a conclusão diversa - de que a gratificação de 50% e o abono constitucional de férias possuem a mesma natureza - seria necessário o reexame da natureza da parcela instituída pela norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-452.673/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 159 DO TST.**

"SUBSTITUIÇÃO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-455.024/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUELI TEREZINHA STEFANI FEITOZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 de CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando o entendimento recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-459.816/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY MARCOS MUCCI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Consignando o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, que o reclamante não fora contratado sob a égide de lei especial, para desempenhar serviços de natureza temporária ou funções técnicas especializadas, e sim, para o exercício de função permanente no caso, de médico - afigura-se inexorável que tal relação de trabalho deve ser regulada pela CLT. Resulta impossível, daí, alcançar-se conclusão diversa da esponsada pela Corte a quo quanto à competência desta Justiça Especial para dirimir a controvérsia. Inafastável a incidência à hipótese do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-460.777/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO ALVES DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.**

2. A insurgência da Reclamada contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-480.630/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO GONÇALVES RODRIGUES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LOPES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** A Turma não apreciou a matéria sob o enfoque dado no Recurso de Embargos. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.





**PROCESSO** : ED-E-RR-485.513/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MANOEL MARCELINO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-489.887/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLEVER FALEIRO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA.** Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST, porquanto a constatação da verdadeira atividade do empregado esbarra na impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos.

**REAJUSTE SALARIAL. URV. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível reformar a decisão regional, procedimento esse que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula 126 do TST. Não se configura, portanto, ofensa ao art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-489.972/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : EDIMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALEX BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIBLAN DE CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

A matéria tratada neste feito não pode ser revista, pois decidida com supedâneo nos documentos acostados aos autos. Incidência do Enunciado de nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-495.900/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RONY WEILER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não sendo verificados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-504.943/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ARISTEU SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPREGADO ADMITIDO PELA PROSASCO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A estabilidade a que se refere o artigo 19 do ADCT, da Carta Política de 1988, tem abrangência limitada aos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não estando abrangidos os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-506.575/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.**

**VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. REINTEGRAÇÃO.** Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho fundamentado a sua decisão na distribuição do ônus da prova, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-524.671/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GIAN PAOLO BARON  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-524.766/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ALLTON PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.** O artigo 100, § 1º, da Constituição da República deve ser analisado de forma sistemática, autorizando a conclusão de que são cabíveis os juros de mora na atualização do débito quando descumprida pelo devedor a obrigação ali determinada. Em síntese, o fundamento para o cálculo de juros é o atraso no pagamento integral da dívida, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-525.638/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO CORDEIRO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE.** Segundo entendimento da Supremo Tribunal Federal, "os valores correspondentes à atualização posterior à 1º de julho devem ser pagos mediante a expedição de novos precatórios" (RE-212.285-8 AgR/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 12/4/2002).

**PRECATÓRIO. SATISFAÇÃO DO PRINCIPAL NO PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO COMPLETAR NO PRAZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NAS ATUALIZAÇÕES.** Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação de precatório, isto é, no período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte. Somente são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da efetiva satisfação do precatório. Sendo a hipótese de ausência de pagamento do precatório complementar no prazo fixado para sua satisfação, são devidos os juros de mora.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-540.899/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DARIO DOS PASSOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Restringe-se o escopo do recurso de embargos de declaração ao saneamento dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-542.844/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FREDERICO SCHLINDWEIN  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir decisão que se encontra moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-546.976/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO CREMM PONTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "programa de incentivo ao desligamento voluntário", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 135, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do conhecimento do Recurso em face da indicada divergência jurisprudencial com os demais arestos colacionados, bem como da apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso e, mesmo que contrária ao interesse da embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** A Turma, ao conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial com aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, violou o art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-552.263/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCELO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.**

Acórdão embargado conforme com o Enunciado 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Inexistência de violação de norma legal ou constitucional e incidência do art. 894, "b", da CLT, in fine. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-554.599/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-556.151/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS SCHNITZER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir omissão no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-561.179/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ZORAIDA QUIROGA GUEDES DA MATA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Em nenhum momento a Embargante atacou o não-conhecimento do Recurso de Revista. Nem alegou expressa afronta ao art. 896 da CLT. O Apelo mostra-se inadequadamente fundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-564.205/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IZABEL ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-568.084/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MOACIR FERREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS M. B. RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Correta a decisão embargada, já que o Regional se manifestou quanto às matérias suscitadas pelo Reclamante em seu Recurso Ordinário, bem como nos Embargos Declaratórios. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-576.652/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMUALDO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se, do exame do acórdão regional, constata-se que não foi prequestionada a tese da prescrição total a partir das particularidades fáticas apontadas nos embargos. Mantida a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-578.155/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ASAEL SOARES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-579.012/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IDELANIR ERNESTI  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO FRANCISCO DACOL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária ao interesse da embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**GRATIFICAÇÕES. SALÁRIO IN NATURA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-587.884/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-588.246/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-592.323/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDGAR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do recurso de revista interposto, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-596.269/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EGÍDIO LAURO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-596.372/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MARUGEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-598.570/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LEÔNIDA DESCHAMPS ZVANG  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACIA TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmatório que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, deixa de conhecer do recurso de revista interposto.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-600.997/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DINARTE ORÉLIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-615.814/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JACY LEITE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, isentar o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Sendo verificado que o reclamante era beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, impõe-se acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, isentá-lo do recolhimento das custas processuais.

**PROCESSO** : E-RR-627.184/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LEONARDO GASTÃO DE SEIXAS CONDURU  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CIÊNCIA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. TEMPESTIVIDADE. A jurisprudência da SBDI-1 da Corte tem-se orientado no sentido que inexistente o recurso interposto antes do início do prazo recursal. No caso dos autos, entretanto, a situação é diversa daquela debatida no precedente da Corte, porque o recorrente é o Ministério Público do Trabalho, que não está adstrito à data de publicação da decisão recorrida, mas à data de intimação pessoal dos membros da Procuradoria da Justiça do Trabalho, já que estes gozam da prerrogativa processual da intimação pessoal, ou seja, são sempre intimados pessoalmente das decisões proferidas nos processos que intervêm, conforme Lei Complementar nº 75/93, artigo 18, inciso II, alínea "h", c/c o artigo 84, inciso IV. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-627.856/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-628.985/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARCUS VINICIUS RAMOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO CABERNITE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DO CEFET/RJ EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST).

**RECURSO DA UNIÃO FEDERAL EMBARGOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Apresenta-se desfundamentado, e por isso não pode ser conhecido, recurso de embargos no qual a parte embargante olvida de trazer um argumento sequer tendente a refutar as razões invocadas no acórdão embargado para recusar conhecimento ao seu apelo revisional. Embargos do Reclamado e da União Federal não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-629.077/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
**EMBARGADO(A)** : ARMÍNIO PRESTES COHEN  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO PAGAMENTO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO E A DATA EM QUE FORAM EFETUADOS OS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não há como se concluir que a determinação de incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do pagamento do primeiro precatório e a data em que foram elaborados os cálculos de atualização do valor remanescente importe em violação direta e literal ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-629.816/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAIR NAZZINI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS À SDI - ADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-631.103/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PRATEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DAINESE NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS À SDI - ADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-632.069/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ DE FÁTIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-645.437/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VILSON XAVIER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-646.738/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : MARILENA LEWIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-CORLAC)  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - INEXISTÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o Agravo de Instrumento deve conter todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista. Assim, a ausência do traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional importa em não conhecimento do Agravo, pois impossível aferir-se a tempestividade da Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-648.084/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL PEREIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT, e 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Omitindo-se a decisão exequenda sobre o tema, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-651.103/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DE CARVALHO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-655.257/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-657.741/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM HONÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA PROTEÇÃO. ENUNCIADO Nº 289 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional fixou algumas premissas fáticas sobre a não incidência dos agentes insalubres na pessoa do empregado, o que torna desnecessária a discussão sobre a aplicação do Enunciado nº 289 do TST que dispõe, in verbis: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-664.937/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PERADELES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-685.098/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA RUSSO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST. Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-688.289/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VENÍCIUS LOURENÇO COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Restringe-se o escopo do recurso de embargos de declaração ao saneamento dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-705.184/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURINHO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-705.921/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RODNEY DE OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-706.672/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : ELAINY CRISTINA RAMOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional e violação do devido processo legal e quanto ao contrato nulo - efeitos - violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal - FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto à não-aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos feitos em curso - violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 por estar a matéria superada pela atual redação do Enunciado nº 363/TST, já transcrito no tema precedente.





**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-706.720/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : FLAVER BATISTA BRUM ESPINOSA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI E CHEQUE RANCHO.** Decisão da Turma em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais transitórias nºs 7 e 8, segundo as quais as verbas ADI e Cheque rancho dos empregados do Banrisul não integram a complementação de aposentadoria. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-708.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-712.117/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-RR-723.799/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WILLER HIGINIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

#### HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-723.807/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GARCIA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O artigo 93, IX da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se, contudo, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos que embasaram o seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

#### HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-734.307/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

#### HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-735.842/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO VALDECI PARREIRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-737.314/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EDEVALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-737.391/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MIRIAM AMARAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQÜENTE - ENUNCIADO Nº 322/TST**

A 4ª Turma do TST manteve a condenação do Banco em diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, limitando-a ao mês de agosto de 1992.

Acórdão conforme à OJ nº 26/SBDI1, transitória: "BANERJ. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-738.295/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS . MINUTOS RESIDUAIS.**  
 Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-742.450/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LINDOMAR DA SILVA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-749.282/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO RAMOS TITO  
**ADVOGADA** : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-754.859/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LUIZ OCTÁVIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA TOSCANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários.

**PROCESSO** : ED-E-RR-768.550/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO JULIANO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Restringe-se o escopo do recurso de embargos de declaração ao saneamento dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-769.642/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ROGÉRIO ABREU ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. GELCIRA MARIA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Restringe-se o escopo do recurso de embargos de declaração ao saneamento dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-771.373/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**EMBARGADO(A)** : ENÉSIO DO NASCIMENTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (CEMIG), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Na hipótese, o Reclamante teve seu contrato rescindido em 10/11/97 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 08/06/1999. O biênio legal começou a fluir da data da extinção do contrato e do início da percepção da complementação de aposentadoria, e, não, da data em que ocorreu a alteração do regulamento da empresa, que passou a exigir idade mínima para a percepção da complementação integral, em 1979. Aplicável à espécie o disposto no Enunciado 327 do TST, porque se trata de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Resulta ileso o artigo 896, da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Não há como divisar violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a admissão do Reclamante ocorreu na vigência do Regulamento 1-B, anexado aos autos, que fixava os critérios para a percepção da complementação de aposentadoria integral, sem qualquer restrição quanto à idade. Correta, portanto, a decisão da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista invocando o Enunciado nº 288 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-773.048/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FRANCISCA DE CASTRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Segundo o item 3, do Enunciado nº 297/TST, tem-se por prequestionada a matéria adequadamente articulada em Embargos de Declaração. Assim, mesmo na hipótese de não ter sido abordada toda a extensão da matéria devolvida pelo apelo integrativo, não se divisa prejuízo à parte, de forma a inviabilizar a pretensão anulatória. Inteligência do artigo 794, da CLT.

**EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme ao enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-775.156/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RODOLFO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-780.997/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOVELINO PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-782.387/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-785.122/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-785.558/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ACÁCIO FAUSTINO PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VI-GENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. Impróprio para viabilizar o confronto jurisprudencial aresto proveniente da mesma Turma que proferiu a decisão embargada. Orientação Jurisprudencial nº 95/SDI.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-792.284/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILSON JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-792.533/2001.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE NAZARETH MARTINS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS. Demonstrado no presente caso que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), assim como ficou demonstrado também que estavam presentes os requisitos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e do pagamento de salários (artigo 3º da CLT), pelo que não há só possibilidade, como obrigatoriedade que seja reconhecido o vínculo empregatício, e, assim, seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para examinar o feito, não se configurando a violação do artigo 114 da CFB/88. 2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Não há fundamentação combativa no que se refere aos argumentos expostos pelo Acórdão embargado, que deixou de examinar o apontado dissenso de teses, a indicada violação de dispositivos constitucionais e de lei federal, assim como a pretendida contrariedade à Súmula nº 363/TST, porque não houve reconhecimento, no Regional, de vínculo empregatício com ente público na vigência da CFB/88. Embargos desfundamentados. 3. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, do TST, não se configurando a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-795.587/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : IRANDIR FERREIRA DE DEUS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para declarar prescrito o direito de ação, no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 20/10/94, de acordo com o artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. Vencedora a reclamada no seu desiderato até o julgamento do recurso de embargos dos reclamantes, impondo-se grave, pela primeira vez, no julgamento do recurso de embargos, impositivo é o exame da prescrição oportunamente argüida na instância ordinária. Declara-se a prescrição do direito de se postular as parcelas trabalhistas anteriores a 20/10/94. Embargos de declaração providos em parte.

**PROCESSO** : E-RR-808.485/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALAIR JORGE DECKER MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114, da CF/88.

2. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, mas não providos.

**PROCESSO** : E-RR-809.644/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedente nº 37 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-809.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO MAIA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-810.837/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que o embargante infirme os fundamentos pelos quais seu apelo revisional não obteve sucesso.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-816.165/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ALBANO HELFER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos - contrato posterior celebrado na vigência da Constituição da República de 1988", por afronta aos arts. 453 da CLT, 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial específica com o aresto de fls. 262/263, e "multa do art. 538 do CPC - embargos de declaração protelatórios", por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, bem como para excluir da condenação a multa prevista no art. 538 do CPC, aplicada em sede de Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Sendo verificada omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, para imprimir-lhes efeito modificativo, sanando o vício.

**PROCESSO** : E-RR-816.581/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO VALVEZAN  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INC. I, DA CLT

1. A circunstância de a empresa estabelecer previamente os clientes a serem visitados no dia, havendo verificação e acerto de contas diariamente ao final da jornada, aliada ao fato de existir frequência regular de horários de entrada e de saída na sede da empresa, pela manhã para abastecer o caminhão e ao final do expediente para descarregamento e acerto de contas, revelam a existência de controle de jornada de trabalho.

2. Não viola o art. 62, inc. I, da CLT a decisão que conclui pelo direito às horas extras quando os dados fáticos consignados pelo Tribunal Regional revelam que o empregado, embora exercesse atividade externa, estava sujeito a controle de jornada de trabalho.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.391/2002-013-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Não cabe o recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.460/1998-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADELAR ARI KOHLRAUSCH  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - GERÊNCIA**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.030/1999-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FELIX CHARLIER  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA VICTORAZZO HALAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1**

A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1 - pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante. Inteligência do Enunciado nº 333, do Eg. TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONDIÇÕES DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126 DO EG. TST**

1. A sentença, analisada em razão do rito sumaríssimo aplicado pelo acórdão regional, consignou que o Reclamante trabalhava em condições perigosas, com armazenamento de combustível.

2. Não viola o artigo 896, da CLT, acórdão de Turma que, em respeito às premissas fáticas delineadas pela instância ordinária, não conhece de Recurso de Revista que pretende a consideração de elementos fáticos não mencionados no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-33.114/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : IVAN ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURICIO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "horas de sobreaviso". Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, reformar o acórdão embargado e afastar da condenação os pedidos relacionados ao novo contrato, porquanto não deferidas quaisquer das verbas cogitadas no Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Prefacial não examinada com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC.

**HORAS DE SOBREAVISO**

As horas de sobreaviso foram deferidas segundo os requisitos preceituados no instrumento coletivo da categoria, motivo pelo qual não há falar em aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-35.677/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS ALVES PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.**

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para tal fim, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-53.712/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - MULTA APLICADA AO AGRAVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - INEXISTENTE**

Objetivamente demonstrado que o Agravo interposto é infundado, percebe-se, ao menos, que a C. Turma, ao aplicar a multa legalmente prevista, interpretou a norma de maneira razoável. Assim, não há falar em violação ao artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil ou cerceamento de defesa.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

**MINUTOS RESIDUAIS - OJ Nº 23 DA SBDI-1**

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-421.734/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO FERNANDO VIELRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 20 ANOS. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SDI-1** - Incensurável a tese embargada ao aplicar os termos do item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I, porque o Regional, soberano das provas, consignou expressamente que o Reclamante exerceu função comissionada e percebeu a gratificação de função por mais de vinte anos.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS** - Incensurável a decisão da Turma, porque não se constata, de fato, qualquer dos vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios. Mantenho a multa imposta ao Reclamado, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o nítido intuito de protelação.

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Verifica-se que a matéria suscitada pelo Reclamante em seus Declaratórios no Regional foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso Ordinário. Tanto é verdade que o Regional consignou expressamente que apesar de considerar prescrita a vantagem salarial, VAPAS, constatou, pela análise dos documentos, que o Reclamante não teve qualquer prejuízo, uma vez que a parcela foi totalmente incorporada ao salário. Recurso de embargos do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ER-RR-435.097/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MARTINS SALES  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA DE PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Súmula nº 353 da Casa e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.** Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para se conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula nº 363 da Casa.

**RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA.** Esta Corte entende que a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, que está sujeito à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da CFB/88, sendo devido somente o pagamento da contra-prestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, c/c a Súmula nº 363 da Casa. A decisão da Turma, ao manter o pagamento das verbas rescisórias, contrariou a Súmula nº 363 desta Casa. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-438.690/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VALDIVINO TORRES KAUS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Estabelecida a premissa fática, pelo Tribunal Regional, de que existe Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a restrição do pagamento das horas "in itinere", correto o acórdão embargado, que restaurou a validade da norma coletiva.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.098/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MARIA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO**

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de lei estadual, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Está incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : ED-E-RR-473.651/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOANA D'ARC RODRIGUES VERÍSSIMO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios, e a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

**PROCESSO** : ED-E-RR-478.257/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DÚQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E NILÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS O PRAZO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-484.234/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IRANY ALVES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VIRMONDES ABRAHÃO CHERIN  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Verificando-se que o Eg. Tribunal Regional atestou a inexistência nos autos de prova acerca do conteúdo do regulamento de programa de aposentadoria incentivada, resta superada a discussão sobre o alcance de suas normas. Assim, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Superado o argumento de que ao Reclamante aplicavam-se normas especiais de complementação de aposentadoria, em razão de adesão a programa de incentivo, mostra-se correto o acórdão embargado ao invocar a Orientação Jurisprudencial nº 18, da C. SBDI-1, com a conseqüente aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-493.189/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados**, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-503.116/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI FRANCISCO KLAUS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ BEUX  
**EMBARGADO(A)** : ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E SERVIÇOS ODINIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-509.745/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. YURI CARNEIRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar omissão existente.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37** - Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão existente.

\*Processo : E-RR-509.798/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : ISMAEL BORGES LINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Recurso de Embargos não conhecido, porquanto a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI 1 do TST: "Ação declaratória. Complementação de aposentadoria. É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo".  
 Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

\* Republicado em cumprimento ao r. despacho exarado no processo.

**PROCESSO** : E-RR-518.578/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO**

Não importa nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a recusa da C. Turma em analisar questão jurídica, pois, nos termos do item 3 do Enunciado nº 297/TST, já se cumpriu o requisito do prequestionamento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Não configura negativa de prestação jurisdiccional o simples pronunciamento judicial contrário ao interesse da parte.  
**MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-541.052/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA BERTOLINA KAMMER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-556.197/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REMÍDIO SPONCHIADO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113** - O Regional e a Turma, ao não verem definitividade em transferência que perdurou por mais de treze anos, desafiaram a Orientação Jurisprudencial nº 113. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-557.807/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DERALDO COSTA CIRQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados**, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-562.100/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROSELI JOAQUIM VELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. NEY ARRUDA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-566.974/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DO CARMO DUARAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos ou Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-577.897/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDAMAR MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER TEMPORÁRIO** - Esta Corte adota entendimento, consubstanciado no item 113 da Orientação Jurisprudencial desta SDI-1, pelo qual o adicional de transferência é devido, desde que a transferência seja provisória. Na hipótese, o Regional deixou claro que a transferência foi provisória. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-578.015/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-579.493/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ROBERTO TODERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados**, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-580.401/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ WILSON TORRES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO** - A decisão da Turma, apesar de fundamentada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, deferiu ao Reclamante além do que lhe é devido, pois condenou a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, bem como a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS se restringe àqueles devidos após a aposentadoria. Contudo, o acórdão da Turma há de ser mantido, porque a Reclamada não se insurgiu contra a decisão que lhe foi desfavorável e pela proibição da reformatio in pejus. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-588.721/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : WALTER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98** - Por se tratar de Autarquia imprópria, já que explora atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por meio de precatório. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item 87). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-590.421/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DANUNCIO BATAIOLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1** - A decisão da Turma que excluiu a multa de 40% da condenação está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, c/c a Súmula nº 363 da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-612.310/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados**, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-623.345/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OZANA VIRTUDE PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST**

Não importa em negativa de prestação jurisdicional a recusa da C. Turma em manifestar-se acerca de argumentos não devolvidos pelo Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

Embargos não conhecidos porquanto não observado o requisito do questionamento, conforme o Enunciado nº 297, do Eg. TST.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1. A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, o acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

2. O acórdão da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista afirmando consonância do entendimento regional com o da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124/TST não viola o art. 896 da CLT, considerando que o índice de correção é mensal, e não diário. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-634.967/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ROCHA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ESEBER CHADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST**

Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou Constitucional, se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-638.397/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ÂNGELO BIZOTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-650.955/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO GADELLA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**



A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devendo inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-663.333/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**EMBARGADO(A)** : EDSON TOKUO HISSATSUGUI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

A incorreta indicação do dispositivo supostamente violado impede o conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência da OJ nº 94 da SBDI-1.

**EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST**

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada nas instâncias extraordinárias inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-664.763/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REGINA ARAÚJO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. PERÍODO EM QUE A EMPREGADA SE ENCONTRAVA INCAPACITADA PARA O TRABALHO.

1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

Hipótese em que, no Regional, se determinou a reintegração no emprego, porque a despedida ocorreu quando a empregada estava incapacitada para o trabalho, considerando-se o ato demissionário como obstativo da aquisição do direito ao auxílio-doença e à conseqüente suspensão do contrato de trabalho. Não ocorrendo a reintegração em face da garantia de emprego conferida ao trabalhador acidentado, não se pode reconhecer a ofensa ao texto do art. 118 da Lei nº 8.213/91, principalmente porque, na instância ordinária, não foi feita a abordagem da questão diante do preceito contido no texto do mencionado dispositivo. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada.

**2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT PELA MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

O fundamento básico do recurso de revista é a alegação de que a reclamante não era portadora de qualquer doença, profissional ou comum, que a inabilitasse para o trabalho e, também, o argumento de que todos os recursos interpostos pela reclamante junto ao INSS foram julgados improcedentes e que fora determinado o seu retorno ao trabalho.

Do confronto estabelecido entre o quadro fático fornecido pela instância ordinária e os elementos aduzidos pelo reclamado como argumentação para o recurso de revista, ressalta, nítida, a sua intenção de ver procedido, na fase extraordinária, ao reexame das provas produzidas nos autos. Não havendo erro na decisão da egrégia Turma, por ter-se indicado o Enunciado nº 126 do TST para proclamar o não-conhecimento do recurso de revista, não se reconhece a ofensa ao artigo 896 da CLT.

**3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT PELA MÁ APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 63 DA LEI Nº 8.213/91.**

O entendimento expresso na decisão do Regional é resultado da interpretação conferida aos artigos 59, 60 e 63 da Lei nº 8.213/91. O reclamado sustentou, nas razões de revista, que os artigos 59 e 63 da Lei nº 8.213/91 teriam sido transgredidos, porque só aplicáveis quando existente prestação acidentária. A Lei nº 8.213/91 dispõe a respeito dos Planos de Benefício da Previdência Social. Os preceitos em questão dispõem sobre as prestações em geral, os benefícios e o auxílio-doença, significando dizer que a sua aplicabilidade se refere a todas as hipóteses de licenciamento em razão de doenças manifestadas na vigência do contrato de trabalho e não apenas aquelas adquiridas em decorrência do exercício da atividade profissional. A egrégia Turma, então, deixando de conhecer da revista por violação

dos artigos. 59 e 63 da Lei nº 8.213/91, não ofendeu o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-669.342/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA.

**EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** Se as razões recursais não atacam os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-675.249/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EMBARGOS À SDI CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, que exige indicação expressa de violação ao artigo 896 da CLT na hipótese de Embargos à SDI contra acórdão que não conheceu de recurso de revista por ausência de requisitos intrínsecos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-678.811/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SUMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denega seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-679.730/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Inequívoco o nítido caráter protelatório da conduta da Reclamada, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-682.952/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com reflexos.

**EMENTA:** EMBARGOS. BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 reconheceu o direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial, no percentual de 26,06%. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-707.165/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADILSON COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SAMAM DIESEL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 338/TST e por violação do artigo 74 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar que, no período no qual não houve juntada dos controles de jornada do Reclamante, seja considerada como jornada trabalhada aquela exposta na exordial, nos termos do Enunciado nº 338/TST.

**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO - ART. 74, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 338/TST

Ao empregador incumbe a juntada dos cartões de ponto, prova preconstituída da jornada de trabalho do empregado e de obrigatória produção. A ausência injustificada dos cartões de ponto, em relação a parte do período trabalhado, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-714.062/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA LÚCIA DA SILVA TESSAROLLO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL

A teor do Enunciado nº 161, não havendo condenação, não é devido o depósito recursal. Preliminar rejeitada.

**EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em virtude da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-719.901/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES EDUARDO M. MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-739.711/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FUCHS SCHAFHAUSER  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Vê-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.**

**PROCESSO** : E-RR-743.708/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
**ADVOGADO** : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. INTIMAÇÃO ENVIADA À PARTE E NÃO AO ADVOGADO. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 242 DO CPC - O artigo 242 do CPC estabelece expressamente que o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão da sentença ou do acórdão. O preceito legal determina a intimação direta ao causídico para que possa interpor oportunamente o recurso cabível. Na hipótese, apesar de a intimação ter sido feita diretamente à parte, o Recurso Ordinário da Reclamada foi interposto tempestivamente, contudo, por advogado não habilitado. Não se há de falar em violação do artigo 242 do CPC, já que a intimação feita diretamente à parte não impediu a oportuna inter-**

posição do recurso cabível. Tanto é verdade que a Reclamada recorreu ordinariamente, mas de forma irregular, ante a ausência de procuração da advogada subscritora do apelo, o que inviabilizou a admissibilidade do apelo interposto. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-794.128/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIS KOCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITE DE ABRANGÊNCIA - ARTIGO 522, DA CLT**  
 Verifica-se que o acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 266, da C. SBDI-1, consolidou o entendimento de que a limitação prevista no artigo 522, da CLT, foi recepcionada pela Carta Política de 1988, em virtude dos reflexos da garantia de emprego na esfera jurídica do empregador.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-815.014/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : VILMA CARELLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVETE DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFETOS - DEPOSITOS DO FGTS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST**  
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contração ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-816.648/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**EMBARGADO(A)** : JORGE MILTON FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**
**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : ROMS-62/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**RECORRIDA** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO PERTENCENTE À IMPETRANTE NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGALIDADE.** Apresentados embargos de terceiro com o objetivo de demonstrar a ausência de responsabilidade da impetrante pelos débitos trabalhistas, resulta inviável o prosseguimento do processo de execução contra ela mediante a efetivação de nova penhora, em razão da expressa disposição contida no art. 1.052 do CPC. Considerado o caráter cogente da norma em questão, que determina ao juiz a suspensão do processo principal, avulta a ilegalidade do ato impugnado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-85/2000-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO FERNANDES CSIPAY  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso, para que seja julgada procedente a rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o deferimento da parcela com base exclusivamente no artigo 133 da Carta Magna viola a literalidade desse dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : ROMS-94/2001-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO A. L. RYTCHYSKYI  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ VASCONCELOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE UNIÃO DE PALMARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.** Correto o acórdão recorrido ao declarar a perda de objeto da ação mandamental, em face da ausência de interposição de agravo de instrumento visando ao processamento do agravo de petição denegado, uma vez que o writ foi impetrado com o objetivo de obter a apreciação do agravo de petição, como também a nulidade do ato que determinou a entrega do bem adjudicado ao Exequente.

**PROCESSO** : ROMS-167/2001-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HERMÓGENES CARDOSO PEDROZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARINE SILVA ALMEIDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandato de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às fls. 164 e 181.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRÁTICO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO HOJE EXTINTO E JÁ ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO.** Perde o objeto a ação mandamental que impugna ato judicial praticado em processo de execução que atualmente se encontra extinto, por decisão transitada em julgado, e inclusive já definitivamente arquivado. Constatando-se, a partir do andamento da reclamação trabalhista original, na qual foi proferida a decisão combatida no mandato de segurança - ser esta a situação dos autos principais, a conseqüente extinção do feito no qual impetrado o mandamus sob exame e ora em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual a tutelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-168/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA AMÁLIA MARCHIORATO MELO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO AUGUSTO CUBAS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA ANRELINK  
**RECORRIDAS** : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA REPÚBLICA ARGENTINA LTDA. E OUTRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial arguida de ofício pelo Relator e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS.** Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de autenticação dos documentos indispensáveis à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, devendo ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-169/2003-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**RECORRIDA** : CLEONICE SALBARRETE DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQUESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO.** Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentada pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, bem assim pela Lei Estadual nº 7.639, de 25/1/2002, editada em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT, não ficando demonstrada a alegação de que o Judiciário estaria legislando ou ferindo pacto federativo, tampouco se pode cogitar de afronta ao devido processo legal, já que inaplicável à hipótese a norma do art. 86 do ADCT. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-188/1997-000-17-01.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
**RECORRIDA** : LUCIANA GOMES RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1984 e ao IPC de março de 1990, formulado na Reclamação Trabalhista nº 20/93, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.** A decisão rescindenda, ao deferir pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - princípio do direito adquirido -, expressamente invocado na inicial, não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROMS-211/2002-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO BRAGGIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E APÓS HOMOLOGAR O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES, DETERMINOU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE LEILOEIRO, MESMO APÓS SUSTADO O LEILÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, DO QUAL, INCLUSIVE, JÁ SE VALEU A IMPETRANTE. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, na esteira do entendimento assente no Excelso STF a respeito da matéria, cristalizado em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual. Na hipótese, pretendendo a impetrante não pagar os encargos devidos ao leiloeiro, em face de acordo anteriormente entabulado entre as partes e homologado em juízo, extinguindo a execução, o que levou à não-realização do leilão então designado, tem-se que dispunha a executada de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora, notadamente o próprio agravo de petição. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, mantém-se a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na origem. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-239/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.** A apresentação de parcelas prescritas na conta de liquidação configura procedimento temerário e deslealdade processual, tipificados no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. A homologação de cálculos contendo parcelas prescritas não cria nova coisa julgada a ponto de isentar a parte das penalidades previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a decisão rescindenda proferida em sede de julgamento de agravo de petição, ao manter multa por litigância de má-fé em razão de apresentação de cálculos contendo parcelas prescritas, não viola coisa julgada.

**PROCESSO** : ROMS-383/2001-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO COELHO DE SENA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E APÓS ACORDO ENTRE AS PARTES, ATENDE A REQUERIMENTO DO INSS PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EM FACE DOS VALORES HOMOLOGADOS EM ANTERIOR LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSMITIDA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, na esteira do entendimento assente no Excelso STF a respeito da matéria, cristalizado em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual. Na hipótese, pretendendo a impetrante que o pagamento dos encargos devidos ao INSS não se baseasse nos valores resultantes dos cálculos homologados pelo juízo da execução quando da regular liquidação da sentença exequenda, e sim naqueles constantes do termo de acordo posteriormente entabulado entre as partes, alegando, para tanto, que seus bens, penhorados para garantir a dívida previdenciária, serão praceados e que possui direito líquido e certo a que a base de cálculo da importância devida seja o valor do acordo, tem-se que dispunha a executada de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora, notadamente o próprio agravo de petição. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, mantém-se a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na origem. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-417/2002-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**RECORRIDA** : JURACY SANTOS DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA, SOB PENA DE SEQUESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO.** Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentada pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, bem assim pela Lei Estadual nº 7.639, de 25/2/2002, editada em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT, não ficando demonstrada a alegação de que o Judiciário estaria legislando ou ferindo pacto federativo. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : AG-ROAR-491/2000-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPORTADORA A. B. E SILVA COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO CELSO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO ESPECIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL.** 1. O agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal é meio apto a impugnar estritamente decisões denegatórias de processamento de recurso extraordinário proferidas pelos Presidentes de Tribunais Superiores (exegese do artigo 544 do CPC). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento. 2. Agravo a que se nega provimento porque não impugnados os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ROMS-499/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 335 e 353.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO.** A jurisprudência desta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em embargos à execução ou de terceiros. Na espécie, o mandado de segurança se volta contra a penhora de dinheiro da impetrante, que alegou não ter participado da relação processual, não podendo, portanto, ser considerada sucessora da empresa inicialmente demandada. Ora, o mandado não tem lugar, pois a parte dispunha de embargos, instrumento processual que, por força de lei, possui eficácia suspensiva, mostrando-se próprio para pleitear a desconstituição da penhora e sua exclusão da lide, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2. Na seqüência, se fosse o caso, poderia ainda a parte se valer do competente agravo de petição, ajuizando ação cautelar para obter-lhe efeito suspensivo. Processo extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ED-ROAR-502/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**EMBARGADO(A)** : RUY DIAS GIGANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

**PROCESSO** : ROAG-561/2001-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA, DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR VELOSO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A petição inicial que contém pedido expresso de obtenção de efeito suspensivo a recurso interposto não é inepta, ainda que prolixa. Deve ser, assim, afastada a inépcia da inicial. Entretanto, as cópias constantes dos autos encontram-se sem autenticação, o que viola as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que o recurso ordinário a que se pretendia obter efeito suspensivo já foi julgado pelo Tribunal Regional, e a parte obteve liminar em outra ação cautelar dando efeito suspensivo ao recurso de revista interposto. Não existe interesse processual para prosseguimento no feito. Ainda que afastada a inépcia da inicial, mantém-se a extinção do processo por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROMS-628/2001-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DENISE VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CORTEZ GOES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA TERCEIROS, QUE ALEGAM NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada. Na hipótese, visando discutir a imaginada ausência de responsabilidade solidária, com sua exclusão da lide, ou a desconstituição da penhora sobre os bens particulares dos sócios da empresa executada, adequados seriam os embargos de terceiro ou os embargos à execução, que, por força de lei, devem ser recebidos com efeito suspensivo, na forma do estatuído nos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, 741, V, e 1046 do CPC. Na seqüência, se fosse o caso, poderiam os impetrantes se valer do agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Como os impetrantes se utilizaram da medida extrema, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, à míngua do indispensável interesse processual a tutelar (CPC, art. 267, VI). Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-680/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANGELA CASSA DOMINGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA B. S. M. PINHEIRO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante, calculadas sobre R\$1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no mandamus, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual da impetrante a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-762/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELEPA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDA** : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizando a liberação do valor constricto judicialmente como garantia da dívida. Custas em reversão, pela recorrida, que deverá ressarcir à recorrente o montante pago a este título.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA LEGAL. Esta Subseção Especializada já sedimentou o entendimento segundo o qual "a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 59), afirmando-se, assim, irrelevante a discórdância do exequente em relação à indicação, pela executada, da carta de fiança como garantia da dívida, sob pena de violação do direito líquido e certo da executada de ver processada a execução da forma a ela menos gravosa. Recurso provido, para conceder a segurança.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-779/2003-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : ALCINÉIA MORAES ARCANJO E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. Prejudicado o exame da remessa de ofício.

**EMENTA**: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório de mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-839/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOPES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELZA MARIA DE QUEIROGA FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO ROSADO MAIA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a teor do art. 789 da CLT.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE, SEM DAR VISTA AO EXECUTADO DOS NOVOS CÁLCULOS, DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA SAQUE DOS CRÉDITOS JÁ CORRIGIDOS MONTETARIAMENTE E COM A INCIDÊNCIA DE JUROS. SUPPOSTA OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. RECLAMAÇÃO CORRELACIONAL. A alegação do impetrante de que o juízo da execução, ao autorizar a liberação, aos exequentes, dos valores apurados em liquidação de sentença e posteriormente atualizados, sem, todavia, possibilitar a manifestação do executado, "afronta e tumultua os procedimentos normais e a ordem processual, aliada a segurança jurídica, além de desprezar o direito de defesa do Banco impetrante, que o impede, na via normal, de discutir o valor dos novos cálculos e na via recursal, de manejar possíveis recursos às Instâncias Superiores, em proteção de seu direito, num verdadeiro ato de arripio à lei e de clara expressão de instância", traz subentendida a idéia de que o Juízo Coator teria incorrido em erro de procedimento, causando tumulto processual e, portanto, rendendo ensejo ao ajuizamento de reclamação correlacional, e não à impetração de mandado de segurança. Nem se alegue que a utilização da medida extrema se justificaria em face da urgência de seu pleito, na medida em que poderia o autor da correção, da mesma forma, formular pedido de liminar, assegurando-lhe eficácia suspensiva. Processo extinto, sem exame do mérito, ante a falta de interesse processual a tutelar.

**PROCESSO** : ROAG-877/2001-000-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDAS** : IVANY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. A jurisprudência desta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em embargos à execução ou de terceiros. Na espécie, o mandado de segurança se volta contra a penhora de bens da impetrante, que alegou não ter participado da relação processual, não podendo, portanto, ser considerada sucessora da empresa inicialmente demandada. Ora, o mandamus não tem lugar, pois a parte dispunha de recurso próprio, instrumento processual que, por força de lei, possui eficácia suspensiva, mostrando-se próprio para pleitear a desconstituição da penhora e sua exclusão da lide, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2. Na seqüência, se fosse o caso, poderia ainda a parte se valer do competente agravo de petição, ajuizando ação cautelar para obter-lhe efeito suspensivo. Daí por que o processo foi extinto na origem, sem exame do mérito. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-880/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFE  
**RECORRIDO(S)** : GILSON BORGES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA.** Depara-se com o descabimento do mandado de segurança impetrado pela recorrente contra a decisão do Juízo da execução que determinara o bloqueio em suas contas correntes do montante da execução, por ser atacável mediante embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST. Acresça-se o posicionamento firmado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, segundo o qual não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.026/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA APARECIDA SOUSA FERNANDES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : VALDIR BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento à remessa ex officio, para isentar o Município de Belo Horizonte das custas processuais a que fora condenado.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O aresto rescindendo não se pronunciou sobre as matérias veiculadas na rescisória e nem adotou tese sobre os conteúdos dos dispositivos tidos como violados pela parte autora, de modo a incidir o óbice do Enunciado nº 298 do TST. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

**PROCESSO** : ROAR-1.031/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : C.R.O.L - COMÉRCIAL OCHI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO FERREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. FALSIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Com efeito, o acórdão rescindendo foi superlativamente explícito ao consignar que a prova testemunhal seria considerada no conjunto probatório, e não isoladamente, para o deslinde da controvérsia, o que remete a questão ao contexto fático-probatório, cuja errônea refogação à cognição estreita da rescisória, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. No tocante à propalada ofensa ao art. 415 do CPC, a decisão rescindenda não se pronunciou expressamente sobre eventual ausência de compromisso e advertência da testemunha, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido questionamento. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-1.066/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : ENEAS CORTES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ  
**RECORRIDA** : CONSTRUTORA HARABELLO LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO COATORA TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO ATACA FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OJ Nº 90 DA SBDI-2. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. NÃO-CONHECIMENTO.** Analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. (Orientação Jurisprudencial nº 90 da

SBDI-2). Ato tido por coator, que transitou em julgado. Conforme Enunciado de Súmula nº 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão que fez coisa julgada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRO-1.220/2003-000-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : JOSÉ JOB D'ALMEIDA PRATES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FRAGA LEITE

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da obscuridade que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo e instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-1.250/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PEDRO ARCANJO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, calculadas sobre R\$1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO E PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS DO EXECUTADO JUNTO A TERCEIROS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, DO QUAL, INCLUSIVE, JÁ SE VALEU O IMPETRANTE.** Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda Subseção Especializada. Na hipótese, cabíveis seriam os embargos à execução, tanto que já utilizados pelo impetrante, para se pleitear a desconstituição do bloqueio e da penhora efetuados sobre créditos futuros do executado junto a terceiros, em sede de execução definitiva, a teor dos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, e 741 do CPC, já que tal instrumento processual, por força de lei, é dotado de eficácia suspensiva. Na seqüência, se fosse o caso, o impetrante poderia se valer, ainda, do idôneo agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), ajuizando ação cautelar a fim de obter-lhe efeito suspensivo (arts. 796 e seguintes do CPC). Processo extinto, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse processual a tutelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-1.287/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : DIONÍSIO KRAMEL

**ADVOGADO** : DR. STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS

**RECORRIDO(S)** : LINDON JONHSON DA SILVA NETO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.** Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial tido por ilegal, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.354/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATAMA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO VIANNA SANCHES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO NULO.** A decisão rescindenda reconheceu a relação de emprego com a Fundação e estabeleceu, em relação ao Município, a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos direitos deferidos. Assim, não há como considerar o ente público como parte legítima para propor ação rescisória com fundamento em suposto contrato nulo.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.710/2000-000-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : CLAUDINEI ROQUE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**EMBARGADO(A)** : EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração aviaados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.844/2002-000-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ FURTADO DE JESUS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa necessária, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RADIOLOGISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. APLICÁVEIS.** A questão relativa à redução do percentual da 'Gratificação de Raios X' imposta pela Lei nº 7.923/1989 gerou diversas interpretações nos Tribunais Trabalhistas do País. E, quando, a v. decisão rescindenda foi prolatada em 26.04.95 (fls. 17/19), ainda era controvertida a questão sob exame, que somente foi pacificada diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI-1 do TST, inserida no rol das orientações jurisprudenciais desta Colenda Corte em 08.11.2000, posteriormente, portanto, a v. decisão que se buscou rescindir, pelo que se aplica à hipótese o óbice insculpido na Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Enunciado nº 83 desta Colenda Corte Superior para afastar a alegada violação dos artigos 2º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 7.923/89; 1º, alínea 'c' e 4º, alínea 'b', da Lei nº 1.234/50 e 6º da LICC. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindenda limitou a controvérsia ao conflito intertemporal de leis (princípio da irretroatividade legal), cuja conclusão favorável à aquisição do direito dos recorridos não configura violação ao princípio do direito adquirido insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória não providos.

**PROCESSO** : ROAR-2.077/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FRANCELINO ALVES DE CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. ERICA BASSANEZI MORANDIN

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RÍSTUM SALUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Verificando-se, nos autos da rescisória, a ausência de decisão rescindenda, extingui-se o feito, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-3.756/2002-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURILO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para absolver a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RADIOLOGISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. APLICÁVEIS.** A questão relativa à redução do percentual da 'gratificação de raio X' imposta pela Lei nº 7.923/1989, gerou diversas interpretações nos Tribunais Trabalhistas do País. E, quando a v. decisão rescindenda foi prolatada em 16.10.95 (fls. 17/18), ainda era controvertida a questão sob exame, que somente foi pacificada diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI-1 do TST, inserida no rol das orientações jurisprudenciais desta Colenda Corte em 08.11.2000, posteriormente, portanto, a v. decisão que se buscou rescindir, pelo que se aplica à hipótese o óbice insculpido na Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Enunciado nº 83 desta Colenda Corte Superior para afastar a alegada violação dos artigos 2º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 7.923/89; 1º, alínea 'c' e 4º, alínea 'b', da Lei nº 1.234/50 e 6º da LICC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, na medida em que a controvérsia em comento foi examinada pelo v. acórdão rescindendo à luz da Lei nº 7.923/89, baseando-se na tese de que a redução ocorrida no percentual da gratificação viola os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial do empregado bem como na impossibilidade de alteração unilateral do contrato de trabalho, uma vez que inalterada a situação funcional do recorrido (operador de raio X). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória parcialmente providos para absolver a reclamada ao pagamento da verba honorária.

**PROCESSO** : ROMS-5.734/2002-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ARRUDA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, ficando o Recorrido isento, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO.** Tratando-se de execução provisória, desnecessária se faz a obediência à ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, porque incerto o valor líquido final do crédito do Exequente. A determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, ofende direito líquido e certo do Impetrante, sendo-lhe concedida, por isso, a segurança. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-6.029/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**RECORRIDO(S)** : OLEGÁRIO ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Verificando-se, nos autos da rescisória, a apresentação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado em fotocópias não autenticadas, estas são consideradas inexistentes, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

**PROCESSO** : ROAR-6.159/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ZILMA DE FÁTIMA PINHEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DAMIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO G. C. NOGARA  
**RECORRIDO(S)** : SUL PARANÁ RADIODIFUSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARGOS FAYAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Verificando-se, nos autos da rescisória, a apresentação de decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado em fotocópias não autenticadas, extingui-se o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

**PROCESSO** : ROAR-6.253/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA DALAZOANA  
**RECORRIDA** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE WEHMUTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DECISÃO IRRESCINDÍVEL E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. I - Fácil inferir que a sentença rescindenda, ao deixar de reconhecer o arquivamento da primeira reclamação trabalhista como causa interruptiva da prescrição, por ausência de elementos capazes de comprovar que os pedidos formulados naquela ação eram idênticos aos que o foram na segunda reclamação, identifica-se por seu cunho meramente processual. Com isso, além da sua irrecindibilidade, pois é condição da ação rescisória a existência de decisão de mérito transitada em julgado, sua peculiaridade factual inviabiliza o corte rescisório, por ofensa aos arts. 11 da CLT e 219, § 1º, do CPC, o qual só seria inteligível mediante o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário em sede de ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. II - Além disso, à época da prolação da sentença rescindenda, havia nítida controvérsia nos tribunais em torno da matéria objeto da rescisória, mesmo em vigor o Enunciado nº 268, editado em 1988. Tanto assim que recentemente ele sofreu revisão (Resolução nº 121, DJU 21/11/2003) e passou a ter nova redação, segundo a qual "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Por conta disso, firma-se igualmente a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos tribunais. Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROAR-6.255/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOHNY BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RENATA SANSON CO-RAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil inferir que o acórdão rescindendo não emitiu pronunciamento explícito em torno da prolapada violação aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal; 11 da CLT e 468 do CPC, limitando-se a fixar a prescrição, a partir da coisa julgada formada na primeira reclamação trabalhista, enquanto a tese ventilada pela recorrente insere-se no campo da contagem do prazo prescricional, partindo da premissa de que as duas reclamações trabalhistas ajuizadas tinham pedidos e causas de pedir distintas, razão pela qual o marco prescricional deveria observar a data da propositura da segunda reclamação. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização de erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. O autor alega que o Colegiado, ao proferir a decisão que

pretende rescindir, não atentou para as questões de fato e de direito a ele submetidas, pois, tendo comprovado a sua condição de ex-sócio da executada e a penhora recaído sobre seu patrimônio pessoal, possuía legitimidade ad causam para ajuizar embargos de terceiro. Consoante constata-se do explicitado alhures, houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno da subsistência da penhora efetivada sobre o patrimônio pessoal do ex-sócio da executada, por não ter ele se desincumbido do ônus de provar que se desligou da sociedade dois anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-9.685/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DE SOUZA ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial suscitada e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-OCCORRÊNCIA.** In casu, não houve violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados a macular a decisão rescindenda, ante a constatação de que o pleito de compensação de horas extras foi expressamente apreciado pela sentença rescindenda, não merecendo prosperar a alegação de julgamento citra petita, tendo em vista que a decisão foi clara e precisa quanto à questão. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** Nos moldes da lei de regência, afasta-se o erro de fato alegado, porquanto, no caso em tela, houve tanto controvérsia como pronunciamento judicial sobre o fato na sentença rescindenda.

**PROCESSO** : RXOFROAR-19.282/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDA** : ZILÁ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário e dar provimento parcial à remessa necessária, apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO.** Cinge-se a controvérsia sobre a extinção ou não do contrato de trabalho com a aposentadoria do empregado que permanece prestando serviços ao mesmo empregador. Convém acentuar que ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda (6/5/99) a matéria em pauta era objeto de ampla controvérsia no âmbito do Judiciário, pois o tema somente foi incluído no rol das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 desta Corte, em 8/11/2000, mediante o Precedente nº 177. Nessas hipóteses, a Corte vem entendendo pela aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em razão da orientação sintetizada no Precedente nº 77 da SBDI-2, segundo o qual "a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória". Assim, injustificável o corte rescisório pelo ângulo da alegada infringência ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal, invocada sob o argumento de não poder o contrato nulo gerar efeitos financeiros, pois a decisão rescindenda foi superlativamente explícita ao reconhecer a unicidade contratual e conseqüente reintegração, com base na interpretação dada ao art. 49, inc. I, "b", da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 19 do ADCT, e a norma em apreço se reporta à regularidade do ingresso da reclamante nos quadros da requerente. Quanto aos efeitos da jubilação relativamente ao período laboral subsequente à aposentadoria espontânea (reintegração), se o seria ou não nulo no cotejo com a norma constitucional em foco, não se cogita de afronta aos seus incisos XVI e XVII, em razão de os preceitos tratarem da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos na ativa, não se identificando com a hipótese em pauta. **CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. MUNICÍPIO.** Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537/2002, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho. Recurso voluntário desprovido e remessa necessária parcialmente provida, apenas para isentar o Município do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido.





**PROCESSO** : **RXOF E ROMS-20.131/2003-000-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**REMETENTE** : **TRT DA 20ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S)** : **MUNICÍPIO DE PROPRIÁ**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS**  
**RECORRIDO(S)** : **CÍCERO ROMERO FERNANDES VIELRA**  
**ADVOGADO** : **DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA**  
**AUTORIDADE** : **JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO, AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Extraí-se do ato impugnado que a autoridade dita coatora, ao expedir o mandado de intimação e seqüestro, assentou-se no disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c os arts. 86 e 87 do ADCT, bem como na indigitada Lei Complementar nº 174/2002. Com efeito, o juiz da execução, ao expedir o mandado de intimação e seqüestro, fundamentou sua decisão no fato de que o valor do crédito em execução se insere no limite estabelecido no art. 87 do ADCT e, para tanto, se valeu dos procedimentos instituídos pela Lei nº 10.259/2001, art. 17, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a disponibilização do numerário, tendo o Município sido devidamente intimado para o pagamento do débito. Além disso, o impetrante utilizou-se dos meios cabíveis para insurgir-se quanto ao valor apurado, decorrendo a determinação de atualização dos cálculos e do seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito justamente pelo seu não-pagamento. Portanto, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, consoante adequadamente sublinhado pelo acórdão regional, a falta de prova do teor e da vigência do direito municipal (art. 337 do CPC), quando da impetração do mandamus, impede o acolhimento da pretensão, por exigir a medida prova documental pré-constituída para a aferição da existência do direito líquido e certo, ônus do qual o impetrante não se desincumbiu, sendo inaplicável o disposto no art. 284 do CPC (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2/TST). Nesse passo, cabe ressaltar que a norma contida no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e regulamentado pela Lei nº 10.099/2000, excepciona o pagamento pela sistemática do precatório, quando a obrigação for inferior a R\$ 5.180,25. Tratando-se de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, por constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa. No caso, estando o valor da execução em causa abrangido naquele patamar, não há falar em ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coa na conformidade do art. 87 do ADCT, do seguinte teor: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROMS-30.054/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **JOSÉ PAULO TELLES**  
**ADVOGADO** : **DR. GIANANDRÉA PIRES ETTRURI**  
**RECORRIDA** : **TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA**  
**ADVOGADO** : **DR. SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER**  
**AUTORIDADE** : **JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há direito líquido e certo da parte, a ser amparado em mandado de segurança, de ser-lhe concedida a antecipação de tutela requerida em reclamação trabalhista, se não forem atendidos os requisitos fixados no artigo 273 do CPC. A sua concessão pressupõe a existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se evidencia na hipótese em apreço. A inexistência de prova inequívoca resultou na ausência de formação de convencimento por parte do Magistrado quanto à verossimilhança das alegações do ora Impetrante, tanto que este determinou a realização de perícia para apurar eventual diminuição da capacidade laborativa

do Empregado, aliado ao fato de que este laborou por mais de dez anos na Empresa quando de seu retorno à atividade após a ocorrência do sinistro. Por outro lado, a via da ação mandamental não comporta dilação probatória a fim de complementar a demonstração de direito líquido e certo da parte autora, uma vez que demanda prova pré-constituída, a ser comprovada de plano, juntamente com a inicial.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-30.084/2003-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**EMBARGANTE** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
**ADVOGADO** : **DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA**  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ**  
**ADVOGADO** : **DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**  
**EMBARGADOS** : **DORIVAL SOARES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente acerca da desfundamentação do recurso ordinário, referente ao dolo da parte vencedora e ao erro de fato, uma vez que os fundamentos do acórdão regional, com relação a essas duas hipóteses de rescindibilidade, não foram infirmados nas razões de apelo, não há que se pretender omissão do acórdão embargado, com o argumento de que as matérias foram devidamente atacadas no recurso. Ressalte-se que a referida argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : **ROAR E ROAC-40.103/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE(S)** : **MARCOS DAVID LEAL DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. PEDRO RIBEIRO LUZ**  
**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS**  
**RECORRIDA** : **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. MANOEL MACHADO BATISTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformulando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação rescisória e, pelos mesmos fundamentos, considerada a OJ n. 131 da SBDI-II, julgar improcedente a ação cautelar. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de o pedido e a causa de pedir da ação de cumprimento serem distintos daqueles do dissídio coletivo que a originou. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO N. 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso provido.

**PROCESSO** : **ROAR-40.231/2000-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **HELOISA MARIA BRITO CORREIA DE BRITO**  
**ADVOGADO** : **DR. AILTON DALTRIO MARTINS**  
**RECORRIDA** : **EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDVA**  
**ADVOGADO** : **DR. RODOLFO NUNES FERREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas no tocante à reintegração, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório quanto a esse tema.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESERTO. NÃO EQUIVALÊNCIA A RECURSO INCABÍVEL. Conforme o entendimento consubstanciado no item nº 80 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST, o não-conhecimento do recurso interposto pela parte, por deserção, não protraí o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória. Nesta hipótese, aplica-se o disposto no item I do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, o recurso de revista da Autora não foi admitido porque deserto, havendo interposição de agravo de instrumento para este Tribunal. Assim, o início do prazo decadencial se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida neste último recurso. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO, LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PERÍODO DA GARANTIA JÁ EXAURIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que o acórdão rescindendo adotou a tese pela reintegração do trabalhador, embora já exaurido o prazo da garantia provisória de emprego, cuja decisão foi proferida em 04/08/94, portanto, anteriormente à inclusão do item nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, em 20/11/97 - pacificando o tema. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. NECESSIDADE. De acordo com a jurisprudência deste Colegiado, o prequestionamento da matéria veiculada em ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC pressupõe a adoção expressa, pela sentença rescindenda, de tese sobre o conteúdo da norma tida por violada e não a menção a esta. No caso sub judice, restou devidamente atendido o requisito do prequestionamento. Por outro lado, conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nº 219 e 329/TST. Portanto, o deferimento da parcela não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, sendo condicionado ao atendimento dos requisitos legais.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-40.256/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**EMBARGANTE** : **BOMPREGO BAHIA S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA**  
**EMBARGADO** : **CLÍNIO SILVIO BASTOS NETO**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-40.322/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**REMETENTE** : **TRT DA 5ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S)** : **MUNICÍPIO DE MUTUÍPE**  
**ADVOGADO** : **DR. RUI MORAES CRUZ**  
**RECORRIDO(S)** : **JOSÉ SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO** : **DR. VALDEMIR SOUZA SÁ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar procedente em parte o pedido de desconstituição do acórdão 2.817/00 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação até 27/06/1997, data da instituição do regime jurídico único pelo Município, com a suspensão da execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da ação rescisória.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCISO II DO ART. 485 DO CPC. O corte rescisório fundado no motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC está jungido à verificação da competência do juízo à época da prolação da decisão no processo de conhecimento, revelando-se irrelevante que a incompetência tenha sido articulada ou não na ação principal, visto que a exigência de prequestionamento só se aplica ao motivo de rescindibilidade do inciso V do art. 485 do CPC. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Com a

instituição do regime jurídico único municipal foi extinto o contrato de trabalho do reclamante, que passou à condição de estatutário, sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos relativos ao período anterior à mudança do regime. Remessa Necessária e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : ROAR-40.846/1996-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos que acompanham o recurso, suscitada pelo Sindicato, posto que estes foram juntados após o encerramento da instrução; II - dar provimento ao recurso ordinário para, afastar a decadência e, passando desde logo ao exame do mérito, por versar exclusivamente sobre questão de direito, julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo o Acórdão nº 145/91 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 610/89, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. Na hipótese dos autos, o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Autora, declarando-os protelatórios, publicado em 27/10/94, foi a última decisão proferida na causa. Por não ter havido interposição de qualquer recurso contra essa decisão, seu trânsito em julgado se deu em 5/11/94. Como a presente demanda rescisória foi interposta em 31/10/96, restou observado o prazo decadencial bienal previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, conforme o entendimento consubstanciado no item I do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. Afastada a decadência pronunciada pelo acórdão recorrido, enfrenta-se o mérito, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 79/SBDI-2 desta Corte. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A decisão rescindenda, ao deferir pagamento de diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela em referência - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1.

**PROCESSO** : ROAR-59.427/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WENER HELLMUTH CARVALHO HARTMANN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DR.A MANOELA MACHADO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NÃO EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. A simples decisão homologatória de cálculos não comporta pedido de corte rescisório. Não tendo havido discussão acerca dos valores homologados, ou dos critérios utilizados para apuração do quantum debeatur, inexistiu sentença de mérito. Incidência do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Em razão de ausência de condição da ação por impossibilidade jurídica do pedido, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-84.390/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON CARLOS MARTIM GARCIA  
**ADVOGADA** : DR.A HELENA MARTIN WITKOWSKY  
**RECORRIDO(S)** : GENEVALDO JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir o conteúdo da inicial da ação rescisória sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

**PROCESSO** : RXOFROAC-85.046/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : EULALIA MARIA CASTRO DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do autor, calculadas sobre R\$ 21.501,16 (vinte e um mil quinhentos e um reais e dezesseis centavos), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$ 430,02 (quatrocentos e trinta reais e dois centavos).

**EMENTA:**REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. EXTIÇÃO PROCESSUAL. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

**PROCESSO** : ROAR-90.867/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELI ÂNGELA TARTARO HO  
**RECORRIDA** : AURORA DALANORA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**RECORRIDA** : ADÉLIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RECURSO PARCIAL. DECADÊNCIA. EXTIÇÃO. Consta-se nos autos que o Recorrente deixou de promover a regular citação de todos os réus indicados na exordial, não adotando as providências cabíveis para a formação da relação processual, bem como abandonou a causa por mais de trinta dias, o que atrai a decretação de extinção do feito, nos moldes do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifica-se que, mesmo que fosse possível ultrapassar a barreira da extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda assim o processo seria extinto, embora com o julgamento do mérito, uma vez que o prazo decadencial para propositura da ação rescisória não foi respeitado. No que concerne às aludidas diferenças salariais objeto da presente ação rescisória, a última decisão acerca da matéria ocorreu no acórdão do recurso ordinário, posto que o recurso de revista do ora Autor não abordou a matéria.

**PROCESSO** : ROMS-95.732/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**RECORRIDA** : ZENILDE TIMÓTEO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. EZENIDE MASTRO BUENO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL-SP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Mandado de segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário em conta-corrente da Executada. Tendo a parte manejado o meio processual específico para impugnar ato que reputa ilegal - embargos à execução -, contra o qual poderá interpor, posteriormente, o agravo de petição, torna-se incabível a utilização do mandamus. Inteligência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/56 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda SBDI-2, através da Orientação Jurisprudencial nº 60, perfilha a tese de que a determinação de constrição de dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AR-100.547/2003-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA DE SENA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON F. ALMEIDA  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE NANUQUE - MG

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-106.537/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDA** : ANA FERRARI RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MENEGON NECCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298 DESTA CORTE. O aresto rescindendo não se pronunciou sobre a matéria veiculada na rescisória sob o prisma da existência ou não do direito adquirido ao reajuste de 26,06%, de modo a não haver como aferir-se acerca da ocorrência de violação literal de lei, incidindo o óbice do Enunciado nº 298 do TST.

**PROCESSO** : ED-ROAR-115.618/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ  
**EMBARGADO(A)** : NILSON BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (POR PROTELAÇÃO) E AUSÊNCIA DE PEDIDO CUMULATIVO NA EXORDIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 488, I) - OMISSÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. 1. A decisão embargada, proferida pela SBDI-2 desta Corte, que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, por entender que restou caracterizado o fundamento para invalidar a transação rescindenda, foi omissa em relação à análise: a) da multa de 1% aplicada pelo 12º Regional, por considerar protelatórios os embargos declaratórios da Reclamada; b) da ausência do pedido cumulativo na exordial da presente ação rescisória (CPC, art. 488, I). 2. Entretanto, no tocante às demais matérias ventiladas nos embargos, tem-se que, da leitura das suas razões, extrai-se verdadeiro inconformismo da Embargante contra o posicionamento adotado pela SBDI-2 desta Corte, pretendendo a revisão do julgado, uma vez que as questões alusivas à preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e ao fundamento para invalidar transação restaram devidamente fundamentadas no "decisum". 3. Assim, torna-se mister acolher em parte os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-AR-134.015/2004-000-00-00.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho-agravado, determinar que, com fundamento no artigo 13 do Código de Processo Civil, seja assinado prazo de 20 dias aos Autores, a fim de que providenciem a autenticação das cópias dos documentos comprobatórios da legitimidade dos representantes dos espólios.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL EM RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. Em se tratando de irregularidade de representação, constatada na exordial da ação rescisória, mostra-se aplicável o disposto no art. 13 do CPC, razão pela qual se defere aos Autores o prazo razoável de 20 dias para providenciar a autenticação das cópias dos documentos comprobatórios da legitimidade dos representantes dos espólios. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : A-AR-136.175/2004-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADORA** : DRA. ALBA REGINA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAHOLSKY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO (ART. 512 DO CPC). PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2/TST.** A argumentação da agravante não infirma a motivação condutora da decisão agravada, porque na hipótese em pauta ocorre a substituição do acórdão que julgou o recurso de revista pela decisão monocrática que apreciou a admissibilidade dos embargos e esta, por sua vez, também é substituída pelo acórdão que apreciou o agravo regimental, visto que este não tem a finalidade precípua de alcançar o simples processamento dos embargos cujo seguimento foi denegado, mas de devolver ao Colegiado a decisão do relator que apreciou toda a matéria declinada no recurso, circunstância que a qualifica como a decisão de mérito de que trata o art. 485 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-141.615/2004-000-00-02 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : TSUYUKOTAKIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA MACEDO  
**RÉU** : JOELSON SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO  
**RÉU** : JOSÉ MANOEL FALCÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c a OJ n. 113 da SBDI-2. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** Pretendendo a requerente imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em mandado de segurança, depara-se com o não-cabimento da ação nos termos da OJ n. 113 da SBDI-2, segundo a qual "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

**PROCESSO** : ED-AG-ROAR-394.025/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PAULO FERRAZ MESQUITA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA - ESCLARECIMENTOS.** Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ROMS-417.501/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS PATROCÍNIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BATISTA DA SILVA ALVES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBALDO BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MILTON INÁCIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DOS REIS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : TOMAZ ESUTÁQUIO DE AQUINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO DA SILVA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PATROCÍNIO/MG

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança requerida, cassar a ordem de averbação do protesto na matrícula do imóvel arrematado e a intimação dos cartórios de notas de 1º e 2º Ofícios daquela Comarca, no sentido de que os mesmos não deveriam lavar escritura de venda do imóvel e que, se o fizessem, mencionassem a medida cautelar de protesto contra alienação do mesmo.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Inexistindo previsão de recurso próprio para impugnar decisão que defere protesto contra a alienação de bens, é cabível o mandado de segurança. A determinação de averbação do protesto no registro imobiliário fere direito líquido e certo do Impetrante, consubstanciado no poder de dispor do imóvel arrematado, em face da possibilidade de criar desestímulo à sua venda. Por outro lado, pode desnaturar a medida conservativa de direitos, como a do protesto contra a alienação de bens, cuja finalidade é apenas preservar direitos preexistentes, não possuindo, entretanto, qualquer feição de litígio, porquanto visa apenas a dar ciência ao interessado da intenção do promovente de ressaltar o seu direito.

**PROCESSO** : ROAR-575.038/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA PEREIRA DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : NILSON FERREIRA SEGUNDO  
**ADVOGADO** : DR. APRÍGIO B. CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prefacial suscitada e dar provimento parcial ao recurso somente para excluir da condenação a verba relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Não há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto a decisão rescindenda não foi de encontro ao direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, pois, ao aplicar a pena de confissão, em face da decretação da revelia, o fez em observância à lei. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA.** Na Justiça do Trabalho somente tem cabimento o deferimento da verba relativa aos honorários advocatícios quando preenchidos os pressupostos contidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu no caso em tela. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-ROAR-605.786/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTES** : AMADEU ARAGÃO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, mas deferir o requerimento de isenção de despesas processuais.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** A SBDI2 deu provimento ao recurso ordinário do Banco para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência. Os embargos de declaração sustentam omissão no fixar o valor das custas. A IN nº 9/TST determina que o valor da causa e o das custas apenas deve constar da decisão quando couber. Não é o caso, pois a SBDI2 apenas inverteu o ônus da sucumbência, discriminado oportunamente na sentença recorrida (fl. 214). Embargos declaratórios rejeitados. **REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS.** Os embargos também apresentam requerimento de isenção de despesas processuais. Nos termos da OJ nº 269/SBDI1, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Nada impede, então, seja o pedido feito em embargos de declaração ou mesmo em petição avulsa assinada pela parte ou procurador. A exigência de que o pedido de justiça gratuita obedeça ao prazo recursal não tem aplicação na hipótese, pois o recurso ordinário foi interposto pelo Banco, parte vencida inicialmente. Os autores, até o julgamento do recurso ordinário, eram vencedores e, conseqüentemente, não respondiam pelas despesas processuais. Requerimento deferido.

**PROCESSO** : ROAG-613.085/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ÁUREO MATTOS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. TRANSMUDAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA.** A transmudação da execução provisória em definitiva constitui fato superveniente, que altera o deslinde da controvérsia, porquanto não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, por obedecer à gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 60 da colenda SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-623.039/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DELSIO ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM  
**RECORRIDA** : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIRI FÁTIMA DA SILVA ÁVILA REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento parcial ao recurso apenas quanto aos benefícios da Justiça gratuita, para isentar o Autor do pagamento das custas processuais. **EMENTA:NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Foram assegurados ao Autor todos os meios para comprovação da alegação de existência de prova falsa. Ao deixar de apresentar quesitos e manifestar-se sobre a omissão quanto à indicação de seu assistente técnico, a parte deu causa às próprias nulidades argüidas. Estas não devem ser declaradas, em razão do disposto nos artigos 245 do Código de Processo Civil e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA NÃO CONFIGURADA. LAUDO GRAFOTÉCNICO.** O pedido de desconstituição de decisão embasado no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil exige prova da falsidade do documento, que pode ser feita na própria ação rescisória ou em ação criminal. Sendo infirmada, através de laudo grafotécnico elaborado por perito oficial, a argüição de falsidade da assinatura aposta no instrumento de mandato concedido a advogado que representava a parte quando da celebração de acordo judicial, não se configurou a prova exigida pelo texto legal. **CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NA ASSINATURA. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Ainda que o Autor tenha suscitado incidente de falsidade na assinatura em instrumento de mandato, a não alegação de qualquer irregularidade na petição do acordo homologado e seu termo de quitação, corroborado com a conclusão de laudo grafotécnico elaborado por perito oficial atestando a autenticidade de assinatura, configura a ausência de fundamentação do pedido e a inexistência de prova falsa a ensejar o corte rescisório. Litigância de má-fé configurada, ante a conduta temerária do Autor ao alterar a verdade dos fatos, como exposto no artigo 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-653.886/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JURACI MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IZAIRA MOTA PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DA JET TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para afastar a decadência pronunciada na origem, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este proceda ao julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 DA SBDI-2.** Na hipótese dos autos, como o termo final do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória se deu em um final de semana, este prorrogou-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente, data em que foi interposta a demanda. Assim, foi observado o prazo decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-2 desta Corte.

**PROCESSO** : ROAR-676.318/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. OPORTUNIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser exigível o requisito do depósito recursal prévio, em sede de ação rescisória, apenas quando houver condenação em pecúnia no julgamento desta ação - incidência do item nº 117 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Assim, sendo julgado improcedente o pedido rescisório formulado pela empresa, não há necessidade de depósito recursal para a interposição de recurso ordinário para a instância ad quem. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEL. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, fazendo menção expressa às

provas carreadas aos autos, pela submissão do Empregado ao regime de turno ininterrupto de revezamento. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, ante a controvérsia instalada sobre o fato, após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

**PROCESSO** : ROAR-701.093/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUXOR HOTÉIS TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOARES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida a ensejar o provimento dos embargos declaratórios rejeitados, afasta a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado referido prazo, correta a decisão que pronuncia a decadência do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito. É o que se verifica quando a decisão rescindenda transita em julgado em dezembro de 1994 e a ação rescisória só é ajuizada em julho de 1999.

**PROCESSO** : ROAR-719.514/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR BENINI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SDI-2. A caracterização de violação da coisa julgada supõe contrariedade frontal à anterior decisão de mérito, o que não ocorre quando o alcance da coisa julgada originária é de natureza interpretativa. Somente se a decisão rescindenda tivesse afastado expressamente o critério adotado pelo Juízo exequente é que se perpetraria a violação da coisa julgada.

**PROCESSO** : ROAR-746.606/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO MACHADO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRAN AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : LEONÍDIO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso somente para conceder ao Recorrente os benefícios da gratuidade da Justiça.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Ministério Público está igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade previstos no art. 485 do Código de Processo Civil, mesmo não tendo sido parte no processo original no qual foi proferida a decisão rescindenda. Entendimento consubstanciado no item nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Como fiscal da Lei, cabe ao parquet a defesa da ordem jurídica e social, e, para tanto, configurados os elementos que comprovem a colusão das partes para prejudicar terceiros, é dever do Ministério Público a intervenção no processo, ainda que para o ajuizamento de ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SIMULADA PARA PREJUDICAR TERCEIROS.** Encontra-se comprovada, através de documentos públicos de confissão de dívida, a tentativa de fraude

contra credores através de colusão em reclamatória trabalhista. A sentença rescindenda foi proferida em reclamação trabalhista em que pai e filho forjaram relação de emprego e, em razão de crédito privilegiado, preteriram o recebimento da dívida pelo Banco do Brasil.

**PROCESSO** : ROMS-755.429/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do impetrante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado a causa na inicial.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdiccional definitivo, no sentido da convalidação do ato judicial combatido no mandamus, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual do impetrante a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-759.015/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : EDISON RENATO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, rescindir em parte o acórdão nº 13844/98 do TRT da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição seja contado do ajuizamento da reclamação trabalhista, bem assim que o índice de correção monetária incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços, e declarar competente a Justiça do Trabalho para examinar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais, autorizando, em conseqüência, a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. No tocante ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmou o posicionamento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato, conforme reconhecido pela decisão rescindenda (OJ n. 204). Dessa forma, afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do referido dispositivo constitucional a autorizar o pretendido corte rescisório. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao questionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de questionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Quanto à correção monetária, em que o recorrente reafirma ter havido violação do art. 459, parágrafo único, da CLT ao considerar-se que ela deve incidir no mês da prestação do trabalho, constata-se que na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Nesse passo, convém ressaltar o atual po-

sicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria (OJ n. 77), o que viabiliza a rescisão do julgado pela ofensa legal indicada. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. A retenção do imposto de renda na fonte, bem assim dos valores devidos à Previdência Social sobre as condenações trabalhistas judiciais, é obrigatória e deve ser determinada pelo Juiz do Trabalho, sob pena de responsabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-762.100/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO FALCO  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às matérias já julgadas por esta Corte e negar provimento quanto a remanescente.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos e na lei. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. O novo arbitramento do valor da causa, ainda que de forma equivocada, não configura erro de fato. Ademais, houve expresso pronunciamento judicial sobre a questão, o que torna inviável o pedido de corte rescisório. Incidência do item nº 136 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS SUCESSIVOS. MATÉRIA NÃO EXISTENTE NA LIDE.** Prática ato atentatório à dignidade da Justiça, o autor que protocola sucessivos embargos de declaração sobre matéria não ventilada no recurso ordinário interposto. Ato tipificado no artigo 17, incisos I, III e V, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-763.657/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, reformando a decisão regional ora recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que, afastada a extinção processual por ausência de interesse de agir e de questionamento, prossiga no exame da ação rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. MATÉRIA DE MÉRITO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REQUISITO PARA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. O autor da ação rescisória, com esteio no artigo 485, inciso V (violação de literal dispositivo de lei), do CPC, alegou a ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação da sentença rescindenda, quanto a aspecto material por ele oportunamente suscitado - o que teria resultado em violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF -, sendo tal questão o próprio mérito da rescisória ajuizada, não podendo ser confundido com condição da ação, a justificar a extinção do feito, por falta de interesse de agir - sob a mera suposição de que ela estaria sendo utilizada como meio substitutivo do recurso próprio na espécie - e de questionamento, na decisão rescindenda, da matéria veiculada na demanda desconstitutiva. Recurso ordinário provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, afastado o referido óbice extintivo, prossiga no exame da ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-766.125/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROMEU ALBERTO PARIZZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOÇA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIGAN  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.





**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A decisão rescindenda encontra-se em cópia não autenticada. Assim sendo, constata-se violação das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas com que pretende demonstrar seus direitos, conforme disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-777.118/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME KIRTSCHIG  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO SCATOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - indeferir o pedido de tutela antecipada; II - rejeitando a preliminar suscitada, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o Acórdão nº 7.071/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar o vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a subsidiariamente nas verbas laborais. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Configura violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, dado que a relação empregatícia se deu em período posterior à atual Carta Magna, sem aprovação em prévio concurso público, não gerando vínculo empregatício com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Todavia, mesmo afastando-se o vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, permanece a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela Empresa prestadora, consoante estabelece o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

**PROCESSO** : RORM-782.484/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDA** : MARILDA NEVES ATHAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "RECURSO DE MULTA". INCABÍVEL.** Nos termos do art. 678, I, c, nº 1, da CLT, compete ao Pleno do Tribunal Regional o julgamento, em último grau de jurisdição, dos recursos de multa imposta por suas Turmas. Não há previsão legal que autorize a interposição de recurso ordinário para este Tribunal de decisão do Tribunal Regional originária do exame de recurso de multa. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAC-799.765/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARX  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS.** Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. No entanto, a ação cautelar não perde o objeto se ainda pende de trânsito em julgado a ação principal, mas, sim, deve ser julgada improcedente, o que se verifica na hipótese dos autos.

**PROCESSO** : ROAR-802.446/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SENI HUBNER EHLERT E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIFENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se configura a existência de fraude à execução quando o registro da transferência da alienação do imóvel penhorado foi anterior a decisão judicial que considerava a proprietária do imóvel sucessora trabalhista da reclamada. Não obstante a sucessão operada, a demanda da qual originou-se a decisão rescindenda foi ajuizada contra empresa que sequer foi proprietária do imóvel. A matrícula retrata a situação real do imóvel e prova inequívoca do direito de propriedade. Não existiu transferência deste título no curso de demanda trabalhista que pudesse levar a reclamada à insolvência. Ficou descaracterizada, assim, a hipótese prevista no artigo 592, inciso V, e 593, inciso II do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RORM-802.452/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL RAINHO  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARMOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "RECURSO DE MULTA". INCABÍVEL.** Nos termos do art. 678, I, c, nº 1, da CLT, compete ao Pleno do Tribunal Regional o julgamento, em último grau de jurisdição, dos recursos de multa imposta por suas Turmas. Não há previsão legal que autorize a interposição de recurso ordinário para este Tribunal de decisão do Tribunal Regional originária do exame de recurso de multa. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAG-803.223/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO LOPES BITTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reputar cabível a ação rescisória e passar, desde logo, ao seu exame meritório, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, julgando improcedente o pedido de rescisão. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 13 e 145.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCISOS II E V (ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL) DO ART. 485 DO CPC. CABIMENTO.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 desta c. SBDI-2, como a matéria debatida na rescisória tem cunho constitucional, não incidem os óbices do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, que cuidam apenas da hipótese em que a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais, além de serem eles pertinentes apenas aos casos em que a rescisória vem calcada exclusivamente no inciso V do art. 485 do CPC, o que não se identifica com o caso em apreço, já que o pleito desconstitutivo também veio fundado no inciso II do permissivo legal. Recurso ordinário provido, no particular, para reputar cabível a rescisória e passar, desde logo, ao seu exame meritório, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. **VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria antes controvertida nos Tribunais foi pacificada no âmbito da Suprema Corte Federal, que considerou competente a Justiça do Trabalho para decidir questão relativa a dano moral resultante da vinculação trabalhista, segundo se extrai do entendimento lançado pelo Excelso STF no Proc. nº RE-238737-SP, DJ 5/2/1999. Perfilhando a mesma linha de raciocínio, esta alta Corte trabalhista se posicionou no sentido de que "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (O. J. 327 da c. SBDI-1). Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-807.895/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIA BOTELHO BETIM  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINE  
**RECORRIDAS** : AS MESMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória interposto pela reclamada, por irregularidade formal e não conhecer do recurso ordinário interposto adesivamente pela reclamante, em face do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC. Por unanimidade, negar provimento a remessa necessária.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido na Súmula nº 343 do STF e no Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprimou ipsi litteris a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.** Recurso adesivo não conhecido, ante a regra inscrita no inciso III do artigo 500 do CPC. **REMESSA OFICIAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91; 45 do CTN e 37 da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Remessa oficial não provida, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : RXOFAG-816.227/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**INTERESSADO(A)** : RAIMUNDO MAURO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. **EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INSTRUMENTO PROCESSUAL IMPRÓPRIO PARA DESCONSTITUIR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.** In casu, o ajuizamento pelo autor de ação de nulidade de ato jurídico pretendendo a nulidade de decisão transitada em julgado, é totalmente impróprio, na medida em que a ação anulatória não é eficaz para os fins rescisórios pretendidos. Decisão regional que se mantém por seus fundamentos. Remessa oficial não provida.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12856/2002-900-15-00.0

CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WANDERLEY BUZATTI  
 ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME  
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 42703/2002-900-09-00.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EVA CARRENHO PROTTI  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : MANUFATURADOS FAZENDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÂNDIDO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 51104/2002-669-09-00.3**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CELESTINO LOVATO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JUCELINA FERREIRA COELHO  
 ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 767779/2001.1**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : OSVALDO BAPTISTA DO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1693/1999-031-01-40.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO DE HUNGRIA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3342/2002-906-06-00.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 774663/2001.8**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CATARINA RAMOS DE OLIVEIRA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 283/2003-108-08-41.3**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SÉRGIO DE JESUS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**  
 Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 73955 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.  
 ADVOGADO : KARLA CRISTINA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLA SOARES DE ASSIS  
 ADVOGADO : VICTOR GERALDO PEREIRA

Brasília, 29 de setembro de 2004.  
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 1374 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : RAUL EDUARDO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 69805 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GONÇALVES FRAGA  
 ADVOGADO : ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 71456 / 2002 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

Brasília, 29 de setembro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1257 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LAUDIR SOARES DE ASSUMPÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 78759 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : ERASMO HEITOR CABRAL  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : RENATO NOVY DIAS  
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Brasília, 29 de setembro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-47/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON RASTELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-56/2002-521-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS LIMA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CTC BRASIL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. O Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-81/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.



**PROCESSO** : AIRR-84/2002-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOANA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADA ÀS RAZÕES DE AGRAVO. PRECLUSÃO. A comprovação de recolhimento das custas processuais quando da interposição do Agravo é extemporânea e não afasta a deserção do Recurso de Revista. Aplicação do § 1º do art. 789 da CLT. NEGÓ PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-109/2002-018-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIVALDO JOSÉ CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. O preenchimento incorreto do nome do reclamante na Guia de Depósito Recursal leva à deserção do recurso. Aplicação da Instrução Normativa nº 18 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-127/2002-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVANELSON POJO CUIMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Verificou o Eg. Tribunal Regional, com base nos fatos e na prova produzida, a ocorrência de dano à moral do reclamante, em razão da atitude arbitrária e excessiva da empresa, com a acusação de furto feito por terceira pessoa, esta sim, pega em flagrante de furto nas dependências da empresa. Desta forma, ante o entendimento consagrado no En. nº 126/TST, é incabível o recurso de revista, porque o seguimento do apelo revisional revolveria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância recursal.

**PROCESSO** : AIRR-147/2001-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARIPI  
**ADVOGADO** : DR. VILANOR JEREMIAS ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARGARETE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MINZON FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-150/1991-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON CONCEIÇÃO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2002-009-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GEVALDO FARIAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

A Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., o qual permaneceu após a entrada em vigor da concessão do serviço público, surgindo, aí, novo empregador, e, conseqüentemente o fenômeno da sucessão trabalhista, não se falando, pois, em violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR.

Não dispondo os artigos 239, § 3º, da CLT e 7º, XIV, da atual Lei Maior sobre o divisor a ser adotado no cômputo das horas extras do ferroviário submetido a turnos ininterruptos de revezamento, não há pertinência na alegação de afronta aos referidos dispositivos. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inservíveis para o confronto de teses.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-252/1991-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : IRONETE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, incisos I, II e LV, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 125, § 3º, do Código Civil, 459, § 1º, da CLT e 6º, V, da Lei nº 7.738/89 - matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, não se correlacionando com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da igualdade, da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa.  
 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-252/2000-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO GERMANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-296/2000-040-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR AUGUSTO REZENDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. Não sendo o processo extinto em razão do reconhecimento da coisa julgada ocorrida em outro feito, mas em razão da inépcia da petição inicial, ante o fato de o ora agravante não ter colacionado aos autos a prova documental apta a fundamentar o seu pedido, não há que se falar em ofensa do art. 267, inc. V, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-384/1998-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO BUENO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento dessa exigência legalmente prevista leva ao não conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2001-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN CÉSAR DE LIMA SALUSTIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a teor da orientação emanada do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2003-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-411/1992-513-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIONOR MARIN  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA NAS DÍVIDAS JUDICIAIS DE EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não havendo qualquer vestígio de que o Tribunal a quo tenha violado norma constitucional, não há como se acolher a tese sustentada pela parte, na medida em que art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não faz qualquer referência a juros de mora nas dívidas judiciais de empresas em liquidação extrajudicial. Aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-412/2002-098-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GADINARDI BRUNIERA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE REZENDE PUTINATTI KIHARA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-415/1996-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR CARVALHO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante, de viabilizar o processamento do recurso, procedendo à juntada do mandato posteriormente ao trancamento do apelo revisional.  
 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-448/2003-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IRENE SIMÕES TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JAMES BARBOZA GUSÃO  
**AGRAVADO(S)** : ÓTICA SIMÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como processar o recurso de revista quando o instrumento de mandato dos patronos do recorrente estão sem autenticação.

**PROCESSO** : AIRR-459/1994-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamado, por deficiência na formação do instrumento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais a que se refere o parágrafo 5º, inciso I, do artigo 896 da CLT constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento dessa exigência prevista em lei leva ao não conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2002-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ELINÉIA COSTA BASSETI PEDRONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para comprovação de alegado dissenso jurisprudencial, essencial que os Arestos paradigmas apresentem fatos idênticos, com interpretação de dispositivo legal diversa daquela dada por outro Tribunal Regional, conforme disciplinado no Enunciado nº 296 desta Corte, o que não ocorreu no presente feito. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2002-101-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : G.V. HOLDING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CÉZAR PAZZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Verificando o Eg. Tribunal Regional, com base nos fatos e na prova produzida, inclusive os documentos apresentados pelas reclamadas, a existência de um grupo econômico, cuja controladora é a G.V. Holding S.A., não há que falar em ofensa do § 2º do art. 2º da CLT, mas sim, em seu correto cumprimento.

**PROCESSO** : AIRR-536/1999-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Diversamente das alegações do reclamado no recurso de revista, o agravo de petição não foi conhecido, em razão do descompasso entre os fundamentos que foram adotados na r. decisão que julgou os embargos à execução com a insurgência do executado no agravo de petição, por tais razões, não se verifica a afronta direta e literal do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-609/2000-372-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS DILLY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER  
**AGRAVADO(S)** : JOEL JORGE MENEGAZZO  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
**AGRAVADO(S)** : ZIMMER IRMÃOS AVIAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-627/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-654/2003-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CID JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
**AGRAVADO(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar o recurso de revista e a certidão de publicação do v. acórdão regional, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-719/2000-033-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal.  
 2. Agravo de instrumento desprovido.





**PROCESSO** : **AIRR-735/2002-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S)** : **CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO**  
**ADVOGADO** : **DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE**  
**AGRAVADO(S)** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**  
**ADVOGADO** : **DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-743/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. CONCEIÇÃO HONÓRIO**  
**AGRAVADO(S)** : **FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR-770/2000-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**AGRAVANTE(S)** : **ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO GENOFRE**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
**ADVOGADO** : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
**AGRAVADO(S)** : **OS MESMOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada de fls. 657/666.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. GARANTIA DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos entendeu não comprovada a alegada garantia de emprego concedida por ato de liberalidade da Reclamada ao Reclamante, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, afastam-se as violações apontadas. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão regional consignou que o paradigma possuía maiores responsabilidades que o Reclamante e que não havia identidade de funções entre eles, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, não havendo como apreciar os arestos colacionados. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada cuja finalidade era, caso provido o apelo do adverso, ver processado o Recurso de Revista Adesivo por ela interposto a teor do disposto no art. 500 do CPC.

**PROCESSO** : **AIRR-773/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**AGRAVANTE(S)** : **MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO**  
**AGRAVADO(S)** : **CAMPO ALTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTRO**  
**ADVOGADA** : **DRA. LILIANE FELIPPE SARSUR**

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-776/2000-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**AGRAVANTE(S)** : **LAIO ALAN MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S)** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **MASP - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE**  
**AGRAVADO(S)** : **TEMPO SERVIÇO E CONSERVAÇÃO LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, o conhecimento do recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente será possível por violação do art.832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, DA Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-782/2003-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**AGRAVANTE(S)** : **AGIP DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
**AGRAVADO(S)** : **EDIO GONÇALVES**  
**ADVOGADO** : **DR. MAURICIO RAUPP MARTINS**

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, inadmissível o recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR-802/2001-224-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S)** : **RIO NOVO INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. RONALDO GONÇALVES**  
**AGRAVADO(S)** : **ORLANDO ANTUNES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-811/2002-025-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**AGRAVANTE(S)** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **MARCELO CINTRA VENTIM**  
**ADVOGADO** : **DR. HUDSON RESEDÁ**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista face sua natureza extraordinária, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. 2.ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-853/1999-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES**  
**AGRAVADO(S)** : **GERALDA MARIA MARTINS DA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **DR. RENATO RUSSO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal, nenhum outro cabe contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, anulando a sentença, por reputar nula a rescisão, em razão da unicidade, e suspenso o contrato de trabalho, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise dos demais pedidos deduzidos na peça inicial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-854/2003-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**AGRAVANTE(S)** : **CINEMARK BRASIL S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA**  
**AGRAVADO(S)** : **REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : **AIRR-887/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
**AGRAVANTE(S)** : **JOÃO EVANGELISTA FERREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL**  
**AGRAVADO(S)** : **MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR-889/2001-011-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**AGRAVANTE(S)** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **SEBASTIÃO MORAIS CONRADO**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARTA REJANE NÓBREGA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado do decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido

**PROCESSO** : AIRR-889/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-894/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MÁRCIO DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-896/2003-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**AGRAVADO(S)** : SARDI VOGT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-900/2000-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA SILVEIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO VERGANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o jul-

gamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento desse pressuposto de admissibilidade recursal leva ao não conhecimento do agravo, nos precisos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, porque não se trata de irregularidade passível de suprimento, consoante se infere do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/1999, na jurisprudência desta Corte e do E. STF. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-930/2002-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIR PINHEIRO DE VILHENA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : LEONEL DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA.

1. Tendo sido realizado o depósito recursal a menor, configura-se a deserção do recurso de revista. Isso se dá mesmo que a diferença, ainda que ínfima, tenha expressão monetária na época do recolhimento do depósito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte.  
 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-931/2002-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : MAURO MARCONDES STEINHAUS  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL ANTÔNIO ZBOROWSKI  
**EMBARGADO(A)** : INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. A tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese, não pode ser aferida pela informação lançada no despacho proferido pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região quando do primeiro juízo de admissibilidade, porquanto não consigna a data de publicação do acórdão regional, apenas fazendo remissão às folhas pertinentes. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-948/1996-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**AGRAVADO(S)** : VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS

**ADVOGADA** : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. DESPROVIMENTO. PROVIDÊNCIAS PARA ELISÃO DA INSALUBRIDADE. CESSAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando, conforme verificado pelo v. acórdão regional, restou comprovada pela empresa que a elisão dos agentes insalubres nos seus ambientes de trabalho ocorreu a partir de 12.03.1993, sendo que qualquer entendimento em contrário importaria no reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-960/2002-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-962/2002-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FG ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CARDOSO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quanto à alegação de inexistência de nexo de causalidade, quando restou comprovada nos autos a omissão por parte da reclamada, que teve ciência do acidente de trabalho, sem, contudo, prestar o devido socorro, em tempo hábil, a evitar o agravamento do quadro que culminou com a aposentadoria do autor por invalidez, restando evidente a responsabilidade objetiva da empresa a ensejar o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.



**PROCESSO** : AIRR-973/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLCIO SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-976/2001-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-1.005/1991-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR PERONDI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR CARDINAS BOGADO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TÊGE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON DE PAULA DIVINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RENAN SÍLVIO SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando se tratar de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2003-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA DE OLIVEIRA MAIA GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2002-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDYR BEZERRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDVAN CAMILO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixam os Agravantes de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado no Enunciado contido no item IV da Súmula nº 331 desta Corte representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA LÚCIA MENHA TRÚCULO PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2002-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELENILDO TELES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando se tratar de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/1996-056-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PIVA  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando os arestos trazidos a cotejo encontram-se ultrapassados por iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/2003-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS PEREIRA MARINS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. Não se divisa violação à literalidade do artigo 144 da Constituição Federal, único dispositivo válido ao processamento do Apelo denegado a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/1999-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso de, no despacho denegatório de recurso de revista, se invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando se tratar de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.  
 2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.  
 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/2001-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça considerada essencial. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.223/1998-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JESUS NATALÍCIO PADILHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS REIS BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2000-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TERMAS PLATAFORMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO INÁCIO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento para subida de recurso de revista, quando peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.274/2002-022-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILVÂNIA DE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da ocorrência de litigância de má-fé.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

1. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entrar a celeridade da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% do valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.  
 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.278/2001-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA DA HORA ACQUILINO ALBINO  
**ADVOGADA** : DRA. EDLA-MAR PALHANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2003-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA BETELLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/1998-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO QUINTARELLI VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/1998-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RUY JOAQUIM DUARTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do limite estabelecido pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/1999-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS TOMAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AFASTA A LITISPENDÊNCIA E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal, nenhum outro cabe contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra a que, afastando a litispendência reconhecida na sentença, determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da análise dos pedidos deduzidos na peça inicial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-1.458/2002-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE GEDEÃO NETO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA SUELY COLARES  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO FABRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JÉSUS VIANA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria. Deixou o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração no recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.459/1996-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LEOMAR LEMOS MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - dar provimento aos Embargos de Declaração emprestando-lhes efeito modificativo para, afastando o óbice da autenticação das peças que formam o traslado, passar à apreciação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Agravo de Instrumento; 2 - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para afastar o óbice da autenticação das peças que formam o traslado, uma vez que verificada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO.** A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.497/2002-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VILSON RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA COMPROVADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. PROVIMENTO. A tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese, pode ser aferida pela informação lançada no despacho proferido pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 12ª Região quando do primeiro juízo de admissibilidade, que consigna expressamente a data de publicação do acórdão regional. Tendo em vista que o referido despacho goza de fé pública, constata-se que o Recurso de Revista às fls. 98/100, interposto em 27/01/2004, o foi dentro do oitavo dia legal, já que o acórdão regional foi publicado no Diário de Justiça de 20/01/2004. Embargos de Declaração a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DISSENSO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. Os arestos colacionados não preenchem o requisito da especificidade previsto no Enunciado nº 296/TST, de modo que o Recurso de Revista não pode ser processado e o Agravo de Instrumento não merece melhor sorte. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.500/2002-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LEILANE CARLA DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO PROCURADOR DOS AGRAVADOS. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.519/2000-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DALTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/1999-057-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NOVA PORTO XV LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO BARBOSA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Importa em ofensa ao preceito constitucional que assegura o direito à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) a conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo, quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista. Porém, em razão de serem dois os juízos de admissibilidade do recurso, o provisório, do Juízo a quo, e o definitivo, do Tribunal ad quem, não está este vinculado à admissibilidade do Juízo de origem.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2002-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES DE MELO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.546/2000-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA  
**AGRAVADO(S)** : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.589/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VICENTE DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2000-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO  
**AGRAVADO(S)** : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. O Regional concluiu, por intermédio das provas, pela inexistência do vínculo de emprego, ante o não-preenchimento do requisito da pessoalidade previsto no artigo 3º da CLT. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, ou seja, dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos, e se pretende prequestionar matéria não enfrentada pela Corte de origem no tocante à alegada pena de confissão aplicada à Reclamada à luz dos artigos 843 da CLT e 348 do CPC (Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.664/2001-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MURILO BUENO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.698/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando se tratar de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

2. Caracterizado o intuito de retardar o trâmite processual e entravar o andamento da Justiça do Trabalho, faz-se mister o reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.737/1997-046-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO HERCULES BEGNAMI

**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 306 E ENUNCIADO Nº 126. O entendimento do Tribunal Regional acerca da invalidade dos cartões-de-ponto que registram jornada de trabalho invariável está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-I deste Tribunal Superior. Noutro sentido, o Tribunal Regional entendeu que o Reclamado não se desincumbiu do ônus probatório que sobre ele recaía. Identifica-se, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Dessa forma, não há falar nas violações apontadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.807/2002-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : JOSELI SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-1.810/2001-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PODIUM COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA

**AGRAVADO(S)** : GLEDES DE FÁTIMA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho ou decisão passível de ser atacado por meio do agravo previsto no artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal é àquele proferido pelo relator, atuando monocraticamente, não podendo ser confundido com a decisão proferida por órgão colegiado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.833/2001-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO NONATO PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.. FATOS E PROVAS. Não merece ser dado seguimento ao Recurso de Revista, quando a pretensão envolve o reexame da matéria fático-probatória. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.856/2000-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.874/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ALVES CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2000-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA MUSSRY CHEAR

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : AT - MEDI ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. Requerimento de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência posterior ao julgamento do agravo de petição, além de intempestivo, não é meio hábil para suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.974/2001-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

**AGRAVADO(S)** : EDSON AZEVEDO DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, conforme ressaltado pelo Regional, é da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar pleito de diferenças de contribuição para Fundação Privada de complementação de aposentadoria, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988.

2. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL.

Os horários declinados nos cartões de ponto com marcação invariável podem ser elididos por prova testemunhal. Tal entendimento encontra respaldo neste Tribunal, o qual sedimentou o posicionamento no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", consoante se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNDAÇÃO.

Para conhecimento do recurso de revista é necessário que as razões do apelo venham amparadas em uma das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT, quais sejam indicação de violação de lei ou da Constituição Federal ou de dissenso de teses.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Carece de especificidade, nos termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos nos quais se revela a mesma identidade da matéria apreciada nos autos, qual seja a responsabilidade para o recolhimento da cota patronal relativa aos valores das contribuições previdenciária e fiscal.

4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.008/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.090/2002-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ITAP BEMIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI

**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. O Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-2.103/2001-201-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL SANTA EDWIGES DE DUQUE DE CAXIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : TATIANA LÚCIA BARATA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.116/2002-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Na caracterização da divergência jurisprudencial os Arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, circunstância que inócorre no caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.123/2002-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOISIE NALVA QUEIROZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os Arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, circunstância que não ocorre no caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.146/2002-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA DOS REIS MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os Arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, situação não caracterizada no caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.193/2002-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. TELMA STRINI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.209/1998-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.289/2002-008-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLA PALHETA FORMIGOSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os Arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, situação que inócorre no caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.340/2000-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MERCADINHO NAGUMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR FRANCISCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINTO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-2.497/2000-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SILVANO PARISOTO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SALINEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TURIASSÚ ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos, reforma a sentença que concluiu que o reclamante era empregado da Reclamada. Matéria fática. Impossibilidade de reexame dos fatos e da prova em recurso de revista, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.546/2000-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIGILEX - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VALMOR DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede declaratória, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.584/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MEL - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BRABO GINEZ  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS MANOEL DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ETIENE PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA.

1. Fica caracterizada irregularidade de representação, quando as razões de recurso são subscritas por advogado cuja procuração se apresenta em cópia inautêntica.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.755/1999-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal, nenhum outro cabe contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra a que, afastando a prescrição bial, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise dos pedidos deduzidos na peça inicial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.927/2000-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : DCF COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A manutenção da sentença pelo Regional não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando não se evidencia prejuízo à parte. Assim, não prospera a arguição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT; 458 do CPC; e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical, cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.019/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORTIZ

**AGRAVADO(S)** : PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAHIR ESTÁCIO DE SÁ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-3.914/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A informação obtida através do despacho agravado sobre a existência de decisão de embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, visando sanar erro material que motivou, aliás, a alteração do dispositivo do v. acórdão impugnado, não supre a necessidade de a parte providenciar o traslado da peça de forma a verificar os exatos termos que se deu tal alteração. Trata-se de peça obrigatória à formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.424/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO TALGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

**AGRAVADO(S)** : WILLIAM DO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-4.913/2000-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CIA. HERING

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA GAMBETA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido agravo de instrumento visando o conhecimento do recurso de revista quanto à condenação subsidiária do tomador dos serviços para responder pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, quando o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado no Enunciado nº 331, item IV (Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-5.069/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZ DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : METROPOLITAN ROBÓTICA TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI

**AGRAVADO(S)** : ARMANDO APARECIDO SOBRAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. No processo do trabalho, à exceção daquelas sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal, nenhum outro cabe contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra a que, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise dos pedidos deduzidos na peça inicial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.413/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO SOUZA AMORIM

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**AGRAVADO(S)** : JR CONSULTORIA E SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA

**ADVOGADO** : DR. EDWIN TABOSA GROPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-6.873/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : KLABIN KIMBERLY S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : VILARZITO NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Observa-se que o acórdão regional está adequadamente fundamentado, de forma que a jurisdição foi entregue plenamente. Logo, afastam-se as violações apontadas. 2. PAGAMENTO DO TRABALHO REALIZADO NO PERÍODO DAS FÉRIAS. 2.1. Quanto à alegada prescrição da pretensão às férias dos períodos aquisitivos de 96/97 e 97/98, é insubsistente a insurgência da Reclamada, porquanto não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial que tenha pertinência com o tema (artigo 896, "a" e "c", da CLT). 2.2. No que concerne à forma de remunerar o trabalho prestado no período de férias, o acréscimo de 1/3 a integra conforme estabelecido no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, não há falar nas violações apontadas. 2.3. No que toca à alegação de que apenas restou demonstrado labor de quatro dias no período de férias, identificando está a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, afastam-se as violações apontadas. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que a inclusão de novos Estados na área de atuação do Reclamante é compatível com as atribuições referentes à função de gerente regional de vendas, que passou a exercer em 1995, de maneira que não se configura nova alteração contratual, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, afasta-se a apontada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-9.209/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO SEMLER

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : WILSON ANTONIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Aplica-se ao Agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como condena-se o mesmo a pagar indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 18 do CPC). Ambos a favor do Agravado.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo, fundamentado no inciso I do artigo 245 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Em razão disso, condena-se o Agravante ao pagamento da multa de 1% e de indenização ao Agravado, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

**PROCESSO** : AG-AIRR-10.863/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERONILDES AVELINO DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. AILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, a teor do art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.472/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VALDÍZIO CAVALCANTE DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE ALÇAÇADA. Considerando que o valor dado à causa não excede de duas vezes o salário mínimo da época da interposição da ação e, não se tratando os autos de matéria de cunho constitucional, não há como se conhecer da revista. Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-13.063/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY COCOZZA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-15.225/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZEFERINO TEIXEIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADOGADO. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida. Inservível apenas a rubrica do causídico nas peças trasladadas, sem haver, contudo, a declaração de reconhecimento e autenticidade dos documentos.

**PROCESSO** : AIRR-17.628/2001-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.177/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO APARECIDO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224 DA CLT. Remetendo, a discussão, ao exame do quadro probatório, procedimento que não se mostra adequado ao recurso de revista face à sua natureza extraordinária (Enunciado nº 126), nega-se provimento ao agravo. 2. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Considerando que a devolutividade do recurso ordinário restringiu-se à matéria impugnada, tem-se que não se transferiu ao Tribunal Regional o conhecimento dos temas em discussão. Logo, preclusa a questão eis que não houve insurgência no

aspecto, não havendo e falar em violação ao artigo 1090 do Código Civil, à aplicabilidade do Enunciado 97 deste Tribunal, tampouco em divergência jurisprudencial, porquanto o paradigma colacionado mostra-se inservível, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento

**PROCESSO** : AIRR-29.019/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS BIGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Fica caracterizada irregularidade de representação quando as razões do apelo são subscritas por advogado cuja procuração se apresenta em cópia inautêntica.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.095/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MOREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA REGINA CINELLI RUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo quando se constata que as subscritoras das razões do apelo não estão regularmente autorizadas para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.160/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORISVALDO SÃO LEÃO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REGILDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SEGURA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso quando dispõe que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. De outra parte, a Orientação nº 94 deste Tribunal revela jurisprudência uniforme no sentido de que não se conhece de recurso de revista e de embargos por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.450/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO DE FARIAS LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CAMILO DE JULIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. MULTA NO PAGAMENTO DE ACORDO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria e estímulo de jurisprudência. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-41.009/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. A decisão que determina a incidência dos fatores de atualização dos créditos trabalhistas a contar do próprio mês trabalhado não vulnera diretamente a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio de legalidade. E assim é, porque, para se chegar à conclusão de que a correção monetária deve fluir a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, seria necessário examinar previamente a legislação infraconstitucional sobre a matéria, de tal sorte que eventual ofensa à referida norma da Constituição da República somente ocorreria de modo reflexo, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.457/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PILZ ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUTO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DIAS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-41.990/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 836 da CLT, 739, III, 267, VI, e 295, III, do CPC, que contemplam a possibilidade de extinção, em caráter liminar, do feito quando demonstrada a falta de interesse de agir. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da reserva legal e do devido processo legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.002/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 836 da CLT, 739, III, 267, VI, e 295, III, do CPC, que contemplam a possibilidade de extinção, em caráter liminar, do feito quando demonstrada a falta de interesse de agir. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da reserva legal e do devido processo legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.709/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SZABO FASHION COMÉRCIO DE RÓUPAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO TREVIZAN  
**AGRAVADO(S)** : IDÁLIA COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DISSENSO PRETORIANO.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.741/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO GUARUJÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÁFARO  
**AGRAVADO(S)** : WILLYE TEIXEIRA BINA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor dos arts. 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.436/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : JOÃO JANUÁRIO SABINO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : MAHLE METAL LEVE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão no acórdão, em relação a determinado tema ventilado no recurso ordinário, se a parte interessada, silente o Tribunal Regional, não opôs os indispensáveis embargos de declaração objetivando o pronunciamento explícito a respeito. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-46.139/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : KENYA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DORIVAL DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-47.807/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional foi pautada no conjunto fático-probatório, onde se constatou a formação do vínculo empregatício. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-49.942/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : ALTINO DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista quanto ao pagamento de adicional de periculosidade, por violação da NR-16, uma vez asseverado, expressamente, pelo v. acórdão regional a conformidade dos parâmetros valorativos adotados no laudo com os valores estabelecidos na mencionada norma regulamentar. Ademais, tal violação não se enquadra nas disposições da alínea "c" do artigo 896 da CLT, bem como qualquer entendimento contrário aos fundamentos expendidos pelo v. acórdão importaria no reexame dos fatos e da prova produzida, o que não é cabível nesta Instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-49.943/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : ALTINO DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-50.302/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ILDO AQUINO FERNANDES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**AGRAVANTE(S)** : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO.** O agravo de instrumento está desfundamentado, visto que a Agravante não alega divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou legal, em desatendimento ao que se estabelece no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-52.678/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARIA CARVALHO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo autorizar o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional decide em consonância com enunciado desta C. Corte Superior (En. nº 357).

**PROCESSO** : ED-AIRR-57.215/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,**

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**

**LANCHONETES,**

**SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-**

**CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E**

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E**

**REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : BAR E LANCHES A GINCANA DO MAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-59.983/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SANATÓRIO BELÉM

**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NAIR DOS PASSOS SONEMANN

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DOS VALORES DO FGTS. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, caput e II, da Constituição Federal, em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais. Isso porque, se violação dos dispositivos constitucionais indicados houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, c, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-59.990/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 363 deste Tribunal, não há como se acolher a pretensão de reforma da decisão denegatória do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-63.035/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR ANDREY DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. RECLAMADA REVEL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não restou comprovada as alegadas violação a dispositivo legal e contrariedade a Enunciado do C. TST, nem tampouco divergência jurisprudencial apta.

**PROCESSO** : AIRR-66.353/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO FÁBIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado na alínea "a" da CLT, quando os arestos paradigmáticos trazidos à confrontação de teses jurídicas estão assentados em premissa factual diversa da retratada na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado n.º 296. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-68.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE ALVES MARTINEZ BIBIAN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo regimental, previsto no artigo 243 do RITST, contra acórdão proferido em embargos de declaração. Em razão disso, condena-se a agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o reclamante, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

**PROCESSO** : AIRR-68.955/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART 461 DA CLT. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado n.º 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.835/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
**AGRAVADO(S)** : RODNEI MACHADO DE ALCÂNTARA PASTOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrado o alegado exercício de cargo de confiança a ensejar a aplicação da exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, bem como quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado n.º 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-75.103/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não atacam os motivos adotados no despacho denegatório, restringindo-se o Agravante a reproduzir as razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-75.236/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAX ARGENTIN  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRO MACIEL DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamada, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/1999 Deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-75.429/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ADRIANO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado n.º 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão Regional está em consonância com o entendimento substanciado em enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-79.637/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SUPPLY  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ ONO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. CABIMENTO. Não é cabível o agravo para impugnar decisão proferida em acórdão. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-81.792/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN DE SOUZA FERREIRA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser aceito, faz-se necessário que o órgão julgador aprecie a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, o que não foi feito. Aplicação do Enunciado n.º 297-TST e Orientação Jurisprudencial n.º 256 da SDI-1/TST.

**PROCESSO** : AIRR-91.058/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 149 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Constatado que os subscritores das razões do recurso de revista não estavam regularmente autorizados para atuar no feito, quando de sua interposição, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso, procedendo à juntada do mandato posteriormente ao trancamento do apelo revisoral.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-92.823/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA TRIGO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LÔBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO.

Não se caracteriza violação do artigo 131 do CPC, porque, ao contrário do que sustenta o Agravante, o julgador procedeu à valoração das provas apresentadas, descartando a prova documental, em virtude da inidoneidade dos registros de ponto, para firmar sua convicção com amparo na prova oral, a qual julgou suficiente ao reconhecimento da existência de jornada extraordinária.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHADOR DESEMPREGADO.

Estando o trabalhador representado por sindicato de sua categoria profissional e desempregado, restam atendidos os dois requisitos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto fica evidenciada, de forma inequívoca, a falta de condições de demandar em juízo sem prejudicar sua subsistência ou de sua família. Incidência do Enunciado n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.359/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON GONÇALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOICE SALETE OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Deferimento de horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil. Existência de Folhas Individuais de Presença (FIPs). Decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST (Orientação Jurisprudencial nº 234). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-646.984/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SAAB  
**AGRAVADO(S)** : CLAREL SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não tendo o Regional se furtado em sanar as omissões suscitadas pela parte em embargos declaratórios, não há se falar em violação a quaisquer preceitos legais e constitucionais. Agravo conhecido e negado.

**2. FATOS E PROVAS. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é no sentido de rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.371/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PAIVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DE GORJETAS ESPONTÂNEAS NO SALÁRIO. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se na decisão recorrida não se deixou de reconhecer a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho juntados aos autos, ao se deferir a integração de gorjetas espontâneas no salário do trabalhador, não há falar em violação literal dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 611 da CLT. Uma vez que o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso II do artigo 5º da atual Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-698.288/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por violação literal dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, quando evidenciado, na decisão recorrida, que o empregador, apesar de afirmar estar o empregado submetido a jornada laboral diversa da declinada na inicial, não se desvincula do ônus probatório que lhe incumbia. Por outro lado, configurada a inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, impossível é o processamento do recurso de revista pelo preenchimento da letra "a" do artigo 896 da CLT.

**2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma transcrito se apresenta inservível para o confronto de teses.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-718.066/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, na medida em que as alegações apresentadas no recurso ordinário foram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.162/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR BRAGA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Não há falar em coisa julgada quando provado que o acordo judicial não retirou a eficácia da Portaria nº 375/1969 - Estatuto da CAPAF aplicável às partes - na qual se exige, para a isenção do pagamento da contribuição para a complementação da aposentadoria, que o empregado esteja aposentado e que tenha contribuído por 30 (trinta) anos.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

**1. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

A prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses da Agravante, foi fundamentada, não se vislumbrando violação literal do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988.

**2. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

Constatado pelo Tribunal Regional que o Reclamante permaneceu contribuindo para a CAPAF, não há como admitir sua exclusão da lide.

**3. EXECUÇÃO CONTINUADA. ACORDO.**

Permanecendo intacto o artigo 6º, § 7º, da Portaria nº 375/1969 (Estatuto da CAPAF), que estipula: "o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta" e tendo o Reclamante satisfeito tal requisito, revela-se correta a decisão a quo, não havendo falar em violação dos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

**4. PRESCRIÇÃO.**

Não demonstrada a ocorrência de afronta direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, porque não atendido o requisito exigido no artigo 896, § 2º, da CLT.

5. Agravos de instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AI-758.216/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZ DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : WANDER BENITES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
**AGRAVADO(S)** : JUIZ DA 18ª VARA TRABALHISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. É manifestamente incabível a interposição de embargos infringentes de decisão não unânime prolatada por Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho no julgamento de mandado de segurança. No âmbito do processo do trabalho, essa espécie recursal somente tem cabimento contra decisão não unânime proferida em dissídio coletivo de competência originária

da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, conforme previsão do artigo 2º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.187/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO RODRIGUES MODERNO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. UTILIDADE TRANSPORTE. Consoante redação vigente do art. 458, § 2º, III, da CLT, não é considerado como salário o transporte fornecido pelo empregador destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não restou comprovada a alegada violação a dispositivo legal, nem tampouco divergência jurisprudencial apta.

**PROCESSO** : AIRR-793.944/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FERNANDES DA LUZ ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há a alegada violação aos artigos 158 parágrafo único e 301, parágrafo 3º, ambos, do CPC quando o Regional afasta a litispendência dando prosseguimento a ação. O artigo 462 também do CPC, disciplinador do princípio segundo o qual o julgado deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, autoriza o procedimento adotado, eis que comprovada, antes da decisão, a homologação do pedido de assistência da primeira reclamatória. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.285/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARACILDO A. FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : EPITÁCIO PINHEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE MÁ FORMA FÍSICA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Se o Eg. Tribunal limitou a data da rescisão indireta do contrato do atleta ao período em que renovada a inscrição junto à Federação e, ante a ausência de prova da má forma física, a subsidiar as alegações, não há como se admitir o recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-798.345/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CREFISUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE COSTA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA ALINE ANACLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deficiência de traslado suscitada em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. Uma vez providenciada a juntada da procuração em fotocópia devidamente autenticada, não prospera a arguição de deficiência de traslado ou de irregularidade de representação.

**2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.**

Constatada a realização a destempo do depósito recursal relativo ao recurso de revista, porquanto sua comprovação se deu após o oitavo dia legal, considera-se deserto o apelo, a teor da orientação contida no Enunciado nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. Agravo de instrumento desprovido.**





**PROCESSO** : AIRR-802.025/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RODRIGUES NETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEMANDA DE ALÇADA EXCLUSIVA. LEI Nº 5.584/1970. ANÁLISE RESTRITA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Conforme interpretação sistemática dos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1970, 896 da CLT e 102, inciso III, da Constituição da República, ações de alçada exclusiva só comportam recurso de natureza extraordinária quando versarem sobre matéria constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.942/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : RIBAMAR CARBO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional foi pautada no conjunto fático-probatório, onde se constatou que não eram devidas as horas extras, ante a impossibilidade de aferição da duração da jornada de trabalho do reclamante. Qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não pode ser processado recurso de revista quando o agravo de instrumento não se insurge contra os fundamentos do despacho agravado que denegou seguimento ao apelo, por deserto.

**PROCESSO** : AIRR-803.331/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE

**AGRAVADO(S)** : MARA REGINA DA COSTA PATRÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 desta Corte tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.954/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ADELSON APARECIDO ADRIANO

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-811.315/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : LENNY ANA MARY ROJAS DE TARDIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO PAULO II S/C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MÉDICA ANESTESISTA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-811.563/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBI- LUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Juízo a quo afastou a tese da reclamada de existência de uma relacionamento de representação comercial entre as partes, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, com base nos fatos e na prova produzida, a qual demonstrou a ocorrência de um verdadeiro liame empregatício. Uma vez verificada a existência de uma relação de emprego, não há que falar em ofensa dos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.886/65. Pretendeu a reclamada, na realidade, o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. O apelo revisional encontra óbice para o prosseguimento no En. nº 126/TST.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-I, que consubstancia o entendimento segundo o qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". A divergência jurisprudencial apontada não autorizaria o processamento do recurso de revista, por estar ultrapassada pela iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Óbice do art. 896, § 4o, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-811.975/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**AGRAVADO(S)** : WALACE LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WALACE LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 79. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, quando a matéria não for objeto do v. acórdão regional, não havendo qualquer indício de tese a respeito, sendo certo que o recorrente deixou de promover o prequestionamento, através de embargos de declaração, a teor do que dispõe o Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-90/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CAFÉ NEGRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

**RECORRIDO(S)** : NIVALDO RIGO

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE STEVAUX IZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista amparado no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aplicação do entendimento firmado no Enunciado da Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS HEITOR DO AMARAL MONTENEGRO

**ADVOGADA** : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

**RECORRIDO(S)** : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SANTOS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pleitos que ficaram prejudicados pelo acolhimento da tese da quitação geral.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária inquestionavelmente não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Esta Corte, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, nesse mesmo sentido. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-549/1996-111-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CARLOS FERNANDO PRESTES DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração em recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-616/2000-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : AMAURI MICHAUD CORREA

**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças de horas extras" e "integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo interjornada - não-concessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Demonstrados os fatos com base na prova documental, é inviável a análise de distribuição do ônus da prova. Violação do artigo 818 da CLT não caracterizada.

2. ADICIONAL NOTURNO, BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 desta Corte, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

3. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.

No artigo 66 da CLT, dispõe-se que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, artigo 75). Conclui-se, portanto, não ser razoável entender que, se não se observam os intervalos exigidos nos artigos 66 e 67 da CLT, não sofre o empregador qualquer penalidade, uma vez que o empregado padece de duplo prejuízo tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-721/1996-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**RECORRIDO(S)** : CHRISTIANO ANTÔNIO CORREIA GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX RAMIRES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine o recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO. A C. SDI já firmou entendimento no sentido de que não se exige os dados referentes ao processo e ao nome das partes na guia de custas, mas sim na guia de depósito recursal, visto que dos autos consta o recolhimento das custas, no valor devido, à disposição da Receita Federal. Não há como se vislumbrar a deserção decretada pelo Eg. Tribunal Regional. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao E. Colegiado a quo, afastada a deserção, para o exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-730/2002-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETH REVEL MATTOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TRANSMITIDAS VIA "FAC-SÍMILE". ORIGINAIS JUNTADOS NO PRAZO LEGAL. LEI Nº 9.800/99. POSSIBILIDADE. I. Constatando-se que a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, juntamente com os comprovantes

do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais, por meio de fac-símile, procedeu à juntada dos originais no prazo de cinco dias úteis, nos termos da Lei nº 9.800/99, inviável se torna a aplicação de deserção àquele recurso.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.069/2003-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : RILDSON RODRIGUES NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. Dispõe-se no artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86, que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Assim, o referido Decreto, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, resguardou o direito ao pagamento do adicional de periculosidade a qualquer trabalhador que põe em risco sua vida e saúde, ao exercer atividades constantes de seu quadro anexo. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.282/2001-670-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HAUAGGE  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO HEIZ RISKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável a aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte, pois nele se contempla hipótese de não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal, quando há efetiva compensação de jornada de trabalho com irregularidade apenas formal, quer dizer, descumprimento das exigências previstas em lei. No caso dos autos, apesar do equívoco quanto à declaração de ineficácia do acordo individual, o julgador também se utilizou, como elemento para o seu convencimento, do fato de o acordo de compensação ter sido descaracterizado, por haver prestação concomitante de horas extras. Divergência jurisprudencial não configurada.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, estando presente apenas um dos requisitos, qual seja a insuficiência econômica, inviável é a referida condenação.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.477/1999-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA MARIA DA COSTA PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade da decisão quando, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importa em prejuízo às partes, em face da apreciação de toda a matéria submetida a julgamento, com a devida fundamentação e com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal, ficando assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, não se configura a violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não reúne condições de prosperar quando o recorrente se limita a reputar omissa a decisão recorrida, olvidando-se de fundamentar a irresignação, ou seja, sem explicitar quais matérias não foram apreciadas, bem assim os motivos pelos quais seriam relevantes ao deslinde da controvérsia, revelando-se, desse modo, desfundamentado o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 296 do TST, a divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.491/2002-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE ARAÚJO DANTAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo - Lei nº 7.369/85". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. ENUNCIADO Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com a parte final do Enunciado nº 191 desta Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve incidir sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/1970, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.625/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÂNDIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DE TURMA DO TST. Não se conhece de recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos ao confronto de teses são oriundos de Turmas do TST. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.222/1997-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL BARRAGAM  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

I. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como ato atentatório ao princípio do ato jurídico perfeito, afrontando-se o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.960/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALZENIR ALVES DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAMASTOR CARLOS DE ALMEIDA LUCAS

**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IMPÉRIO ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º, do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.962/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ACQUAFLEX LAVANDERIA ESPECIALIZADAS EM CORTINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO WILSON ALVES DA CUNHA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.232/2001-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARILISE PROSCIACK  
**ADVOGADO** : DR. LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO EMÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERNANDO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - litigância de má-fé". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória à empregada gestante. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisório da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA:** 1. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 desta Corte, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito do pagamento à indenização decorrente da estabilidade.

### 2. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O único aresto transcrito à fl. 127 é inservível, pois oriundo do mesmo tribunal regional prolator da decisão impugnada, desatendendo à previsão contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.705/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALINE CRISTINA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO EMÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER CESAR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças de horas extraordinárias sejam apuradas ao longo de todo o período contratual, nos termos da fundamentação. Custas de R\$ 60,00, pelo reclamado, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS POR AMOSTRAGEM. ABRANGÊNCIA. Uma vez demonstrada pela reclamante, ainda que por amostragem, a insuficiência do valor pago pelo reclamado a título de horas extraordinárias, impõe-se a determinar a apuração de diferenças dessa verba ao longo de todo o período contratual, e não apenas nos meses indicados de modo ilustrativo no demonstrativo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-13.088/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-15.831/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**RECORRIDO(S)** : ELLEN BUENO GALESSO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que analise as demais matérias tratadas no recurso ordinário da reclamada.

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Recolhendo ao Tesouro Nacional o exato valor arbitrado pela r. sentença de origem, no prazo legal, desonerase a parte da obrigação relativa às despesas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.466/2000-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE JESUS LONDRES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO  
**RECORRIDO(S)** : CASA DA CERVEJA RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os créditos trabalhistas referentes à dispensa sem justa causa. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculado sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 483 DA CLT. ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS.

1. A redação da alínea "d" do artigo 483 da CLT não encerra dúvida em relação à sua aplicabilidade. Não obstante opiniões em contrário, as obrigações contratuais inadimplidas pelo empregador não podem ser relativizadas, de modo a não se reconhecer como faltas de relevância o atraso no pagamento de salários, do décimo terceiro salário e do não-recolhimento das contribuições para o FGTS. Evidencia-se, pois, que as faltas cometidas pela Reclamada não se afiguram leves. Se é possível avaliar a gravidade das faltas concernentes aos salários e décimo terceiro salário pelos dias de atraso, esse raciocínio não há como ser admitido quando verificado o não-recolhimento das contribuições para o FGTS, pois, embora possa não representar um impacto direto no salário mensal, constitui real ameaça à única garantia à disposição do empregado para fazer face à dispensa imotivada, razão pela qual representa direito de amplo alcance social, cuja imperatividade não admite o uso de evasivas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.668/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ BROCK  
**RECORRIDO(S)** : NATALÍCIO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-43.853/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES  
**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção 1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.778/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO MARCOS SILVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA:** 1. GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.

Ausência de manifestação do Tribunal a sobre a questão. Impossibilidade de constatação da ocorrência de ofensa a dispositivos de lei federal, em face da ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.

### 2. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.

Transcrição de arestos inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial em relação à decisão recorrida, fundamentada em rota preestabelecida e no depoimento do preposto. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296. Violação do artigo 62, inciso I, da CLT não caracterizada, porque não evidenciado que a atividade externa exercida pelo Reclamante fosse "incompatível com a fixação de horário de trabalho".

### 3. EMPREGADO COMISSIONISTA. DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA.

Ausência de manifestação do Tribunal de origem a respeito de trabalho remunerado à base de comissões. Impossibilidade de constatação da alegada contrariedade ao Enunciado nº 340 deste Tribunal Superior, em face da ausência de prequestionamento.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-55.309/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA FRACARO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. Se a guia de custas atesta que o recolhimento dos emolumentos contém todos os elementos que permitem identificar o processo objeto do pagamento, visto que possui o nome e o número do CNPJ do reclamado, o código da receita, a indicação do valor e ainda a autenticação mecânica do banco receptor, não há que se falar em inexistência de prova eficaz do pagamento das custas processuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-56.316/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ABB LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLEBER SILVA SANTA MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO, ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.877/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AMANDIO CLEMENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação imposta à Reclamada o pagamento em dobro das férias não remuneradas na época própria, quais sejam as referentes aos períodos aquisitivos de 1996/97, 1997/98 e 1998/99.  
**EMENTA:** FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. INVALIDADE DA CONCESSÃO. PAGAMENTO EM DOBRO.

1. Regulado constitucionalmente o direito do trabalhador à percepção da remuneração das férias antes de seu usufruto, constitui-se em ato inválido a sua concessão sem o efetivo pagamento na época própria, obrigando-se o empregador a remunerá-la em dobro.

2. Recurso de revista não conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-61.305/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO IVO MAÇALAI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa" e "dano moral". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento das horas extras no período compreendido entre novembro de 1990 e 22/11/1995.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 312 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Evidencia-se a ocorrência de um paradoxo, alvo de recente controvérsia nesta Corte, o que resultou na edição da Orientação Jurisprudencial nº 312 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Extrai-se do comando dessa recemeditada Orientação Jurisprudencial, por consequência lógica, que, no caso concreto, a validação da procuração de fl. 278 até o final da demanda implica a regularidade do substabelecimento (fl. 818), configurando-se a regular representação da subscritora do recurso de revista. Preliminar rejeitada.

2. JUSTA CAUSA. NÃO-CONHECIMENTO.

Constata-se a desfundamentação do apelo, tendo em vista que o Reclamado não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta desatendida a hipótese de cabimento do recurso de revista delineada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

3. DANO MORAL.

A matéria reveste-se de caráter fático-probatório, o que impede o seu reexame nesta Instância superior. Incide, na espécie, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. GERENTE DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS.

Restando incontroverso, nos autos, a condição de gerente-geral de agência bancária, inviabiliza-se a condenação ao pagamento de horas extras, consoante os termos do artigo 62, II, da CLT.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-67.872/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO JOAQUIM DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se dê por meio de precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-69.875/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA HELENA JACUNIAK MAZON

**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1.

1. Inviabiliza-se a admissão do recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.828/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO M. TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS

**ADVOGADO** : DR. NELSO MOLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da parcela relativa ao adicional de periculosidade e reflexos, em decorrência do desempenho de atividades em contato permanente com radiações ionizantes. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação fixado em R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA 3.393/87 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 200 da CLT, outorgou-se ao Ministério do Trabalho a competência para o estabelecimento de disposições complementares às normas referentes à matéria de que trata o Capítulo V da CLT - Da Segurança e Medicina do Trabalho - abrangendo, portanto, as atividades perigosas. Ademais, no parágrafo único de mencionado dispositivo legal, conferiu-se às normas de hierarquia inferior a competência para disciplinar questões referentes às radiações ionizantes, de modo que o rol de atividades ou operações perigosas mencionadas no artigo 193 da CLT não pode ser considerado taxativo, podendo ser ampliado para alcançar aquelas atividades ou operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Dessa forma, há de se concluir que a edição da Portaria nº 3.393/87 pelo Ministério do Trabalho não afrontou o princípio da reserva legal, mas, sim, realizou-se em face de comando legal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-142.095/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HOTÉIS PALACE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao intervalo para repouso e alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.  
**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O único aresto transcrito à fl. 174 desserve para o confronto, pois nele se apresenta pressuposto fático diverso do registrado pela Corte Regional, qual seja empregado que trabalha em jornada superior a dez horas diárias e quarenta e oito semanais.

2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Inexistindo prova da concessão do intervalo intrajornada, conclui-se que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, aplicando-se, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, na qual se estabelece que a não-concessão do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.217/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**Assistente Litisconsorcial:** Antônio Augusto Thaddeu Bandeira e Outros

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**Assistente Litisconsorcial:** Ernesto Rehmenklau e Outros

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**Assistente Litisconsorcial:** Arsênio Bonesso de Araújo e Outros

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**Assistente Litisconsorcial:** Renato André Hoff

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**Assistente Litisconsorcial:** Neusa Regina Carneiro Bittencourt

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

**Assistente Litisconsorcial:** Sidnei Cássio Soares

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à substituição processual, por divergência jurisprudencial, negando, contudo, provimento ao apelo, mantendo-se a decisão regional que reconheceu a validade da substituição processual levada a efeito pela entidade sindical em nome de todos os empregados pertencentes à categoria profissional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A jurisprudência firmada por esta colenda Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor da toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada

à luz da legislação infraconstitucional, prevendo o Enunciado nº 310 desta colenda Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o Enunciado nº 310, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-422.962/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - caracterização - intervalos intrajornadas e repouso semanal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta





Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS INTRAJORNADAS E REPOUSO SEMANAL.** A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Aplicação do Enunciado nº 360 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-446.156/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER LORETO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : ARNO PROPP DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo BANRISUL quanto ao tema "complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL no tocante ao item "Abono de Dedicção Integral (ADI) - complementação de aposentadoria - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ADI (Adicional de Dedicção Integral) na complementação de aposentadoria do autor, julgando improcedente o pedido, restando prejudicado o exame dos temas "fonte de custeio - juros e correção monetária", invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, ante a declaração de improcedência do pedido, quando da análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTEGRAL DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO.** A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do empregado no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, os quinquênicos, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Logo, não há qualquer referência a parcelas típicas indenizatórias como o "cheque-rancho". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-479.907/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WANDERLEY MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível, condenando-se a agravante a pagar, a favor do reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo regimental, previsto no artigo 243 do RITST, contra acórdão proferido em embargos de declaração. Em razão disso, condena-se a agravante ao pagamento da multa de 1% e a indenizar o reclamante, à razão de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

**PROCESSO** : RR-513.018/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-538.018/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : CLÍNICA DE ACIDENTADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM SILVA CORTES MENEZES MACIEL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos Embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-542.896/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
**RECORRIDO(S)** : HÊNIO GRASSO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CARÊNCIA DO DIREITO À AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

## 2. HORAS EXTRAS

Hipótese em que, no Regional, a condenação para o pagamento como extra de uma hora trabalhada após a oitava diária deu-se em razão de ter sido apurada a imprestabilidade dos registros de horário, em face do depoimento do preposto e das demais testemunhas arroladas. Os paradigmas transcritos para fundamentar o recurso de revista revelam tese convergente com a exposta no acórdão impugnado, na medida em que consagram entendimento no sentido da possibilidade de se desprezar as anotações realizadas nos cartões de frequência quando os registros efetuados são contraditados por prova testemunhal convincente.

## 3. DIFERENÇA DA FUNÇÃO GRATIFICADA

A condenação ao pagamento de diferenças de gratificação de função ocorreu em razão de ter sido apurado que, a reclamada não estava observando, para a satisfação da parcela, o estabelecido nos acordos coletivos da categoria, porque considerava o adicional de horário integral como parte integrante da gratificação de função, quando a cláusula normativa dispunha a respeito da proibição de somar-se à gratificação de função qualquer outra parcela para alcançar o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), fixado convencionalmente. Violação do artigo 224, § 2º, da CLT não configurada. Paradigmas apresentados para formação do conflito de teses inservíveis, em razão do disposto no artigo 896, alínea "b", da CLT.

## 4. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de pedido de diferenças de gratificação de função em razão de sua substituição pela parcela denominada aumento compensatório especial. No TRT, não se emitiu pronunciamento explícito a respeito do tema prescricional, sendo, então, impossível estabelecer o confronto entre o decidido na Instância Ordinária e a fundamentação apresentada nas razões de recurso de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297, da Súmula do TST. Quanto ao direito à parcela, o recurso de revista está desfundamentado porque, ao elaborar suas razões, o recorrente não observou as exigências estabelecidas no texto do art. 896 da CLT.

## 5. MULTA DO FGTS.

Pedido de diferenças da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos depósitos do FGTS, feito sob a alegação de que o percentual fora aplicado sobre o saldo existente na conta por ocasião da adesão ao plano de demissão voluntária e não sobre o total dos depósitos efetuados no decorrer da contratualidade. Os arestos indicados como paradigmas não atendem às exigências do Enunciado nº 296 do TST. É que de seus textos não se evidencia que, para proclamar a tese neles anunciada, tenha sido considerada pelo órgão julgador a circunstância de que outros empregados que aderiram ao plano de demissão voluntária tiveram a multa de 40% do FGTS calculada sobre o valor da totalidade dos depósitos realizados na vigência do contrato de trabalho, considerando-se, inclusive, o valor dos saques efetuados - elemento fático determinante do entendimento expresso na decisão impugnada.

## Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.399/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : A. TARGINO & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RANDAL SOLANO POMPEU MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em julgamento extra petita ou sentença condicional quando o reclamante postula o pagamento de parcelas, com base na remuneração constituída de importância fixa acrescida de comissões, no percentual de 1,5 % sobre as vendas, e o E. Tribunal condena a reclamada a pagar as parcelas pleiteadas, conforme o pedido, determinando a apuração do valor da remuneração, por meio de perícia contábil, ante a incorreção do valor apontado na inicial. Para a configuração de ofensa ao art. 460 do CPC é de ser constatado, do confronto do petitum, da causa de pedir e da condenação imposta pelo E. Tribunal, julgamento além dos limites da lide ou condenação em objeto diverso do pedido.

**PROCESSO** : ED-RR-559.313/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FRANCISCO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a Decisão Embargada na sua totalidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, mantendo, na íntegra, a r. Decisão Embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-559.319/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a Decisão Embargada na sua totalidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, mantendo, na íntegra, a r. Decisão Embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-563.306/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : MOORE FORMULÁRIOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : VALDO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-570.994/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : BALTAZAR PEDROSA DE BRITO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Tratando-se de aposentadoria voluntária, bem como os seus efeitos sobre o contrato de trabalho, já é pacífico o entendimento desta Colenda Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho com ente público, superveniente à aposentadoria, quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI. Recurso de revista a que se dá provimento parcial

**PROCESSO** : RR-575.407/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

**RECORRIDO(S)** : ROSELÂNGELA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - escala de 12 X 36". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias a cargo da reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada.

**EMENTA:** ESCALA DE 12 X 36. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. Inexistindo norma coletiva e/ou tampouco acordo individual escrito contemplando a compensação de jornada, na forma do art. 59, § 2º da CLT, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso faz jus ao menos ao adicional concernente às horas extras excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA.** Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Previdência Social e Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado.

**PROCESSO** : RR-576.207/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : CUSTÓDIO ALVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido, em face da nulidade do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado 363 do C. TST, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho com ente da administração pública, superveniente à aposentadoria, quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88. Nulo o contrato, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu e ao FGTS (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-578.492/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LENIR DA GRAÇA HAUZEN

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI), ainda que o empregado continue prestando serviços na empresa, nascendo um novo contrato de trabalho a partir desse evento.

**PROCESSO** : RR-578.495/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : WALFREDO BORTOLUZZI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido, em face da nulidade do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado 363 do C. TST, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho com ente da administração pública, superveniente à aposentadoria, quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88. Nulo o contrato, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu e ao FGTS, (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-583.574/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : LUCIANO BENEDITO DA ROCHA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração a que se nega provimento, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-590.276/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MARIANO FIUZA

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-592.009/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LAURINDO MONES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MAURO BIGLIAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO QUE PERCEBE POR HORA TRABALHADA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA COMO EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não afronta o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal o reconhecimento do direito de o empregado, que percebe por hora trabalhada, receber aquelas laboradas além da sexta como extraordinárias, quando constatada a prestação de serviço em turno ininterrupto de revezamento de oito horas, sem previsão em norma coletiva. Decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da colenda SBDI-I. Incidência do óbice a que se refere o parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.468/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

**RECORRIDO(S)** : ROSA LADISLAU

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho.



**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de aposentadoria voluntária, bem como os seus efeitos sobre o contrato de trabalho, já é pacífico o entendimento desta Colenda Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho com ente público, superveniente à aposentadoria, quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.547/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : JANETE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ainda que o julgador, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, não tenha emitido pronunciamento explícito acerca do teor dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, II e XXI, da atual Lei Maior, não há como configurar negativa de prestação jurisdicional ante a inexistência de prejuízos. Não bastasse o julgador haver examinado a questão da responsabilidade subsidiária sob a ótica da maior garantia ao empregado no tocante à percepção das parcelas deferidas judicialmente, a alegação de ausência de pronunciamento inviabilizar o recurso de revista no tocante à ofensa a esses dispositivos constitucionais esbarra na orientação inserta no item 3 do novo texto do Enunciado nº 297 desta Corte. Nesse item, contempla-se a hipótese do prequestionamento ficto, que decorre da iniciativa da parte, reconhecendo-se prequestionada "a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-612.579/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. MURILLO ARRUDA

**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos embargos de declaração quando inexistente contradição, omissão ou obscuridade. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria, para que os presentes embargos de declaração constituem via imprópria.

**PROCESSO** : RR-620.998/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GIULIANO JOÃO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO MARQUES BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A existência de responsabilidade objetiva da ora Recorrente, por ser parte na relação processual na qual se discutem direitos trabalhistas derivados de contrato de prestação de serviços, não caracteriza a hipótese de julgamento extra ou ultra petita.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.938/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FÁBIO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MOURA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência do vínculo de emprego e o direito à percepção de horas extras, baseando-se, justamente, na prova testemunhal produzida pelo Autor, impossível vislumbrar ofensa ao artigo 818 da CLT.

**2. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.**

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.760/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados de nos 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nos 5584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.555/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : ARIOSVALDO SEIXAS LIMA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-1. Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional se encontra em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda SBDI-1 e no Enunciado n.º 363. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-654.251/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para suprir a omissão apontada e, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o pedido sucessivo formulado pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO EXAME. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou sobre o requerimento formulado nas contra-razões ao recurso de revista, de que fosse analisado o pedido sucessivo na hipótese de exclusão da condenação quanto ao pleito principal. A natureza da omissão suprida importa conferir efeito modificativo ao julgado, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja apreciada a pretensão sucessiva, ante a impossibilidade de análise imediata nesta instância extraordinária. Embargos de declaração admitidos e providos.

**PROCESSO** : RR-659.485/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : REGINALDO DE MENEZES LEITE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA DE TESES. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. Se a convicção firmada pela Corte Regional está calcada na interpretação de regulamento empresarial, o cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial fica condicionado à demonstração, pelo recorrente, de que o espectro de abrangência da norma regulamentar não se circunscreve apenas à área territorial submetida à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.625/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : E P C ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ ZEFERINO DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-689.393/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBISON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA RAQUEL BATISTA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. VERA ALICE POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança bancária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-689.601/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : EDILMA MARIA DE HOLANDA ROLLIM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA DE TESES. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. Se a convicção firmada pela Corte Regional está calcada na interpretação de regulamento empresarial, o cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial fica condicionado à demonstração, pelo recorrente, de que o espectro de abrangência da norma regulamentar não se circunscreve apenas à área territorial submetida à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-692.034/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**EMBARGANTE** : MILTON TRAJANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SUZANO

**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada quando da apreciação do Recurso de Revista, afastar a improcedência total da Reclamação trabalhista, já que mantida a condenação dos reflexos de horas extras deferidas, observado o período não prescrito, referente ao contrato de trabalho considerado válido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. Reconhecida a contradição no julgamento dos Embargos de Declaração, estes merecem ser providos para saná-la.

**PROCESSO** : RR-699.538/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : GERALDO VAZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

**PROCURADORA** : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Ribeirão Pires.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI). Assim sendo, não há que se falar em unicidade contratual se os reclamantes permaneceram trabalhando após a aposentadoria.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** Nulo é o contrato de trabalho havido posteriormente à aposentadoria espontânea, em relação aos entes da administração pública direta, indireta e fundacional, sem o atendimento dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C.

Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI. Recurso de revista a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Prejudicado em face da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-699.593/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ

**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**RECORRIDO(S)** : LINDA VENDRAMINI MAZZIERI

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do duto Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que entendeu devidas as parcelas decorrentes do novo contrato de trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade dos contratos de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Mauá.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Prejudicado em face da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-706.090/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ

**ADVOGADO** : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do duto Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Mauá.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Prejudicado em face da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-706.167/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO DE ASSIS ALVES SIMÃO

**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : PRIES COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALDRIANE A. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL. CONSELHEIRO CONSULTIVO. ESTABILIDADE.

1. Em que pese à ampla liberdade sindical prevista no artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, continua em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma contida no artigo 522 da CLT. Assim, somente possuem estabilidade temporária os ocupantes de cargo de direção ou representação sindical, dentre os quais não se enquadram os membros do Conselho Consultivo, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.067/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO CUPERTINO CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, não comporta revisão em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.369/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO BARCELOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI/TST). Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-743.876/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR RECORRENTE(S)** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**ADVOGADA** : JOSÉ DE BARROS LIMA

**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais mais um terço, indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a todo o período trabalhado e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-743.880/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR RECORRENTE(S)** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRENTE(S)** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**ADVOGADO** : JOSÉ SILVA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**ADVOGADA** : DRA. ROGERIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida pelo reclamante em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim, indevida indenização prevista no artigo 478 da CLT, pelo tempo de serviço anterior a opção pelo regime do FGTS.

**PROCESSO** : RR-745.214/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DELGADO

**ADVOGADO** : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-745.319/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BONIKOSKI

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista concernente ao tema "incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas nas hipóteses de falência". Também por unanimidade, dele conhecer quanto aos temas "massa falida - multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT" e "massa falida - dobra salarial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 da CLT e a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** 1. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, tampouco a contrariedade ao Enunciado nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho, e esbarrando a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial no óbice do Enunciado nº 23 desta Corte, impossível é o conhecimento do recurso de revista.

2. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A determinação expressa na Lei de Falências no sentido de que a massa falida se encontra impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, inclusive os de natureza trabalhista, exime a Empresa do pagamento da multa estabelecida no artigo 477 da norma consolidada, conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial no 201 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1, é inaplicável a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT nos casos da decretação da falência da empresa.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-747.895/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA EUGENILDES PEDREIRA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que se proceda ao exame da argüição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não basta à parte interessada indicar violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC. Se é própria dos recursos de natureza extraordinária a exigência do preenchimento de requisitos específicos, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a parte, ao argüir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional, prendendo-se a alegações ricas em generalidades, sem fim e desprovidas de motivação.

2. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO. COMPOSIÇÃO SALARIAL. INCISOS XXXVI E LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A inexistência de prequestionamento da matéria diante dos princípios consagrados nos incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 evidencia, por si só, a impossibilidade de aferição de ofensa a esses preceitos constitucionais, diante do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.748/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CÍCERO FERREIRA PALMEIRAS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**RECORRIDO(S)** : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SUELI SILVEIRA ROSA

**RECORRIDO(S)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANTINO BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista é aquela que traduz interpretação diversa em torno de um mesmo dispositivo legal, para situações semelhantes. Os arestos trazidos à colação são inespecíficos, na medida em que não contêm tese no sentido de a ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto juntados pela empresa ser fato suficiente a ensejar o reconhecimento de procedência do pedido de horas extras declinado na inicial.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-759.986/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS VOLINO

**ADVOGADO** : DR. GERSONI DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por ofensa ao mencionado artigo, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Simpliciano Fernandes.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Tendo em vista que o Tribunal Regional não emitiu tese explícita a respeito da existência, ou não, na petição inicial, de pedido relativo ao acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, porque não efetuado o pagamento das parcelas incontroversas, na data do comparecimento na Justiça do Trabalho, inviável se torna a análise da argüição de nulidade por julgamento extra petita nesta jurisdição extraordinária. Nesse contexto, impossível é a configuração de violação aos artigos 128, 293, 460 e 488 do CPC e 769 da CLT.

2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Nos termos do artigo 477, § 8º - parte final -, ao se isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não significa dizer que não subsistam outras exceções a isentar o empregador do cumprimento dessa obrigação, como ocorre, por exemplo, nas lides em que há controvérsia sobre a causa extintiva do contrato de trabalho. Assim, se o empregador se recusa a efetuar o pagamento de parcelas rescisórias - sob o razoável argumento de que a dispensa de seu empregado ocorreu por justa causa (artigo 482 da CLT) - é precipitado e impróprio concluir pela inobservância do disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.312/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**RECORRIDO(S)** : ALMIR LINO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**ADVOGADA** : DRA. ROGERIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-762.375/2001.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, e, desde logo, afastando a prescrição total, assegurar o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992.

**EMENTA:** BANERJ. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser - na espécie, é parcela de trato sucessivo, pois foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito, prevista no processo legislativo constante do artigo 59 da Constituição Federal de 1988. Contudo, o marco inicial da prescrição total não é, como erroneamente se assentou, em janeiro de 1992, mas em 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão pela não-concessão do reajuste, nascendo, aí, o direito potestativo de ação.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-763.484/2001.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**RECORRIDO(S)** : CIRINO OLIVEIRA FREIRE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade. Dele conhecer quanto à "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO. PRECEITOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte acerca da exposição eventual em área de risco, as matérias constantes dos artigos 372 do CPC; 1º da Lei nº 7.369/85; 193, § 1º, da CLT; e do Decreto nº 93.412/86 carecem do devido prequestionamento, pois não houve manifestação do Regional acerca da autenticidade de documento e da base de cálculo do adicional de periculosidade ou do trabalho em sistema elétrico de potência, sendo que, no último caso, ainda se revela o fato de ser incabível recurso de revista por pretensa violação de Decreto. Óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.153/2001.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

**RECORRIDO(S)** : LEILA ANGÉLICA DE ARAÚJO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. RENÉ PERBEILS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "incidência do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "unicidade contratual - ônus da prova", "horas extras - ônus da prova" e "diferenças salariais - multa".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 228, já firmou entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-764.365/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EDIVAL DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**RECORRIDO(S)** : ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A matéria está pacificada nesta Corte no sentido de que a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. Assim, pouco importa se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. Esse aspecto somente deve ser considerado se for gerador de presunção da real necessidade dos serviços, com o fito de evitar transferências arbitrárias (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.468/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**RECORRIDO(S)** : GISLENE APARECIDA ROSSINI

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. A C. SBDI-1 desta Corte entende que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-770.197/2001.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ADENILSON OLIVEIRA PORTO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-776.675/2001.2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GRENDENE SOBRAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO VOLMIR GOMES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARISTON SOUSA VIANA

**ADVOGADO** : DR. ODÉSIO CUNHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando as decisões de fls. 341-342 e 358-359, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao reexame dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada às fls. 322-328, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Apesar de o julgador não estar obrigado a se pronunciar acerca de quaisquer questões apresentadas pelas partes, deve-se observar se é imprevisível, ou não, tal pronunciamento para o correto deslinde da controvérsia. Se a conclusão quanto à ausência de autenticidade da guia de recolhimento das custas processuais é, como se sabe, fator suficiente para impedir o conhecimento do recurso, porque configurada sua deserção, não há dúvida quanto à razoabilidade das razões ventiladas nos embargos de declaração, quando se busca demonstrar a inexistência desse vício de formalidade. Não foi à toa que o legislador, ao promover a inserção, na Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 897-A, fez questão de prever o cabimento dos embargos de declaração, com a aplicação do efeito modificativo da decisão, nos casos de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

2. Se no caso específico dos autos não se visualiza nenhum vício aparente a retirar a autenticidade do documento referente à guia de recolhimento das custas processuais, torna-se ainda mais evidente a necessidade do pronunciamento pretendido pela ora Recorrente, o qual lhe foi, sucessivamente, negado, caracterizando a negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-791.440/2001.2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HELIOMAR SERRA

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Programa de Desligamento Voluntário". Conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho) ou divergência jurisprudencial válida e específica (Enunciado no 337 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.895/2001.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARA-CRUZ E SERVENTIA ANEXA

**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**RECORRIDO(S)** : NELSON DO ROSÁRIO CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SOARES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista concernente ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - ação de consignação em pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pela Corte de origem, em conformidade com o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos questionamentos constantes dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, não havendo, inclusive, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

2. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, por serem inservíveis e inespecíficos os arestos colacionados para o confronto de teses.

3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

O pagamento das parcelas resilitórias, efetuado a menor em ação de consignação em pagamento, não induz à aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, tendo em vista a existência de controvérsia quanto ao direito do trabalhador a diferenças de verbas rescisórias, que somente foi reconhecido em juízo.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : **AIRR E RR-656.600/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY CRISTINA M. DOS S. MEUCCI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PAULINA LUCCHETA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante relativamente às questões relativas à época própria para o cálculo da correção monetária e intervalo intrajornada; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade a enunciado quanto à questão da 7ª e 8ª horas extras e sua compensação com a verba paga a título de gratificação de função; e, por dissenso pretoriano, quanto à questão da alegada violação do § 4.º do artigo 71 da CLT; IV - dar provimento parcial ao recurso de revista para o fim de excluir do julgado autorização para compensação da gratificação de função com os valores devidos título de horas extras.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, na medida em que as alegações apresentadas no recurso ordinário foram especificamente apreciadas no Acórdão recorrido, nega provimento ao agravo. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista face sua natureza extraordinária. 3. CATEGORIA DIFERENCIADA. Inexistindo pronunciamento específico sobre o tema, carecem as razões de revista do requisito do questionamento, não se cogitando de violência ao artigo 5.º da CF. Aplicabilidade do Enunciado n.º 297. 4. MULTA NORMATIVA. Não constando da revista divergência jurisprudencial apta a demonstrar o dissenso, o recurso não enseja conhecimento. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO/HORAS EXTRAS. Comprovada contrariedade a entendimento adotado pelo TST conhece-se da revista. No mérito, da-se provimento ao apelo aplicando-se a tese da jurisprudência contida no Enunciado n.º 109. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando, a tese adotada pelo Regional, em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial de n.º 124 da SDI-1 do TST, não se conhece da revista. 3. INTERVALO INTRAJORNADA E SUA DURAÇÃO. Não se conhece de revista quando o tema trazido à Corte Superior não integrou o contraditório. 4. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT. Comprovado o dissenso pretoriano através de Arestos que tratam teses diversas daquela adotada pelo Regional, conhece-se da revista. No mérito, nega-se-lhe provimento, eis que o intervalo para refeições, no caso de jornada reduzida de seis horas, é de 15 minutos e não de uma hora, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 71 da CLT inviabilizando o pagamento de horas extras pela concessão de intervalo reduzido.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

**PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 2854/2002-900-02-00.3**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo para prover o Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. CARLA CAMINHA TAROUCO  
**AGRAVADO(S)** : RONILDO DOS SANTOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 588442/1999.6**  
 Corre Junto: **PROCESSO Nº TST-RR - 588443/1999.0**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária, subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : VANIO ALBERTO POSSOLI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 778285/2001.8**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 780613/2001.7**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DA SILVA ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 793754/2001.0**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA MOREIRA DA ROCHA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 810264/2001.9**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO OBARA ISIDORO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DO N. C. LAURETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1610/2002-024-03-40.9**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária, subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : LLOYDS TBS BANK PLC.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1151/2003-007-18-40.7**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : EDNAR ROSA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BOA VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1352/2003-471-02-40.7**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : JACINTO MANOEL MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 73376/2003-900-12-00.2**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

**AGRAVANTE(S)** : MEZZALIRA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MARIN WOLFF  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AURI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de setembro de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **AIRR-12/2003-211-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : AGNELO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional,

da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante deixou de trasladar cópias das certidões de publicação do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29/2002-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EVARISTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-70/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ CYRILLO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade da decisão regional pela conversão de ritos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Reclamado quanto à transação - efeitos; às horas extras e à multa normativa. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA  
**RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo à reclamatória interposta anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**  
 Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos consignados na decisão agravada.

Recurso de Revista do Reclamado conhecido em parte e provido, e negado provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-93/2002-080-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SALÃO REALCE - ANTÔNIO DE PÁDUA NOVAES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR MARIA GERMANO DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Ademais, a pretensão recursal delineada pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-119/2003-114-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OZIL DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DECISÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-139/2003-078-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ROZEMARE APARECIDA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Por incidência do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É dever da parte a correta formação do instrumento, não comportando, pois, a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-158/2003-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FÁBIO EVANGELISTA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MORRO DA BOCAINA PESQUISA E LAVRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-162/2003-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOCÉLIO SANTOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Por incidência do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É dever da parte a correta formação do instrumento, não comportando, pois, a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-166/2003-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SALETE ELOY NARVAEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : PRÉ-PRERARO BENEFICIAMENTO E TRANSPORTE DE HORTIGRANJEIROS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA FELIX DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXIII, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese, quanto à alegada violação do art. 5º, XXIII, articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-174/2003-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : STORE TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : DIANA FRANCISCA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PETER ECKSCHMIEDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 9.957/2000. NÃO PROVIMENTO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-255/1999-191-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JANDIR ROBERTO BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. PAVLO TZORTZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-265/2003-100-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARLA APARECIDA DA COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).





**PROCESSO** : AIRR-315/2001-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-323/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÍRIAN KREIS DE LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. LARA LEMES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PRÓ-TÉCNICA PAULISTA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das peças essenciais para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-339/2002-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR DOS SANTOS GIACCHIN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento

**PROCESSO** : AIRR-342/1997-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO PAVANATTO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV E 93, IX DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-344/2002-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FLOTY EQUIPAMENTOS AQUÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENÊ MARCOS SIGRIST  
**AGRAVADO(S)** : SILMARA CRISTINA ADABO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 9.957/2000. NÃO PROVIMENTO.

A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-353/2000-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Tribunal Regional entendeu, com base na prova realizada in loco, que o trabalho do empregado o colocava habitualmente em situação de risco, pois atava habitualmente, junto aos caminhões que carregavam, inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos. Diante disso, concluiu que é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Trata-se de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, tal qual expresso no Enunciado 126 do TST. Além disso, com relação ao reflexo do adicional de periculosidade, não obstante, não prospera a irrisignação da Agravante, porque a questão ventilada não foi objeto de apreciação e julgamento pelo v. acórdão recorrido, Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-357/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : AIRR-384/1993-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MARIA HENRIQUE NAVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXIV E XXXVI DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados 266 e 297 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-390/1999-019-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ULISSES GODOY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIRLEI AP. N. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TECHINT ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-410/2003-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA LURDES BRESSIANI  
**ADVOGADO** : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-440/2002-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO NUNES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2002-003-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOGÁS CONVERTEDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : PETERSON GUSTAVO BERNARDES PAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É dever da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2002-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : RBR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : PETERSON GUSTAVO BERNARDES PAZ  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN BASTOS MORANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo apenas com relação à negativa da prestação jurisdicional; violação dos artigos 93, IX e 5º, LIV, da Constituição Federal; descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, rejeitar a preliminar argüida e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA PELA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A parte não pode se reportar ao teor do recurso de revista, limitando-se a reiterar as razões nele expostas, sob pena de caracterizar agravo desfundamentado. Com efeito, a regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX E 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Configura ato de mero expediente processual o despacho judicial de admissibilidade do recurso e, assim, não se insere na categoria jurídica de "julgamentos" previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, no caso, foi devida e adequadamente fundamentado, negando seguimento ao recurso de revista interposto pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Refuta-se, em consequência, a alegação de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, não observância do devido processo legal e violação dos artigos 93, IX e 5º, LIV, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

**REEXAME DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA PELO JUÍZO AD QUEM.** Incumbe tanto ao Juízo da instância prolatora da decisão, quanto ao ad quem, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, como se infere da redação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de contrariedade a Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST, na medida em que a súmula de jurisprudência uniforme a que se refere o § 6º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho é composta pelos Enunciados desta Corte, onde, para sua edição, seguem-se critérios muito mais rigorosos de demonstração da existência de entendimento pacífico e uniforme. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2003-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MILLA CAROLINA ALVES ROQUE DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENNE VINHAL  
**AGRAVADO(S)** : GNOMOS ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-453/2003-081-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GNOMOS ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MILLA CAROLINA ALVES ROQUE DE MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-463/2002-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-464/2002-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O.J. 304. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. É que tese defendida pela reclamada encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, vazado nos seguintes termos: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-466/2001-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-487/1997-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLUCCI NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-517/2002-116-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRATADASP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-517/2002-116-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRATADASP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. AFEIÇÃO PREJUDICADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que recurso não é ato urgente. A ilegitimidade do carimbo do protocolo, apostado no recurso de revista, implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2002-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SILVA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-557/2003-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO PINTO DE SOUSA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, em ação sujeita a procedimento sumaríssimo, quando o eg. Regional, em consonância com o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, confirma a sentença, por seus próprios fundamentos, consignando seu julgamento em simples certidão. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-567/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO MEDEIROS ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-576/2002-061-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-595/2002-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. PERMISSÃO CONFERIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). O item IX da Instrução Normativa 16/99 do C. TST confere ao próprio advogado a autorização para declarar a autenticidade das peças trasladadas. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 9.957/2000. NÃO PROVIMENTO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-607/2002-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEMILSON SOUZA SALES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE  
**ADVOGADO** : DR. CAMILA LEMOS AZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-621/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO CIPRIANO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-677/2002-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS PAGAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra decisão regional prolatada em Agravo de Instrumento. Óbice do Enunciado 218 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2002-371-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ALDO MARCELO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que as partes deles tenham conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida evidencia o cumprimento da prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-688/2002-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SANTOS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2001-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO FIALHO DRUMOND  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2001-014-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ANTÔNIO FIALHO DRUMOND  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INSTRUMENTO. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695/2003-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALOÍSIO ANTÔNIO PIGNATON  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A Justiça do Trabalho vem aplicando o princípio da actio nata, entendendo que só a partir da publicação da Lei Complementar 110, de 21 de junho de 2001, é que se inicia a contagem do prazo bienal. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna, quando o Recorrente deixou prescrever seus direitos, somente vindo a reclamá-los em 16 de julho de 2003. Os arestos trazidos são inservíveis à divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-714/2000-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ELENCADAS NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR A OMISSÃO EM AGRAVO. A nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17.12.1998, dispõe que as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do Apelo. Ressalte-se, ainda, que não cabe a conversão do julgamento em diligência para suprir a falta, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças, qual seja, o não-conhecimento do Recurso. Assim, não há como a parte suprir, no Agravo, a deficiência de traslado, que obsteu o seguimento do seu Recurso, sob o argumento de possível quebra da empresa, caso a condenação vultosa do caso em tela se concretize. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727/2002-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE GAIAO

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-TI

**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento

**PROCESSO** : AIRR-745/1998-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se o Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809/2002-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BIOBRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : GUILHERME BARBOSA VILELA

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA BARCELOS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

**PROCESSO** : AIRR-921/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JEHOVAH DE ANDRADE CAMPOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

**AGRAVADO(S)** : MEXTRA COSMÉTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige pressupostos específicos (artigo 896 da CLT) que a reclamada não conseguiu demonstrar. Logo, há que se manter o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. FÉRIAS EM DOBRO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que visa desratar Recurso de Revista que não atende os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), pois a parte não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não trouxe arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-937/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : RONALD ALMEIDA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. A análise dos autos revela o equívoco do despacho agravado, na medida em que efetivamente não pode a parte ser responsabilizada por omissão existente no acórdão regional. Patentia-se, assim, razoável o pagamento das custas pelo valor arbitrado na inicial. Além disso, encontra-se regular o traslado da cópia das custas processuais, em face da declaração de autenticidade da referida guia, feita pelo patrono da Reclamada à fl. 02, conforme dispõe o § 1º do artigo 544 do CPC.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Improperável a preliminar, em face da constatação de que as apontadas violações, argüidas nas razões de Recurso de Revista, foram satisfatoriamente esclarecidas na decisão prolatada pelo eg. Regional, quando da análise dos Declaratórios.  
**MULTA DE 1%.** Nega-se provimento à matéria, uma vez que a multa prevista no 535, parágrafo único, do CPC visa apenas a parte que faz mal uso de suas prerrogativas recursais. A aferição das circunstâncias que levam à condenação da referida multa foi feita pelo julgador a quo, com base em requisitos objetivos e subjetivos que formaram o seu convencimento, acerca da atitude reprovável do Embargante.

**PRESCRIÇÃO.** Não restou caracterizada a dilação do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o ali consubstanciado alude apenas aos direitos que decorrem da duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente, por conta do actio nata, qual seja, aquele que nasceu com o advento da Lei Complementar 110/2001.  
**MULTA FUNDIÁRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS MONETÁRIOS.** Não restou comprovada violação literal dos preceitos constitucionais insculpidos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º, eis que a manifestação do Regional foi no sentido de que o direito pretendido pelo Autor nasceu com o advento da Lei Complementar 110/2001, não estando vinculado ao término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-954/1998-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO VELOZO FILHO

**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**AGRAVADO(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS NÃO ADMITIDO. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-984/1996-097-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTÉ DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**AGRAVADO(S)** : GEOMAR PARIZ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-995/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO FERREIRA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERNANDES TELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Limitando-se o Embargante a pretender a rediscussão de matéria já expressamente analisada na decisão embargada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2000-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARIA INÊS ALVES REIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELDER LAVIGNE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento aviado pela reclamante.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2001-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO PREVIATO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ETEI KUROKI

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NATANAEL RAMOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PAULO MUFF DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARANSALDI

**AGRAVADO(S)** : DR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SANTOS FUTEBOL CLUBE

**AGRAVADO(S)** : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SABARÁ E OURO PRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência do Acórdão regional e da respectiva Certidão de publicação, que constituem peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.





**PROCESSO** : AIRR-1.151/1999-054-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS CELESTINO IGUAL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**AGRAVADO(S)** : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR URBANO OU RURAL. PRESCRIÇÃO. O Regional, com base na prova, conclui que o Reclamante caracteriza-se como trabalhador urbano, incidindo a norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF, com a redação anterior à vigência da Emenda Constitucional 28/2000. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, não se verificam as violações aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.** O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Afigura-se indevida a multa de 40% sobre os valores do FGTS. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não provido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Com base na prova, a Turma julgadora confirmou a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. Salientou que o Reclamante ocupava cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT. O Recorrente não tem êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu o acórdão recorrido, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2002-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR MEIRELES BIRINO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. FORNECIMENTO DE EPI (CREME PROTETOR PARA AS MÃOS). AUSÊNCIA DE TREINAMENTO PARA SUA UTILIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A discussão devolvida à apreciação desta Corte diz respeito à descaracterização do direito ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que não se fazia necessário treinamento para um "técnico de alta especialização" passar creme nas mãos. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, ao reconhecer o direito ao adicional em grau máximo, se limitou a outorgar valor ao laudo pericial, que registrou o manuseio pelo agravado de óleos minerais com fornecimento irregular de equipamentos adequados à neutralização do agente agressor (creme protetivo), bem como a ausência de treinamento e esclarecimentos quanto ao uso do produto. Quanto ao último aspecto, a agravante trouxe um único aresto que traz a tese no sentido de que a obrigação de usar o EPI é do trabalhador e não do empresário, ao passo que o v. acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 289 desta Corte Superior que dispõe no sentido de que é da empresa o ônus de comprovar, além da entrega dos EPI's, a fiscalização do efetivo uso, o que atrai como óbice ao processamento do recurso de revista a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Ademais, a agravante não logrou êxito em afastar o primeiro fundamento da decisão regional, qual seja, a irregularidade do fornecimento do creme protetor para as mãos com a conseqüente não eliminação da insalubridade a que se expunha o obreiro, não se verificando, ainda, a ofensa à literalidade do artigo 189, da CLT, eis que o acórdão regional alicerçou-se em laudo pericial que concluiu pela insalubridade, por manuseio de óleo minerais (Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78) estando, pois, em sintonia com o comando inserto no aludido dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2001-011-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER APARECIDO PANQUIS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que as partes deles tenham conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida evidencia o cumprimento da prestação jurisdiccional.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI nº 9.957/2000. NÃO PROVIMENTO.**

A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.223/2001-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2002-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HUBERT RODOVALHO BOA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
**AGRAVADO(S)** : BKGP POSTO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2002-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HUGO LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento

**PROCESSO** : AIRR-1.265/1993-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA MARIA DE SANTANA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.279/1997-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : LEONILDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. A pretensão deduzida pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2003-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA EDVAN ARAÚJO MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A Justiça do Trabalho vem aplicando o princípio da actio nata, entendendo que só a partir da publicação da Lei 110, de 21 de junho de 2001, é que se inicia a contagem do prazo bienal. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da CF, quando a Recorrente deixou prescrever seus direitos, somente vindo a reclamá-los em 18 de agosto de 2003. Incidência do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO DE SANTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2000-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO CAMURUJPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Inteligência da OJ 94 da SBDI-1 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2003-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GERMANO DANTAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. In casu, o Recurso de Revista não foi fundamentado com a observância de tal dispositivo, uma vez que não houve indicação de nenhum dispositivo constitucional tido por violado e o aresto colacionado ao Recurso não se presta a atender a hipótese prevista no permissivo consolidado, razão pela qual não prevalecem os argumentos aduzidos pela Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2000-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO CASERTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2002-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER DE CARVALHO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de apresentação processual (art. 37 do CPC). Ausência de peças de traslado obrigatório elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.373/1993-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO

**DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.381/2001-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; por igual votação, reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) ao reclamante, incidente sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, p. único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.417/2002-101-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CASSEMIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento

**PROCESSO** : AIRR-1.427/2001-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : R.P.M. INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON DIAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-1.448/2001-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, reconhecido o direito do obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao empregador compete a obrigação de pagá-lo, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede sem motivo o empregado. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST C/C ARTIGO 477 DA CLT.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, tampouco contraria o Enunciado 330 desta Corte, além dos arestos trazidos serem inservíveis, circunstância que obsta o processamento do Recurso de Revista, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2002-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO CÉSAR MARTINS DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LARA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR COELHO FERREIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2003-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE

**TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM**

**GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES**

**DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ADVOGADO** : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PETROLINA DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante deixou de trasladar cópias das certidões de publicações da decisão regional e do despacho denegatório do Recurso de Revista, sem as quais tornam-se inviáveis as aferições de tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.515/1993-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS PASSOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação dos Embargos Declaratórios, sem a qual torna-se inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.532/2000-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO MAGALHÃES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE SOUSA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com vertido no Enunciado 128 e na OJ 139 da SBDI-1 do TST, que não foi observado pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2002-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

**AGRAVADO(S)** : RODRIGO APARECIDO FERREIRA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. AMADEU ZONZINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo quanto à violação direta da lei federal e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO. No agravo de instrumento a parte, ao impugnar o despacho denegatório, está restrita aos fundamentos utilizados em recurso de revista, posto que este já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações.

Agravo não conhecido neste aspecto.

**AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 9.957/2000. NÃO PROVIMENTO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2002-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**AGRAVADO(S)** : VALDIR CARLOS BOTELHO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial para contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação, quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, é a data da ciência do direito às diferenças. Por outro lado, o Empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada, dos índices

inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.564/2000-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : NICANOR RAGASSI

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI

**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/2003-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : VASCONCELLO BERNARDES BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do recurso de revista, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional e da sentença de primeiro grau, as quais constituem peças essenciais tanto para aferição da tempestividade de seu recurso de revista, quanto para o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/2002-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROBINSON FERREIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.757/2001-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MARIA MÁRCIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.760/2001-032-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GILCÉIA DE LOURDES FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**AGRAVADO(S)** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece que não restaram configurados os elementos caracterizadores do dano moral, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-1.767/1998-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MAGDA CRISTINA TAMANI

**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : AIRR-1.785/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DIAS CHAVES

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.809/2002-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTONIO PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 9.957/2000. NÃO PROVIMENTO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.835/1997-014-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : THYSSEN SÜR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO BRITO CHERMONT

**AGRAVADO(S)** : HAMILTON DIAS BORDALO

**ADVOGADO** : DR. ICARAI DIAS DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a

interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da CF, no concernente à integridade da coisa julgada, a única hipótese de ofensa a esse dispositivo, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda. O mesmo não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se chegar a essa conclusão, ou ainda, quando são discutidas questões não apreciadas de forma categórica no processo de conhecimento. Corroborando esse entendimento, invoca-se, por analogia, a OJ 123 da SBDI-2 do TST. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, melhor sorte não assiste à Recorrente, uma vez que a indagação acerca da prescrição das comissões deferidas pelo acórdão regional pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, a fim de se aferir as datas em que foram efetuadas as vendas originadoras dessas parcelas, o que não se admite nesta instância jurisdicional por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à CF, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.835/1997-014-08-42.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON DIAS BORDALO

**ADVOGADO** : DR. ICARÁI DIAS DANTAS

**AGRAVADO(S)** : THYSSEN SÚR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA

**ADVOGADO** : DR. PAULO BRITO CHERMONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO DE MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, 7º, XXVI, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. No concernente à integridade da coisa julgada, a única hipótese de ofensa a esse dispositivo, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda. Todavia, essa possibilidade não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se chegar a essa conclusão, ou ainda, quando são discutidas questões não apreciadas de forma categórica no processo de conhecimento. Nesse sentido, confira-se, por analogia, a OJ 123 da SBDI-2 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.841/1997-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS DIAS ESCARLATE

**ADVOGADO** : DR. WALTER PINHEIRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 Consolidação das Leis do Trabalho e 834 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.878/1999-044-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SIRLEI BORGES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.901/2002-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EDNA DANTAS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VALDSON NEVES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do agravo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não estiverem autenticadas as peças do traslado, por descumprimento do disposto no artigo 830, da CLT e inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.008/2003-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO REINATO

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.040/2002-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 9.957/2000. NÃO PROVIMENTO.

A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.051/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : PAULO RABELO

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória, bem como outra essencial ao julgamento tanto do recurso de revista como a do próprio agravo, qual seja, as razões do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2000-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO DE MELO SÁ

**ADVOGADO** : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM

**AGRAVADO(S)** : JAILDE SILVA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

**AGRAVADO(S)** : ANIZ GALVEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.087/1989-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : RICARDA DE LIMA PORCIÚNCULA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL BANA OREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando, por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista, nesses casos. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.131/2000-040-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DELAUDINO DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ELFRIEDA ZARLING

**ADVOGADO** : DR. JOHN WELLINGTON S. ARMADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ZELADOR. HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, na medida em que partem de premissas fáticas não prequestionadas na decisão revisanda. Óbice nos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.** O Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade, previstas no artigo 896 da CLT, resta desfundamentado. Recurso não conhecido.

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. SOCIEDADE DE FATO.** É desfundamentado, o Agravo de Instrumento que se limita a transcrever suas razões de Recurso de Revista, sem insurgência contra os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-2.142/1994-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando, por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista, nesses casos. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.195/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON ANTÔNIO HEINLE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**AGRAVANTE(S)** : RBS TV SANTA ROSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. SALÁRIO FAMÍLIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.198/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO MILANO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GUIA DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.200/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BARRA LAR MAGAZINE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : CRISTINA MARIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIO NUNES FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENUNCIADO/TST Nº 330. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.278/1996-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

**EMBARGADO(A)** : ELIEZER RODRIGUES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO IMIL ESPER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AIRR-2.352/1990-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO GOLDENSTAIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.400/2002-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BELO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : F. A. T. CIMENTO TÉCNICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. WINSTON ROSSITER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXII E XXXVI, E 93, IX, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. A pretensão recursal, delineada pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho agravado e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.458/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa não-conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ademais, não é o caso de determinar-se a regularização, pois a colenda SDI desta Corte firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal (OJs 149 e 311). Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.461/2001-079-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : SILVANA RIBEIRO AMÂNCIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; por igual votação, reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, condenar o embargante no pagamento da multa de 1% (um por cento) à reclamante, incidente sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Aplicação da multa prevista no artigo 538, p. único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.715/2001-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANGELO HONÓRIO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. TAKASHI SUZUKI

**AGRAVADO(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-2.723/2000-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EDOUARD OSCAR WILLIAM HAEGEN-BECK

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO LODETTE

**ADVOGADA** : DRA. TIRZA COELHO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : GOYANIA S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho agravado e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.888/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCYLLIA CASALE

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-3.431/2002-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI-G

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS LAGE

**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal, em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho agravado. Incide ao caso em tela o Enunciado 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-3.602/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BO-RÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA - DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A RESPONSABILIDADE DA ORA AGRAVANTE NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.135/2002-921-21-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARTA MEDEIROS DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-6.718/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. WILSON JOSÉ MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO LÚCIO PINTO BARBEITAS  
**ADVOGADO** : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso suscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.882/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EDIR DE OLIVEIRA QUINTANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-8.284/1998-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**AGRAVADO(S)** : RUBENS JODRAL  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre o adicional de periculosidade, apreciou a questão atinente à frequência de ingresso do Reclamante na área considerada de risco, acolhendo a conclusão do perito acerca da habitualidade. A matéria e os diversos argumentos apresentados pela Reclamada foram devidamente apreciados, não se verificando, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA QUE DEMONSTRA A EXPOSIÇÃO HABITUAL DO EMPREGADO À SITUAÇÃO DE RISCO.** O Tribunal Regional entendeu, com base na prova, que o trabalho do empregado o colocava habitualmente em situação de risco (laborou junto a aeronaves que estavam sendo abastecidas) e concluiu que é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Exegese da OJ 05 da SBDI-1 do TST. Trata-se de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista. Ademais, a jurisprudência colacionada afigura-se inespecífica e não resta violado o disposto no artigo de lei invocado pela Recorrente. Não provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** A controvérsia atinente às horas extras envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto à arguição de suspeição da testemunha trazida pelo Reclamante, está em consonância com o Enunciado 357 do TST. Inviável o recebimento do Recurso de Revista com base na divergência jurisprudencial. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e dos Enunciados 333 e 296 do TST. Além disso, não se verifica qualquer violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.988/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : EVALDO GASPERINE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Tema nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 284/02, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do aviaamento do recurso ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-9.633/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CORREIA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.950/2001-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON WICHERT BANDOCH

**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTREL - ESTUDOS , REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, III, DESTA CORTE A questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício não foi objeto de análise por parte do Tribunal Regional; aliás, a matéria sequer foi argüida em recurso ordinário, o que equivale dizer, que a alegação em Recurso de revista constitui inovação, o que é repudiado em nosso ordenamento jurídico. Portanto, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, III, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL** Não enseja conhecimento de recurso de revista decisão regional que tenha mantido o enquadramento sindical do empregado, como bancário, após reconhecimento do pacto laboral entre as partes. O que determina o enquadramento em questão é a atividade preponderante do empregador; in casu, restou incontroverso que o agravado laborava em atividades tipicamente bancárias, tanto que foi reconhecido o vínculo empregatício com o próprio Banco-reclamado. Portanto, faz jus aos direitos da categoria dos bancários, o que somente é possível com o enquadramento sindical. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT** Revela-se descabida a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT, quando a decisão regional tenha sido baseada na prova oral apresentada pelo autor, aliás, a única testemunha trazida aos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.556/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOARES DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-12.848/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE

**ADVOGADO** : DR. CAMILA LEMOS AZI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SANTOS BRITO

**ADVOGADA** : DRA. JUSSIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.794/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WATSON MARQUES VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUCIANE SANTANA SOARES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXII, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. O debate acerca do índice utilizado pela d. Contadoria Judicial, na atualização monetária dos cálculos de liquidação, é tema inserto no objeto da controvérsia. Destarte, não havendo prévia delimitação dos valores a serem impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, portanto, deixando o Agravante de atender a pressuposto específico de admissibilidade do Recurso, não há como se vislumbrar violação direta e literal do dispositivo constitucional apontado, porquanto não ultrapassados os pré-requisitos de conhecimento do Agravo de Petição, afigura-se inviável prestar informações pertinentes ao mérito da controvérsia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.051/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS PRIMO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-15.549/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TURIBE SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das peças essenciais para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-15.641/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIR FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-16.381/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-26.861/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO GOMES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA PAES LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-16.429/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARAJÁS DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-19.895/2000-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DE CARVALHO CETRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA CARAZZAI BUDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO. LIBERLIDADE. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que os arestos colacionados ao Recurso de Revista desservem ao confronto de teses, porquanto não enfrentam o argumento constante da decisão recorrida. Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão recorrido interpretou o art. 195 da CLT em harmonia com a hipótese concreta. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.211/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MONTIPÓ  
**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.017/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANÉSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO  
**AGRAVADO(S)** : MOACY PONTES MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JACY PONTES MARINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-20.377/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA VASSALLI MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA INVARIÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.380/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : PHARMACIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.081/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JORGE FERRAZ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINÉIA LAGE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.541/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO NELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-23.670/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SBV REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GHEDALE SAITOVITCH  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO LEANDRO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO F. VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das peças essenciais para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-23.671/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : MYCHEL DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a respectiva Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.148/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ACHIELES FERNANDES BORJA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERREIRA DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.154/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ELIAS SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-25.213/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTOPÊÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIMÁRIO DA SILVA RAMIREZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO TADEU RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE BRAGA E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Incidem na hipótese os óbices apresentados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.640/1997-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Tendo o Tribunal Regional mantido a condenação em horas extras além da 6ª diária ao fundamento de que, na forma do Enunciado nº 360 do TST, o intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e por entender que negociações coletivas não têm o poder de afastar a norma do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, e ser indevida a limitação ao adicional porque não se reconhece a quitação das 7ª e 8ª horas, deve ser mantido o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão proferida pelo Tribunal Regional está assente no Enunciado nº 360 desta Corte Superior.

**JUROS DE MORA É EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - O Tribunal Regional entendeu que (a) o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não comporta a exclusão dos juros de mora, e, por outro lado, (b) não seria o caso de aplicação do Enunciado nº 304 do TST, porque a Reclamada não se encontra em intervenção ou liquidação típicas, que se restringem aos casos de "quebra" da pessoa jurídica, mas, tão somente, em processo de dissolução, tendo em vista o Programa Nacional de Desestatização, o que equivaleria a uma sucessão empresarial. Entendeu, ainda, (c) que o inciso V, do art. 3º, do Decreto nº 3.227/99 fixou o prazo máximo de 180 dias para a liquidação, estando este expirado. Assim sendo, o Recurso de Revista não mereceria conhecimento, porquanto em harmonia com a jurisprudência majoritária desta Colenda Corte, devendo ser mantido, via de consequência, o despacho trancatório do seguimento do apelo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.674/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO SÉRGIO DE ALMEIDA CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-26.935/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FANDREIS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LORI MORAES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitavo legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-27.122/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.381/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALDIR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada nos Temas n. 201 e 314 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-27.690/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LECI CATANI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.699/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESA TEIXEIRA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1.

Agravo de instrumento que não se conhece.





**PROCESSO** : AIRR-27.700/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ANA FERMIANO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento aviado pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.347/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : WILSON FLORINDO LOBO  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO NUNES DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório do recolhimento das custas processuais. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.357/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JAILTON ANARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.955/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DENARDI  
**AGRAVADO(S)** : DARCI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controversia. No caso em tela, o Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30.483/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE LEMOS AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O eg. Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incabível à espécie. Da análise do Recurso, verifica-se que não restou comprovada violação literal de preceito constitucional em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista. Logo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-31.641/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MONTEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DENISE SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, não tendo o subscritor do presente apelo sequer se utilizado da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-31.660/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO FEIJÓ MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A discussão em torno do disposto no art. 302 do CPC, para aferir se houve ou não contestação específica a respeito do intervalo intrajornada, adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AC-32.560/2002-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTOR(A)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RÉU** : IBA RAMOS MACHADO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do autor, calculadas sobre R\$1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais), de cujo pagamento fica isentada, na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL. APELO DA AUTORA PROVIDO, POR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso de revista acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a ser tutelado.

**PROCESSO** : AIRR-32.654/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos declaratórios, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.766/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "SIR WINSTON CHURCHILL"  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON PEREIRA DE MEDEIROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-32.866/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : VANDA MARIA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-33.929/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROGER LIMA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, CAPUT, E 93, IX, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao instituto mencionado, ou ainda, quando são discutidas questões não apreciadas de forma categórica no

processo de conhecimento. Corroborando esse entendimento, invoca-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST. Quanto ao artigo 37, caput, da Carta Constitucional, melhor sorte não assiste ao Recorrente, na medida em que a alegação de desrespeito à moralidade administrativa, fundada na interpretação subjetiva do julgado recorrido, por si, não desafia o preceito constitucional, nos moldes estabelecidos pelo art. 896, § 2º, da CLT. Quanto ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34.567/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENAL RICARDO NUNES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA H. VICENTE GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-34.890/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravado não conhecido ante a ausência de cópias do Acórdão regional e da sua respectiva Certidão de publicação, que constituem peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-34.894/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. EMILENE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE SOUZA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-35.085/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARIVAM SOBREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LO-PES  
**AGRAVADO(S)** : VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-35.355/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EFFEM BRASIL INC. & CIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-36.198/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CARMELIANO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL TEIXEIRA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravado de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravado, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-36.337/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : POMAGRI FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. MARIELLA MARTHA SERAFIN  
**AGRAVADO(S)** : VALDENI BATISTA VARELLA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO N. 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n. 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-36.486/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BCN SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, 150, I E III, E 153, I DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. As alegações de desrespeito ao postulado da legalidade, delineado no art. 5º, II, da Carta Magna, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, quando muito, podem caracterizar situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso Extremo. Por sua

vez, revela-se impertinente à arguição do Recorrente, quanto à ofensa constitucional ao artigo 150, I e III, que estabelece limitações ao poder de tributar, e ao artigo 153, III, que delega a competência para a instituição do imposto de renda. Isso, porque o debate que se estabeleceu nos autos diz respeito à interpretação de norma infra-constitucional (Lei 8.541/92, art. 46,I), quanto à inclusão, ou não, dos juros moratórios na base de cálculo do tributo devido. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36.604/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DE ASSIS NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LECY MARCELO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARINA SANTOS GÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-37.651/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : HELEN DENNIS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.373/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA IBIRAJARA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA M. GIACOMINI WERNER

**AGRAVADO(S)** : JAIR RAMPAZZO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRACASSO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-38.742/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : CLEMIRCE FLORÊNCIO DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravado de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-38.762/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO EDSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BATISTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO PRIMO ROSSI S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.605/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO PROETTI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.934/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DANTAS DE MACÊDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-41.791/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO NOBRE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação do agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior caracterizada pela não observância de texto legal que regula o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação estaria configurada esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.493/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGONETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE FERNANDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, de agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

**PROCESSO** : AIRR-45.943/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS CÉSAR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM HOFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA LOBO OLIM MAROTE  
**AGRAVADO(S)** : BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos declaratórios, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.338/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : KLABIN KIMBERLY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
**AGRAVADO(S)** : ERMELINO OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO N. 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n. 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-48.157/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão agravada não está maculada pela negativa de prestação jurisdicional, porque, ao contrário do afirmado pelo Agravante, encontra-se devidamente fundamentada.

**DESERÇÃO.** O entendimento adotado no despacho agravado está em consonância com aquele vertido no Enunciado 128 e na OJ 139 da SBDI-1 desta Corte, que não foi observado pelo Agravante. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-49.969/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BONIFÁCIO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.137/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO HIGINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126 do TST. Ademais, do conteúdo da prova que se encontra transcrito nas razões do acórdão, evidencia-se que o Reclamante ocupava a função de gerente-geral de agência bancária, e que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado 287 do TST. O seguimento do Recurso de Revista, fundado em divergência jurisprudencial, encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Não se há falar em ofensa aos dispositivos de lei invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.793/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADHEMAR ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-53.518/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON JOSÉ DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESPACHO AGRAVADO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, POR DESERTO. A análise dos autos revela o equívoco do despacho agravado, na medida em que efetivamente não se há falar em deserção. Adoção do entendimento contido na OJ 189 da SDI desta Corte. Necessário, portanto, proceder juízo substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista.

**INDENIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Corte a quo deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para absolvê-la da totalidade da condenação imposta no primeiro grau de jurisdição, inclusive no que diz respeito ao pagamento da indenização deferida pela quebra de estabilidade. Frisou que as normas coletivas aplicáveis à categoria profissional revogaram o regulamento interno da Reclamada que concedia o direito à estabilidade. O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei e da Constituição invocados pelo Recorrente. Tampouco resta contrariado o Enunciado 51 do TST, que trata de hipótese diversa da discutida, no particular. Nega-se provimento.

**INDENIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O eg. Regional absolveu a Reclamada da condenação ao pagamento da indenização por complementação de proventos de aposentadoria, salientando que o Reclamante não detinha direito à estabilidade ou à reintegração postuladas, tampouco preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O acórdão recorrido não viola o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.248/2002-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO FERNANDES DIAS

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIÉDADA A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.523/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADILSON FLORIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-54.585/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-55.078/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EDMAR LUIZ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecurável de imediato, conforme consubstanciado pelo Enunciado 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.865/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ELDER BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE SÃO FRANCISCO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO FARIA RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.153/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ELIANE DE OLIVEIRA PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ACÁCIO TREZ SEADI

**AGRAVADO(S)** : LOJAS RENNER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.216/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RONALDO HENRIQUE GIOVANNINI ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-57.664/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ROMI ROSANE FISCHER

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DO PROFESSOR

**ADVOGADO** : DR. CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.689/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-61.998/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Precedente Normativo 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-62.870/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ARLENE DE OLIVEIRA PORTELLA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV E XXXVI, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da inafastabilidade de jurisdição, bem como da integridade da coisa julgada, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadas de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Por sua vez, o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente, possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso da Exequente e deu parcial provimento ao Apelo da Executada. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-64.450/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CASA DO RÁDIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO GONÇALVES BICALHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, alterar os fundamentos da decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Reconhecida a omissão apontada, os presentes Embargos Declaratórios são acolhidos, a fim de alterar os fundamentos da decisão embargada. Mesmo demonstrado o equívoco do v. acórdão embargado, o Apelo não tem condições de processamento, pois a decisão regional não ofende o princípio constitucional insculpido no inciso LIV do artigo 5º da Constituição e a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, confirmado pelo Enunciado 266 desta Corte. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-65.046/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CELSO LUCINDA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). Os arestos colacionados não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.113/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL MONTE-NEGRO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS  
**ADVOGADO** : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

**PROCESSO** : AIRR-67.271/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : NILSA NOGUEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.983/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIOLMAR VITÓRIO BILIBIO  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-69.113/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ISOMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BONAN  
**AGRAVADO(S)** : NERIVALDO DA PAIXÃO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve esse Recurso ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação do despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-69.798/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RESCISÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DO FGTS E MULTA DE 40%. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.869/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VERA CONCEIÇÃO DA ROSA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da OJ 177 da SBDI-1 e do Enunciado 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-84.232/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE GOMES VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando constatado que o recurso de revista não preenche algum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-87.638/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : MARLENE PACHECO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC E DO ART. 897-A DA CLT - A lei não estabelece limite quantitativo ao exercício da faculdade assegurada à parte para oferecimento de declaratórios. Contudo, o cabimento dos segundos embargos prende-se aos mesmos pressupostos quando estes se relacionarem com o acórdão dos primeiros declaratórios, ou seja, por causa diversa da anteriormente apreciada pelo Tribunal, sob pena de abusividade da faculdade recursal. Constatando-se que as razões recursais voltam-se para re-discussão do que foi decidido na decisão embargada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-91.051/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ADELINA ALBANO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 218 DO TST. A jurisprudência desta Corte está pacificada, nos termos do Enunciado 218, no sentido de que é incabível Recurso de Revista, interposto contra acórdão regional, proferido em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.405/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO ARAÚJO SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela OJ 5 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-469.515/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DARCI XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para, exercendo juízo de retratação, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos Reclamantes o pagamento das verbas rescisórias, relativas ao período contratual posterior ao jubileamento, conforme requerido na inicial. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Reconhecido equívoco na prolação do r. despacho agravado, é de se prover o Agravo Regimental, exercendo juízo de retratação, a fim de se conhecer e prover o Recurso de Revista Obreiro.

**PROCESSO** : AIRR E RR-643.457/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ALONSO FLORES IDALGO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras laboradas além da sexta, acrescidas do adicional de 50%.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 275), "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**PROCESSO** : AIRR E RR-643.460/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de

Janeiro - em liquidação extrajudicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. "PLANO BRESSER" - ACORDO COLETIVO DE 91/92. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "PLANO BRESSER" - ACORDO COLETIVO DE 91/92** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS À DATA-BASE.** Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os acórdãos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-674.146/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MIRELE PAIVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ECLAIR RAMIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BENEDETI  
**RECORRENTE(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A, para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Economus Instituto de Seguridade Social quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 62), o questionamento é pressuposto imprescindível à viabilidade de recurso de natureza extraordinária, ainda quando versar sobre matéria relativa à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (divergência jurisprudencial).** A integração de horas suplementares no cálculo do benefício previdenciário somente se justificaria diante da existência de disposição expressa neste sentido pela Regulamentação Básica do Instituto, o que não restou demonstrado. Ademais as horas extras se constituem em salário somente no período em que são pagas, não se incorporando de forma definitiva no contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

**PROCESSO** : AIRR-678.975/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOEL JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se sem fundamento o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-682.894/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GERALDO LUIZ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE BOTSCHAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas de sobreaviso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do oitavo legal.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - USO DO BIP NÃO CARACTERIZA O SOBREAVISO.** Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido, e conhecido e provido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-691.457/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MURILO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-707.995/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIVALDO DA PENA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os acórdãos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-708.038/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : DALVA DA SILVEIRA LINS

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o Banco Banerj S.A. a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissa o acórdão, postula manifestação sobre tese inovatória. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-708.056/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ VERÍSSIMO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do respectivo adicional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - Nega-se provimento a agravo de instrumento que encontra óbice em enunciados desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-708.062/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARINHO RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, observando-se a prescrição decretada pela Vara do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A**

**ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista do Banco Banerj conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.



**PROCESSO** : AIRR E RR-708.067/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ISAAC BITENCOURT BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras laboradas além da sexta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA

Agravo desprovido porque não infirmados os termos do Despacho denegatório.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

Agravo desprovido, e Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-713.602/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RAILZA DOS SANTOS LEAHY  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PATRIMONIAL BRANDÃO CARNEIRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso não provido, pois confirmado o despacho agravado, quanto à inexistência de sonegação da tutela jurisdicional pretendida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-716.078/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MAURO FERREIRA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.540/70, dando-lhe provimento para deferir ao obreiro os honorários assistenciais à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado em execução de sentença (§ 1º do art. 11 da Lei nº 1060/50).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. DA REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. TUTELA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (OJ nº 228), o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

**PROCESSO** : AIRR E RR-716.958/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NEI ASSUNÇÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema Turnos de Revezamento. Horas Extras. Empregado Horista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária, além dos respectivos adicionais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de Periculosidade.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

#### II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**TORNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da atual Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes mudanças do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo referida alteração ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem essa buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : AIRR-728.171/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LUIS ROBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS DO IR E CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOR ARTIGOS 5º, II E 150, II, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito ao postulado da legalidade dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. A violação apta a impulsionar o Recurso de Revista, em processo de execução, estabelecida no art. 896, § 2º, da CLT, deve ser frontal, imediata, aferível de plano e sem a exigência de qualquer esforço interpretativo, para que seja constatada. Dessa forma, não há como se concluir que in casu tenha havido violação direta e literal ao art. 150, II, da Carta Magna, porquanto a controvérsia fora dirimida pelo eg. Regional, com aplicação da legislação infraconstitucional, restando incólume, portanto, o dispositivo constitucional invocado. Ademais, a pretensão recursal delineada no Recurso de Revista pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.817/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SÔNIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR DONIZETTI GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável, o rito sumaríssimo, aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calçado em divergência jurisprudencial, ou violação infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Nega-se seguimento ao Recurso de Revista, quando o Regional, quanto à comprovação de autorização de redução de intervalo intrajornada, baseou sua decisão no conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.692/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADA** : DRª. RAQUEL MOTTA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CARMEM MARIA LAVIAGUERRI SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PHILIPPE GOMES JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porquanto a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico da Corte a quo, que examina o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extraindo um sentido exegético, a fim de obter os elementos necessários à exata composição da lide, por meio da interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, não transgredir diretamente o postulado da legalidade (Precedentes: AI409953AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 25/06/2004; AI219076AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/08/2003; AI273591AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 23/02/2001). Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.931/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : AMÂNCIO OLIVEIRA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.505/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIACÃO DA LIDE. AÇÃO REGRESSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761.618/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JACIMAR LEITE MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DECLARADO NULO, FIRMADO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. É desfundamentado o Agravo de Instrumento que transcreve literalmente as razões de Recurso de Revista e não ataca de forma explícita e específica os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-769.803/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : DÉBORAH LUZIA OLIVEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos Declaratórios não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, a título de omissão inexistente no julgado, possa rever o entendimento adotado. No caso, o TST negou provimento ao Agravo de Instrumento, salientando que a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não é suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-769.995/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ABRAHÃO VIEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JORNADA REDUZIDA. VANTAGEM PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-770.690/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA OTAVIANO ROESLER  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI E LV, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.695/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : HIRAM DE SOUZA CARVALHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Ainda que o artigo 191 do CPC fixe que os prazos serão contados em dobro para recorrer, quando os litisconsortes possuírem diferentes procuradores, deve ser destacada a sua inaplicabilidade no âmbito do Processo do Trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-774.948/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O feriado de carnaval, por expressa determinação da Lei 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe ao Recorrente o ônus de demonstrar, se for o caso, a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional, na quarta-feira de cinzas, e justificar a prorrogação do prazo recursal. Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.332/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO LÚCIO LESSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : REAL COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias discutidas no recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-781.334/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ODILMERI BEITTENCOURT RICCIARDI  
**ADVOGADO** : DR. ENI DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.862/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência da OJ 260 da SBDI-1 do TST.

**NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, não feriu o princípio da observância do devido processo legal, tampouco prejudicou o contraditório e a ampla defesa da Reclamada, mas apenas conferiu maior celeridade ao julgamento do feito.  
**ALTERAÇÃO DA FORMA DE REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS.** A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Ademais, não se configura a violação dos artigos 466 e 794 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-782.255/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO NESTOR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, há de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-782.635/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ONORINA ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.710/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LORATO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.957/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LUZIA DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-794.737/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR ESTAR A DECISÃO OBJETO DO RECURSO DE REVISTA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES NORMATIVOS NºS 17 E 119 DA SDC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - A alegação dos embargos declaratórios no sentido de que a decisão embargada, que negou provimento ao agravo de instrumento com base no § 4º do art. 896 da CLT porque a decisão objeto do recurso de revista espelha o entendimento desta Corte Superior expresso por meio dos Precedentes Normativos nºs 17 e 119 da SDC, é omissa, porque distoante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, e não houve juízo expresso acerca de determinados dispositivos legais inseridos no recurso de revista, revela a nítida intenção de reforma da decisão, por erro de julgamento, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-796.266/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVANTE(S)** : LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamado e da Reclamante. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - AFRONTA AO INCISO IX, DO ART. 93, DA CF/88, ART. 458 DO CPC E ART. 832 DA CLT - INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTENTE, AFRONTA AOS INCISOS II E XXXV, DO ART. 5º, DA CF/88, 224 DA CLT, § 1º, DO ART. 6º, DA LICC E ENUNCIADO 204/TST - INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS 126, 221, 226, 296, 297, 337 E 342 DO TST. E DA ALÍNEA "A", DO ART. 896 DA CLT. O trancamento do Recurso de Revista do reclamado deu-se em virtude de estar a v. decisão recorrida devidamente fundamentada, com razoável interpretação da legislação infraconstitucional em vigor e que rege as matérias controvertidas, não havendo que se cogitar de afronta direta e literal aos preceitos constitucionais e legais invocados, não se cogitando da aventada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Aplicáveis à hipótese dos autos os Enunciados 126, 221, 226, 296, 297, 337 e 342 do TST e da alínea "a", do art. 896 da CLT, obstando o conhecimento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI E 7º, VI, DA CF/88 E AO § 1º, DO ART. 457, DA CLT - INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO À LIDE - INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - PRECLUSÃO.** O trancamento do Recurso de Revista da reclamante se deu por tratar a matéria controvertida de inovação na lide, o que é inadmissível, já que sua apreciação implicaria em ofensa ao direito de ampla defesa da parte adversa. Aplicação do Enunciado 297/TST como óbice ao conhecimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.872/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA SANTIAGO CABRAL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL

**AGRAVADO(S)** : PABLO EUSTÁQUIO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da CF. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-791.544/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADA** : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTADA A PARTIR DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. HORAS DE SOBREAVISO. NULIDADE DA DESPEDIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.885/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares de prescrição e de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O EN. 114/TST. Diante da possibilidade de a execução trabalhista ser impulsionada de ofício pelo juiz, bem como promovida por qualquer das partes, uniformizou-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 114 desta Corte, no sentido de que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho". Incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao preceito constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.982/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : HELENO CÂNDIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não é cabível o recurso de revista quando a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1, encontrando o Apelo, no particular, óbice no Enunciado nº 333 do TST (CLT, art. 896, "a"). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.828/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA CONCEDIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.683/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM

**AGRAVADO(S)** : JORGE FERREIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.976/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FEITOSA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.488/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LEÃO AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS F. LEÃO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DEPOZZITO MODAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista-, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Inviável, ainda, o conhecimento do apelo, pois em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, fez o agravante sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-800.504/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de substabelecimento conferido ao seu subscritor e a parte não cuidou de colacionar cópia reprográfica da procuração que outorgou poderes ao substabelecido devidamente autenticada, não atendendo à exigência contida no artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.392/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : HUGO DA SILVA LEÃO

**ADVOGADO** : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na OJ 05 da SDBI-1 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-801.832/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDELTON FIGUEIREDO GOMES

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL E PORCENTUAIS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INFERIORES ÀQUELE PREVISTO EM LEI. O entendimento adotado pelo eg. Regional decorreu da análise da prova, cujo reexame é incabível via Recurso de Revista. A decisão recorrida também decorre da interpretação das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante, cujo teor das cláusulas é desconhecido, pela ausência de qualquer transcrição nos autos e da não-juntada do respectivo documento. Incidência do Enunciado 126 do TST. Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência alegada, pois, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.141/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUIZ FERREIRA ROSSI

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II e XXXVI; 105, III, "a", da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.337/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JORGE MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803.081/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMÍNIOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERSALLIES

**ADVOGADA** : DRA. VILMA CHUAIKY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 5º, II, CF. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porquanto a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista, nesses casos.

**OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, CF.** Não há como se concluir que in casu tenha havido violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, uma vez que a decisão recorrida não enfrentou a pretensão articulada pelo Recorrente, sob o enfoque do cumprimento ou não da sentença de conhecimento, todavia, asseverou sua inexecutibilidade, em razão do decurso temporal, com base no instituto da prescrição.

**OFENSA AO ART. 5º, LV, CF.** A garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes, alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas. Ao Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ele tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Portanto, não há como se vislumbrar na hipótese violação direta e literal do dispositivo constitucional em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.637/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considera-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação dos arts. 5º, II e XXXVI; 150, I, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao preceito constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.899/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VICUNHA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO TISEO

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RODRIGUES NETO

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-805.904/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : REASA - REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO

**ADVOGADA** : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos Embargos de Declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-805.906/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : AMÓS DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento aviado pela reclamada.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-805.993/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO UBIRAJARA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE, EM FACE DA VINCULAÇÃO DA MATÉRIA À ANÁLISE DA PROVA. O Regional afastou a incidência do entendimento contido no Enunciado 330 do TST, sem registrar quais os títulos pleiteados pelo Reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação do contrato de trabalho. Afigura-se inviável o processamento do Recurso de Revista, em face da ausência de questionamento das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual (Enunciado 297 do TST) e também porque a análise da matéria depende do imprescindível reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.375/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : NEUDI OLIVE DEVITTI

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-807.675/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**AGRAVADO(S)** : VICENTE MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO REFLEXA DA CF/88.

Não se verifica a ofensa direta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que a discussão gira em torno da interpretação dada ao art. 879, § 2º, da CLT, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST.

**ALÍQUOTA DO INSS - VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA.**

O Eg. Regional não se pronunciou a respeito da violação à coisa julgada, tampouco a reclamada opôs embargos declaratórios visando o questionamento da ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, atraindo, assim, o óbice do En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.892/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO RIPPER VIANNA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO RIZENDE

**AGRAVADO(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.165/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126, 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar mediante Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Ademais, a pretensão recursal deduzida pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.358/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CID VALDO DEIRÓ BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO S. DE S. SANTOS

**AGRAVADO(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.360/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

**AGRAVADO(S)** : MIRIAM NERES DE SANTANA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, não existindo nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, o que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 18/SbDI-1, supriria a ausência da aludida peça Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.371/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS SANTOS SODRÉ

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DESPROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Tendo o acórdão regional asseverado que a discussão em torno da sucessão do Banco Econômico S.A. pelo recorrente já foi apreciada e que a respectiva decisão transitou em julgado, é totalmente inviável a nova análise da matéria pretendida nas razões recursais. Portanto, incólumes os incisos XXXVI e LIV do art. 5º da CF/88.

**JUROS DE MORA - ART. 46 DO ADCT.**

Em razão de a questão da sucessão não mais comportar controvérsia diante do trânsito em julgado do acórdão que enfrentou a matéria, e não estando o recorrente em liquidação extrajudicial, não se pode falar em afronta ao art. 46 do ADCT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.630/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : VANTUIR VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o presente recurso não prospera, uma vez que esta Corte pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (OJ nº 261 da SbDI-1), não se vislumbrando, por suposto, qualquer ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

**IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO.**

Constata-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivos de lei federal que o agravante tenta chegar à violação constitucional apontada, uma vez que a discussão gira em torno da interpretação dada aos arts. 648 do CPC e 68 da Lei 9.069/95, de modo que a eventual ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.553/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ANGELINO FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NELO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido no Enunciado 128 e na OJ 139 da SBDI-1 desta Corte, que não foi observado pela Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.566/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS BENITEZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM MANDATO. Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta do rol de advogados outorgados o nome dos subscritores do Agravo de Instrumento. Assim, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu seguimento, a teor do Enunciado 164 do TST. O descumprimento das disposições da Lei 8.906, art. 5º, § 1º e § 2º, de 04.07.1994, bem como do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa não-conhecimento do mesmo, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito, que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADIRSON ROBERTO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. TASSO MOURÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO AVISO PRÉVIO.** Se o Reclamante foi dispensado sem justa causa e pré-avisado em meados do mês de agosto, sendo que a data-base da categoria é em 1º de outubro, o termo final do contrato situou-se no trintídio que antecede a data-base da categoria, sendo devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Pertinência do Enunciado 182/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O decisor a quo harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na OJ 05 da c. SBDI-1 desta Corte.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O eg. Regional julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e integra a base de cálculo de outras verbas salariais. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-13/2003-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BAETA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, à ilegitimidade passiva ad causam - multa de 40% do FGTS - diferença - Planos Econômicos - expurgos inflacionários - responsabilidade, à multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - prescrição - LC 110/2001, e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como considerar prejudicada a análise do Recurso, quanto à diferença da multa de 40% do FGTS - responsabilidade.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Se esta Corte tem competência para dirimir as diferenças advindas do acréscimo de 40%, devido, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, tem competência para dirimir as diferenças garantidas pela Lei Complementar 110, de 21 de junho de 2001. Se a demanda tem a causa de pedir vinculada à relação de trabalho, por conseguinte, à luz do artigo 114 da CF, é competente para julgar o feito.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE.** Diante do que dispõe o artigo 18 da Lei 8.036/90, resta evidente a responsabilidade da empregadora, no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego. Desse modo, não se há cogitar da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, pelo pagamento das pretendidas diferenças.

**MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LC 110/2001.** Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante, ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada contagem do prazo prescricional.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE.** Prejudicada a análise do tema. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-70/1997-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PILON  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e à indenização em dobro relativa ao período de 1º/7/74 a 4/10/88. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias - vínculo empregatício controvertido reconhecido em juízo, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO RECONHECIDO EM JUÍZO - O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pelo atraso no pagamento das parcelas a que faz jus o empregado por ocasião da rescisão contratual somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e do conseqüente deferimento de verbas trabalhistas, não há cogitar em culpa do empregado, sendo devida, portanto, a mencionada multa.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-155/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EGMAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, somente nos dias em que não superem o limite diário total de dez minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

**DIVISOR 180.** A Recorrente não conseguiu demonstrar existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** Tem-se que o artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno, quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do obreiro.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO. ÓLEOS MINERAIS.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a OJ 171 da SBDI-1, segundo a qual, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Pertinência do Enunciado 333 do TST.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 102 da SBDI-1, firmou entendimento de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O Apelo encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, não apontou violação de lei nem acostou arestos para a configuração de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-178/2001-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIRO ROAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do tema adicional de sobreaviso, por violação do artigo 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. Por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE SOBREAVISO.** O fornecimento de aparelho celular não implica, necessariamente, em situação de sobreaviso, exigindo a efetiva permanência do reclamante em sua residência para caracterizar o direito ao adicional supra. Aplicação por analogia da OJ nº 49 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-242/2002-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR DE JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL WEBER BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : NORTELRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Boa Vista Energia S/A, em caso de inadimplemento no pagamento das obrigações trabalhistas.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-301/2001-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ ABRÃO PAES LEME  
**ADVOGADA** : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso da FERROBAN quanto à gratificação mensal de férias ou adicional de assiduidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto à sucessão - responsabilidade da Rede e dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da Ação, devendo responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Empregado quanto à natureza jurídica do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Empregado quanto à gratificação anual de férias.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA

**ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - NATUREZA** - As gratificações pagas como prêmio assiduidade têm natureza salarial.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA** - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 225/TST, a Rede Ferroviária é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão.

Recurso de Revista da Ferrobán conhecido em parte e desprovido, e Apelo do Reclamante conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-322/2001-017-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : SINVAL FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBITIVO. ARTIGO 19 DA LEI 7.493/86. NÃO-VIOLAÇÃO. Segundo a diretriz traçada pelo artigo 19 da Lei nº 7.493/1986, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período pré-eleitoral, sendo nulo, portanto, o contrato firmado no período proibitivo definido pela citada lei. Não se há, pois, falar em ofensa à literalidade do referido preceito se esta última é a tese adotada pelo Colegiado Regional que, por sua vez, somente conferiu validade ao contrato firmado pelas partes após ultrapassado o referido interregno. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-373/2003-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO BARROS DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. 3 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-378/2000-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NILSON LOURENÇO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : HZM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdiccional, quando o Juízo pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, além de fundamentar devidamente o seu decism. Portanto, tendo o Tribunal de origem revelado os fundamentos pelos quais indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, não fica demonstrada a ofensa aos artigos 93, IX da Constituição de 88, 832 da CLT e 458 do CPC, que tratam da necessidade de fundamentação das decisões.

**DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Se os arestos trazidos pela Parte, com o fim de demonstrar divergência jurisprudencial, não enfrentam os todos os fundamentos utilizados pelo Regional, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pelo óbice do Enunciado 23 do TST. No caso dos autos, o Regional não conheceu do Recurso Ordinário, por tê-lo considerado deserto, adotando o fundamento de que o juízo de admissibilidade do Recurso precede a análise do pedido de assistência judiciária gratuita e que, ainda que assim não fosse, ela não estaria autorizada pela inexistência de assistência sindical. Os arestos apenas enfrentam o segundo fundamento (assistência judicial gratuita). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-395/2003-014-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MOREIRA BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU  
**EMBARGADO(A)** : HERMES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-396/1992-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO UBS WARBURG DILLON READ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO ALI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-545/2001-080-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MARCOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591/2003-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BERNADETE DE MELO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional teve início a partir do momento em que a verba tornou-se exigível, ou seja, com a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, recomendável o processamento do Recurso de Revista, para o exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, provido para, afastando-se a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-604/2000-251-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8213/91.** Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 118 da Lei nº 8213/91. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-683/2001-011-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES  
**RECORRIDO(S)** : RUTHENE SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALERIANO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBITIVO. ARTIGO 16 DA LEI 7.332/85. NÃO-VIOLAÇÃO. Segundo a diretriz traçada pelo artigo 16 da Lei nº 7.332/1985, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período pré-eleitoral, sendo nulo, portanto, o contrato firmado no período proibitivo definido pela citada lei. Não se há, pois, falar em ofensa à literalidade do referido preceito se esta última é a tese adotada pelo Colegiado Regional que, por sua vez, somente conferiu validade ao contrato firmado pelas partes após ultrapassado o referido interregno. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703/2001-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL PERES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no tocante à responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua reinclusão no pólo passivo da demanda. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** A c. SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225, no sentido de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Recurso de revista conhecido e provido para determinar a sua reinclusão no pólo passivo da demanda.

**VALIDADE DO PABI - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo legal ou de preceito constitucional, bem como se a divergência jurisprudencial apresentada não aborda a mesma realidade fática descrita no acórdão recorrido. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Não configurada a violação do art. 477, § 8º, da CLT, visto que o acordo para o parcelamento das verbas rescisórias teve a anuência da entidade sindical, representante do empregado. De outra parte, consoante asseverado no tópico anterior, a quitação do contrato de trabalho deu-se na forma prevista no plano de demissão voluntária, o qual, inclusive, estabeleceu indenização compensatória pela dispensa. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-765/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DIAS PERECINI  
**RECORRIDO(S)** : MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 131, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus quanto ao pagamento das custas. Isento o reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO CONTRATO DE TRABALHO. A dispensa do empregado no mês anterior à data-base da categoria dá direito a indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-822/2001-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA PEREIRA GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. A situação atípica, da persistência da pactuação superveniente à jubilação, tem o condão de negar especificidade à divergência jurisprudencial apresentada, bem como descaracterizar a alegada afronta direta e literal à Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-885/1998-003-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : WARWICK ALVES SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-886/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição bienal - termo inicial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL - TERMO INICIAL (DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Não provido.

**FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO (PRESCRIÇÃO).** Decisão recorrida de acordo com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.003/2003-075-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserção, argüida em contra-razões pela Recorrida. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para afastar a prescrição nuclear do direito do Autor, apreciando desde já o tema relativo às diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, para o fim de restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.032/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS LUIZ DE CASTRO FONSECA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei 6.899/81, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Não se verificou afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do Obreiro. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O decisum a quo harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na OJ 05 da SDI desta Corte. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O eg. Regional julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e integra a base de cálculo de outras verbas salariais. Recurso conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais. Pertinência da OJ 198, SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O julgado regional harmoniza-se com o Enunciado 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, já que não se verificou divergência válida, nem afronta legal. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Não se há falar em aplicação do art. 359 do CPC, já que a Reclamada foi devidamente intimada para a apresentação dos documentos solicitados pelo Autor e não o fez. Ademais, a jurisprudência dominante desta Corte entende que é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência do Enunciado 338 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO.** O acórdão regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O Apelo encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, não apontou violação de lei nem acostou arestos para a configuração de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.101/2001-009-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO LÁZARO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB

**ADVOGADO** : DR. ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, motivo pelo qual não merece conhecimento o presente recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.108/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BISPO DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

Pacificando a questão acerca da interpretação a ser dada ao artigo 71 da CLT sedimentou esta Corte, por meio do Tema nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o entendimento de que a não concessão ou concessão parcial, após a edição da Lei nº 8.923/1994, do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.154/2001-002-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARIA DULCINEIA DAMASCENO CABRAL

**ADVOGADO** : DR. LENIERTAN MARIANO

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : AGEL GÓES E PEREIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da União Federal, pelo pagamento das obrigações trabalhistas devidas pelo empregador.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em dissonância com o entendimento pacificado no Enunciado 331, IV, desta Corte. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.207/2001-003-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, restabelecer a sentença e determinar o pagamento das diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, do "aviso prévio com sua integração no tempo de serviço com repercussão sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e no FGTS, além da multa rescisória do artigo 477 e no mesmo prazo proceder a retificação da CTPS para constar a despedida em 30.08.99", relativos ao segundo contrato e nos termos do pedido inicial. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 37, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. DESNECESSIDADE.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.243/1998-004-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES SERRA CASSANO

**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade - cerceamento de defesa - conversão do rito e à composição do juízo. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que se observe o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 124/TST, o índice de correção monetária a ser aplicado para a correção dos salários é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.310/1999-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

**RECORRIDO(S)** : RICARDO DALTROSOS SANCHES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.335/2001-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILO ALVES BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : LUCIMEIRE DA CUNHA BRAGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.531/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOMINGOS RAVAGNOLLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial, acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.576/2002-023-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : IRAN ALENCAR CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios - base de cálculo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL - TERMO INICIAL - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Prevalência do universal princípio da actio nata. Não conhecido.

**FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Decisão recorrida de acordo com a OJ 341 da SDI-1/TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** A decisão recorrida está de acordo com as OJ's 304 e 305 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se a entender que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, ainda quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa. A decisão recorrida está de acordo com tal exegese. Não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.780/1999-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : PAULO BENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RABELO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-2.238/2001-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ELISEU DO CARMO MANSANO

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação - Plano de Demissão Voluntária, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Esta c. Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV, quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST).

**COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Não há reforma da decisão, quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de adesão a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a compensar a perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior, com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

**MULTA NORMATIVA. ENUNCIADO 296.** A mera aplicação do comando previsto na norma coletiva não importa em interpretação extensiva, quando descumprida norma principal. Não há violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916. Inespecífico o aresto trazido para cotejo de teses. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.303/1998-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ALVES BUZELI

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIS FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.434/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARCELO SILMAROVI FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BELLEZZIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos torna inviável aferir-se a alegação de não atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado 126 do TST.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO.** O acórdão regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.197/2003-002-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : C.P. CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO RODRIGO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AURÉLIO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.350/2001-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : SUSAN MICHELLE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : MULLER, BERTOL & DANIELLI ADVOGADOS S/C  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA PAGA A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO (arts. 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8.212/91 e 3ª da Lei nº 6.321/76). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.875/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMÍLIO CARLOS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena, quanto à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a reclamatória, como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. A adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.433/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, somente nos dias em que não superem o limite diário total de dez minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST.  
**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgamento Regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.  
**DIVISOR 180.** A Recorrente não conseguiu demonstrar existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** Tem-se que o artigo 73, § 1º, da

CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do obreiro.

**APLICAÇÃO DO ART. 359/CPC.** Não se há falar em aplicação do art. 359 do CPC, já que a Reclamada foi devidamente intimada para a apresentação dos documentos solicitados pelo Autor e não o fez. Ademais, a jurisprudência dominante desta Corte entende que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. Enunciado 338/TST.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado 330. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.441/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BRANDÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgamento regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

**DIVISOR 180.** A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos de cabimento, elencados no art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na OJ 23 da SBDI-1 desta Corte.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** Tem-se que o artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno, quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do Obreiro. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.200/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA  
**RECORRIDO(S)** : ELENIR MINDINI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.096/2000-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DIRCEU KOTOWEY  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à aplicação do Enunciado nº 330 do TST; à adesão ao programa demissional; à prescrição do ato único; à transação; aos critérios de compensação; aos honorários assistenciais e à multa por Embargos Declaratórios protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esses débitos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TST. No contexto delimitado pela Resolução nº 108/01, tem-se que a discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da assistência sindical e da existência, ou não, de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbete.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** Cabe ao Pleno do Tribunal Regional julgar, em última instância, os recursos das multas impostas por suas Turmas - art. 678, I, "c", item 1, da CLT.

**DESCONTOS FISCAIS.** Por imposição legal, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-24.361/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**RECORRENTE(S)** : HUMBERTO PINETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL NOS DSR'S. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-26.463/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELSI JACQUES BELLINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT.** "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IU-JROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-33.996/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO GALLINARI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA COSTA SANTOS SANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.





A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.572/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ALVES PONTES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JANDIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado e às horas extras sem o respectivo adicional, bem como os depósitos do FGTS sobre tais horas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-35.813/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MOREIRA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

**DIVISOR 180.** A Recorrente não conseguiu demonstrar existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 23 desta C. Corte.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se verificou afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO.** O acórdão regional adota a mesma tese objeto da OJ 302 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.926/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DIGITIPLO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ERES PAULA  
**ADVOGADO** : DR. NOÉ SCHIMITT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à Digitipo Editora e Publicidade Ltda e ao Sr. Ludwig Manfred Jegam e, em consequência, excluir-las da lide por serem partes ilegítimas.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.237/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ministro Renato Lacerda de Paiva no que pertine à nulidade proclamada, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho surgido após aposentadoria espontânea, com efeitos ex tunc e, assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a concessão do benefício previdenciário, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.239/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO DE MENESES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI) Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.030/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAYS BISNETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela obreira, por contrariedade ao Enunciado n. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento dos salários retidos, diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao valor da hora do salário mínimo e depósitos relativos ao FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.

A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consignou o entendimento de que a contratação nula não assegura ao trabalhador qualquer direito de natureza trabalhista, adequando-a à diretriz cristalizada no enunciado supra. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado n. 363/TST, e provido.

**PROCESSO** : RR-52.880/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : GENE LOYOLA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à expedição de ofícios, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. Não há violação direta e literal dos arts. 3º e 818 da CLT e 348 do CPC, porquanto o egrégio TRT, amparado no exame de fatos e provas, entendeu que restaram comprovados os requisitos configuradores do vínculo de emprego. Recurso não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS.** Não há violação direta e literal dos arts. 477 da CLT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e 128 e 460 do CPC, porquanto o pagamento de verbas rescisórias e o cômputo do período de projeção de aviso na aferição de férias e 13º salário proporcionais, constituem mero consectário lógico-legal do reconhecimento do vínculo empregatício e da despedida imotivada. Recurso não conhecido.

**DOBRA DO ABONO DE FÉRIAS.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 137 da CLT, porquanto a decisão recorrida decorreu da interpretação da regulamentação infraconstitucional que fundamenta o deferimento do pleito, em especial dos arts. 137 da CLT e 59 do CCB, visto que o acréscimo de 1/3 provém da norma constitucional e é verba acessória, seguindo sempre o principal. Recurso não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-54.579/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO DA COSTA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER CHAGAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Alegada a concessão dos intervalos intrajornada, impõe-se ao empregador carrear tal prova aos autos, até porque, detendo o controle dos meios de produção, dispõe de maior facilidade para a elucidação desse fato em juízo, no âmbito do processo trabalhista. Na hipótese de apresentação dos cartões de ponto que não contêm a pré-assinalação de intervalo, considera-se que a reclamada não comprovou a fruição do referido intervalo, não se desincumbindo do ônus probatório que a ela cabia, sendo devido o intervalo intrajornada ao autor. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-55.347/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LAGO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento das parcelas que dizem respeito também ao período anterior à aposentadoria, tal qual a multa de 40% do FGTS que abarca o primeiro contrato de trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-EFEITOS. Demonstrada a razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção de contrato de trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência pretendida pela recorrente, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-58.954/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não vislumbro a apontada violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal. É que em nenhum momento o egrégio TRT reconheceu estar desconfigurada a unicidade contratual. Com efeito, julgou que, sendo exíguo o lapso decorrido entre a solicitação e a concessão do benefício da aposentadoria voluntária, não havia porque ser reconhecida a extinção do vínculo empregatício. Trata-se de uma única relação de emprego, em que a jubilação foi concedida de forma retroativa. Os arestos trazidos ao cotejo de teses, bem como os enunciados apontados de contrariedade, esbarram no óbice do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-59.932/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NELSON ANTÔNIO PIMENTEL AMARAL LIRYO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, decorrentes do cômputo da totalidade das parcelas de natureza salarial, com reflexos, bem como ao pagamento das diferenças de FGTS, com o acréscimo de 40%, decorrentes da incidência dessas parcelas. Juros e correção monetária na forma da lei. Valor da condenação fixado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Custas de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), pela Reclamada.

#### EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.** O Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional contraria o entendimento adotado em outro julgado, denotando-se o desacerto do despacho agravado. Agravo de Instrumento provido, para o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

#### II - RECURSO DE REVISTA.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS.** O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, entendendo que este deve ser calculado sobre o salário-base. Todavia, em relação aos eletricitários, hipótese em que se enquadra o Reclamante, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Adoção do entendimento sufragado no Enunciado 191 do TST, com a redação conferida pela Resolução 121/2003 desta Corte e pela OJ 279 da SBDI-1 do TST. É evidente que o acórdão recorrido contraria o entendimento contido no aresto transcrito no Recurso de Revista e nesse Enunciado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-61.159/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JARDIM DE INFÂNCIA 1 2 3 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : IVAN PAULO FONSECA DA SILVA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema professor - redução da carga horária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da diminuição do número de horas de aula ministradas pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e diferenças salariais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. "Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos ou com enunciado desta Corte, acostados pelo recorrente, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-64.468/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento das parcelas que dizem respeito também ao período anterior à aposentadoria, tal qual a multa de 40% do FGTS que abarca o primeiro contrato de trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-EFEITOS. Demonstrada a razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção de contrato de trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência pretendida pela recorrente, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-75.129/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUELI AVELINO LUTKE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo a Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da quitação geral de todo o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VO-

LUNTÁRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista Provido.

**PROCESSO** : RR-94.102/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA ENGEL DORFMAN  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA. Diante da exegese do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as empresas públicas estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A v. decisão recorrida encontra-se em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da colenda SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**VALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA DE Nº 10.1.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos, contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os paradigmas trazidos ao cotejo de teses estão superados pela iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, pacificada por meio do Enunciado nº 277. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos recursais, aqueles intrínsecos, contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrou a reclamante apontar qualquer violação a dispositivo legal ou constitucional. Tampouco acostou arestos ao cotejo de teses, estando desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-393.064/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELMAR LUÍS KICHEL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO Os embargos declaratórios não devem revestir-se de caráter infringente, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de remédio recursal. Portanto, é inadequada a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a sua desconstituição.

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE

Os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento, devendo a parte utilizar-se de recurso próprio previsto na legislação processual.

Embargos de ambas as partes rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-463.416/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO SEBASTIÃO CHINAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-470.321/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ÁLVARO ARNOLDO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-493.344/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : JÚLIA MARIA DOS REIS PEDROSO

**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-494.456/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensina a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetório da medida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-479.026/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NERVILLE HONORA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**RECORRIDO(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/1988. A decisão recorrida discrepou da OJ 79 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-515.645/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

**EMBARGADO(A)** : ODAIR DORVAL DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissão do acórdão, postula manifestação sobre teses inovatórias. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-525.810/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : RENATO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe parcialmente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-528.239/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**RECORRIDO(S)** : EDMAR BORBA ESTEVES

**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA:** LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - REINTEGRAÇÃO DO BANORTE - EXCLUSÃO DO RECORRENTE. O Eg. Regional entendeu configurada a sucessão do BANCO BANORTE pelo BANCO BANDEIRANTES, ante a constatação de que este último assumiu parte do acervo e do pessoal, adquirindo o fundo de comércio e carteira de clientes das agências bancárias do primeiro, continuando a desenvolver a mesma atividade. Ainda como fundamento, invocou os arts. 10 e 448 da CLT. Em consequência disso, a Corte manteve a exclusão da lide do BANORTE, restringindo a condenação ao sucessor BANCO BANDEIRANTES. Inconformado, o Reclamado BANCO BANDEIRANTES defende a integração à lide do BANCO BANORTE, dada a alegada condição de litisconsorte necessário, pedindo ainda ser excluído da lide. Sustenta o recurso na alegação de infringência do art. 70, III do CPC, transcrevendo arestos. Verifica-se inexistir no acórdão pronunciamento específico a respeito. O que o Eg. Regional considerou não foi se a situação configurava o litisconsorte necessário, mas se havia sucessão de empresas para efeito trabalhista e as repercussões disso na responsabilidade pela condenação. Incidência do Enunciado 297 como obstáculo à análise da violação de lei e jurisprudência invocados em face da impugnação. Recurso não conhecido, no particular.

**SUCESSÃO.** Como já referido no item anterior, o Eg. Regional firmou existente a sucessão do BANCO BANORTE pelo BANCO BANDEIRANTES, Como fundamento, apontou, entre outros aspectos, para o fato de que o sucessor assumiu parte do acervo e do pessoal, adquirindo o fundo de comércio e carteira de clientes das agências bancárias do primeiro, continuando a desenvolver a mesma atividade. Ainda como fundamento, invocou os arts. 10 e 448 da CLT. Em consequência disso, a Corte manteve a exclusão da lide do BANORTE, restringindo a condenação ao sucessor BANCO BANDEIRANTES. O BANCO BANDEIRANTES alega na revista que o vínculo de emprego do Reclamante foi rompido antes mesmo da transferência da carteira de contas de clientes do BANORTE, o que seria ilegal. Aduz, ainda, em síntese, a inexistência de sucessão. Invoca, por fim, divergência jurisprudencial com arestos que transcreve e violação dos arts. 3º, 10 e 448 da CLT.

Não há manifestação explícita da Corte acerca da particularidade atinente ao momento da ruptura contratual (Enunciado 297). E ainda que assim não fosse, o Recorrente defende tese superada pela jurisprudência deste Tribunal (OJ 261 da SDI-I). Quanto à sucessão, em si, a decisão se mostra juridicamente coerente, fundada em boa doutrina e antiga jurisprudência, e que não contém qualquer traço de vulneração dos preceitos indicados. Os julgados trazidos para confronto não trazem a necessária especificidade, já que não abordam com precisão todos dos não poucos elementos fático-jurídicos considerados pelo Eg. Regional na ratio decidendi, conforme já discriminado de início. Recurso não conhecido, no particular.

**QUITAÇÃO.** O Eg. Regional deixou expressamente de aplicar o entendimento constante do Enunciado 330, em face de "evidentes provas de que lesado o obreiro nas verbas rescisórias", acerca de títulos que ao final são judicialmente reconhecidos. A Recorrente, defendendo tese contrária em favor da plena quitação, transcreve julgados para confronto, invocando o Enunciado 330. Ao entender inaplicável o Enunciado 330, a Corte de origem assim procedeu de forma genérica, sem explicitar concretamente a existência de diferenças relativas a parcelas cujos valores tenham sido quitados, o que impede seu confronto. Recurso não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-537.872/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO S/A

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, visto que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, razão pela qual os embargos de declaração foram corretamente rejeitados. Preliminar rejeitada.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Não se verifica afronta ao artigo 461, § 2º, da CLT, tendo em vista que o Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais com base nas anotações da CTPS e não em decorrência de equiparação salarial, razão pela qual resta despicinda a discussão a respeito da existência de plano de cargos e salários. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não merece reforma o acórdão hostilizado, que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, a qual apenas determina a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, mas não estabelece, como quer fazer crer a recorrente, o quinto dia útil como data para início da incidência. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-539.342/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**EMBARGADO(A)** : MARCOS FERREIRA MARINHO

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, concedendo efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A, da CLT e do Enunciado 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas decorrentes das normas coletivas da segunda Reclamada, FEBEM, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Demonstrada omissão no acórdão embargado, dá-se provimento, para saná-la, com efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A, da CLT e no Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-541.236/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ABIGAIL DE JESUS SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**RECORRIDO(S)** : CONSEV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**RECORRIDO(S)** : CONSERVEX - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que analise devidamente os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, como entender de direito, sanando a omissão apontada. Resta sobrestada a análise do Recurso, quanto aos outros temas. 4

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a violação do art. 832 da CLT, vez que a decisão de Embargos Declaratórios omitiu-se no prequestionamento de aspecto essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja a existência de previsão contratual para o pagamento parcial do salário mínimo, proporcional à reduzida jornada trabalhada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-542.930/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

**EMBARGADO(A)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : DEUSDETE SILVA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LARA VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ao contrário do que afirma a Embargante, houve pronunciamento explícito acerca dos descontos legais. No que pertine aos descontos previdenciários, remeteu-se-os ao disciplinamento da Lei nº 8.212/91, o mesmo ocorrendo com os descontos fiscais quanto à Lei nº 8.541/92. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-547.170/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA REGIS

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo para refeição", "Multas convencionais", "Salário substituição" e "Descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação de horário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento tão-somente do adicional das horas extras comprovadamente compensadas, não excedentes a 30ª semanal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda de custo alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Consoante entendimento sufragado no Enunciado nº 85 desta Corte, o não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas extraordinárias, comprovadamente compensadas, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** O intervalo de 15 minutos para alimentação, assegurado ao bancário, não é dedutível da jornada de trabalho de seis horas diárias. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** As disposições constantes em acordo coletivo fazem lei entre as partes, adquirindo força derogatória da lei, quando esta o permitir. A jurisprudência desta Corte tem considerado inaplicável o Enunciado nº 241 quando a ajuda-alimentação é fornecida por força de previsão normativa, que expressamente exclui a natureza salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Não há como se conhecer do recurso de revista, se a divergência apontada não se mostrar adequada, nos termos dos Enunciados nos 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Restando consignado no acórdão regional que a substituição teve caráter meramente eventual, é indevido o salário substituição. Inteligência do Enunciado nº 159 do TST. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista se não restarem preenchidos seus pressupostos específicos. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada, nos termos dos Enunciados nos 333 e 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.333/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, somente nos dias em que não superem o limite diário total de dez minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, bem como dele conhecer, por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quanto à competência - descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão e autorizar a retenção dos descontos previdenciários, na forma da lei.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Se o Tribunal Regional não especifica quais as verbas teriam sido ou não objeto de quitação, pela ausência de ressalva, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE.** A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível, se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal à norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. A inespecificidade dos arestos trazidos a confronto atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. ENUNCIADO 85 DO TST.** Se a hipótese dos autos é de invalidação do acordo de compensação pelo descumprimento em virtude de extrapolamento dos limites legais de jornada de trabalho, não há contrariedade ao Enunciado 85 do TST, que disciplina a situação de não-cumprimento de acordo de compensação de jornada por mera irregularidade formal.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Segundo a previsão do artigo 114, § 3º da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários do crédito a ser apurado em favor do Autor. Entendimento da OJ 141 da SBDI-1, do TST. Recurso conhecido e provido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS.** Se os arestos trazidos para o confronto de teses pela Recorrente limitam-se a apresentar tese no sentido de serem devidos os descontos, sem enfrentar a questão específica da competência da Justiça do Trabalho, e a Parte se limita a apontar violação do artigo 114, § 3º da CF de 88, que disciplina apenas os descontos previdenciários, o Recurso não alcança o conhecimento, quanto ao pedido de descontos do imposto de renda.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há como verificar a existência de contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, se o Regional não especifica se no caso dos autos resta presente o requisito da assistência sindical (artigo 14 da Lei 5.584/70). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552.198/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI

**RECORRIDO(S)** : IVO AMARO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, na forma da lei. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A decisão recorrida, no sentido de a tomadora dos serviços ser responsável subsidiariamente pelos créditos resultantes da presente ação, espelha o entendimento consagrado pelo item IV do Enunciado nº 331 do TST. Assim sendo, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST, o art. 114 da Constituição Federal confere a esta Justiça Especializada competência material para julgar pedidos de descontos previdenciários e fiscais sobre créditos trabalhistas. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, segundo a qual, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, na forma da lei.

**VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT** - Inadmissível o apelo. A um, porque desfundamentado, na forma do art. 896 da CLT, uma vez que não foi suscitada divergência jurisprudencial, nem ofensa legal. A dois, porque a alegação alusiva a terem sido pagas todas as verbas devidas reside no campo fático-probante, encontrando óbice, portanto, no Enunciado nº 126 do TST. A três, porque, tendo o Regional afirmado não ter sido paga qualquer verba rescisória, não tem o Enunciado nº 330 do TST aplicação para o fim de afastar a condenação mantida pelo Tribunal Regional. A quatro, porque prejudicada a questão da responsabilidade subsidiária, já mantida. A cinco, porque, tendo sido mantida a condenação no principal, fica prejudicada a defesa alusiva aos depósitos do FGTS.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS** - Inadmissível o apelo, ante a falta de fundamentação, na forma do art. 896 da CLT. Com efeito, não é alegada quer divergência jurisprudencial, quer ofensa legal. No que diz respeito aos reflexos das horas extras, além de estar o recurso desfundamentado, resta prejudicado ante o não conhecimento da questão alusiva às horas extras.

**FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO** - Tendo o Tri-

bunal Regional mantido a condenação em depósitos do FGTS ao fundamento de que o Autor trouxera prova documental no sentido da ausência de depósito em alguns meses, sendo imprestáveis, por outro lado, os documentos trazidos pela Empregadora, por não serem os hábeis para tal fim, e por não abarcarem o período da condenação, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST o apelo que alega que os documentos trazidos pela Empregadora comprovam o correto pagamento dos depósitos fundiários, pois a pretensão é de revisão da prova documental trazida pela Empregadora.

**FGTS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS** - Inadmissível o apelo. A um, porque desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. A dois, porque prejudicada a questão, uma vez que foram mantidas as condenações nas parcelas principais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.204/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO

O substabelecimento é um acessório do mandato, no qual devem constar os poderes substabelecidos. Assim, sem a presença da regular procuração, o substabelecimento não torna legítima a representação processual do Dr. João Carlos Gelasko, que subscreveu o recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.534/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO RIZ

**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 204 da SBDI-1 do TST.

**MULTA DE 40% DO FGTS.** O único aresto colacionado é inservível, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não restando observado, assim, o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a OJ 160 da SBDI-1 e com o Enunciado 342 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Os arestos colacionados são inservíveis, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não restando observado, assim, o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 124 da SBDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão revisanda foi proferida em harmonia com os Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.495/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : ÉDSON MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em face do que estabelece a OJ nº 334/SDI do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTERPÔS RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO.

A E. Subseção de Dissídios Individuais I, desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 334, consolidou entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista de ente público que não interpôs Recurso Ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não ocorreu in casu.

Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-560.973/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I - declarar prescritas as verbas correspondentes ao período anterior a 12.08.92; II - declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; III - determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 204 da SBDI-1, no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da ação e não do término do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Não cabe falar-se em incidência do art. 62, I, da CLT, pois a Reclamada excluiu a incidência do referido dispositivo, quando efetuou o pagamento de horas extras. Ausência de prequestionamento, dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 340 DO TST.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, sobre os créditos deferidos nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-560.972/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURINO MERÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Não há que se falar em quitação, porquanto há ressalva no verso do TRCT, no sentido de que a homologação realizada restringia-se aos valores consignados. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** É inservível ao confronto de teses aresto oriundo de Turma desta c. Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT. Por outro lado, inviável a aplicação do Enunciado 85 do TST, porque na espécie não se trata de simples imperfeição formal do ajuste, mas de seu efetivo não-cumprimento, em face da prestação de trabalho extraordinário aos sábados. Recurso não conhecido.

**SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão regional está em consonância com a OJ/SBDI-1 nº 307 e, portanto, inviável o conhecimento do apelo.

**INTERVALO INTERJORNADA. DIFERENÇAS E MULTA DO FGTS.** É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade, previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.136/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS NUNES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apertcha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos do Enunciado nº 219 do TST, são devidos os honorários advocatícios, quando restar demonstrada a presença dos requisitos legais para a sua concessão: a assistência por sindicato de classe e a percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal ou comprovação, feita por meio de declaração, de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. A simples declaração de pobreza, firmada pelo reclamante, é prova bastante dessa insuficiência. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-563.387/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BERNECK & CIA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GOGOLLA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, ao pagamento do adicional de horas extras e aos minutos residuais, bem como dele conhecer, quanto à competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 360, que é no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, restou ausente o devido prequestionamento à luz dos fundamentos de que a alteração da jornada era feita a cada semana, e não diariamente, bem como de que a jornada de oito horas diárias e 44 horas semanais foi adotada em razão de negociação coletiva, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS.** A hipótese em tela é de horas extras decorrentes do reconhecimento judicial do regime de turnos ininterruptos de revezamento. Toda a fundamentação recursal está embasada na hipótese do Enunciado 85/TST - desconfiguração de acordo de compensação de jornada -, restando, portanto, inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada. Apelo não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Ausência de prequestionamento, à luz do fundamento de que não restou provado o exercício de labor pelo empregado neste interregno, a teor do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a questão já está pacificada pela OJ 23 da SBDI-1. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como a Orientação Jurisprudencial 228 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-569.303/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : EMÍLIA DUAIBS CARNEIRO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOTEL BÚZIOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, regulamentou o uso, condicionando a apresentação do original, necessariamente, a até cinco dias da data do término do prazo recursal (artigo 2º), bem como estabeleceu que quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido (artigo 4º). Portanto, não tendo a Recorrente cuidado, ao enviar por completo a petição via fac-símile e enviando o original em desconformidade com a transmissão apresentada, tem-se como inexistente o Recurso de Revista apresentado. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-574.575/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HOFMEISTER  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO LEITE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DA COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT não demonstrada, em face da invalidade dos acordos de compensação firmados. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Violação direta e literal dos arts. 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 326 da SBDI-1 desta Corte. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional guarda perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.768/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PARANÁ CLUBE  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA INÊS OSTROWSKI  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO TADEU DA COSTA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **EMENTA:** DOMINGOS E FERIADOS. CONFISSÃO FICTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.785/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ZEFERINO ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA PERÍCIA. Matéria de que não se conhece, por não restar caracterizada a violação do inciso LV do artigo 5º da CF/88.

**AUSÊNCIA DE PERÍCIA.** Matéria de que não se conhece, por não restarem violados os artigos 192 e 195, da CLT e ante a inespecificidade dos arestos colacionados, o que atrai a incidência do Enunciado 296 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-574.827/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : IVONE APARECIDA CAMPOS GOLIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DESCONTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Ao contrário do que afirma a Embargante, houve pronunciamento explícito acerca dos descontos legais. No que pertine aos descontos previdenciários, remeteu-se-os ao disciplinamento da Lei nº 8.212/91, o mesmo ocorrendo com os descontos fiscais quanto à Lei nº 8.541/92. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-575.119/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PANTOJA  
**EMBARGADO(A)** : DENAZIL APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-575.447/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Prescrição" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o prazo prescricional comece a contar da data da extinção do contrato de trabalho tão-somente para os pedidos que não foram objeto da ação anterior. Todavia, com relação aos pedidos idênticos, deve ser mantida a decisão regional para que o prazo prescricional comece a contar da data do ajuizamento da ação arquivada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A ação trabalhista anteriormente ajuizada e arquivada interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Inteligência do Enunciado nº 268 do TST.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**CARGO DE CONFIANÇA.** Não há que se falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito da caracterização do cargo de confiança. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E REFLEXOS.** Não enseja o conhecimento do recurso a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que cuida do princípio da legalidade, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**DEPÓSITOS DO FGTS.** O único aresto transcrito não enseja o conhecimento do recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque originário do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO.** Não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, se não restar demonstrada afronta direta e literal de preceito constitucional e/ou divergência jurisprudencial apta. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.764/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO LUCAS MILANO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - intervalo para refeição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SÁBADO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE 4 HORAS. Não demonstrada violação do artigo 7º, XIII, da CF/88, pois, observada a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, e inespecífico o aresto, conforme o Enunciado 296 do TST, não se conhece do Recurso.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94.** Antes da vigência da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NÃO NOTURNAS.** Se o eg. Regional confirmou a sentença que deferiu o direito à integração do adicional noturno na base de cálculo, apenas das horas extras noturnas, ausente o interesse da Reclamada para recorrer. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.394/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**RECORRIDO(S)** : RICARDO LUIZ LOTTI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ LOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se não restar demonstrada violação à literalidade de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** As decisões colacionadas não se mostram adequadas à comprovação da divergência, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e Enunciados nos 296, 333 e 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Os arestos transcritos encontram óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT, para aparelharem recurso de revista, porquanto originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.641/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : JANDERLI BRAIT

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA

**RECORRIDO(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário-maternidade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à estabilidade provisória e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável.

**EMENTA:** SALÁRIO-MATERNIDADE.

Não há como conhecer do apelo, eis que fundamentado em contrariedade à Enunciado do TST já cancelado.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.**

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, quando inexistente norma coletiva exigindo a comunicação do estado gravídico ao empregador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.848/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GOMES REBELLO

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Conforme ficou registrado no próprio acórdão recorrido, quanto aos descontos relativos ao seguro de vida, a respectiva autorização do Reclamante encontra-se devidamente expressa nos autos. Incide à hipótese o entendimento consagrado no Enunciado 342 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cabe falar em violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, bem como dos arts. 791 e 839 da CLT, contrariedade ao Enunciado 219 do TST e divergência jurisprudencial, pois o egrégio TRT recorrido entendeu que na espécie são devidos os honorários advocatícios, por estarem presentes os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Recurso não conhecido.

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Não há falar-se em violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto a dinâmica do ônus da prova foi bem observada na decisão recorrida. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Ausente o devido prequestionamento, à luz do fundamento de que a prova documental demonstra o pagamento das horas extras perseguidas, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**EXECUÇÃO POR PERÍCIA.** Ausente o devido prequestionamento acerca da alegada violação do art. 620 do CPC, a teor do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.748/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinado pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica o tema objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Preliminar rejeitada.

**AUXÍLIO-CRECHE.** Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É entendimento assente nesta Corte que os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirma que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST), entendimento esse acatado, por disciplina judiciária com ressalva de opinião pessoal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.813/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOÃO SIMIEL

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

**RECORRIDO(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a presente Reclamação, condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere e reflexos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO ENTRE O TRANSPORTE PÚBLICO E A JORNADA DE TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da OJ 50 da SBDI-1 do TST, que estabelece serem devidas as horas in itinere, quando existente incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada de trabalho do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-586.444/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRENTE(S)** : CÍCERO PEITO MACEDO

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto dos recursos ordinários interpostos pelas partes quanto dos embargos de declaração opostos pelo então reclamado. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS.** Incorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribui regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Acórdãos paradigmas do mesmo Tribunal ao se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial. Além disso, incabível a revista se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Outrossim, somente afronta literal e direta à Constituição Federal enseja o conhecimento do recurso de revista.

Também não enseja o conhecimento do recurso de revista se não restar demonstrada que o Tribunal "a quo" emitiu tese específica a respeito do artigo 5º, II, da Constituição, supostamente violado. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** Não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação de lei federal ou da Carta Magna, contrariedade à Súmula desta Corte e tampouco divergência apta. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Não se conhece de recurso de revista se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito do pagamento do adicional de produtividade. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO VENCIMENTO PADRÃO.** Inviável o conhecimento do recurso de revista se não restar demonstrada a violação de lei federal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento e divergência jurisprudencial apta. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É entendimento assente nesta Corte que os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirma que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST), entendimento esse acatado, por disciplina judiciária com ressalva de opinião pessoal em outro sentido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.609/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE

**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Demissão em Sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a reintegração do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. não merece conhecimento o recurso de revista manifestamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PREQUESTIONAMENTO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE COISA JULGADA.** Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**DEMISSÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI), entendimento acatado, por disciplina judiciária, com ressalva de posição pessoal em outro sentido. Recurso de revista conhecido e provido.

**SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS.** Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É entendimento assente nesta Corte que os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirma que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST), entendimento esse acatado, por disciplina judiciária, com ressalva de opinião pessoal em outro sentido.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588.802/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CRIOS INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

**RECORRIDO(S)** : AMILTON LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto às horas extras - acordo de compensação - julgamento extra petita, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão das horas extras, decorrentes da invalidade do acordo de compensação. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem violados os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como por ser inespecífico à luz do Enunciado 296/TST o aresto trazido para o cotejo.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O juiz não poderá decidir a lide fora dos limites em que foi proposta, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, a teor do disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 23 da SDI-1. Incidência do Enunciado 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592.619/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : SUMEYA IRANEYDE GEBER DE MELO

**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDA ROSA BARRETO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INDEFERIMENTO DE DENUNCIÇÃO À LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. São inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, ou de Turmas desta Corte, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**SUCESSÃO.** Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 70 e 896 do CPC, a teor do Enunciado 221 do TST, porquanto a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável dos arts. 10 e 448 da CLT. Ademais, a decisão recorrida decorreu do exame de fatos e provas, pelo que decisão diversa implicaria seu revolvimento. Óbice no Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RECLAMANTE.** São inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT

prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Não conhecido.

**DESCONTOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA.** Tendo sido indeferida a parcela pelo Juízo de 1º grau, consoante confirmado pelo egrégio TRT recorrido, carece de interesse processual a parte, no particular. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO.** Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 477, § 2º, da CLT, bem como em contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontra-se consignada explicitamente no TRCT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.907/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

**ADVOGADA** : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI

**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDO BERTAZO SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.818/87. EFEITOS PERPETUADOS NO TEMPO. ART. 18 DO ADCT. Não se conhece de recurso de revista quando a aferição da violação indicada demandar exame de premissa fática relevante não contida na decisão regional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.923/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MOACIR ROGÉRIO DA CRUZ FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela FCA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FCA quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Descontos feitos pela RFFSA em favor da REFER", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência desta Justiça Especializada, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados pela RFFSA em favor da REFER, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista da FCA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FCA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que as questões suscitadas foram integralmente apreciadas e fundamentadas quando do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e complementadas pelos embargos de declaração. Preliminar rejeitada. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FEITOS PELA RFFSA EM FAVOR DA REFER.** O pedido de devolução dos valores descontados pela adesão espontânea de empregado ao Plano de Previdência Privada não decorre do vínculo de emprego com a RFFSA, mas sim de obrigação de caráter previdenciário. Nesse sentido, constata-se que a natureza do pedido é civil, não guardando relação com o contrato de trabalho, razão pela qual mister o reconhecimento da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

**RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.** A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Não se reconhece a validade do acordo de compensação tácito para a compensação de jornada. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

**PASSIVO TRABALHISTA. PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGEM. ABONO.** As decisões paradigmas colacionadas não são adequadas à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, eis que não abordam a mesma realidade fática descrita nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Ao que parece, neste particular, as razões apresentadas pela recorrente não dizem respeito a este processo, pois o Tribunal Regional indeferiu o pedido de compensação por entender que esta somente pode ocorrer entre parcelas de mesmo título. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A PARTIR DE 1º/9/96.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando a divergência jurisprudencial apresentada restar superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de não admitir a validade do acordo de compensação tácito para a compensação de jornada. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. PASSIVO TRABALHISTA ABONO - HORAS EXTRAS.** Não há como se conhecer de recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso de revista não conhecido.

**PASSIVO TRABALHISTA. PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGEM.** A Corte Regional, ao determinar a integração do passivo trabalhista, aplicou entendimento mais benéfico ao trabalhador, de modo que não houve violação literal do artigo 1090 do antigo Código Civil; ao contrário, constatado que a referida gratificação era paga de maneira habitual, por essa habitualidade adquire a natureza de salário e não de mera vantagem, inserindo-se no contrato de trabalho, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-596.511/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO**

**RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES KUHL  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Preliminar rejeitada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

**VERBAS DEFERIDAS.** Não merece conhecimento recurso de revista que não demonstra violação de dispositivo de Lei Federal ou da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 304 da c. SBDI-I, do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-597.050/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S) : CELSO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA**

**RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. Sobre a matéria não houve manifestação na decisão recorrida, motivo pelo qual não se reconhece a admissibilidade da revista por ausência de prequestionamento. Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA APÓCRIFO. OJ 120 DA SBDI-1 DO TST.** A decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO DA HORA NOTURNA E HORA REDUZIDA PELO ADICIONAL DE TURNO.** Os arestos transcritos pelo reclamante não servem a comprovar divergência jurisprudencial, seja porque não preenchem os requisitos da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, seja pela aplicação do Enunciado nº 23 do TST. Ainda que assim não fosse, a decisão regional não consigna o labor do autor em regime de revezamento, afastando a aplicação do Enunciado nº 130 e dos arestos que apresentam este fato como fundamento para decisão. O decidido também não indica tenha havido qualquer modificação da definição legal que quantifica a hora noturna de trabalho, nem consignou redução da remuneração no trabalho noturno, sendo impossível se constatar a violação dos dispositivos legais suscitados pela parte sem se verificar a existência destes elementos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**UTILIDADE TRANSPORTE.** O acórdão regional simplesmente afirma que o transporte fornecido pela empresa não tem caráter salarial, porque admite a natureza indenizatória. Para se verificar a natureza da parcela, necessário o revolvimento de provas. Óbice do Enunciado nº 26 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA.** Em relação à competência desta Justiça para apreciar a matéria, não houve manifestação na decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Quanto ao mais, o recurso de revista não vem fundamentado em quaisquer das hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-598.388/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BEATRIZ FERNANDES  
ADVOGADO : DR. PAULO EINLOFT**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, deve ser mantida a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal de seis horas diárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, decorrente da relação de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL.** Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as torna suspeitas, consoante se colhe do Enunciado nº 357 do TST. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** O único aresto colacionado não é adequado à demonstração do dissenso, porquanto inespecífico. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL.** Não se conhece do recurso de revista se não restar demonstrada violação de lei federal ou divergência jurisprudencial apta. Inteligência da alínea "c" do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nos 296 e 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-598.544/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer nas ações onde se discute contribuição assistencial e contributiva, a ser descontada de trabalhadores não sindicalizados. Artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.** Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a prerrogativa do sindicato, de cobrar as taxas para o seu custeio, limita-se aos trabalhadores sindicalizados. A cobrança de não associados acarreta nulidade e devolução dos valores descontados (Precedente Normativo 119 da SDC). Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-607.002/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**

**RECORRIDO(S) : RICARDO FREIRE GATTI  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Preliminar rejeitada.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. OJ nº 234. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-607.033/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**

**RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CUNHA DE SOUZA E ROCHA**

**ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando o entendimento consubstanciado do § 2º do artigo 71 da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A existência de acordos coletivos ratificando a validade formal das folhas individuais de presença não impede que, em determinado caso concreto, chegue-se à conclusão de que esses documentos não refletem efetivamente a jornada praticada pelo empregado. Aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma. OJ nº 234. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO.** Pela Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-I do TST, o intervalo de 15 minutos previsto no § 1º do art. 224 da CLT, não deve ser computado na duração da jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-607.112/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : INTERAGRO S.A. ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ALTAIR DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pela Recorrente.

**CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO. ARTIGO 253 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Se o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do ônus da prova, não se há falar em divergência jurisprudencial a respeito da matéria. Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-610.269/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**SUCESÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO CUMULADA COM ARRENDAMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA-ARRENDANTE.** O arrendamento de organização produtiva e econômica, acarreta a sucessão trabalhista, de modo que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 255 da C. SBDI-I desta Corte e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI-I desta Corte e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.805/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PREDIAL ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : RONALDO RODRIGUES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURO RENATO DE SOUZA APPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que não superem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I do TST; e, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**ADICIONAL NOTURNO.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo.

**DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE UNIFORME.** A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecífico o aresto trazido pelo Recorrente.

**ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.** A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível, se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal à norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa.

**FGTS. ATUALIZAÇÃO. TABELA DA CEF.** Não há violação do artigo 13 da Lei 8036/90, tendo em vista que a decisão proferida pelo

Tribunal Regional está em consonância com referida norma, tendo o Regional sido expresso, no sentido de que a correção dos valores depositados deve obedecer a tabela fornecida pela coordenadoria do FGTS, excetuando de tal situação os valores provenientes da condenação judicial, caso dos autos. Não há violação direta e literal da norma em questão.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.833/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : RILDO TEIXEIRA LEITÃO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SÁBADOS TRABALHADOS. Não restaram prequestionados os argumentos pertinentes à violação do art. 74, § 2º, da CLT e ao confronto entre os cartões de ponto e a prova testemunhal. Óbice no Enunciado 297 do TST. Por outro lado, não restou configurada a alegada violação do art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE CAIXA E TESOUREIRO.** É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade, previstas no art. 896 da CLT. Ausência de prequestionamento dos argumentos relativos à impossibilidade de equiparação salarial. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA E TESOUREARIA.** Não bastasse a ausência de prequestionamento dos argumentos lançados no Apelo, relativos ao ônus da prova e à impugnação do documento de fls. 36, o Recurso mostra-se desfundamentado, no particular, porquanto não veio embasado em divergência jurisprudencial, nem em violação legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO.** É impossível verificar-se eventual contrariedade ou não ao Enunciado 330 do TST, bem como a divergência jurisprudencial apresentada porquanto confere quitação em relação às parcelas expressamente consignadas no TRCT, quando na espécie inexistiu prequestionamento específico, quanto a eventual parcela constante no TRCT, que tenha sido deferida. Tal verificação implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** É inservível ao confronto de teses aresto sem indicação da respectiva fonte de publicação, a teor do Enunciado 337 do TST, e oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O eg. TRT recorrido consignou que o Reclamado não comprovou sua vinculação ao PAT, pelo que são inaplicáveis na espécie os arts. 3º da Lei 6.321/76 e 9º do Decreto 76.676/76. Inexistência de prequestionamento, quanto à previsão em instrumento normativo, a teor do Enunciado 297 do TST. Ademais, são inservíveis ao confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, arestos oriundos de Turma desta Corte e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, além de ser obrigatória a indicação da respectiva fonte de publicação, a teor do Enunciado 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entendeu o egrégio TRT recorrido que o pagamento dos salários sempre ocorria em torno do dia 25 de cada mês, deixando o Reclamado de utilizar-se do prazo máximo previsto no parágrafo único do art. 459 da CLT. Tal decisão não viola direta e literalmente o comando do art. 459, parágrafo único, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-613.834/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VALÕES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Deixando a Parte de demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-619.582/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : ELEONARA FELIX MELO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA ANTONIAZZI SALDANHA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PINTO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS

As reclamantes estavam obrigadas a pagar as custas fixadas na decisão de primeiro grau, tendo em vista que foram vencidas na segunda instância. Aplicabilidade do Enunciado nº 25 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.628/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : NILTON PERINA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RINCÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.644/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SANDRA AUGUSTA MARQUES DA SILVA GROSSI

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O fato de a Lei 6321/76 ter conferido natureza indenizatória ao auxílio-alimentação não enseja o reconhecimento de tal natureza, quando a parcela já vinha sendo paga antes do advento da referida lei, sob pena de violar o direito adquirido do trabalhador. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-620.787/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ADRIANO GALEGO GORRI

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso provido, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-622.708/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO COSTA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**EMBARGADO(A)** : UTC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para declarar que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais fica a cargo da Reclamada, devendo o acerto ser feito em sede de execução. Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão no que concerne à reversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA**

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-622.724/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**RECORRENTE(S)** : PAULO DE SÁ SOUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA COSIPA

Incabível recurso que não preenche os requisitos listados no art. 896 da CLT.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

Sendo adesivo, segue a mesma sorte do principal.

Revistas não conhecidas.

**PROCESSO** : RR-623.248/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MAURÍCIO CABRAL FILHO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial para restringir a condenação à determinação para que a reclamada deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, bem como ao pagamento das horas extras, fixadas pela instância ordinária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-627.941/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 23 E 326 DA SBDI-1.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante diretriz perfilhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-627.961/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JORGE GOMES MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante diretriz perfilhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-629.844/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**ADVOGADA** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : VALDINETE CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, quando o Juízo pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, além de fundamentar devidamente o seu decurso. Portanto, tendo o Tribunal de origem revelado os fundamentos pelos quais condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, pelo descumprimento de norma regulamentar, não fica demonstrada a ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que trata da necessidade de fundamentação das decisões.

**PRESCRIÇÃO BIENAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Discutindo-se nos autos a existência ou não de direito a diferenças salariais decorrentes do descumprimento de norma regulamentar, inexistente alteração contratual a justificar a aplicação do Enunciado 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO.** Os arestos trazidos pelo Recorrente não servem para o conhecimento do Recurso de Revista, pois em desacordo com a previsão do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.268/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : EZIO GOMES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão trabalhista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Complementação Salarial - Auxílio-Doença. Previsão em Acordo Coletivo. Efeitos da Não-Prorrogação da Norma Coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da aludida complementação, haja vista que deferida com base em acordo que não mais vigia é época dos fatos.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS DA NÃO-PRORROGAÇÃO DA NORMA COLETIVA. Nos termos do Enunciado nº 277 desta Corte, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-631.357/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : WETZEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

**RECORRIDO(S)** : EDGAR JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA.

Por disciplina judiciária acompanhado o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade na Reclamada, sem solução de continuidade, constitui novo contrato. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.106/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MÁRCIA WEHDORN WILDEMBERG

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOPES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-632.736/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : OSMAN JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**EMBARGADO(A)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. ROMEO SACCANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-635.964/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DIRCEU PINTO DE NORONHA

**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**RECORRIDO(S)** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação - Redução - Previsão em Norma Coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar, a partir de 21/1/94, 30 minutos como extraordinários, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), inofensa à negociação coletiva. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-636.542/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

**RECORRIDO(S)** : MAURO ELIZEU SCHNEIDER

**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banrisul no que concerne à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças de complementação da aposentadoria pela integração do Abono de Dedicção Integral, julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais e da perícia contábil.



**EMENTA:** DESERÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL** - O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela Abono de Dedicção Integral - ADI, por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas, não se podendo extrair da norma regimental a presunção de que essa alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados.

A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem se restringir ao disposto no próprio Regulamento que as instituiu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1.

Recurso de Revista da Fundação Banrisul não conhecido, e Recurso de Revista do Banco conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-637.387/2000.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TADEU DE SOUZA E OU-  
**TRO**  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA  
**FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Prejudicada a apreciação do tema, ante a declaração de preclusão do direito do reclamado de invocá-la, pela primeira vez, em sede de embargos de declaração contra a decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO BANDEPE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.585/2000.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
**PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGÍNIA  
**LTDA.**  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI ROSSI LECHETA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação e dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI1. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal parcela.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, a incidência dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve recair sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 - BENEFICIÁRIO.** A multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 possui natureza administrativa e se refere especificamente à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, segundo o art. 15 da mesma Lei, os depósitos do FGTS, em conta vinculada do empregado, motivo pelo qual não reverte a seu favor, mas sim do Fundo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista em parte conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-639.680/2000.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
**PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-  
**MARGO**  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGA-  
**LHÃES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte já é firme no sentido de que o empregado que trabalha no sistema de salário por produção faz jus ao adicional de horas extras, porque há de ser observado o limite semanal de horas trabalhadas previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que tal dispositivo prevê justamente o número de horas de labor condizente com a capacidade do ser humano, sem comprometer a sua saúde.  
 Revista não conhecida, por óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : ED-RR-639.708/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
**PEREIRA**  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE  
**LOBATO**  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**- BCN**  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido declaratório que se rejeita por não haver omissão a sanar no Acórdão hostilizado.

**PROCESSO** : RR-640.467/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
**PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LOPES DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREI-  
**RA**  
**RECORRIDO(S)** : SICOSERV SISTEMA DE CONSERVA-  
**ÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
**ADVOGADO** : DR. HELIO VIRGINELLI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IDEAL STANDARD WABCO INDÚS-  
**TRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO**  
**WABCO FREIOS**  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reintegrar a Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda. Divisão Wabco Freios na lide e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DO SERVIÇO. O fato de a verdadeira empregadora não ter honrado seus compromissos deveu-se também à culpa da empresa contratante, não podendo esta ser considerada estranha na relação, pois foi a real beneficiária dos serviços prestados pela Reclamante, incorrendo em culpa "in eligendo" e "in vigilando".  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-640.822/2000.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
**PEREIRA**  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**(EM LIQUIDAÇÃO)**  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM LUIZ LINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNAN-  
**DES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-642.093/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
**PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-  
**ZA FONTES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.909/2000.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
**PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : CARMEN BROTTA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.944/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
**PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : DILSON RIBEIRO DA SILVA E OU-  
**TROS**  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOU-  
**ZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.126/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME  
**AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : JANE LORENI FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Súmula deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação imposta ao reclamado o pagamento das parcelas pertinentes à gratificação natalina, férias e honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, há que ser reformada a decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu à obreira, além do salário retido, direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, extirpando da condenação o pagamento das parcelas concernentes às férias e gratificação natalina. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-644.505/2000.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
**PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM  
**LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA**  
**FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)**  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94 - Estabelece o "caput" do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão, em URV, dos salários dos trabalhadores; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais, tal como consignado na v. decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-644.509/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO HONORÁRIO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

**EMENTA:** RECURSO DA FERROVIA

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA**

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST e § 5º do art. 896 da CLT).

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-653.990/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HUMBERTO BATISTA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PINTO MOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A alegação formulada, pela primeira vez, em embargos de declaração não atende ao disposto no Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, porquanto a menção à exigência de interposição de embargos declaratórios diz respeito à hipótese em que a matéria tenha sido veiculada no recurso analisado. Ora, se não foi ventilada neste, não há falar em omissão suscetível de correção por meio daquele instrumento processual.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-665.100/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GISLAINE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pedido foi no sentido de se condenar a CEF como devedora solidária. Ora, a imputada responsabilidade subsidiária, na espécie, é um minus, e não um plus. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM).** Hipótese do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.752/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MARCELO SIMÕES RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-689.521/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO PESSOA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.668/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MAURICIO PIOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 451/456, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todas as indagações formuladas pela Empresa.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes ao desfecho da controvérsia. Mais importante se afigura esse aspecto na instância extraordinária, uma vez que o prequestionamento é indispensável a cotejo das teses opostas, bem como à aferição de violação de lei. Por isso revela-se imprescindível a emissão de tese explícita, pelo julgador, quanto à matéria trazida no recurso. Nessas circunstâncias, se mesmo com a oposição de embargos de declaração o Tribunal Regional não analisa questões relevantes para o desfecho da lide, deve ser acolhida a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-691.287/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FROTA AMAZÔNICA S.A. - FROTAMA  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-691.458/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO MURILO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST e § 5º do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.969/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO MASTELA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restringir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas no período posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-691.972/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDYR MARLENE CATRAMBY SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROQUELINA GOMES BARBOSA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DA GLORIA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência de pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-693.708/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FLÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelo E. Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Recursos Ordinários do Autor e do Banco-reclamado.





**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-696.071/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : MIRACI ANDRADE EVANGELISTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% EM FACE DE SUA INTERPOSIÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO - O reconhecimento de que violado, na espécie, o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal passaria, antes, pela indagação acerca da correta aplicação de preceitos de estatuta infraconstitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.599/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NORBERTO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-712.747/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ARY DE ARAÚJO BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e com enunciado do TST, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-717.026/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : GERALDO ROBERTO DE FREITAS ESTEVES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-717.399/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ALMIRO SOARES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-720.304/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MOREIRA LEITE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741.586/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : ARMINDO MENECHINI FILHO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não se vislumbra afronta literal dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional, ao verificar que o inconformismo do reclamado dirigia-se contra o teor do posicionamento adotado, negou provimento aos embargos de declaração opostos, impondo-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, diante da sua manifesta intenção protelatória, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo supracitado. Por outro lado, não se vislumbra afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Em nenhum momento foi negado ao reclamado o devido processo legal e a ampla defesa. Prova disso é que o Tribunal Regional justificou a sua condenação na multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os seus embargos de declaração eram "meramente protelatórios". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-744.032/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JULIANO LARA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-747.754/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : DEU JOSÉ DE LANES

**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 219, dando-lhe provimento para determinar a exclusão dos honorários de advogado da condenação. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL E CONTROLES DE FREQUÊNCIA - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade ao Enunciado nº 219).** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Enunciado/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.524/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : HELDER BARBOSA CHAVES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS.

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido, no particular, e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-757.735/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : GIRLEY ARANTES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-757.778/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CLAUDIA RITTER BISCARO

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a mencionar todos os argumentos aduzidos pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

**TRANSAÇÃO.** A decisão recorrida harmoniza-se com a OJ 270 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida discrepou da OJ 124 da SDI-1/TST. Recurso provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida discrepou do Enunciado 219 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-762.432/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ADILSON FREIRE DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de revista conhecido, no particular, e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-763.330/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ADÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-769.570/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**RECORRENTE(S)** : JUAREZ ARMANDO BORGSMANN

**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado e como consequência não conhecer também do recurso adesivo do reclamante. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SÁBADOS TRABALHADOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REEMBOLSO DE DESPESAS DE COMBUSTÍVEL E DESGASTE DE VEÍCULO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Enunciado/TST nº 124, "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Em face do não conhecimento do recurso de revista do reclamado, não se conhece do apelo adesivo. (Aplicação subsidiária do artigo 500 do Código de Processo Civil).

**PROCESSO** : RR-770.236/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PILAR DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS MONTEIRO DA PAZ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas aos pagamentos dos depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória de 40%, excluindo todos os demais títulos deferidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, há que ser reformada decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu à obreira direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-773.598/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : MARIA RITA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

**ADVOGADO** : DR. VITALINO SALARINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do MPT/1ª R., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos do período de setembro, outubro, novembro e dezembro/96 e ao FGTS de todo o período.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.

1. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obreira em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado 363.

2. Nos termos do referido Enunciado, em sua nova redação, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

3. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-775.401/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : SEVERINO LEANDRO DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS PARA DESCANSO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado/TST nº 219). Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : ED-RR-776.467/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : GERALDO MOISÉS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-777.689/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JAIME BEDIN

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 270 da c. SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na OJ 223 da SBDI-1, que é no sentido da invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Ademais, inaplicável à espécie o Enunciado 85 do TST, porquanto verificado extrapolação da jornada semanal. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS.** Ausência de prequestionamento, à luz do princípio da legalidade, a teor do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 66 da CLT, pois tal dispositivo foi a base da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O egrégio TRT, com amparo no exame de fatos e provas, entendeu que a transferência foi provisória. Toda a tese recursal parte de premissa fática oposta e sua aferição demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-789.278/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio envolvendo danos morais e físicos e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E FÍSICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E FÍSICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e provido.



## AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-789.915/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias e fiscais, incidentes sobre o montante tributável da condenação, nos termos da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da OJ 228 da SBDI-1/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-790.552/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA FERREIRA BARRETO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar que o Eg. Tribunal Regional venha a preferir novo julgamento dos embargos de declaração, apreciando o pedido de FGTS e apresentando as razões de decidir, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Revela-se nítida a violação do art. 93, IX, da CF em razão da negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão que apreciou os embargos declaratórios da reclamante, uma vez que, mesmo instado a se manifestar a respeito do pedido relativo ao FGTS, manteve-se omissivo. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-804.806/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**RECORRIDO(S)** : HEITOR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA SANTOS PAZ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS. A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-808.468/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGELICA ROSSINI GIOVANNI

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão da Autora, porque decorridos mais de dois anos entre a mudança do regime celetista para estatutário e o ajuizamento da Ação, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** REPARAÇÃO DE LESÃO NA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão do servidor público federal de reparação de suposta lesão de direito ocorrida no período anterior à conversão do regime celetista para estatutário (Lei nº 8.112/90, de 10/12/90) é susceptível de prescrição bienal a contar da data da conversão do regime, na medida em que a jurisprudência se firmou no sentido de que ocorreu naquela data a extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-144/2002-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : HELOÍSA CRUZ DE ALVARENGA GOUVEIA

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não existir no julgado o vício apontado.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/2002-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**AGRAVADO(S)** : JOEL MENDES

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Afastado a justa causa para a resolução do pacto laboral, com espeque na prova oral e documental, infirmativas da prática de ato de improbidade, desfeito em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de dispensa motivada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4/2002-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS SILVEIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. O regional assentou que o acordo coletivo, cuja validade e legalidade foi expressamente reconhecido pelo sindicato da categoria, prevê a redução do descanso para repouso e alimentação. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses; os dois primeiros por serem originários de Turmas desta Corte e o último por não consignar a origem, fonte de publicação ou repositório autorizado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18/2002-082-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

**AGRAVADO(S)** : HANS MULLER MOURÃO BRITO

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20/2001-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : JAMES RENATO DE OLIVEIRA ELIAS

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 7º DA LEI SUPREMA, 444 E 468 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de afronta a preceitos legais e constitucionais e de di-

vergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Sem embargo, não se vislumbra mácula à literalidade dos arts. 7º da Constituição da República, 444 e 468 da CLT, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36/1999-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

**AGRAVADO(S)** : CENILZA DA SILVA ASSUMPTÃO FALHEIRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de procuração e, não sendo possível a verificação de existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : DANILO GIORDANI

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ENUNCIADO DE nº 327 DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a diretriz jurisprudencial firmada no Enunciado de nº 327 do TST, a qual declara a prescrição parcial do direito de ação referente a diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes da integração de parcela recebida durante o curso da relação de trabalho, erige-se o óbice do Enunciado de nº 333 do TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Merece ratificação o v. despacho agravado quando se constata que o conteúdo dos dispositivos legais apontados não foi prequestionado, (Enunciado de nº 297 e OJSBDII de nº 256, ambos do TST) e quando os arestos transcritos são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (CLT, art. 896, a e b), além de inespecíficos à luz do Enunciado de nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-69/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ADAIR DE SOUZA MELO

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não configuradas omissões alegadas. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-73/2001-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO SEMENTILLE

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Alegações inovatórias veiculadas em razões de agravo não logram obter a reconsideração da decisão agravada, porque correta.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-74/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ASOR LUIZ BARANCELI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOCRIFIA. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais da revista acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85/2002-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS MARCOS ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-90/2002-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MAURICIO GYBOSKI DANIELLI  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. ENUNCIADO N.357 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. Nos moldes do En. 357 do C. TST, o simples fato da testemunha estar litigando em face de seu ex-empregador não configura a suspeição da mesma. Dessa forma, a decisão que indefere a contradita de testemunha nessa circunstância não cerceia direito de defesa. De outro giro, inviável o conhecimento da revista com espeque em dissenso pretoriano. É que a divergência já está superada em face do entendimento já sedimentado no En. 357 do TST, tudo nos moldes do art. 896, §4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. OFENSA AO ART. 74 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Se o reclamado alega ofensa ao art. 74 da CLT, pelo fato do Tribunal ter desconsiderado os cartões de ponto em razão da prova testemunhal, a matéria demanda valoração de provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. (En. 126 do C. TST). 3. SÁBADO. REFLEXOS. CONTRARIEDADE AO EN. 113 DO C. TST. Não se vislumbra contrariedade ao En. 113 do C. TST quando o Tribunal determina a repercussão de horas extras habituais nos sábados, dias de repouso, se há previsão em instrumento coletivo no mesmo sentido. Prevalece a norma coletiva por ser mais benéfica ao trabalhador e mais específica para a categoria. 4. SALÁRIO- SUBSTITUIÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. Havendo prova de substituições não eventuais, o deferimento de diferenças salariais é medida que se impõe, sendo corolário lógico do princípio da isonomia e da aplicação analógica do art. 461 da CLT. Dessa forma, não se vislumbra mácula ao princípio da legalidade. Por outro lado, os arrestos apresentados não evidenciam controvérsia judicial. Os acórdãos apresentados apresentam moldura fática diversa (En. 296 do C. TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido

**PROCESSO** : AIRR-100/2002-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANDINI REMOLLI  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. ERRO NO CÓDIGO DA RECEITA. A alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, constitui inovação recursal, porquanto não presente nas razões do recurso de revista. Quanto ao alegado dissenso, os arrestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, por dois motivos: primeiro, por tratar-se de acórdãos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão guerreada ou de Turma desta Corte; segundo, porque necessário se faz que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão-paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, o que não foi observado no caso dos autos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 337 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-105/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : R. DUPRAT R. S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA VIEIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ART. 2º, §2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização ou não de grupo econômico, demanda revolvimento dos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, nos moldes do En. 126 do C. TST. 2. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. HAVERES RESCISÓRIOS INCONTROVERSOS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. FATO OBSTATIVO DE INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A controvérsia judicial que obsta a incidência da multa do art. 467 da CLT refere-se às parcelas e aos valores dos haveres rescisórios. Dessa forma, sendo os mesmos incontroversos, a discussão acerca da existência ou não de grupo econômico é irrelevante para fins de aplicação da mencionada penalidade. Ao contrário, é justamente em razão da existência de grupo econômico e de seu efeito principal (responsabilidade solidária) que ao agravante foi imputada tal parcela. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC, ALÉM DO ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO OJ. 126 DO TST. A imposição da multa do art. 538 do CPC é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Por outro lado, a perquirição de eventual intenção maliciosa, pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista. Dessa forma, não se vislumbra afronta aos preceitos supra mencionados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-112/2001-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUCÍLIO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MELISSA VIEIRA DAVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais as das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, desfeito o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-113/2002-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO NARDIONO GARBELLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : VALDINE BARBOSA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : REGGAE NIGHT ( PORTO ATLÂNTICO BAR E PROMOÇÕES LTDA. )

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-116/1991-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SAVANNA CONSÓRCIO S/C LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA LISTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios inculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-121/2002-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ODILON VIAL SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-125/1989-051-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ALIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS JUDICIAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL - A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito constitucional (art. 896, § 2º da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-130/2001-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : MARILA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a multa requerida pelo agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, não ensejando, portanto, recurso de revista (Enunciado nº 333). Não há se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA EM CONTRAMINUTA. Não se pode cominar multa por litigância de má-fé à parte que atua no exercício legítimo do direito de recorrer. Nesse sentido, entendendo que a conduta da Agravante, in casu, não se encarta nas iras dos arts. 17 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-137/2002-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RUBENS CASTANHO FIÚZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Ao consignar a recorrente na guia de depósito recursal número de processo diverso, descumpra, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípua de comprovar o depósito recursal, deserto o recurso de revista. Precedente específico da Turma: AIRR 355/1998.0, julgado em 18.8.2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-144/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DA CUNHA RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor dobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : ED-AIRR-161/1998-072-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO BALBINOTTI  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROQUE CORONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-182/2003-051-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZÉTI LAMIM  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR PAULO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES A TODO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO. ART. 114, § 3, DA CF. NÃO CONFIGURADA A POSSIBILIDADE DE OFENSA DIRETA À CF. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista interposto, pois não caracterizada a afronta ao art. 114, § 3, da CF no que tange a competência material desta Justiça Especializada. Inegável é a competência desta Justiça Especializada para conhecer da lide trabalhista. Desta forma, os créditos previdenciários decorrentes de acordo homologado pelo juízo de 1 grau são perfeitamente exequíveis, pois identificável o fato gerador e sua base de cálculo. Todavia, a norma constitucional que estipula a competência material da Justiça trabalhista não abrange a cobrança da contribuição previdenciárias relativas às verbas pagas no desenrolar da relação de emprego. Portanto, in casu só é da competência desta Justiça os créditos previdenciários decorrentes do acordo homologado." A Emenda Constitucional n. 20 de 1998, ao transferir para a Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes de suas sentenças, não extinguiu a da Justiça Federal para exame da lide decorrente da relação jurídica de natureza previdenciária. ... Diante de toda a reflexão, vale relembrar que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais limita-se à hipótese em que caracterizada a exequibilidade do crédito previdenciário na sentença ou no acordo, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário. Assim, se o fato gerador ou base de cálculo não estiverem adequadamente delimitados, a questão refoge à competência da Justiça Especializada, devendo o INSS realizar o lançamento e inscrição em dívida ativa, para posterior propositura da ação executiva. ("Competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias" - artigo de autoria da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi pub. na Revista do Tribunal Superior do Trabalho VOL. 70. Jan/jun 2004). Não configurada ofensa direta à CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-195/2002-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JWD COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDILENE DE OLIVEIRA GANDRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos ultrapassados (art. 896, §4º, da CLT c/c Enunciado de no 333/TST); quando os paradigmas são oriundos do mesmo tribunal ou de Turma do TST (artigo 896, alínea "a", da CLT); e finalmente, quando ocorre negligência na indicação de todos os dados necessários para investigar a real procedência do precedente transcrito (Enunciado de no 337/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-218/2000-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALEXANDRE PINTO DE SANTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. As certidões de publicação do v. acórdão regional e do v. despacho agravado são peças essenciais para a formação do agravo de instrumento, sob pena de comprometimento da aferição do pressuposto "tempestividade". Ademais, necessária a autenticação ou declaração equivalente para as peças colacionadas. Não atendidas tais exigências, deficiente o traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-218/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : D'GRANEL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE MOURA DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. Irrelevante a discussão acerca do ônus da prova se esta já se encontra nos autos. Demais disso, não há se confundir a repartição do onus probandi com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC c.c. 765 da CLT). Ademais, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da prova oral. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, uma vez que o aresto colacionado trata de inversão do ônus da prova, o que não ocorreu neste processo. Assim, inespecífico para o confronto da tese recorrida, conforme Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-228/2002-012-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO FG LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HUMBERTO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. PREPARO. DESERÇÃO. O benefício da gratuidade de Justiça não abrange o instituto do depósito recursal. Não merece reparos a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-235/2000-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR DE MESQUITA ROCHA FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : GENECI GARCIA PECLAT E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : BASE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (Inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada poderia viabilizar tal preliminar, conduta não observada pelos agravantes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-249/2003-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ADÃO VILMAR NUNES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO WIGINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-265/2002-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO RODRIGUES BORBA

**ADVOGADO** : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. ANÁLISE INVIÁVEL. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 189, 190, 191 E 192 DA CLT, BEM COMO 5º, INCISO II, DA LEI SUPREMA. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARESTOS INSERVÍVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável a apreciação de afronta ao Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, porque não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, delineadas no art. 896 da CLT. Por outro lado, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do reexame de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO DA OJ nº 6 DA SDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 73, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na OJ nº 6 da SDI-1. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-287/2002-641-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : GUILHERME ANILDO SCHULER

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 275 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na atual redação do Enunciado nº 275 (revisado pela Resolução Administrativa nº 121/2003). 2. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA OJ nº 125 DA SDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do reexame de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). De outra parte, a decisão regional está em sintonia

com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada na OJ nº 125 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-299/1996-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TADEU LAGE

**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**AGRAVADO(S)** : JOANNA EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG.CJ. GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-302/2001-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO PINTO NETO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não caracterizada a omissão alegada. Multa de 1% sobre o valor da causa frente o claro intuito procrastinatório da parte.

**PROCESSO** : AIRR-304/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para afastar prescrição, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-306/2001-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO MACÊDO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. O Regional manifestou-se de forma expressa sobre o controle de jornada, afirmando a sua inexistência. Demais disso, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Agravante. 2 - HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXTERNAS. O Regional ressaltou que o Agravante desempenhava atividades externas e não era submetido à controle de jornada de trabalho. Assim, intacto o artigo 62 da CLT. Quanto aos arestos colacionados, estes não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso. Logo, inespecíficos na recomendação do Enunciado 296/TST. Demais disso, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da conclusão pericial. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, nego provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-308/1996-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DAVID DO NASCIMENTO BARRETO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-312/2000-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES MACHADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA POR PROCURADOR. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Nos termos do que disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo Autor ou por seu procurador, sob as penas da lei, presume-se verdadeira. Assim, não há que se falar em declaração pessoal quando esta for feita por procurador com poderes especiais para emitir tal declaração. Incólume o art. 14 da Lei nº 5.584/70. No mais, a decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o entendimento desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305), atraindo a aplicação do § 4º, art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Logo, não há que se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-313/2000-821-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : AIRTON ZAGO

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 275 E DA OJ Nº 125 DA SDI-1. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Diante da revisão perpetrada pela Resolução Administrativa nº 121/2003, a decisão regional passou a estar em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória do TST, cristalizada na atual redação do referido Enunciado. De outra parte, a decisão regional também atende a recomendação da OJ nº 125 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-324/2002-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SOLICRATES DUARTE

**ADVOGADO** : DR. LEO VINICIUS DA ROSA ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO. AUSÊNCIA. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, adotando-se a mesma inteligência, ante a ausência do referido registro, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-339/2001-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1 PROC. Nº TST-AIRR-00339/2001-044-02-40.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Segunda Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. Segundo este E. Tribunal não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, SPTRANS. Incólumes, portanto, os artigos 30, V, 37, § 6º, 173, § 1º, da Constituição Federal, artigo 159 do CC/1916 e ao Enunciado 331, IV, do TST, ressalvado o entendimento contrário do relator. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-347/2002-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA SILVA DOS RESES OTAVIANO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Imprescindível que o agravo de instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões de natureza jurídica capazes de enfrentar o despacho denegatório. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-356/2003-090-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : ELVÉCIO DE PINHO BRAGA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado o instituto da reparação do dano tenha origem no direito civil, o pedido de indenização tem como causa ato praticado por uma das partes do contrato de trabalho no curso de relação de emprego ou em decorrência desta. Neste sentido a OJ nº 327 do TST. 2. DANO MORAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, a fim de se aferir a existência ou não de dano moral. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, aplica-se, "in casu", também, o En. 296/TST, por inespecíficos os arestos colacionados. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-366/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE

**EMBARGADO(A)** : WALTER LUCIANO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não inexistentes as omissões alegadas. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-368/2002-037-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA FIRMINO SANTIAGO PORTILLA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

**AGRAVADO(S)** : LIMPADORA PROGRESSO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A invocação ao princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispôr sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. É incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-378/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CRISPIM DE LIMA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TECNOREDES - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-380/2001-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ HERNANDEZ GONÇALVES TUBINO

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DE NO 294 DO TST. Não enfrentando o v. julgado regional a prescrição sob o prisma da parcela perseguida ser de trato sucessivo e assegurada por preceito de lei, tal circunstância aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência do Enunciado de no 297 do TST, obstaculizando o exame de possível contrariedade à parte final do Enunciado 294 do TST, dada a ausência de questionamento. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Se para o acolhimento da pretensão recursal, é necessário, por primeiro, revolver o acervo fático-probatório, no sentido de investigar se o reclamante autorizou expressamente a compensação de jornada, conforme estabelecido em norma coletiva, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da diretriz jurisprudencial encampada no Enunciado 126/TST. 3. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. Consolidado o entendimento de que o empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública pode ser dispensado imotivadamente (OJSBDI1 de no 229), erige-se óbice do Enunciado de no 333 do TST, ao processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-384/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : PEDRO NEVES DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-390/2003-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BIG STOK LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA FRÓES FERREIRA GOMES DE PINHO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS COSTA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais a da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-395/1997-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI SANTOS MANZONI

**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2002-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ERALDO DE SOUZA VIGENOSKI

**ADVOGADO** : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA x DONO DA OBRA. ENUNCIADO 126/TST. Reconhecido com espeque na prova dos autos - contrato havido entre a tomadora e a prestadora - que os serviços executados constituíam atividade fim da própria tomadora, defeso na instância extraordinária, sob pena de revolvimento de fatos e provas (Enunciado de nº 126), afastar a responsabilização subsidiária definida, nos limites da lide, com esteio no Enunciado de nº 331, IV, do TST, para o acolhimento da tese de "dona da obra" prevista no Enunciado de nº 191, também do TST. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inatendimento decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decísum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Agravo de instr u mento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-397/2001-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362/TST. A decisão regional assinala que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária. Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Verbete Sumular 362/TST. Agravo não provido.

**2. RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS PROBATÓRIO.** Assentou o Regional, na via declaratória, que nas razões do recurso ordinário não foi argüida qualquer controvérsia acerca do ônus probatório relativo ao recolhimento do FGTS. Logo, na via extraordinária do recurso de revista, não se cogita de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que tais matérias não foram apreciadas pelo Regional. Ademais, a decisão está em conformidade com a OJ-301 da SDI-I/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2003-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ADIMIR COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados dos agravados), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2002-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO MEDEJI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, (art. 897, § 5º, I, da CLT), afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual de proceder a regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2002-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO LEAL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecido. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO II, DA LEI MAGNA E 265 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. NÃO CARACTERIZADA. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. O recurso, portanto, encontra óbice no En. nº 333/TST. Sem embargo, é mister destacar que a tese de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República (princípio da legalidade) não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2003-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : HERON SIQUEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E ART. 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. É totalmente irrelevante discutir-se de quem é o encargo da produção da prova se a condenação não se fundou na presunção resultante do descumprimento de ônus probatório, mas na efetiva prova oral produzida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRESSA TOMASIELI  
**AGRAVADO(S)** : SEVIPA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CRFB, E 2º, §2º, DA CLT E CONTRARIEDADE AO EN. 205 DO TST. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA. Indevido o recurso de revista no tocante à alegada violação ao art. 2º, §2º, da CLT, a teor do art. 896, §2º, da CLT, porque as decisões proferidas na fase de execução não comportam recurso de revista com base em violação de dispositivo de legislação infraconstitucional. Quanto à contrariedade ao Enunciado 205, do Colendo TST, também não merece prosperar o recurso, haja vista que a mencionada súmula foi cancelada por este C. TST em 21/11/2003 (Res. 121/2003). Por outro lado, a questão da existência ou não de grupo econômico não pode ser analisada por este C. Tribunal, vez que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, e tal procedimento não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST, questão fática apresentada que sequer foi analisada pelo Regional, óbice para o conhecimento da revista, nos termos do En. 297/TST. Demais disso, no consórcio empresarial, sendo o grupo econômico o empregador, tanto faz o empregado demandar contra o grupo em si como contra qualquer das pessoas jurídicas que o integram, pois o vínculo é único, sendo os integrantes do grupo solidariamente responsáveis pelos débitos contraídos. Na relação entre o empregado e os diversos componentes do grupo, a citação de uma das empresas ou sociedades é suficiente, pois o grupo como um todo tem ciência da demanda. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-422/2002-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMÁRIO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-441/2002-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ELÁDIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. CATÕES DE PONTO. DESCONSTITUIÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, da prova documental, pois o Regional entendeu estar demonstrado pela prova testemunhal que os registros da jornada não são fiéis à jornada efetivamente trabalhada. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Sobre a prevalência da prova documental (cartões de ponto), o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, é que tal prova pode ser elidida por prova em contrário. Demais disso, não há se confundir a repartição do "onus probandi" com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (arts. 131 do CPC c/c 765 da CLT). Incólumes, assim, os arts. 74, § 2º, da CLT; art. 333, I, do CPC, c/c art. 818 da CLT, e; art. 373, § único, do CPC. Nega-se provimento. 2. PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SISTEMA DE POTÊNCIA. ADICIONAL DEVIDO. Tratando-se de decisão com fundamento em laudo pericial, no sentido de que o Agravado atuava em atividade com exposição habitual aos riscos de choques elétricos por contato acidental em redes energizadas do sistema elétrico de potência, o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível no recurso de revista, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. No mais, o entendimento desta Corte é no sentido de ser assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (OJ nº 324, da SDI-I). Não há se falar, portanto, em violação do art. 5º, II, da CF/88; da lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86/86. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 93.412/86, não merece pronunciamento por parte deste Tribunal, por ausência de prequestionamento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-451/2002-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUSA E SOUZA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON ARANTES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Ainda a obstar o conhecimento do agravo o traslado incompleto do próprio recurso de revista, peça essencial nos termos do art. 897, §5º da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIA VIANA CARVALHO PAIVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLORATTA PERFUMES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Incólumes os arts. 7º, XXII, da CF/88, e 71, "caput" e § 4º, da CLT, porquanto ficou demonstrado que a Agravante estava enquadrada na exceção prevista no art. 62, II, CLT. No mais, a decisão recorrida possui nitidamente conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.





**PROCESSO** : AIRR-474/2003-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MAÇANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- DESPACHO DENEGATÓRIO. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão ad quem, isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão a quo o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão ad quem. O dissenso jurisprudencial, aduzido pela Reclamada, não merece análise. Os arestos colacionados são oriundos de Tribunais não Trabalhistas. Desta forma, inservíveis, à luz do art. 896, alínea a da CLT. Ante ao exposto, nego provimento. 2- EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Compulsando os embargos declaratórios, verifico que a Embargante, ora Agravante, pretendeu, tão-somente, revolver matérias que foram expressa e suficientemente abordadas no acórdão regional, não estando presente qualquer omissão a ser sanada. A suposta omissão referiu-se, na verdade, a "argumentos" levados a efeito no recurso ordinário, conforme explicitado na peça de embargos. No entanto, não estando obrigado o magistrado a refutar todos os "argumentos" mencionados no recurso, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Nego provimento. 3 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluiu o Regional, com supedâneo nas provas presentes nos autos, que não ficou comprovado o vínculo de emprego, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Por outro lado, quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (En. nº 126 do TST). Incólume, portanto, o art. 3º da CLT. O dissenso jurisprudencial apontado não procede. Os arestos colacionados são inespecíficos, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-478/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MAGELA RIOGA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não caracterizada a omissão alegada.

**PROCESSO** : AIRR-479/2003-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA BANHOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O exercício, pelo autor, das funções de caixa executivo, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à incorporação da gratificação ao seu patrimônio. Esta é a interpretação que se extrai da OJSBDII de nº 45 desta Corte. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, impõe-se afastar divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT). Ademais, a indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-493/2001-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal "a quo" reconhece da nulidade de sentença por cerceio do direito de defesa e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução para a produção de provas referente a todo o período do contrato de trabalho, prolata decisão de cunho interlocutório, pois não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Logo, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-501/2001-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ARISTIDES DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Segunda Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ressalvado o posicionamento do relator.

**PROCESSO** : AIRR-504/2000-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTOS INVÁLIDOS. Constatada a ausência de substabelecimentos válidos a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, seja porque inexistente nos autos o mandato originário ou porque o substabelecimento é anterior à procuração (OJSBDII de nº 330), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-511/2003-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA DE JESUS OZÓRIO BASTISTA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. SALÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV E 93, IX, DA CF/88; ART. 345 DO CPC; ARTS. 818 e 832 DA CLT NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. A alegação de cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88) deve ser rechaçada, pois, em nenhum momento, a parte requereu realização de perícia, sendo certo que o juiz não é obrigado a fazer prova de ofício. A assertiva de ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88) é inverídica, uma vez que o Regional apreciou todos pontos, fatos e argumentações trazidos pela parte, apresentando a devida motivação. Se o agravante alega violação dos arts. 832 da CLT e 345 do CPC, pelo fato do Tribunal ter deixado de analisar o conjunto das provas existentes nos autos (depoimentos e documentos), a matéria suscitada no recurso de revista demanda nova análise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme En. 126 do C. TST. De igual forma, a afirmação de afronta ao art. 818 da CLT, sob a alegação de que o agravado não teria demonstrado o valor do salário considerado pelo juiz, também possui nítido contorno fático-probatório, tornando inviável o apelo também inviável neste ponto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-514/1999-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGU-RANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. É incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-527/2002-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO C. L. PIPPI  
**AGRAVADO(S)** : ELEUSA FARCILI TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO CÁCERES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-554/2002-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LOURENÇON  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIOS DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. É incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-555/1999-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANI KEILA TEIXEIRA SALES

**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-609/2002-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO RODRIGUES NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON GARCIA

**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ANDRADE TRIGO

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA

**AGRAVADO(S)** : HADA CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617/2002-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. SINVALDO DE ALMEIDA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. "PRODUÇÃO ORDINÁRIA". RECURSO DESFUNDAMENTADO. A decisão regional assinala que o reclamante percebeu a verba salarial "produção ordinária" de forma habitual, concluindo que a sua supressão, de modo unilateral, implicava alteração contratual, pelo que determinou a replantagem da citada gratificação aos proventos do empregado. Inobstante o inconformismo, nas razões de revista, não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco foi transcrito julgado a cotejo, pelo que o apelo restava desfundamentado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-619/1999-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL

**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo trancado, por desfundamentada, na medida em que se constata que o reclamante não indicou, especificamente, os pontos sobre os quais o Regional teria deixado de emitir juízo. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante a incidência da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-620/1997-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : T. R. A. ELETROMECÂNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

**AGRAVADO(S)** : GILMAR ANTONIO LUCHETTI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INCOMPLETA. EFEITOS. DISSÊNSENTO JURISPRUDENCIAL E OFENSA LITERAL AOS ARTS. 879, §1º-A, 880 E 884 DA CLT, 620 DO CPC, ÀS LEIS NºS 8.212/1991 E 8.541/1992, BEM COMO AOS PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CGJT. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS II E LV, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. É cediço que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição da República, na dicção do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado nº 266 do TST). Logo, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso pretoriano, tampouco afronta literal aos arts. 879, § 1º-A, 880 e 884 da CLT, às Leis nºs 8.212/1991 e 8.541/1992, bem como aos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da CGJT. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5º, incisos II e LV, da Lei Maior, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-632/2003-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : RIMA LEILÕES LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**AGRAVADO(S)** : FABIANA MARIA DE CASTRO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão regional e as decisões de embargos declaratórios que se seguiram analisaram exaustivamente a questão probatória. Quanto ao despacho denegatório, menos razão ainda assiste ao agravante, eis que a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista é incumbência tanto do juízo a quo como do juízo ad quem e a falha naquele, acaso existente, não impede a reanálise deste, conforme o disposto na OJ 282 da SDI-1. Logo, não se vislumbra violação ao art. 93, IX, da CF. Por fim, não cabe revista em procedimento sumaríssimo por mero dissenso jurisprudencial. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Os agravantes postulam a exclusão do vínculo de emprego em razão de violação ao artigo 3º da CLT e de divergência jurisprudencial a par dos arestos que colacionam. Entretanto, não cabe recurso de revista em procedimento sumaríssimo por violação legal ou dissenso jurisprudencial, salvo matéria sumulada, segundo a clara regra do art. 896, §6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-652/2002-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDSON PEDRO BAPTISTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PVD. OFENSA AO ART. 1030 DO C.C DE 1916 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. "Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

(OJ. 270 DA SDI-I). 2. HORAS EXTRAS. A matéria que envolve apenas e tão somente a análise do conjunto fático-probatório, o que encontra vedação na própria natureza da revista (E. 126). 3. DA SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Traz a agravante a surrada tese de que a testemunha seria suspeita porque teria ajuizado reclamatória em seu desfavor. A questão, contudo, está superada pelo Enunciado n. 357: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Assim, não demonstrado qualquer motivo para macular o testemunho prestado em juízo, não resta caracterizada a afronta ao art. 405, § 3, IV, do CPC, sendo que a divergência jurisprudencial apontada está superada pelo mencionado verbete. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661/2003-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ODIMILSON ANTÔNIO DIAS GOMES

**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não caracterizadas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

**PROCESSO** : AIRR-662/1999-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO RENATO GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não viabiliza o processamento da revista o acórdão regional consentâneo com o Enunciado 331, IV, do TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663/2001-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO VICTÓRIA MARINA FLAT

**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : DJALMA ROCHA LEAL

**ADVOGADO** : DR. EDSON GÓES

**AGRAVADO(S)** : TRANSEGUERSERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : HOTEL SOL VITÓRIA MARINA

**ADVOGADA** : DRA. JURACY DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 3. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988 (Inteligência da OJSBDII nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada poderia viabilizar tal preliminar, conduta não observada pelo agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-664/2002-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DO AMARAL ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666/2001-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. DAYSE MARIA ANDRADE ALEN-CAR  
**EMBARGADO(A)** : MARILDA NEUSA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685/1990-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**UNIAO FEDERAL PROCURADOR**  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE FRAGOSO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOMENTO OPORTUNO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A discussão em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Enunciado de nº 266 do TST). Assim, celeuma referente à definição do momento oportuno para impugnação de artigo de liquidação de sentença não abriga tese constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692/2000-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MELO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A condenação decorre da análise fático-probatória cujo reexame esbarra no óbice do Enunciado 126/TST.

**Nego provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-693/2002-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG  
**AGRAVADO(S)** : BERTOLINO DOS SANTOS PRATES  
**ADVOGADO** : DR. ILDO STREGE POLICARPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado nº 128 e OJSBDII nº 139). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721/2003-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA AVELAR ALVES BELÉM  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O exercício, pelo autor, das funções de caixa executivo, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à incorporação da gratificação ao seu patrimônio. Esta é a interpretação que se extrai da OJSBDII de nº 45 desta Corte. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, impõe-se afastar divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT). 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500, CAPUT E INCISO III, DO CPC. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Assim, negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, resta prejudicado o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista adesivo da reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-739/2003-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT JOSEPH  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO PONZI  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ODILON FLORÊNÇO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, obstaculizado o exame de alegação de divergência jurisprudencial, de ofensa à legislação infraconstitucional e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial (inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752/2003-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ODEMIR PEIXOTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO COMMISSIONADA. MATÉRIA FÁTICA. EN. 126 DO TST. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763/2003-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ARROZEIRA MERIDIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PEREIRA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-768/2002-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR OLIVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO APAGADO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772/2001-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NELSON MATIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI  
**AGRAVADO(S)** : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EN. 331/TST. Para concluir que a reclamada não era dona da obra, o regional amparou-se nos fatos e provas produzidos, obstando a admissibilidade do recurso o Enunciado 126/TST. Além disso, se a conclusão foi no sentido de que a reclamada era tomadora de serviço a decisão recorrida está, efetivamente, em harmonia com o Enunciado 331, IV/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777/2003-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VANDERLEI PRETONI  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO CONTRATUAL POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFLEXOS NO PAGAMENTO DA MULTA RESILITÓRIA A INCIDIR SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS. INDEFERIMENTO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo incontroverso que a rescisão do contrato de emprego entre as partes deu-se em virtude da aposentadoria espontânea do autor e que esta modalidade de extinção de vínculo não gera direito à percepção da multa resilitória de 40% do FGTS, o indeferimento das diferenças da multa rescisória decorrente de expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/01 e OJ 341 da SDI-I do TST, não constitui lesão a direito adquirido. Se ao tempo da dispensa, o agravante não possuía direito ao recebimento do principal (multa resilitória), com maior razão não possui direito adquirido ao acessório (diferenças da multa decorrentes dos expurgos). Inobstante, ainda que a empresa tenha pago a multa de 40% do FGTS quando da aposentadoria, tal ato constituiu em mera liberalidade. Dessa forma, tendo havido negócio

jurídico gratuito, a exegese deve ser restritiva (art. 114 do CC), no sentido de não abarcar o pagamento do acessório, cujo direito, para aqueles que tiveram a rescisão contratual sem justa causa, só surgiu ao tempo da edição da Lei Complementar 110/01. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786/2001-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERINE DA COSTA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362/TST. A decisão regional assinala que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária. Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Verbete Sumular 362/TST. Agravo não provido.

**2. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS PROBATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301/SDI-I.** A decisão regional assinala que os documentos juntados pela reclamada consignavam o recolhimento do FGTS de forma apenas parcial, surgindo a obrigação de promover a regularização dos períodos faltantes. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 301/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2002-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : KEHL & KEHL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JOSÉ LUCHI  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794/1998-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA APARECIDA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRESSA CAETANO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não reúne condições de processamento o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, que não se vislumbra, uma vez que o não conhecimento do recurso ordinário decorreu da irregularidade de representação, conduta do próprio jurisdicionado, e a oportunidade de regularização é medida incabível na fase recursal. A mesma sorte quanto à divergência jurisprudencial por força do Enunciado 337 desta Corte e por ser oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, imprestável nos termos do art. 896 da CLT. Nego provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-824/1997-010-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ JAIR LEOPOLDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não caracterizadas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

**PROCESSO** : AIRR-825/2003-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**AGRAVADO(S)** : ADELSIO MENDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 128 E DA OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e do Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-827/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CHIARELLI MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIOS DA ALÇADA. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 5.584/70. Se o valor da causa é inferior a dois salários mínimos e, por esta razão, o recurso ordinário não foi conhecido, não há como prosperar o recurso de revista por violação ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, tendo em vista a irrecorribilidade, nos dissídios de alçada inferior àquele limite, de matéria infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-846/1999-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : LÉRIDA RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A competência para exercer o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "a quo" e do órgão "ad quem". Portanto, não há se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e os arts. 458, II, e 459, do Código Processual Civil. Ademais, não há nulidade a ser declarada, porquanto nos processos sujeitos à apreciação desta especializada só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT), o que não se afigura no caso em comento. Nega-se provimento. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A Agravante adquiriu da primeira reclamada a Carteira de Clientes, através de Contrato de Compra e Venda de Carteira com Outras Avenças, que, considerando o ramo de atividade exercida pela primeira reclamada (serviços médicos), constituía fração empresarial significativa, traduzindo, portanto, uma unidade econômico-jurídica ou, porque não dizer, o próprio empreendimento. A Aludida transferência, nos moldes em que apresentada, por certo foi suficiente para afetar o contrato de trabalho do agravado. Destarte, configurado está o instituto da sucessão trabalhista, nos moldes do art. 10 e 448, da Consolidação das leis do Trabalho, não havendo se falar em violação dos referidos dispositivos. Por fim, o aresto colacionado não se presta para fins de divergência, por inservível, porquanto não observado o que disposto no Enunciado nº 337 do TST. Nega-se provimento. 3. PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS E FERIADOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Tribunal de origem, ao deferir o pagamento da dobra legal pelos domingos e feriados trabalhados, sem prejuízo da remuneração do dia de repouso já incluída no salário mensal, proferiu decisão em consonância com o Enunciado nº 146 e a Orientação Jurisprudencial nº 93, da SBDI-1, ambos desta Corte. Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo se falar em violação do art. 9º da Lei nº 605/49, e do Enunciado nº 146 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-846/1999-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER TRILHA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e os arts. 458, II, e 459, do Código Processual Civil, pois os fundamentos do despacho de admissibilidade são necessariamente revistos no juízo "ad quem". Por isso, não há nulidade a ser declarada. Ademais, nos processos sujeitos à apreciação desta especializada só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT), o que, conforme ressaltado, não se afigura no caso em comento. Nega-se provimento. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A Agravante adquiriu da primeira reclamada a Carteira de Clientes, através de Contrato de Compra e Venda de Carteira com Outras Avenças, que, considerando o ramo de atividade exercida pela primeira reclamada (serviços médicos), constituía fração empresarial significativa, traduzindo, portanto, uma unidade econômico-jurídica, ou, porque não dizer, o próprio empreendimento. A aludida transferência, nos moldes em que apresentada, por certo foi suficiente para afetar o contrato de trabalho do agravado. Destarte, configurado está o instituto da sucessão trabalhista, nos moldes do art. 10 e 448, da Consolidação das leis do Trabalho, não havendo se falar em violação dos referidos dispositivos. Por fim, o aresto colacionado não se presta à comprovação da divergência, por inservível, porquanto não observado o que disposto no Enunciado nº 337 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-849/2000-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : MOINHOS DO SUL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ UBIRAJARA BARBOSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se verifica do impulso dos autos a declaração de autenticidade do patrono da embargante. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não caracterizadas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.





**PROCESSO** : AIRR-853/2003-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO RIBEIRO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e, não sendo possível a verificação de existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-856/1999-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDREA RICHARD VILLELA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-860/2003-027-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA HELENA MODÉ PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OJ 31 DA SDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da empresa em liquidação extrajudicial, em face da ausência da complementação do depósito recursal, tendo em vista a inaplicabilidade do Enunciado N.º 86, do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial N.º 31, da SDI-I, do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-867/2001-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JAIR LAURIBERTO ROVERI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : L. M. - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO VALENTIM GARBIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. É incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-880/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA OLIVEIRA ROLAN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. Emitindo o Eg. Tribunal Regional pronunciamiento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. RECURSO DE REVISITA GENÉRICO. A ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados no acórdão regional conduz a inadmissibilidade do recurso de revista. Assim, interposto recurso de revista genérico, sem identificar qual o objeto de irrisignação, desfundamentado o apelo. É que desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, II e OJSBDII de nº 90). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-885/2002-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UILSON CAJUÍ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-LER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Não merece reparos a decisão recorrida, pois em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal. A tese de ofensa aos arts. 5º, II, da CRFB, 71, da Lei 8666/93 não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Portanto, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, sendo inclusive, observado o item III do mencionado enunciado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-887/2003-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DORVAL HENRIQUE WALTRICK FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-891/2003-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JEOVÁ MARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do traslado da procuração do agravante, petição inicial, contestação, decisão originária e comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-894/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : AMARO FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e, não sendo possível a verificação de existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-897/2003-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAN MAGNO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e, não sendo possível a verificação de existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-906/2000-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois inexistentes as omissões alegadas. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-921/2003-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : TIM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN KÉSSIA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RITO SUMARÍSSIMO. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prefacial em referência foi suscitada nas razões da revista e ora é renovada no agravo, com arrimo nos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Todavia, pelo prisma da violação do art. 5º, XXXV, não há como acolhê-la, haja vista a diretriz inscrita na OJ nº 115 da SDI-1/TST. E, quanto ao art. 93, IX, não há margem à conclusão pela sua vulneração, pois revela-se equivocada, no contexto dos autos, a arguição de negativa de prestação jurisdiccional com base no argumento de que o Tribunal deixou de conhecer o recurso regularmente interposto", já que o Tribunal de origem não só conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada como examinou-lhe o mérito. Ademais, o acórdão do Regional encontra-se devidamente fundamentado; além disso, sequer houve a oposição de embargos de declaração pela reclamada na instância ordinária com o objetivo de questionar algum ponto da matéria apreciada. 2) INEPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS E EFICÁCIA DO LAUDO PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE - Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível nas hipóteses restritas de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. In casu, esses pressupostos não foram atendidos, já que, nas razões da revista, a insurgência contra o acórdão do Regional, no tocante aos temas em epígrafe, está embasada apenas em violação de dispositivos legais (arts. 267, I, 295, I, e 420, parágrafo único, inciso III, todos do CPC).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-923/1999-281-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ERLI COSTA REDUZINO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional e certidão de publicação do v. despacho agravado, erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato das peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-923/2001-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO AGAPITO DA VEIGA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcorrido o oitavo dia legal. Relembro ser ônus da parte comprovar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da OJSBDI de nº 161). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-928/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EDSON COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). De igual forma, a certidão de publicação do despacho agravado é peça essencial para aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento. Não atendidas tais exigências, comprometidos pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2002-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE NOVO HAMBURGO - HOSPITAL GERAL

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : MADALENA GLÜCK  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROBERTO ENDRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CIPA. SUPLENTE. Ratifica-se o v. despacho denegatório de recurso de revista interposto objetivando alterar acórdão regional -que manteve a condenação patronal ao pagamento dos salários correspondentes ao período estabilitário de empregada eleita para o cargo de suplente da CIPA, limitada, porém, a indenização ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e o término do direito à estabilidade provisória no emprego -, quando se constata não configuradas as violações legais ou constitucionais apontadas, e a divergência jurisprudencial não se mostra específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-941/1992-001-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERNANDES CHAVES NOGUEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-966/1998-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**EMBARGADO(A)** : ODILON SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não caracterizadas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

**PROCESSO** : AIRR-977/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO EPITÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Desta forma, ajuizada a presente ação em 6 de agosto de 2003, deixou a parte fluir "in albis" o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Os arestos colacionados não se prestam para o cotejo por serem inespecíficos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-978/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. RUI LOBATO BAHIA

**AGRAVADO(S)** : COSME FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. YAMARA MARIATH RANGEL VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOCRIFIA. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais da revista acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-985/2002-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MILTON CÉSAR GORDON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS

**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA DONA ANTÔNIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados dos agravados), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-997/1997-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA FREIRE BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.007/2000-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : LADY MARIA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados, pois não caracterizadas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2003-015-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e, não sendo possível a verificação de existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2000-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARLON SANTOS BEULQUE BITEN-COURT

**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. ENUNCIADO N. 357 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. Nos moldes do En. 357 do C. TST, o simples fato da testemunha estar litigando em face de seu ex-empregador não configura a suspeição da mesma. Dessa forma, a decisão que indefere a contradita de testemunha não cerceia direito de defesa. Por outro lado, inviável o conhecimento da revista com espeque em dissenso pretoriano. É que a divergência já está superada em face do entendimento já sedimentado no En. 357 do TST, tudo nos moldes do art. 896, §4º, da CLT. 2. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCIDÊNCIA DOS ENS. 126 DO C. TST E 296 DO C. TST. Não ficou evidenciada a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados possuem moldura fática diversa (En. 296 do C. TST). 3. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. O Tribunal determinou a integração das comissões percebidas pelo obreiro pela venda de papéis e títulos de empresas do mesmo grupo econômico do empregador, tudo com fulcro no En. 93 do TST. Inviável o apelo com espeque no art. 896, "a", da CLT, pois os arestos apresentados tratam de matéria diversa do objeto do recurso. 4. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. CONTRARIEDADE AO EN. 338 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. A matéria possui nítido contorno fático-probatório, sendo inviável o apelo, nos moldes do En. 126 do C. TST. Verifica-se que o Regional nada mais fez do que aplicar o princípio do livre convencimento motivado, dando crédito à prova testemunhal. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade ao En. 338 do C. TST, haja vista que a condenação não decorreu de presunção da veracidade da jornada descrita na inicial, mas sim, de prova testemunhal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2003-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO CHELOTTI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/2002-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : REGOSINO VITALINO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CARDOSO BERNARDES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CÓPIA EXTRAÍDA DE ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...). Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator (grifei), nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas" (item IX da Instrução Normativa nº 16/99). Assim, o traslado de cópia extraída de acórdão regional apócrifo obstaculiza o conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.077/1998-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A decisão regional assinala que o agravo de petição aviado pela recorrente revelava objetivo nitidamente protelatório, pelo que a condenava a pagar as multas por litigância de má fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. A decisão regional manteve-se na estrita interpretação de norma infraconstitucional, mormente os arts. 17, 18 e 601 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade de preceito constitucional. Ademais, não houve afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, porque, também, assegurou-se à executada o contraditório e a ampla defesa, dentro dos limites e regras de procedimento que devem ser observadas pelas partes. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2000-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA ELIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. IRMA SIZUE KATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. EN. 126/TST. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da prova oral. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A insistência da Parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta aos embargos declaratórios, os quais não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do art. 535 do CPC. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2003-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE FÁTIMA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP de nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2001-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDSON MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO PELO REGIONAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. FIXAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PELO REGIONAL. APLICAÇÃO DO E. 126 DO TST. O Regional manteve o reconhecimento do vínculo de emprego, tendo em vista o conjunto probatório produzido. Não é possível em sede de recurso de revista, questionar o entendimento fixado pelo Regional acerca da presença dos elementos caracterizadores do contrato de trabalho. Aplicação da inteligência do E. 126 do TST. Arestos colacionados imprestáveis ao caso em concreto, por serem inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2003-073-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FERNANDO BARBOSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LEI COMPLEMENTAR 110/01. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 149, "CAPUT" E 150, III, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Incontroverso que a Lei Complementar 110/01 reconheceu, como devidas, diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Quanto à questão de inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/01, o apelo não procede, primeiramente porque tal arguição não se insere nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, da CLT e, em segundo plano, porque a decisão que determina o pagamento de diferença na multa de 40% sobre o saldo do FGTS à época da dispensa, decorrente da reposição dos planos econômicos, já é reconhecida pelo STF, razão pela qual afastado a violação aos indigitados dispositivos constitucionais. A parte confunde relações jurídicas distintas, com partes e objetos diferenciados. Veja-se que majoração da alíquota do FGTS e respectiva cobrança, sendo questão tributária, é relevante para a relação jurídica entre a CEF e os contribuintes (agravado). "In casu", estamos diante de uma relação empregatícia entre autor e réu, sem participação do Estado, na qual se discute objeto diverso, qual seja, diferenças da multa rescisória provenientes do reconhecimento, pela Lei Complementar 110/01, das diferenças de FGTS oriundas de expurgos. 2. PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01. Entendimento contrário viola o art. 7º, XXIX, da CF/88. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFLEXOS NO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA A INCIDIR NOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I DO C. TST. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa, sendo o saldo da conta vinculada dos trabalhadores a base de cálculo dessa indenização, as atualizações reconhecidas. No mesmo sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, conforme OJ. 341 da SDI-I do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2001-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA LOREA LAWSON  
**AGRAVADO(S)** : IARA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. À míngua de comprovação do depósito recursal a tempo e modo (Enunciado de no. 245/TST), impõe-se a ratificação da decisão denegatória regional. Aliás, "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (Juiz Convocado João Amílcar Pavan). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2000-012-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LICURGO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, tendo em vista que a Reclamada não autenticou a procuração dos subscritores do Apelo, nem trasladou a certidão de publicação da decisão regional que apreciou o recurso ordinário, bem como o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/2000-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO PACHECO MARÇAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal, mas tão-somente o inconformismo da parte com a valoração das provas carreadas aos autos, uma vez que o Tribunal proferiu decisão em seu desfavor. Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente fática. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.156/2002-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDO BORTHOLACCI  
**ADVOGADO** : DR. IVENS RIBAS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não se vislumbra a contradição e a omissão alegadas. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2002-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : NEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERLÂNDIA E ARAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO DEVIDO. PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO QUE DEVE SER OBSERVADO PELA PARTE. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor, que recorreu ordinariamente. O TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, mas não fixou o valor da condenação. Todavia, deveria a recorrente, diante da omissão no acórdão, embargar para sanar o vício, fazendo com que constasse o valor da condenação, o que não foi feito, ou ainda, no silêncio do Regional, ter depositado o valor atribuído à causa pela MM. Vara ou, por fim, ter efetuado o depósito recursal, observada a tabela de valores vigente à época da interposição do recurso de revista, expedida por este colendo TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB  
**AGRAVADO(S)** : GLÓRIA ZÉLIA GONTIJO PERES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Instrumento de mandato juntado aos autos em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, que deve atender à exigência legal contida no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2002-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : RAUL GONÇALVES SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PATRONAL PELO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido, com espeque nos elementos dos autos - prova testemunhal e laudo pericial -, a responsabilidade patronal pelo acidente ocorrido, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de ver excluídas as indenizações por danos materiais e morais, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.281/2003-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : HILTON ANDRÉ DE OMENA BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, pois manifesto o intuito protelatório. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizada a violação do ART. 5 e seus incisos XXV, LIV e LV da CF. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-1.311/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO PEREIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto constitucional, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, §6º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2001-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ APARECIDO LOIOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2000-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. O recurso não se viabiliza por divergência, eis que, dos arestos acotados, alguns têm origem em Turmas do TST, o que os invalida para a configuração de dissenso interpretativo, nos moldes da alínea "a", do permissivo consolidado, enquanto outros dispõem que não se poderia negar o direito à pensão, uma vez que o ex-empregado teria completado o decênio estabilizatório, hipótese descartada no acórdão recorrido, que enfatiza que o ex-empregado falecido não tinha estabilidade, e que não resultaram configuradas as demais circunstâncias previstas no Manual de Pessoal da Empresa. (Pertinência do Enunciado 296/TST).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. DA MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A Recorrente, em sua argumentação, apresenta razões genéricas, limitando-se a remeter à leitura dos Embargos de Declaração opostos na segunda instância. Não indica que matéria deveria ter sido prequestionada, nem diz porque era necessário o prequestionamento, não apresenta os motivos pelos quais os embargos declaratórios opostos seriam pertinentes, e não procrastinatórios. É dever da parte apresentar razões específicas, demonstrando de maneira clara, direta e precisa os motivos que ensejariam a reforma da decisão impugnada. Na hipótese, as razões recursais padecem de deficiência em sua fundamentação, o que, por si só, implica o não conhecimento do Recurso de Revista, eis que não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo improvido.





**2. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO FACE À REVOGAÇÃO DA NORMA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não se há falar em violação dos artigos 11 da CLT, 118 e 1.090 do Código Civil e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-1, que consagra que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado, o que atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal.

**3. DO PECÚLIO POR MORTE.** O recurso não atende os pressupostos da alínea "a" art. 896 da CLT. Os dois primeiros paradigmas transcritos à fl. 232 são oriundos de Turma do TST. Os demais, são inespecíficos à hipótese dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/1997-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ XAVIER BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2000-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FILOMENA CARNEVALE SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ANICET LISBOA

**AGRAVADO(S)** : WALDIR TELLES DE MENEZES

**ADVOGADA** : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : MADISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o agravante deve fundamentar o seu recurso de revista na demonstração de ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei federal, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esses dois fundamentos, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autorizam a admissibilidade do recurso nessa fase processual. O disposto na OJ-94 da SDI-1 do TST, exige a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado e isto não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.376/1999-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO QUERINO CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2000-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARRICONDO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das partes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE PRODUÇÃO. NÃO ENQUADRADO NO DISPOSTO NO ART.62, II DA CLT. Não logra processamento o recurso de revista por violação dos dispositivos indicados e contrariedade ao Enunciado 287/TST diante das premissas fáticas estabelecidas no julgado. A acolhida da tese patronal assentada em fatos diversos demandaria o reexame fático-probatório, vedado nessa Instância Extraordinária, consoante o Enunciado 126/TST. Decisão em consonância com o Enunciado 287/TST inibe o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** A decisão regional proferida em conformidade com o Enunciado 219 dessa Corte, não habilita o recurso de revista, como dita o art. 896, §4º da CLT.

**Nego provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL.**

Decisão em consonância com o Enunciado 287/TST inibe o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano. Incidência ainda do Enunciado 126/TST.

**Nego provimento ao agravo de instrumento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2002-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RONIE CRISÓSTOMO DE FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não basta ao empregado, no pleito de diferenças salariais por desvio de função, em empresa com quadro de carreira, apontar atividades que entende extrapolar as funções do cargo para o qual foi contratado. Necessário que indique e comprove que as tarefas exercidas seriam inerentes a outro cargo específico e melhor remunerado. De todo modo, havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restou comprovado o desvio funcional, não se pode chegar a conclusão diversa senão mediante o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em sede extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não basta ao empregado, no pleito de diferenças salariais por desvio de função, em empresa com quadro de carreira, apontar atividades que entende extrapolar as funções do cargo para o qual foi contratado. Necessário que indique e comprove que as tarefas exercidas seriam inerentes a outro cargo específico e melhor remunerado. De todo modo, havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restou comprovado o desvio funcional, não se pode chegar a conclusão diversa senão mediante o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em sede extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/2003-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GIANE TAVARES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ÂNGELO PERINE

**ADVOGADO** : DR. LAURA MARIA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, em face da ausência de instrumento procuratório hábil e não configurada a hipótese do mandato tácito, não merece provimento o agravo de instrumento interposto. Relembre-se, outrossim, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2003-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ADOLFO CÂNDIDO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO

**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CRISTIANO LENCIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, §6º, DA CLT. OFENSA ÀS LEIS ORDINÁRIA nº 8.036/90 E COMPLEMENTAR nº 110/01. AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. Nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, é cabível recurso de revista nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo apenas por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação literal à Constituição. Logo, se o recorrente aponta violação a preceitos infra-constitucionais, inviável o recurso de revista apresentado. Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que o Regional não se manifestou acerca do tema prescrição. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.475/2002-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

**AGRAVADO(S)** : ERONILDA DE LIMA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. DANILO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, LV, DA CF. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da CF/88 não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, do exame de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado no procedimento sumaríssimo em que é exigida ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, quando se constata que o inconformismo patronal, embora guardasse pertinência com alegação de eventual cerceio de defesa, a respectiva análise só poderia ocorrer por via oblíqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO BRAGA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2001-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : EDILSON SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.527/1997-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**AGRAVADO(S)** : LUCINÉIA TEIXEIRA RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL E ESTABILIDADE. A argumentação da Recorrente para demonstrar violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, não se sustenta, já que o Regional, com base na perícia e nos documentos acostados aos autos, reconheceu comprovada a existência do nexo causal entre a doença e a atividade laboral da Reclamante, atestou a percepção do auxílio-doença acidentário previsto no art. 86 da mencionada lei, e a emissão da CAT pelo Sindicato, após a dispensa, ressaltando que, o fato de a autora estar incapacitada para o trabalho, tão-somente para atividades repetitivas, não modifica a caracterização da doença ocupacional, que, por ser adquirida de forma gradativa, se não realizados exames médicos periódicos, pode não ser diagnosticada durante o pacto laboral, mas somente após a extinção do contrato de trabalho, concluindo que houve doença ocupacional, o que ensejou violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. Por divergência, o recurso, também, não logra alcançar conhecimento, uma vez que os arestos indicados ao confronto não enfrentam as peculiaridades fáticas do acórdão recorrido. (Enunciado 296/TST).

2. DAS PARCELAS DEFERIDAS. Não se vislumbra violação aos arts. 286 e 460, do CPC, já que o acórdão deixa claro que o deferimento das "demais vantagens legais e contratuais" se deu em virtude da decretação de nulidade da dispensa, não se tratando de sentença condicional, mas ilíquida, cujos valores deverão ser apurados no momento oportuno.

3. LIMITAÇÃO DO PRAZO ESTABILITÁRIO. Os fundamentos da decisão não afrontam a literalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, já que o Regional considerou nula a dispensa da Reclamante, obrigando a Reclamada a reintegrá-la ao emprego, pagando-lhe todos os salários como se em exercício estivesse. Quanto à contrariedade aos termos da OJ nº 116 da SBDI-1, verifica-se que o decisum não emitiu tese a respeito da questão de que trata o referido verbete sumular.

4. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/OBRIGAÇÃO DE FAZER. Despicienda a alegação de violação aos arts. 729 da CLT, 273 e 461 do CPC e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, bem como dissenso interpretativo, eis que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2 desta Corte, o que inviabiliza o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2000-401-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO CARNEIRO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Estando o processo sob a égide do procedimento sumaríssimo, somente a contrariedade a súmula do TST e violação de norma constitucional ensejam o conhecimento do recurso de revista (art. 896, §6º da CLT). A decisão regional está consentânea com o Enunciado 331, IV, do TST. Não estão configuradas, portanto, as violações constitucionais apontadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2001-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**AGRAVADO(S)** : SILENE NARKIEVICIUS DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CÔRTEZ CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento do pedido de nova perícia não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessária em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia. 2. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. Concluindo o eg. Regional acerca da existência do nexo causal entre a moléstia obreira e as atividades laborais desempe-

nhadas durante o curso da relação de emprego, defeso alteração do quadro decisório, em sede de recurso de revista, eis que remetendo, invariavelmente, ao reexame fático-probatório, esbarra no óbice da diretriz jurisprudencial traçada pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2000-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF

**AGRAVADO(S)** : DONI NUNES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DERIVADO DE PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Constatado que os poderes do substabelecente expiraram antes da interposição do agravo, não há dúvidas de que o vício alcança o substabelecimento e via de consequência a atuação dos subscritores do apelo, máxime inexistindo no instrumento procuratório cláusula assegurando a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSBDII de nº 312). Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2001-402-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE RAMOS SILVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 338 do TST ("E ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"), bem como em sintonia com a OJSBDII de nº 307 ("Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivos legais e existência de dissenso jurisprudencial apto (art. 896, "c" e §4º, da CLT c/c Enunciado de nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.572/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO FRANCISCO DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP de nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2001-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA RICO ANSELMO LOMBARD

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regu-

laridade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2001-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SAUÍPE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCELO LAMEGO VIEIRA BORGES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/1997-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ MENDONÇA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

**AGRAVADO(S)** : LEÃO WERNER MAREK

**ADVOGADO** : DR. RAUL MARCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EN. 126/TST. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Não obstante o reexame dos elementos constitutivos da relação empregatícia ser inviável em sede de recurso de revista, a teor do En. 126 do TST, cumpre ressaltar que está clara a existência da prestação de serviços de limpeza de natureza autônoma, pela chamada "diarista". Em última análise, inviável o recurso de revista também quanto à divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados não atendem ao requisito da especificidade (En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2001-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TARTA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LUÍS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DA SILVA PAUTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362 DESTA CORTE. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da regra contida no art. 7, XXIX, da CF combinada com o dispositivo do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90. Assim, não se vislumbra violação ao aludido dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/1998-225-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : POSTO DE GASOLINA "DAMA DE FERRO" LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

**AGRAVADO(S)** : MARCELO FLORENTINO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.638/1997-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO ITAMARATI LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO SEGURA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUÓRUM DE VOTAÇÃO. Não se cogita de irregularidade no julgamento dos embargos de declaração, porquanto a certidão de julgamento demonstra que tomaram parte do julgamento dois juizes, além do Juiz Presidente, decidindo por votação unânime, respeitando, dessa forma, o que determina o Regimento Interno, bem como a norma processual aplicável ao caso, que prevêem a reunião e o voto de três juizes. Incólume a literalidade dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e art. 555 do CPC. Agravo não provido.

**2.UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATOS SUCESSIVOS. ÔNUS PROBATÓRIO.** A decisão regional assinala que restou incontroverso o fato das reclamadas pertencerem ao mesmo grupo econômico, tendo o reclamante trabalhado para ambas, não havendo praticamente nenhum interregno entre os contratos de trabalho, pelo que restava evidenciada a simulação da ruptura contratual e a figura do empregador único. O Regional não orientou sua decisão pelo critério do ônus da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ISAQUE RIBEIRO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 331, IV DO TST. Não merece reparos a decisão recorrida, pois em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF NÃO CARACTERIZADA). Não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade - art. 5º, II, da CF, vez que a responsabilidade é ínsita ao próprio ordenamento jurídico protetivo-trabalhista. Ademais, o desrespeito às verbas trabalhistas verificado é o fato gerador da responsabilização da agravante em face dos créditos reconhecidos. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL VEDADA. Em relação a arguição de ofensa ao art. 265 do C.C não se vislumbra a menor possibilidade de violação a referida norma, já que a responsabilidade da agravante ante aos créditos trabalhistas consiste em responsabilidade subsidiária e não solidária. Ademais, não é possível o manejo da via extraordinária (art. 896, §6º da CLT), pois a relação processual se desenvolveu sob o rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2000-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LIBERALINA PEREIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E CONGÊNERES DE CAXIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.731/2001-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR DONIZETI CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA NECESSÁRIA AUTENTICAÇÃO. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Ainda a obstar o conhecimento do agravo, o fato de não ter sido observada a necessária autenticação e não se valido o advogado da prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/1999-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.741/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WANDERSON COTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com o ó pias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, da CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.789/2001-133-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.810/2002-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DOURADO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HUDSON ALEXANDRE PINHEIRO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.814/1996-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LEITE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO BELLEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.841/2001-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Segunda Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. Segundo E. Corte não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, SPTRANS. Incólumes, portanto, os artigos 30, V, 37, § 6º, 173, § 1º, da Constituição Federal, artigo 159 do CC/1916 e ao Enunciado 331, IV, do TST, ressalvado o entendimento contrário do relator. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.856/2001-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS BRUM  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.909/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ SALGADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.938/1998-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERREIRA BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/1997-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA SALLES PINHEIRO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que se constata que a decisão do Regional foi acompanhada de fundamentação bastante e suficiente no sentido de justificar a nulidade da demissão e da recontração imediata declaradas, o que determinou a unicidade do contrato laboral dos obreiros. PRESCRIÇÃO. Incontrovertido que o contrato laboral dos obreiros foi único, já que nulas a demissão e recontração havidas, a única prescrição a ser observada é a quinquenal, o que foi deferido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.980/2001-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**AGRAVADO(S)** : JOEL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Lei nº 8.666/93 não representa uma barreira intransponível se confrontada com as regras e princípios da Constituição em vigor, que asseguram o primado do trabalho (Art. 1.º, IV, 170 e 190), protegendo e afirmando os direitos daquele que o presta (arts. 7.º e 8.º). Assim, constatada a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, nos moldes do art. 9.º, da CLT, e caracterizada a relação de emprego, nada obsta seja a Sociedade de Economia Mista responsabilizada solidariamente pelas verbas trabalhistas deferidas. No mais, encontra-se desfundamentado o presente recurso, porquanto o recorrente sequer aduziu a possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a citar diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como da Lei nº 6.404/76. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.050/2001-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSELICE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.064/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341) o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-2.084/1999-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : PRUDÊNCIO QUEIROZ DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CALSA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 128 E DA OJ Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e do Enunciado nº 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.086/2000-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DOS REIS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação legal (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93) e de afronta direta à Constituição Federal (artigos 5º, II, 37, caput e 59, I a VII, da CF), nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.157/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : J.C. - ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS JOAQUIM DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL NEVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : UZIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.161/1997-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MARTINELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FAUSTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - Revela-se intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. O despacho foi publicado no dia 10-12-2001 e o apelo interposto no dia 07-01-2002, portanto, após o prazo legal que findou no dia 18-12-2001. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.188/1998-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO TINOCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.223/1999-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AKIRA TAMURA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI CANAVERDE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.275/2002-011-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALLYS SOARES HERCULANO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação. Hipótese em que, mesmo tendo sido intimada a declarar a autenticidade das peças processuais, conforme faculta o art. 544, §1º, do CPC, a parte ficou-se silente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.318/1990-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MOYSÉS BENTES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente aos juros de mora é de índole infraconstitucional (Lei 8177/91). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.441/2001-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARQUIMEDES DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não caracterizada a contradição e a omissão alegadas. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa de 1% em razão do caráter procrastinatório do expediente utilizado pela embargante.

**PROCESSO** : AIRR-2.658/1995-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada no agravo de petição e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2. EXCESSO DE PENHORA - ART. 620 DO CPC. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS-ARTIGOS 538 E 601 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST, descartadas as hipóteses de violação de dispositivo de lei infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. Não configurada, também, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, porquanto as matérias atinentes ao excesso de penhora, litigância de má-fé e embargos protelatórios são de índole infraconstitucional. Ademais, restou evidenciado o comportamento temerário e procrastinatório da executada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.331/1998-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDITH ANA SANTOS ACIOLI  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADO(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP de nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.196/2002-906-06-01.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIA DE FRANÇA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINETE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LX, E 93, IX, DA CRFB, E ARTIGOS 832 DA CLT E 458, II E III, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Não existe a violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CRFB, sendo incabível, também na hipótese, o recurso de revista por divergência jurisprudencial, porque o aresto colacionado não apresenta o requisito da especificidade (En. 296 do TST).

2. CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DA REVISTA. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República. Assim, indevida a revista para uma nova análise dos cálculos apresentados. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.020/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ALMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º da CLT), sendo que o executado busca, apenas, o exame da matéria de fundo, não analisada pelo regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.196/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA DO CARMO SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido, com espeque nos elementos dos autos - prova testemunhal e laudo pericial -, o permanente contato da trabalhadora com agentes patogênicos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o não reconhecimento da existência de labor insalubre, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.606/2002-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ADERSON UCHOA FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DE DA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.680/2002-012-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : ELISVALDO SILVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.149/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELESCELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA ROSINA FERREIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA GITI LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. O convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, conforme se infere da decisão guerreada, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Não se pode olvidar que, comprovada pelo reclamante a identidade funcional entre si e o paradigma indicado, cumpre ao reclamado o dever de demonstrar a disparidade de produção e perfeição técnica nos trabalhos realizados por equiparando e equiparado. Inteligência do Enunciado nº 68 desta Corte. Ilesos, por tanto, os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 461, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos colacionados não se prestam a comprovar o alegado dissenso, por inespecíficos, porquanto não partem da premissa de estar comprovada a execução do mesmo serviço pelo reclamante e paradigma. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.887/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : UILSON MIRANDA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Nego provimento. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Verifico que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada na OJ nº 225, da SBDI-1. Sob outro prisma, reputo não demonstrada a lesão literal e direta aos arts. 10 e 448 da CLT, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Nego provimento. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Reclamada depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 236 do TST, hoje já cancelado, e com o atual artigo 790-B da CLT. Assim, não há que se falar em aplicação do artigo 33 do CPC, uma vez que a CLT possui regra própria. Nego provimento. 5. MULTA IMPOSTA EM SENTENÇA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A Agravante descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais. Assim, o presente tópico não merece análise, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1, do TST, que determina, como requisito para o conhecimento do recurso de revista por violação legal (artigo 896, alínea "c", da CLT), a indicação do dispositivo supostamente desrespeitado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.848/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LAIDI MARIA DE ROCCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORAN-DO  
**AGRAVADO(S)** : TANIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.174/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : METRO-DADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.080/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MARANGON  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CARVALHO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIO UTILIDADE-BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO COMBUSTÍVEL. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico da inclusão do combustível como salário utilidade, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Quanto ao item - salário mínimo como base de cálculo do salário utilidade- o regional assentou que houve inovação à lide, não ensejando a alegada ofensa ao inciso II, do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.159/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUKSNOVA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. O Regional reformou a sentença, invertendo a sucumbência e fixando novo valor à condenação e, por consequência, às custas. Estava, pois, a Recorrente obrigada a comprovar o seu recolhimento ao interpor o recurso de revista. Não o fazendo, caracterizada está a deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.195/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICO ALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.306/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARIM SANTOS PALIARI SIGOLO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSO ON LINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. - ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL - O entendimento adotado, com base no conjunto fático-probatório foi razoável. Ademais, mostra-se inespecífica a jurisprudência transcrita. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.338/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTIDES TOLEDO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA NAS HORAS EXTRAS - Não houve violação do artigo 457, § 1º, da CLT, nem contrariedade à Súmula 264/TST. Os arestos encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.745/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEHEMIAS COSTA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DAMASCENO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : USINA ABRAHAM LINCOLN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não há como se analisar as violações infraconstitucionais, e nem a divergência jurisprudencial, sem revolver matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.009/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEM S  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA LEITE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA ARAÚJO QUINTAS SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RE-VISTA, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELOS RECLAMANTES. Em que pese ser verdadeira esta assertiva, a qual se coaduna com os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 139 e 140 da SDI-1/TST, a Terceira Turma do TST, em julgados recentes, vem adotando o entendimento de que diferenças ínfimas, como no caso concreto, não justificam a indicação de deserção dos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, porque essa indicação não se reveste de razoabilidade bastante, na medida em que a reclamada depositou o valor correspondente ao depósito do recurso de revista, apenas faltando vinte centavos, o que não desvirtua a sua boa fé. TRANSAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante a incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-35.530/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEIREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A dilatação da jornada legal de seis horas para trabalhadores que operam em turnos ininterruptos de revezamento somente é possível mediante acordo coletivo. Se não há acordo, o labor além da sexta hora diária deve ser remunerado como extra. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 do TST. O processamento do apelo, nesse particular, se inviabiliza pela incidência da Súmula nº 296 do TST. REENQUADRAMENTO E RECLASSIFICAÇÃO. O apelo se encontra desfundamentado, no particular, porque a reclamada não indica nenhuma das possibilidades de cabimento do Recurso de Revista elencadas no art. 896 da CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional não aludiu aos aspectos suscitados, motivo pelo qual o processamento do apelo se inviabiliza pela incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.248/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SILVÉRIO BROSTULIM  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Quanto à violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não houve o prequestionamento, pelo que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar a violação do art. 74, § 2º, da CLT, bem como as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.739/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA/ULTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 831 DA CLT e 460 DO CPC. Não se verifica o alegado julgamento "extra" ou "ultra" petita, pois consta no acórdão regional que os excessos cometidos pelas testemunhas foram afastados e que a jornada laboral foi fixada com base no depoimento da preposta do Reclamado, que coincidiu com as declarações do Autor, verificando-se, portanto, que a jornada foi deferida dentro dos limites do pedido. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPS. Inexistentes as violações constitucionais e legais e as divergências apresentadas, ante a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1/TST. BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. Ilesos os artigos 457 e 458 da CLT, em face da premissa regional de que a verba em tela tem natureza salarial, porque paga com habitualidade. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O cabimento da parcela é hoje matéria pacífica nos termos da Súmula 305 do TST, assim, não se configura violação de preceito legal da Constituição ou dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.100/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PANORÂMICA TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não viabiliza o processamento da revista o acórdão regional consentâneo com o Enunciado 331, IV, do TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.592/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE MATOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIPROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPER-SERVICE  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO H. GUEDES/MACAÚBA II

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EN. 331/TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

**DONA DA OBRA.** O acórdão recorrido não emitiu tese explícita a respeito da matéria e a reclamada não diligenciou oportunamente - através da interposição de embargos de declaração - com o fito de obter o necessário prequestionamento, incide, neste particular, o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.695/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HONORATO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SILVINO JANSSEN BERGAMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E JUSTA CAUSA. Não configurada violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, nem divergência jurisprudencial, porquanto necessário proceder-se ao reexame do contexto fático-probatório do processo, ato defeso, neste momento processual, em face da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.752/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMAR ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCONTIVADO. Arestos oriundos do mesmo TRT não viabilizam o processamento de recurso de revista, à luz da letra "a" do art. 896 da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Processamento da revista inviabilizado pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

**DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO.** Processamento da revista inviabilizado pela incidência da Súmula nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. A fundamentação assentada pelo Regional diz respeito à não vinculação da multa prevista no art. 478 da CLT com o FGTS. Nenhum dos arestos transcritos - via eleita para viabilizar o processamento do apelo - contém essa particularidade. Incide a Súmula nº 296 do TST. DIFERENÇAS DE FGTS. Como bem asseverado no despacho denegatório da revista, o apelo se encontra desfundamentado, nesse aspecto, na medida em que não indica nem demonstra nenhuma das possibilidades elencadas nas letras do art. 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-49.129/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO MONTE CRAVO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO PELOS FALIDOS. Com a decretação da falência, a pessoa jurídica, perde a capacidade para ser parte e passa a ser substituída pela massa falida. Assim, a legitimidade para recorrer é da massa falida, através do seu síndico. Portanto, não se conhece de recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.382/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN APARECIDA DA SILVA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - A violação do artigo 5º, II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. A Súmula 173/TST não aborda a estabilidade. Aresto inservível, consoante o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.545/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL FIRMINO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional não comporta a censura argüida pela reclamada, na medida em que se constata que a decisão prolatada foi acompanhada de fundamentos sólidos o bastante, inclusive contidos no contexto fático - situação rural da reclamada e labor em irrigação pelo autor, que não se prestam a reexame em Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO TRABALHADOR RURAL.** O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-53.623/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ÁURIA MARIA BECKENKAMP

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Não se há falar em omissão do acórdão embargado, já que a Turma fundamentou explicitamente sobre a limitação da competência da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior à data da transposição do regime celetista para estatutário. HORAS PRÉ-CONTRATADAS. Não se verifica omissão, pois houve prequestionamento explícito no sentido de que, para se analisar a natureza jurídica da gratificação de regime de tempo integral, se caracterizadora ou não da pré-contratação de horas extras, seria necessário a interpretação de legislação estadual (Lei Estadual nº 9.055/90). A Turma asseverou, ainda, que, pela Orientação Jurisprudencial 48 da SBDI-1/TST, é inaplicável a Súmula 199/TST quando as horas extras sejam pactuadas após a admissão do bancário, quadro fático não explicitado pelo Regional, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, conforme disposto no acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-62.899/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA CRUZ SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO. ENUNCIADO 338/TST. A decisão regional assinala que a reclamada, mesmo demandada, não apresentou em Juízo todos os cartões de ponto, operando-se a presunção relativa de veracidade da jornada alegada na petição inicial, relativamente àqueles períodos em que os cartões não foram exibidos. Decisão regional em sintonia com o Verbete Sumular 338/TST. Agravo não provido.

**2. FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS.** A decisão regional, calçada em prova pericial, concluiu pela existência de diferenças de depósitos de FGTS. A circunstância da decisão estar calçada no acervo probatório dos autos afasta completamente a alegação de ofensa ao art. 818 da CLT. Ademais, a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** A decisão regional assinala que a simples declaração de pobreza do reclamante, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 304/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.943/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MAUREN LOUISE SGUÁRIO COELHO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI-I. Assentou o Regional que os índices de atualização monetária têm sua contagem iniciada no mês seguinte ao do vencimento das parcelas salariais. A decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-I. Agravo não provido.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Mais uma vez a decisão agravada não desafia reforma, na medida em que o acórdão regional foi proferido em estrita consonância com os teores das Orientações Jurisprudenciais 32 e 141/SDI-I, pelo que a revista encontrava óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.521/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARCO TÚLIO PRATA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Não logra processamento o recurso de revista por divergência jurisprudencial que não se estabelece validamente com aresto do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, bem como por incidir o Enunciado 296 e 337 dessa Corte.

**Nego provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-75.414/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JAIR CAETANO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 1º, DA CF/88. A redação do § 1º do art. 100 da CF/88 determina a atualização monetária do débito encaminhado ao precatório, que não se confunde com juros de mora e não comporta interpretação extensiva. A incidência da mora só se justifica quando flagrante o descumprimento da sistemática do precatório, por parte do ente público devedor, consoante precedentes recentes desta Corte e do E. STF. No caso, o acórdão é silente neste aspecto e não houve prequestionamento na forma do Enunciado 297 do TST, não se podendo concluir pela existência de afronta à regra do art. 100 da CF/88. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-76.653/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**PROCURADOR** : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**AGRAVADO(S)** : NERCI DIVINO VALENTIN DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido, o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDI1 de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI1 de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.941/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : RICHARD DOS SANTOS FISCHDICH

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Não se vislumbra violação literal e direta do art. 5º, inciso LV, da CF, à medida que os poderes instrutórios do juiz no processo do trabalho estão estabelecidos no art. 765 da CLT e, supletivamente, no art. 130 do CPC. Os arestos são inservíveis para os fins do art. 896, "a", da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-77.103/2003-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : OZIAS BUZATO

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para relevar a pena prevista no art. 601 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. PENA DO ART. 601 DO CPC. RELEVAÇÃO. O texto do art. 601 do CPC, modificado pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994, substituiu a sanção anterior, que era a de proibir o devedor de falar nos autos, por alguns considerada ofensiva à garantia constitucional do contraditório. Mantive-se, todavia, a regra do parágrafo único do mesmo dispositivo, que determina que seja relevada a pena quando o devedor se compromete a não mais praticar o ato atentatório à dignidade da justiça e apresenta garantia integral da execução. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se relevar a sanção aplicada ao embargante. Embargos de declaração a que se empresta provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.797/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : GUIMAR RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

**AGRAVADO(S)** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**UNIAO FEDERAL PROCURADOR** : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : DR. PAULO ROGERIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGERIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não caberá Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, salvo em hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.369/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DA GRAVA DALMATI

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. INCLUSÃO DO INTERVALO DE QUINZE MINUTOS NA JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional assinala que dentro da jornada do bancário, de seis horas, deve o empregador conceder um espaço de 15 minutos para descanso, não tendo obrigação de pagar esse descanso, mas de concedê-lo, o que ocorreu no presente caso. Decisão em sintonia com o entendimento desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 178/SDI-I. Agravo não provido.

**2. INTEGRAÇÃO DOS DSR'S. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** A decisão regional, na via declaratória, acresceu à condenação o pagamento de diferenças de férias, 13º salários e aviso prévio em razão do cômputo das diferenças de repousos remunerados. Inviável a configuração de divergência jurisprudencial, ante a ausência de interesse recursal. Agravo não provido.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI-I.** Assentou o Regional que os índices de atualização monetária têm sua contagem iniciada no mês seguinte ao do vencimento das parcelas salariais. A decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-I. Agravo não provido.





**4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Mais uma vez a decisão agravada não desafia reforma, na medida em que o acórdão regional foi proferido em estrita consonância com os teores das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228/SDI-I, pelo que a revista encontrava óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.135/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARIA SANTOS MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. DIRLEI FIGUEIRÓ FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.976/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : DIRLEI FIGUEIRÓ FORTES  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Confirmado o labor extraordinário habitual, cabível na hipótese, o Enunciado de nº 115 do TST como definidor da controvérsia. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prestada a assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais, eis que em harmonia com os Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109.220/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : UMBERTO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLA GUIMARÃES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a sua responsabilidade subsidiária de violação direta a disposições legais (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93) e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-611.426/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO ROSA LINHARES E OUTROS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Publicado o acórdão em 18.06.1999 (sexta-feira) e havendo notícia de que, após essa data, houve suspensão dos prazos processuais apenas no dia 29.06.1999, o prazo para interposição de Recurso de Revista teve início no dia 21.06.1999 (segunda-feira) e final em 28.06.1999 (segunda-feira). O Primeiro Reclamado, contudo, veio a protocolizar a revista somente em 29.06.1999 (fl. 59), após extrapolado o prazo legal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-197/1999-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARGRED VERANICE SCHWANTES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DE CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. A discussão travada no Regional restringiu-se ao acerto/desacerto da rejeição da contradita feita às testemunhas, não contendo o acórdão impugnado tese explícita acerca de eventual cerceamento de defesa decorrente do não-acolhimento das contraditas, carecendo as razões da revista, neste ponto, do requisito do questionamento (Enunciado 297 do TST), motivo pelo que não se cogita de dissenso pretoriano. Ademais, o posicionamento adotado pelo Regional, de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado 357. Recurso não conhecido.  
 2. HORAS EXTRAS. VALOR PROBANTE. CARTÕES DE PONTO VERSUS PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO ANTERIOR A MAIO/1997. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral produzida, que afastou a credibilidade dos controles de ponto e confirmou a prestação de serviços na jornada reconhecida pela sentença. A prevalência da prova testemunhal sobre os cartões de ponto, ao seu passo, não configurou em ofensa ao artigo 74, § 2º, da CLT, por não autorizar a exegese dessa norma inferir que os registros de horários, ainda que não reflitam a verdadeira jornada de trabalho, têm presunção absoluta de veracidade quanto aos horários consignados. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

3. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. PERÍODO DE MAIO/1997 EM DIANTE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 204, em sua nova redação, entende que é insuscetível de exame por recurso de revista a configuração ou não do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, porque dependente da prova das reais atribuições do empregado. Nessa linha de entendimento, a revista não alça conhecimento, ante a intransponibilidade do óbice contido na referida Súmula. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. PERÍODO DE MAIO/1997 EM DIANTE. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral, que confirmou a realização de labor extraordinário. A alegação de que a prova testemunhal foi frágil evidencia a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, o que é inviável em sede de Revista (E. 126 do TST). Recurso não conhecido.

5. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO. A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóia a revista, não foi estabelecida, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-245/2002-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO PRATA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, por virtual violação do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a remuneração, e não o salário básico.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido, por virtual violação do art. 1º, da Lei nº 7.369/85.

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS** - O adicional de periculosidade dos trabalhadores no setor elétrico deve ser pago de modo integral e sobre a remuneração do trabalhador, ou seja, sobre todas as parcelas de natureza salarial que perceber, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, lei específica que regula as atividades perigosas no setor elétrico. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-398/2003-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : DANTON BARRETO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, e, no mérito dar provimento ao agravo de instrumento interposto para ver-se processada a revista, e, conhecer e dar provimento a revista para afastar a de coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao Regional para novo julgamento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. OFENSA DIRETA AO ART. 5, XXXVI, DA CF. Impõe-se o processamento da revista interposta pelo reclamante, pois há possibilidade de afronta direta ao art. 5, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido para ver-se processada a revista interposta. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO. EFEITOS. CARACTERIZADA A AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. A homologação do acordo pelo Judiciário não abrange as parcelas pleiteadas na presente demanda. Portanto, não incide à espécie o instituto da coisa julgada, qualidade aderente aos efeitos na sentença que põe fim ao processo com julgamento de mérito.

**PROCESSO** : RR-843/2003-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR IRIAS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 27 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-845/2003-221-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO APARECIDO ADELINO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 27 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-846/2003-221-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : AGENOR GALLO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 27 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-849/2003-221-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR MARIANA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 27 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-881/1996-001-17-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALDIR BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-929/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere além daquelas previstas na norma coletiva e respectivos reflexos.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquele acordado na norma convencional. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.003/2003-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : HELENIR APARECIDA DO AMARAL QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DR. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgar o pedido como entender de direito. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 27 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.532/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO BATISTA RODOVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, acolher a prescrição aduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. 7

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da competência do juízo. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do questionamento (Enunciado 297/TST). Inobstante, a presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa fundiária de 40%, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Por outro lado, legitimados ao processo são o alegado, titular do interesse e àquele em face de quem é afirmado o interesse, "in casu", a Recorrente, o responsável pelo pagamento da multa fundiária. 2.2. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuiz-

zada a presente ação em 7 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Desta forma, dou provimento, para acolher a prescrição argüida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.762/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HIDROGEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Ofensa à Coisa Julgada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Limites da Lide - Acordo Judicialmente Homologado - Parcela Indenizatória - Contribuição Previdenciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação no pagamento de contribuição previdenciária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL - ACORDO HOMOLOGADO IMPUGNADO PELO INSS - PARCELAS AFIRMADAS SALARIAIS PELO TRIBUNAL REGIONAL

1. Às fls. 41, o Juiz homologou acordo judicial celebrado entre Reclamante e Reclamada, pondo fim à Reclamação Trabalhista. Impugnado pelo INSS, o acordo foi revisto pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, que declarou a natureza salarial da totalidade das verbas objeto da conciliação.

2. Interposto Recurso de Revista pelo Reclamado ao acórdão regional, não é exigível a realização do depósito recursal, e por dois fundamentos.

3. Em primeiro lugar, reveste-se o processo de características de execução, porquanto já encerrada a cognição da matéria alvo da lide entre Reclamante e Reclamado, com a consequente aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 189, da C. SBDI-1, que impede a exigência do depósito se já garantida a condenação: adimplido o acordo, nada mais resta a pagar.

4. Em segundo lugar, verifica-se que o acordo judicial acarreta a extinção da primeira relação jurídica processual surgida entre Reclamante e Reclamado, nascendo nova relação quando da impugnação do INSS. Nesse novo momento, Reclamante e Reclamado passam a ter um interesse jurídico em comum, a manutenção de suas vontades, materializada pelo acordo homologado. Integrantes de um mesmo pólo na relação jurídica, não seria lógico exigir depósito recursal. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão regional examinou todas as questões suscitadas e as resolveu, fundamentando seu entendimento. O fato de o acórdão regional expressar entendimento contrário ao desejado pela Reclamada não redundava em negativa de prestação jurisdicional.

**OFENSA À COISA JULGADA**

O Juízo de primeiro grau reconsiderou o despacho que denegara seguimento ao Recurso Ordinário autárquico no dia 15/03/2001. Antes, portanto, do trânsito em julgado do feito. Inexistente o trânsito em julgado, não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

**LIMITES DA LIDE - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

1. O acordo judicial homologado não tem incondicional comunicação com a verbas objeto do pedido inicial, sendo possível, inclusive, a quitação de verbas sequer mencionadas no processo, quando devidamente homologada em juízo.

2. Na espécie, era controvertida a natureza da verba que findou incluída no acordo judicial. Tal controvérsia foi superada exatamente pelo ato de homologação do MM. Juízo, ao declará-la verba de natureza indenizatória.

3. Não tendo o acordo judicialmente homologado que guardar necessária correlação com os pedidos da inicial e que, no caso, a controvérsia versada nos autos tem pertinência com a parcela avençada, merece reforma o acórdão regional. A importância acordada tem natureza indenizatória, não evidenciando fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, exclui-se a condenação de pagá-la.

Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-24.676/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BENITO SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista não conhecer do tema "Horas extras. Folhas individuais de Presença", mas conhecer quanto aos descontos à CASSI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos a favor da CASSI.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS À CASSI - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA** - Não houve violação dos artigos 5º, caput, e incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição da República, 74, § 2º, 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Os arestos são imprestáveis, consoante o preconizado na OJ nº 234 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**DESCONTOS À CASSI** - Conheço por divergência jurisprudencial e dou provimento ao Recurso de Revista para autorizar a incidência dos descontos a favor da CASSI.

**PROCESSO** : RR-29.057/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO JORGE DA CUNHA COSTA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA DE S. ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por divergência jurisprudencial. Conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "membro de CIPA - necessidade de instauração de inquérito judicial para apurar falta grave", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para o processamento do Recurso de Revista, porque configurada a divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEMBRO DE CIPA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAR FALTA GRAVE.** Os artigos 165, 494 e 853 da CLT, ao tratarem da matéria, não exigem a instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave de membro de CIPA. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-29.659/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO AHLERT  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : J. MORBACH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - GUIA DE CUSTAS. Interposto o recurso antes da edição do Provimento nº 03/04 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a exigência feita pelo Regional de identificação específica com referência ao processo configura virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA À VARA A QUE SE DESTINA.** O fato de não ter constado na guia DARF o número da Vara a que se referia, além de qualquer outro dado que identifique como sendo de determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Interposição do recurso antes do Provimento nº 03/04 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-59.865/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS LEMKE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-79.861/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tópico "horas extras - trabalho externo, controle de horário" e conhecer do recurso por contrariedade ao En. 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao divisor para o cálculo das horas extras referentes às comissões, considerando-se a jornada efetivamente cumprida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSÕES. Decisão regional que entendeu ser 220 o divisor para o cálculo das horas extras, ante a jornada normal máxima consagrada pela Constituição Federal, habilita o processamento do recurso de revista por refletir possível contrariedade ao Enunciado 340/TST no que tange ao divisor para apuração do salário-hora das comissões. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO.** Não merece conhecimento o recurso de revista por violação do art. 62, I, da CLT porque dos fatos registrados no acórdão não se extrai a incompatibilidade do labor externo com a fixação de horário de trabalho de que cuida o dispositivo legal invocado. Os demais dispositivos não foram questionados e a rediscussão fática é inadmissível. Enunciados 297 e 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR HORAS EXTRAS. COMISSÕES.** No que se refere às comissões, o divisor a ser aplicado para se apurar o valor da hora corresponde à jornada efetivamente cumprida a teor do Enunciado 340/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-87.247/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL SYLLY MONTEIRO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não se vislumbra as omissões alegadas. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-568.215/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : MOZART DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da Reclamada, fundamentando explicitamente à luz dos dispositivos apontados (artigo 37, incisos II e XIII da CF), do artigo 173, §1º, da Constituição Federal e da divergência jurisprudencial invocada. Concluiu que à sociedade de economia mista não se aplica a vedação de equiparação salarial prevista no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal pelos motivos explanados. Não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-580.373/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NILSON LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, e não propiciam a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará a interposição de recurso próprio, segundo as orientações processuais cabíveis. Interpostos à deriva das condições a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-583.351/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GERCINA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - O § 1º do artigo 515 do CPC encontra-se incólume, porquanto prevê a possibilidade de, no juízo recursal, serem examinadas as questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo a quo, bem como aquelas impugnadas e que deixaram de ser apreciadas pela sentença, desde que tenham sido suscitadas e discutidas no processo. A Autora postulou o recolhimento do FGTS durante a contratualidade. Em defesa, o Estado de Alagoas alegou que estava prescrito o direito de reclamar, pois, por Emenda à Constituição do Estado, em 07/86, foi criado o Regime Jurídico Único dos Servidores transformando a relação de trabalho de Celetista para Estatutário, o que ocasionou a extinção do contrato regido pela CLT e iniciou o marco prescricional da contagem do prazo de dois anos, a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. A questão da constitucionalidade, analisada pelo Regional, na hipótese, traduz-se em pressuposto lógico da validade da norma que transmutou o regime jurídico que regulamentava a relação de trabalho. A relevância denota-se pelo fato de que, com a transmutação do regime de trabalho, conforme discutido no processo, há a ruptura do contrato de trabalho regido pela CLT, iniciando, desta forma, a contagem do prazo prescricional. Para a fixação, portanto, do termo inicial do prazo prescricional, prejudicial acolhida pela sentença, mister fazia a análise da constitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado de Alagoas, que alterou o regime regulamentador da relação de trabalho. No mais, acresça-se que, além da possibilidade de arguição de ofício, em sede de recurso ordinário da inconstitucionalidade, por controle incidental, a questão foi suscitada no apelo da Reclamante, além do que foi discutida no processo, conforme registro na sentença.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PRESCRIÇÃO** - A tese eleita pelo Reclamado de que a conversão do regime jurídico gera a extinção do pacto laboral, fazendo nascer daí o prazo prescricional, não encontra suporte na decisão recorrida que, ao declarar a inconstitucionalidade da norma que transmutou o regime jurídico da relação de trabalho, afastou, por conseguinte, a extinção do pacto laboral, modificando o termo inicial do prazo prescricional. Assim, não se há como verificar a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. O Reclamado não impugnou a decisão afeta à inconstitucionalidade da norma, pelo que os arestos transcritos no Recurso de Revista são inespecíficos, porquanto registram apenas a questão da prescrição em face da extinção do contrato de trabalho pela transformação do vínculo jurídico. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.599/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIO APARECIDO ELIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos tópicos "Horas extras. Onus da Prova.", "Jornada de trabalho. Compensação. Acordo tácito.", "Remuneração. Integração da ajuda de custo especial e de outras parcelas.", "Multa convencional.", e "Descontos. Diferenças de caixa.". Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado com relação ao tópico "Descontos fiscais. Competência.", por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais nos termos da OJ-228 da SBDI-I do TST.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE  
**1. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 204, em sua nova redação, entende que é insuscetível de exame por recurso de revista a configuração ou não do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, porque dependente do exame da prova. Nessa linha de entendimento, a revista não alça conhecimento, ante a intransponibilidade do óbice contido na referida Súmula. Recurso não conhecido.

**2. HORAS DE SOBREVISO. USO DE BIP.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-I, ao entender que o uso do BIP não caracteriza sobreaviso. Incidência da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento perfilhado pelo Regional, de que a época própria para incidência da atualização monetária nos salários é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, afirma a competência desta Justiça Especializada para decidir a respeito dos descontos fiscais incidentes sobre os créditos oriundos de sentença trabalhista, matéria que, inclusive, não comporta mais discussões nesta Corte, tendo em vista o teor da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa ao artigo 818 da CLT, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação do acervo probatório, que confirmou a invalidade dos controles de jornada e a existência de labor em sobrejornada, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. Incidência do En. 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO.** Diante do contexto do acórdão impugnado, que revela a ausência de prova da existência de acordo individual para compensação de horários e não esclarece se, efetivamente, havia compensação de jornadas, a teor do Enunciado 126 do TST, os arestos citados na revista não são hábeis à demonstração de conflito pretoriano, pois a prosperidade da tese do Reclamado é dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso não conhecido.

**4. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ESPECIAL E DE OUTRAS PARCELAS.** Diante do contexto do acórdão hostilizado, que informa o pagamento mensal da parcela denominada de "ajuda de custo especial" e afirma o seu caráter de contraprestação pelo trabalho, sem revelar nenhuma circunstância que autorize inferir a natureza indenizatória dessa verba, a aferição da pertinência da alegação recursal, de que se trata de efetiva ajuda de custo, dependeria do revolvimento de fatos e prova, o que não é possível nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Sob esse prisma e pautando-se a decisão hostilizada na premissa de que a verba "ajuda de custo especial" possui natureza salarial, não se tratando de típica ajuda de custo, impossível se cogitar de ofensa à literalidade do artigo 457, § 2º, da CLT. Divergência jurisprudencial não estabelecida (Enunciados 126 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

**5. MULTA CONVENCIONAL.** As razões da revista, no tocante ao tópico "Multa Convencional", não apontam violação a dispositivo legal ou constitucional, nem mesmo contrariedade à Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial, estando, assim, desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o que impossibilita o conhecimento da matéria por esta instância extraordinária. Recurso não conhecido.

**6. DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA.** Diante do teor do acórdão regional, que não informa a existência em instrumento coletivo de cláusula dispondo acerca da possibilidade de descontar no salário do caixa bancário eventuais diferenças de caixa, a deliberação a respeito da violação do artigo 462 da CLT remeteria ao contexto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST), pois somente por meio dele é que se poderia aferir a procedência das argumentações recursais. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-590.632/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** MARILZA MARTINES BELENTANI  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o pressuposto do inciso II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO :** RR-599.295/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S) :** ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRIDO(S) :** RONALDO CAMARGO ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., no tocante ao tópico "Sucessão de empregadores. Responsabilidade solidária. Rompimento do pacto laboral anterior à celebração do contrato de concessão de serviços firmado pelas reclamadas.", por violação aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Recorrente, ficando prejudicado, com isso, o exame das demais matérias discutidas no apelo. À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA com relação aos itens "Litispendência. Horas Extras." e "Adicional noturno e horas extras pagas. Reflexos no RSR.", considerar prejudicado o exame da revista da RFFSA com relação ao tópico "Sucessão de empregadores. Exclusão da sucessora. Rescisão do pacto laboral anterior à celebração de contrato de prestação de serviços pelas reclamadas.", em razão do provimento do recurso do ALL, com exclusão desta da lide. Conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao item "Horas extras. Validade de acordo individual de compensação.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas com fundamento na invalidade do acordo individual de compensação de jornadas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO SOMENTE POR UMA DAS EMPRESAS CONDENADAS SOLIDARIAMENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-I, na hipótese de condenação solidária, em não havendo pedido de exclusão da lide pela empresa que garantiu o juízo, o depósito recursal poderá ser aproveitado pelas demais hipótese ocorrida nos autos. Recurso com juízo garantido.

**2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ROMPIMENTO DO PACTO LABORAL ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELAS RECLAMADAS.** Revelado pelo Regional que a rescisão do pacto laboral efetivou-se antes da celebração do contrato de concessão de serviço pelas Reclamadas, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, o acórdão hostilizado violou as normas dos artigos 10 e 448 da CLT ao concluir pela ocorrência de sucessão de empregadores e de responsabilidade solidária das Rés. Nesse sentido é a exegese da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido, para excluir da lide a ALL - América Logística do Brasil S/A, ficando prejudicado, com isso, o exame das demais matérias discutidas no apelo.

**II - RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.**

**1. LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóia a revista para obter a reforma do julgado no tocante à arguição de litispendência do pedido de horas extras, não foi demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. EXCLUSÃO DA SUCESSORA. RESCISÃO DO PACTO LABORAL ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS RECLAMADAS.** Prejudicado o Recurso de Revista da RFFSA, no particular, em razão do provimento do recurso do ALL, com exclusão desta da lide. Recurso de Revista prejudicado.

**3. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS PAGAS. REFLEXOS NO RSR.** O julgador, ao analisar a prova, não fica adstrito às alegações feitas pelas partes, podendo formar livremente o seu convencimento, com base no conjunto probatório contido nos autos, consoante o princípio da livre persuasão racional (artigo 131 do CPC), sendo certo que a efetivação da prestação jurisdicional é alcançada com uma solução justa, contrariando tal premissa julgado que se mostre contrário à prova. Diante desses fundamentos e esclarecido pelo acórdão regional que a prova da existência das diferenças questionadas são os documentos trazidos aos autos, a demonstração na sentença da incorreção no pagamento dos reflexos no RSR do adicional noturno e das horas extras não importa em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. O procedimento adotado pelo Juiz também não configurou ofensa direta à literalidade do artigo 5º, LV, da CF, até porque não alegou a Reclamada a impossibilidade de se manifestar sobre os documentos que amparam a decisão. Ademais, conforme assinalado no acórdão hostilizado, a Reclamada não foi impedida de demonstrar em sede de recurso ordinário a incorreção do demonstrativo constante da sentença. Recurso não conhecido.

**4. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Revelada pelo acórdão hostilizado a existência de acordo individual autorizando a compensação de jornadas, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-I, o entendimento adotado pelo Regional de que, diante do comando do artigo 7º, XIII, da CF, a compensação de jornada exige a pactuação em acordo coletivo ou convenção coletiva. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-603.348/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S) :** EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**ADVOGADA :** DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

**RECORRIDO(S) :** ELIZON SILVA CASSIANO

**ADVOGADO :** DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição, porque não houve manifestação expressa do acórdão a respeito, nem se observou o Enunciado 297 do TST, conhecer quanto à vinculação da Remuneração ao Salário Mínimo, por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base do Plano de Cargos e Salários que determina a vinculação da remuneração ao salário mínimo vigente e, em face da inversão da sucumbência, também afastar os honorários de advogado concedidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.1. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 11 DA CLT. Não há menção específica no acórdão acerca da questão abordada no recurso de revista. Competia, então, à reclamada prequestionar a matéria, por meio de embargos, nos termos do Enunciado 297 do TST, mas não o fez. Recurso de Revista não conhecido.

**1.2. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO, VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, E 37, XIII, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Decisão Regional que admite a aplicação de Planos de Cargos e Salários de servidores públicos, que prevê vinculação da remuneração ao salário mínimo vigente no País, acaba por afrontar a regra do art. 7º, IV, da CF/88 em sua parte final. Recurso de Revista conhecido e provido, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas e, diante da inversão da sucumbência, também os honorários de advogado.

**PROCESSO :** ED-RR-603.360/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE :** DARCI DE OLIVEIRA

**ADVOGADA :** DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

**EMBARGADO(A) :** BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

**ADVOGADA :** DRA. LUCIANE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não há o que se esclarecer, quer seja a respeito de tese sobre salário complessivo, já que nada foi mencionado pelo TRT, quer seja sobre o direito às 7ª e 8ª horas, diante do quadro traçado pelo Regional de que houve pagamento das 7ª e 8ª horas pela gratificação superior a 1/3 do salário. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO :** RR-611.427/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

**RECORRIDO(S) :** LUIZ FERNANDO ROSA LINHARES E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**RECORRIDO(S) :** BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA :** DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por que intempestivo e deserto.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO E DESERTO. INAPLICABILIDADE DA OJ - 190 DA SDI-1. Diante da certidão de fl. 420, que atesta a suspensão do prazo apenas no dia 29.06.1999, e considerando que não há nenhuma outra informação nos autos acerca da ocorrência de feriados ou de suspensão do curso do prazo entre a data de publicação do acórdão (18.06.1999, sexta-feira) e 28.06.1999 (segunda-feira), não há amparo legal para se adiar o termo final da contagem do prazo recursal para 29.06.1999, apresentando-se intempestiva a revista protocolizada nessa data (fl. 430). A ausência de condenação solidária torna impossível se cogitar de aproveitamento pela Recorrente que, a título de depósito recursal, comprovou o recolhimento de valor inferior ao limite mínimo legal, dos preparos efetivados pelo Primeiro Reclamado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-615.911/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARISOL S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MAGALI CONCEIÇÃO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-619.882/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL", conhecer quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI, o que inviabiliza o processamento da revista, consoante disposto no En. 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL.** A decisão do Regional, no que concerne ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no En. 361. Estando a decisão em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em que pese o recente cancelamento do En. 310 desta Corte, entendo haver prevalecido a orientação emanada do inciso VIII do referido verbete, que vedava a concessão de honorários advocatícios quando o sindicato fosse o autor da ação, na condição de substituto processual. Isto porque a única hipótese de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho continua a ser aquela descrita no En. 219, de forma que a referida parcela não é devida quando o Sindicato atua na condição de substituto processual. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-619.884/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERINIDADE DE SÃO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : ADEMILSON MATOS SOEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, resultantes da incidência do percentual respectivo sobre a remuneração do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com o Enunciado 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17, o que significa que o referido adicional somente não incide sobre o salário mínimo na ocorrência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.734/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40%. OJ-177 DA SBDI-1. A decisão regional, que deferiu a indenização de 40% do FGTS sobre todo o período laborado por entender que a aposentadoria voluntária não produz efeitos sobre o contrato de trabalho, está em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.881/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ANTÔNIO NAVARRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO EM CIRCUITO ENERGIZADO EQUIVALENTE A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CLT. DISENHO PRETORIANO. O art. 195 da CLT prevê o pagamento de adicional de periculosidade para o trabalho em condições de risco, conforme apurado em perícia técnica. Laborando o autor em unidade consumidora de energia elétrica, com circuito energizado ou com possibilidade de energização acidental, oferecendo risco equivalente ao verificado em sistema elétrico de potência, devido é o adicional, consoante interpretação extraída da OJ 324 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.175/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIANO LUCAS DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - verbas reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. No particular, o Recurso de Revista encontra-se fundamentado apenas na indicação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LV, da CF/88 e 515, § 1º, do CPC. Nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST, somente autoriza a apreciação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada na indicação de afronta aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 227 da SDI-1 do TST, segundo a qual a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ART. 477

DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. É devido o pagamento da multa do art. 477 da CLT se as verbas trabalhistas somente são reconhecidas em juízo, mas decorrem da sucessão. A decisão que reconhece a obrigação não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : RR-622.205/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA SERTÓRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TUNI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA POLETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-623.341/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : RAUL ANTÔNIO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por julgamento "citra petita", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESILITÓRIAS" por violação ao artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no referido artigo, e quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO", por contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença nesse ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "CITRA PETITA". O Regional, ao apreciar a questão referente à multa do artigo 477 da CLT, concluiu, com base no exame das provas existentes nos autos, que o atraso verificado no pagamento das verbas resilitórias estava respaldado pela norma coletiva. Assim, já tendo firmado seu posicionamento, considerou despicando pronunciar-se sobre o outro argumento apresentado, o que não significa ofensa ao artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Não há falar, portanto, em julgamento "citra petita", que só estaria configurado caso não houvesse sido apreciado algum pedido formulado na exordial, o que, efetivamente, não é a hipótese dos autos. Não conheço do recurso. 2. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESILITÓRIAS. PRORROGAÇÃO PARA O PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. No caso em tela, segundo esta C. 3ª Turma, não há violação direta e literal ao art. 477, § 8º da CLT, por estar o atraso respaldado pelo acordo coletivo da categoria. Não conheço do recurso, ressaltando meu posicionamento pessoal favorável à condenação na multa, por entender que norma de ordem pública não pode ser derogada por instrumento coletivo. 3. INTEGRAÇÃO DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, ao examinar a concessão do tíquete-refeição pela Telerj, com participação de 20% do autor e 80% da empresa, já se posicionou no sentido de que a parte atribuída à empresa constitui parcela "in natura", revestindo-se de nítido caráter salarial, sendo devida sua integração. Tema conhecido e provido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.193/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO ROSSENDY VELASCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a invocação do artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 6.887/80, e do artigo 453 da CLT, com a redação anterior à Lei 9.528/97, bem como a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.612/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : RICARDO DE SOUZA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 459 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. A decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-124 da SDI, além de violar o disposto nos arts. 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**PROCESSO** : RR-626.952/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : CARGIL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROBERTO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, com respaldo no acervo probatório, manteve a sentença, que declarou a fraude na contratação de serviços intermediados por Cooperativa (COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS DE TABAPUÁ) e reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Tomadora de Serviços (CARGILL), afastando a possibilidade de enquadramento da situação versada na regra do art. 442, parágrafo único, da CLT. Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (En. 126 do TST). Não bastasse, a decisão regional ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, I, do TST, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa à literalidade dos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Quanto à arguição de violação dos artigos 5º, XVIII, 170, 174, § 2º, e 187, VI e § 1º, da CF, impede o seu exame o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.236/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO

**ADVOGADO** : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO GEBRIM

**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - No caso, as custas já foram recolhidas pelo Reclamante e o Regional, ao inverter o ônus da sucumbência, não acresceu ou atualizou o seu valor. Portanto, descabe um novo pagamento pela Reclamada ao interpor o Recurso de Revista. A Empresa deverá, ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Inteligência da OJ nº 186 da SDI-I do TST. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)** - Decisão do Regional em conformidade com a OJ nº 270 da SDI-I deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Divergência não configurada, porquanto o aresto apresentado é originário do mesmo Tribunal que prolatou a decisão impugnada (alínea a do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.826/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MARTINIANO DE ALMEIDA BRANCO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

**RECORRIDO(S)** : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-646.254/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : RENATA DE ARRUDA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : NOMAD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE SOUZA ZOCCRATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-647.214/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ

**EMBARGANTE** : ALICE YOCHIKO SAITO FALCÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados por não caracterizada a omissão alegada.

**PROCESSO** : RR-647.334/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MODAS LENART'S LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

**RECORRIDO(S)** : EVA TERESA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-647.763/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DE BARROS MONTILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso em relação à concessão da Justiça Gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS - A Lei nº 1.060/50, que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. O art. 1º da Lei nº 7.115/83, ademais, determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, se firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-663.416/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA VITÓRIA LOPES DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, é do seguinte teor: Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-673.513/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TARIANO GARCIA CRUAIA

**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1)ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1.1)A discussão acerca da constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 encontra-se pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-1. 1.2)Os fundamentos das alegadas violações aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC induzem ao reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista (En. 126). 1.3) Não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, pois se refere à sentença normativa, enquanto, no caso específico, discute-se a integração de cláusula de Convenção Coletiva. E, quanto a este tema, a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI-1 é específica, referindo-se à garantia da estabilidade no emprego mesmo após o término da vigência do instrumento normativo, quando preenchidos todos os pressupostos exigidos para a aquisição desta durante a vigência do aludido instrumento. Inócuo, portanto, a divergência jurisprudencial transcrita à fl. 229. Quanto aos arts. 2º, da Lei nº 6367/76, 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal e à Medida Provisória nº 1540-23/97, tem-se que, além de não terem sido expressamente invocados como violados pela decisão regional, não foram objeto de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. 2)MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. Divergência jurisprudencial imprestável e inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-679.658/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : ALCIDES JOSÉ GIRARDI

**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

**ADVOGADO** : DR. PABLÍCIO MOTEIRO CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 1 - HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. A discussão sobre o enquadramento ou não do autor na função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, o que não é possível em recurso de revista diante do óbice do Enunciado 204 do TST. 2 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. O recurso de revista não se encontra fundamentado nas alíneas do art. 896 da CLT, visto que o recorrente não apontou violação a dispositivo constitucional e/ou legal e nem transcreveu jurisprudência para confronto. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que se encontra em consonância com o Enunciado 219 do TST, visto que não houve a assistência do autor pelo sindicato de sua categoria profissional.

**PROCESSO** : RR-679.990/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DENISE COSME VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas, salvo quanto aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, E § 2º, DA CF/88. EFEITOS. O Regional declarou que o liame não se revestiu das exigências do art. 37, II, da CF/88, mas ainda assim reputou-o válido, em razão da excepcionalidade do caso, conferindo à autora os direitos vindicados. Tem-se na espécie flagrante violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88 que impõem a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público, conferindo-lhe efeitos ex tunc, fazendo jus o obreiro apenas aos depósitos do FGTS, nos termos do En. 363 do TST. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : A-RR-689.381/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILCINEI BASTOS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADAURI MOTA JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 10% a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o Agravo, porquanto a parte não infirma os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista. Sendo manifestamente infundado o Agravo, aplica-se a multa de 10% a que se refere o art. 557, 2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-704.350/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL FERREIRA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANEJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 896/897 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que se aprecie os Embargos de Declaração de fls. 891/892, em relação a todos os temas neles tratados, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cabe ao julgador expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção constante da decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A fundamentação revela-se essencial em face da necessidade do prequestionamento da matéria como, também, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do apelo fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Nenhuma das alegações do Recorrente foi objeto de análise na decisão recorrida, o que caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-712.107/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : LINDBERG JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO FREIRE MAFIOLETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Da leitura da petição inicial verifica-se que o pedido se refere a diferença de cargo, o obreiro não tem recebido o valor que lhe era devido por ocupar determinado cargo, embora, equivocadamente, faça alusão à equiparação salarial. Não configura decisão "extra petita" a que defere o postulado, afirmando que, no caso, não se trata de equiparação salarial. Incólumes os arts. 128, 245, 460 e 468 do CPC e 794 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-713.441/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj, não conhecê-lo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Banerj e do Banco Itaú, ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O depósito recursal foi efetuado pelo Banco Banerj, que pleiteia sua exclusão da lide. Assim, o recurso de revista do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) encontra-se deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido por deserto. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. BANCO BANERJ S.A. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, segundo a qual "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Assim, o recurso encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ITAÚ. O único aresto colacionado é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4 e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para analisar o recurso à luz da alegação de não preenchidos os pressupostos do artigo 14 da Lei nº 5584/70, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide as Súmulas 126 e 296/TST. Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-714.029/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MOREIRA BELIAGO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à reintegração e, por contrariedade à Súmula 322 da SBDI-1/TST, quanto à limitação da condenação à data-base da categoria. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a reintegração do Reclamante bem como as parcelas daí decorrentes e para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.327. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e prejudicado o exame a preliminar de ilegitimidade passiva argüida no recurso do Banco Banerj.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista de fls.287-300. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. Com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o reconhecimento da sucessão, fica prejudicada a análise do tema. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista não conhecida. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247, preceitua ser possível a despedida imotivada por empresa pública ou sociedade de economia mista de servidor público celetista concursado, como na hipótese. Recurso parcialmente provido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-716.618/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GRACINDA HELENA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DEPÓSITO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1 que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Ocorre que, ao contrário do alegado pela Reclamante, o depósito recursal foi efetuado pelo Banerj e não pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. A decisão recorrida, no tocante à limitação do pagamento de diferenças salariais decorrentes do índice de 26,06%, está em harmonia com a Súmula 322 do TST, pelo que o recurso encontra obstáculo nos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido integralmente. RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que ficou enfatizado no julgamento dos embargos de

declaração interpostos pelo Reclamado. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1/TST, segundo a qual "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. O Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-721.962/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGANTE** : MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois inexistentes as omissões alegadas. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-728.790/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURO TERUO FUZIYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO, porque intempestivo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da empresa Banespa, por ilegitimidade ativa recursal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, evidente a sua intempestividade, porque o ato foi praticado fora do lapso temporal legalmente previsto, não podendo o MINISTÉRIO PÚBLICO adotar termo inicial diverso do prazo recursal, sob pena de se enfraquecer a garantia constitucional de defesa do patrimônio público e do ordenamento jurídico. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BANESPA SA.** A ora Recorrente, condenada solidariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas, carece de legitimidade ativa recursal para pleitear o não-reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e o outro Demandado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.948/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EDUARDO DE ASCENÇÃO BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. - O entendimento desta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, é no seguinte sentido: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

**Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-783.206/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM DOS SANTOS GERMANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARGARETE PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para afastar a condenação referente a "salários retidos".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos a fim de retirar da condenação as parcelas denominadas, no acórdão recorrido, como "salários retidos", pois efetivamente não houve pleito neste sentido.

**PROCESSO** : RR-785.539/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE MARQUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Recurso de Revista, em se tratando da configuração, ou não, do exercício da função de confiança, depende da prova das reais atribuições do empregado, o que é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.106/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : RUY FERNANDO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação relativa às diferenças salariais imposta pelas instâncias ordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEDAE. REDUÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. "SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - TETO REMUNERATÓRIO - ARTIGO 37, XI, DA CF - APLICAÇÃO. O teto remuneratório fixado pelo artigo 37, XI, da CF aplica-se aos empregados das sociedades de economia mista. E isso porque, de acordo com o "caput" do referido dispositivo constitucional, a determinação de observância às diretrizes enumeradas nos seus respectivos incisos estende-se à Administração Pública indireta, gênero no qual se enquadra aquela espécie de entidade. O fato da sociedade de economia mista estar sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas em nada altera esse cenário, na medida em que a norma insere no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada tendo-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ela se insere, sob pena de esvaziar o artigo 37 da Lei Magna, que estabelece princípios que devem nortear a atuação da administração pública em sua integralidade. Registre-se, por fim, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Lei Magna, a controvérsia em torno da matéria deixou de existir, considerando-se os expressos termos do referido dispositivo quanto à aplicabilidade do teto remuneratório aos empregados das sociedades de economia mista". (TST E.RR-437956/98; SBDI-1; Rel. Ministro Milton de Moura França; DJ 15/09/00). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-708.071/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA AMÉLIA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S/A

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., não conhecê-lo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo de Trabalho de 1991 e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 332, quanto à limitação da condenação à data-base da categoria. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O depósito recursal foi efetuado pelo Banco Banerj, que pleiteia sua exclusão da lide. Assim, o recurso de revista do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) encontra-se deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1/TST. O recurso de revista encontra-se deserto. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO. O Regional não se pronunciou sobre a arguição de ilegitimidade passiva do Banco Banerj, nem foi instado a se pronunciar via embargos de declaração. Ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR E RR-712.568/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : SOLANGE FREITAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação à data-base da categoria. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.303. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação extrajudicial).





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em relação às perdas decorrentes do Plano Bresser, afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional, sem omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, já que foi analisada a matéria à luz da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, ou seja, de um ato normativo, e não de incidência do percentual de 26,06%, em razão de implantação do "Plano Bresser". Recurso não conhecido. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo, porque os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR E RR-792.026/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ROSEMERE SILVESTRE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Banerj.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO. Com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o reconhecimento da sucessão, fica prejudicada a análise do tema. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃO

**PROCESSO** : A-AIRR-65/1998-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON MIGUEL VIERO - ME  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE RIBEIRO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 356,75 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, já que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, sendo sua tarefa justamente revisar o despacho. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-AIRR-68/1993-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELOULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DEMARCOS AZEREDO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. Toda a controvérsia está adstrita ao fato de ter o Regional condenado a reclamada ao pagamento da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Nesse contexto em que decidida a lide, o fato é que o seu reexame é vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas, como também porque eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-68/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA JUNGES VILLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118/2003-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MAYANA MEGA ITABORAHY  
**AGRAVADO(S)** : ADIR SCHNEIDER COELHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO-PRÉVIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional ou em dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-371/2001-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BOLATO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar apenas Agravo em Agravo de Instrumento; dar provimento ao Agravo para afastar a intempestividade do agravo de instrumento e determinar-lhe o processamento. Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que tanto o agravo de instrumento quanto o recurso de revista possuem etiqueta do Serviço Processual do 15º Regional, atestando o recebimento dos recursos, via fac-símile, dentro do prazo legal, afasto a suscitada intempestividade. Agravo conhecido e provido para, afastada a intempestividade, determinar o exame do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não traz o indispensável prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST, de matéria não ventilada nas razões ou contra-razões recursais. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-497/2000-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**AGRAVADO(S)** : ESTHER COSTA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-518/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADA** : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.1. Tendo o acórdão recorrido atestado o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do apelo, caberia à parte interessada, se vislumbrado o equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade, opor embargos declaratórios, conforme lhe permite o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de retificar o julgado. O limite legal do depósito recursal, à época da interposição do recurso ordinário pela parte, importava em valor superior àquele arbitrado na condenação, portanto, tendo o Regional atestado a correção do depósito recursal efetuado, não há complementação a ser recolhida, por ocasião da interposição do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI-1/TST.2. A cópia da CTPS ou do TRTC do obreiro, apresenta-se como peça dispensável à compreensão da controvérsia, não obstante, portanto, o conhecimento do agravo, nos termos da OJ Transitória nº 19 da SDI-1/TST. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. Tendo a parte agravante se limitado a transcrever as razões da revista, sem atacar os motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, neste particular, por não preenchido o requisito do artigo 524, inciso II, do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator" e, a conseqüente aplicação da penalidade prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento do marco inicial da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, como sendo a edição da LC 110/2001, não contraria os Enunciados nº 206 e 362 do TST, uma vez que os citados verbetes não guardam relação com a matéria enfocada pelo Regional. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o acórdão regional que agasalhando a tese do prazo prescricional con-

tado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, não reconhece a ocorrência da prescrição biennial e quinquenal do direito de ação do obreiro, porquanto a referida lei complementar, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. 3. O art. 5º, incisos XXXVI e LV da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-561/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : MARINEZ LUCENA LINS  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
AGRAVADO(S) : GELSON GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-672/1995-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO MORAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-674/2001-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA LUZ  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-705/2003-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
AGRAVADO(S) : JOÃO AFONSO LOPES SOUTO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAXIMILIANO DINIZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Artigo 524, II, DO CPC Tem-se por desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não indica quais os temas, tópicos ou questões sobre os quais o Juízo se teria recusado a prestar a jurisdição. De acordo com o art. 524 do CPC, caput e incisos I e II, a petição do agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, e 7º, III e XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. Isso nem tanto pela constatação de a lide envolver matéria relativa à prescrição das ações trabalhistas objeto da norma do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição. Mas sobretudo por não ter o Regional, ao priorizar como termo inicial da prescrição a dissolução do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar 101/01, sonogado o acesso ao Judiciário, privado o agravante do devido processo legal ou lhe interdito o direito ao contraditório e à ampla defesa. Tampouco se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição biennial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEÃO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA Constituição Federal, E ENUNCIADO 297/TST. 1 - Muito embora a r. sentença de origem, mantida pela Corte Regional, tenha assentado que o prazo prescricional para reivindicar as diferenças do FGTS em face dos expurgos inflacionários teve início com a edição da LC 110 em 29.06.01/01, é certo que, com base na "actio nata", o termo final para o autor buscar seu direito escoou em 29.06.03. Em assim sendo, não sendo a ação ajuizada dentro do biênio (inciso XXIX, do art. 7º da CF), correto o entendimento adotado pelo Regional quanto à prescrição, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2 - O despacho denegatório proclamou que, sendo o procedimento sumaríssimo, o cabimento da Revista está restrito às hipóteses do art. 896, parágrafo 6º, da CLT, e concluiu estar desfundamentada a revista, não tendo o Recorrente apontado a violação de qualquer dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do TST. O recurso alçado é o de instrumento e, consoante o disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada que, no caso, é o r. despacho denegatório, contra o qual o reclamante não oferece impugnação específica. Não merece acolhimento agravo de instrumento que se resente de regular fundamentação, sequer fazendo menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento da revista, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los. Não ofende o disposto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal despacho denegatório de recurso de revista que aponta estar o apelo desfundamentado por ausência de indicação expressa do disposto constitucional violado, em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/1999-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES  
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA GONÇALVES LUCAS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-771/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
AGRAVADO(S) : DERNIVAL SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MALACO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2003-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a interrupção da prescrição e sucessivamente a prescrição referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame da violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST para o trânsito do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794/2001-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO  
AGRAVADO(S) : WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA  
ADVOGADO : DR. ARSENIO ARMELINO FILHO  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CANCELAMENTO DAS PUNIÇÕES. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional ou em dissenso jurisprudencial. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2003-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MANOEL GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2003-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão afeta à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal a quo, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao destrancamento da revista. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A revista não merece ter curso, em face da alegada violação à legislação infraconstitucional - artigo 267, inciso I, do CPC -, nos exatos termos do parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), de forma que resta desautorizado o destrancamento da revista, em face da

alegação de violação à legislação infraconstitucional, ou seja, aos artigos 267, inciso VI, do CPC; artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90 e artigo 186 do Código Civil, assim como por divergência jurisprudencial. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. 3. A invocação de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, não credencia a revista ao conhecimento, posto que tais preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional, sendo inviável a aferição de violação direta e literal dessas normas constitucionais. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A alegação de violação à legislação infraconstitucional - Lei nº 8.036/90 -, assim como de existência de divergência jurisprudencial, não dá ensejo ao destrancamento da revista, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT. 2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, dada a natureza principiológica dessas normas constitucionais, não se presta a comprovar ofensa direta e literal, conforme exigido pelo § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-834/2002-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
AGRAVADO(S) : FS VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularmente formado, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - TERMO DE AUTENTICAÇÃO LAVRADO PELO PRÓPRIO AGRAVANTE, MAS NÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO - INVÁLIDO. 1. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, podendo ser efetivada pelo próprio advogado da parte, na forma do disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC. 2. Nessa esteira, não há como validar o termo de autenticação lavrado pelo próprio Sindicato-Agravante, que sequer identifica o seu subscritor. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-848/2001-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS

AGRAVADO(S) : ERIZON ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADAS NEM DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO ADVOGADO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - ARTIGO 830 DA CLT. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. (Precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00. Constatada igualmente a ausência de declaração de sua autenticidade pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, é inviável o seguimento do agravo de instrumento, por precluso o direito de formulação dessa declaração apenas no ato de interposição do agravo regimental. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-915/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

EMBARGADO(A) : DANILSON DA COSTA BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. É irregular a representação processual, quando o instrumento de mandato é anexado apenas em cópia *fac simile*, conduzindo ao não conhecimento dos embargos, porque inexistentes, com amparo no Enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : AIRR-978/2003-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

AGRAVADO(S) : ALTAIR DINIZ AMORIM

ADVOGADA : DRA. FABIANA FERNANDES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MILTON MAGALHÃES DUARTE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, e 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não foi obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário nem lhe foi retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como demonstra a interposição do presente agravo. Inexistência de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. II - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Partindo-se dessa premissa, tem-se por inservíveis as teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial e na arguição de infringência a dispositivos infraconstitucionais. III - A norma inculpada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. A propósito, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que o agravante argumenta com a teoria da *actio nata*, ou seja, com o reconhecimento do direito à diferença do FGTS somente após a "ciência do valor exato da diferença existente". Nesse caso, porém, a violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese, abraçada pelo agravante e não secundada pelo Regional, de ser aplicável a teoria da *actio nata*. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : ARISTIDES COELHO REZENDE

ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Con o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a data da outorga dos poderes conferidos. "In casu", o instrumento de mandato passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação pelo advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.051/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO LEIDO DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados no Enunciado nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, e 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não foi obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem lhe foi retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como demonstra a interposição do presente agravo. Inexistência de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. II - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Partindo-se dessa premissa, tem-se por inservíveis as teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial e na arguição de infringência a dispositivos infraconstitucionais. III - A norma insculpida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. A propósito, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que o agravante argumenta com a teoria da *actio nata*, ou seja, com o reconhecimento do direito à diferença do FGTS somente após a "ciência do valor exato da diferença existente". Nesse caso, porém, a violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese, abraçada pelo agravante e não secundada pelo Regional, de ser aplicável a teoria da *actio nata*. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/1999-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON ANTÔNIO ROCHA CALDEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.157/1999-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : OSMILDA WITCZK DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ESTAEL MELO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Não se verifica ofensa ao ato jurídico perfeito e o entendimento do Enunciado 330/TST, decisão que reconhece direito à atualização monetária de créditos constantes em conta vinculada do FGTS, com a edição da LC 110/2001. Deve-se, ainda ressaltar que a quitação passada pelo empregado ao empregador abrange tão-somente os valores consignados no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Outrossim, a afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, se houver, é meramente reflexa, em razão de que a matéria envolve o exame da lei na qual se lastreou a decisão recorrida. Destarte, à míngua da demonstração direta de ofensa à Constituição Federal ou de contrariedade a Enunciado de súmula do TST. Por fim, não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DENISE DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Art. 524, ii, DO CPC. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º; 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) Agravo de instrumento que se resente de regular fundamentação, sequer fazendo menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece provimento. 2) Quanto à nulidade do despacho denegatório, tem-se que o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. 3) Os princípios constitucionais insculpados no artigo 5º, invocados pela agravante - do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De outro lado, quanto à arguição de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma. 4) No que toca à violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, na minuta de agravo, a parte limitou-se a transcrever as razões da revista, sem atacar os motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, ou apontar os fundamentos aptos a desconstituí-los, esbarrando no óbice do art. 524, inciso II, do CPC. 5) Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, e a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação a legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. A indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST não impulsiona o recurso de natureza extraordinária interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, uma vez que os precedentes de orientação jurisprudencial das Seções Especializadas do TST não se confundem com enunciado de súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARAL RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de proceder à necessária autenticação das peças trasladadas, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.206/2001-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : AYLTO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/2001-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ODACIR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES





DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PRECON INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS HELENO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.351/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS

EMBARGADO(A) : PEDRO ORLANDO PIN

Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. É expresso o acórdão embargado, ao consignar, retratando o entendimento do Regional, que em momento algum foi discutido o fato de o reclamante ser mensalista, para efeito de pagamento de horas extras, e muito menos de poder existir o pagamento em duplicata. Intactos, portanto, os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte que, reformando a decisão do e. Regional, julgou improcedente a reclamatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : VICENTE EVANGELISTA SOARES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), de forma que resta desautorizado o destrancamento da revista, em face da alegação de violação aos artigos 13 e 18 da Lei nº 8.036/90; artigo 4º da LC nº 110/2001, e artigo 186 do Código Civil. 2. A ausência de prequestionamento acerca da incidência do artigo 109 da CF obsta o processamento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 3. Referindo-se a lide a diferenças do acréscimo de 40%, devido em face da despedida injusta, de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, diferenças essas garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, não há que se cogitar acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, posto que tanto o pedido como a sua causa de pedir estão atrelados à relação empregatícia, o que atrai a incidência do artigo 114 da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A alegação de infringência a dispositivo de índole infraconstitucional, - artigo 4º da LC 110/01, Lei nº 8.036/90 e artigo 19 do Decreto nº 99.684/90 -, não credencia o processamento da revista, nos exatos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual

ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não se verifica a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, quando a decisão regional não versa sobre a hipótese ventilada no citado verbete sumular. 2. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001, que ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual. 3. A alegação de violação à norma infraconstitucional - artigo 197 e seguintes do CC - não encontra suporte no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF não credencia a revista ao processamento, na medida que o referido preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.391/1998-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CASA LAR E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

AGRAVADO(S) : RODOLFO XAVIER NEVES

ADVOGADA : DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/1998-003-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. IST. 1. Inócua a arguição de infração a normas infraconstitucionais - artigo 620 do CPC - e de dissenso pretoriano. O agravo não se credencia ao destrancamento da revista, nos termos do § 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADILSON COSTA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.552/2001-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

AGRAVADO(S) : LETÍCIA SANTOS CEOLIN

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.591/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JAIRO BEATO DE SANTANA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

AGRAVADO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Partindo-se dessa premissa, tem-se por inservíveis as teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial e na arguição de infringência a dispositivos infraconstitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO BISACCHI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VOLKSWAGEN

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, e 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamiento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. II - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Partindo-se dessa premissa, tem-se por inservíveis as teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial e na argüição de infringência a dispositivos infraconstitucionais. III - A norma insculpida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.936/1996-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : EDINEI ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

Não se conhece de recurso quando a procuração do subscritor vem em fotocópia não autenticada, desobedecendo o que dispõe o artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.949/2003-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GIAMPAGLIA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV E LV, 93, IX, e 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não foi obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem lhe foi retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como demonstra a interposição do presente agravo. Inexistência de violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. II - O Colegiado lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Inexistência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. III - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Partindo-se dessa premissa, tem-se por inservíveis as teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial e na argüição de infringência a dispositivos infraconstitucionais. IV - A norma insculpida no art. 7º, I, não guarda nenhuma similitude com o debate vertido nos autos, qual seja: a ocorrência ou não de prescrição do direito de pleitear a diferença da multa do FGTS proveniente dos expurgos inflacionários. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.215/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.663/1997-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DE DEUS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉSAR C. FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.120/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDO BLASCO AAGAARD  
AGRAVADO(S) : ELAINE DOMINGUES DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFENSA A COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se reveste de ofensa direta e literal ao disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, decisão regional em sede de Agravo de Petição, quando se faz a necessária interpretação do sentido e alcance do título executivo. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.744/1997-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DA MATTA ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.590/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : DARCI DA SILVA ARANHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS art. 897-A DA CLT E 535, I e II, DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.707/2003-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA  
AGRAVADO(S) : CATARINO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.093/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI  
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO NICOLAU DE MELO  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST". Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.264/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
AGRAVADO(S) : NELSON CAMACHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento a que se nega provimento quando os arestos trazidos a cotejo se revelam inespecíficos para evidenciar o dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-12.754/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA RITA VASQUEZ DURANTE  
ADVOGADO : DR. DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO GARCIA PUERTAS  
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E RETÍFICA TEVAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.437/1997-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : RONE AMORIM  
ADVOGADO : DR. ARAPIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-21.636/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA FLORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PRESSUPOSTOS DO RECURSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXAME DE OFÍCIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-I. Admitir-se que o recurso possa ser conhecido sem a prova de sua tempestividade, em menosprezo ao processo e ao procedimento, afronta o conteúdo da norma legal, que exige que sua interposição se dê no prazo. Mais do que isso, dado à natureza cogente dos pressupostos de admissibilidade do recurso, é dever do magistrado exigir o seu cumprimento, como garantia do devido processo legal. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Transitória nº 18 da e. SBDI-I, constitui ônus da parte efetuar o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, para fim de aferição, por esta Corte, da tempestividade do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-21.718/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : WELLERSON LUIZ FERREIRA SOBRAL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 77,55 (setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.  
 EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA APRESENTAR DEFESA. 1. O agravo de instrumento patronal versava sobre os efeitos da ausência do Reclamado na audiência em que deveria apresentar defesa. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST e na OJ 74 da SBDI-I. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-21.980/2000-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EDEVAL DELPIN CORREA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-23.673/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA SIQUEIRA ABREU  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se houve oposição de embargos declaratórios, cabia à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento a fim de se aferir a tempestividade da revista. Ressalte-se que não comporta a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos moldes da IN nº 16/99, X, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.600/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : TANGANELLI & TOMÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILAS ODILON INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-26.854/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : LANCHES BATIDÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se no acórdão embargado inexistente omissão alguma a suprir, os embargos de declaração contra ele astartados não procedem. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-45.208/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 67,09 (sessenta e sete reais e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 266 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a violação da coisa julgada e o índice de correção do FGTS. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, IX). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, apenas insistindo na violação direta de normas constitucionais. 4. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-51.674/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA ADRIANA ALVES TEOTÔNIO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB

ADVOGADA : DRA. IVANISE ROMÃO ASPERTI  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-52.373/2003-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Irrelevante o fato de a agravante ter requerido a notificação da empresa para a juntada das peças necessárias, porque é ônus da parte velar pela regularidade da formação do instrumento, cuja falha, debitada à sua incúria, é insuscetível de ser sanada mediante conversão do julgamento em diligência, na esteira da orientação hoje consolidada na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.978/2003-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : REGINA HIROMI TAKASHIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Irrelevante o fato de a agravante ter requerido a notificação da empresa para a juntada das peças necessárias, porque é ônus da parte velar pela regularidade da formação do instrumento, cuja falha, debitada à sua incúria, é insuscetível de ser sanada mediante conversão do julgamento em diligência, na esteira da orientação hoje consolidada na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.870/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : NELCI APARECIDA SALA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.429/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DUARTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Irrelevante o fato de a agravante ter requerido a notificação da empresa para a juntada das peças necessárias, porque é ônus da parte velar pela regularidade da formação do instrumento, cuja falha, debitada à sua incúria, é insuscetível de ser sanada mediante conversão do julgamento em diligência, na esteira da orientação hoje consolidada na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.245/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO PICCOLI  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-AIRR-64.098/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : CELSO ALVES DE TOLEDO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ALCANCE. A suspensão do processo, quando existente incidente de uniformização (pedido de reexame de enunciado e/ou de orientação jurisprudencial) está restrita a recursos que tenham conteúdo infringente, ou seja, aqueles que poderão alterar a decisão impugnada em razão do resultado que o Pleno da Corte venha a dar à questão submetida ao seu exame. Embargos declaratórios não têm, pela sua própria natureza, conteúdo infringente, na medida em que sua finalidade é apenas complementar o julgado, dele afastando irregularidades que comprometam sua inteligência, conforme se infere dos arts. 535 e 897-A do CPC e CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-66.340/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL MENDES NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CUSTAS - GUIA DARF - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E DO CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Supe cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1, o carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica. Na hipótese vertente, na guia DARF juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso ordinário, não constava nem a autenticação mecânica nem o carimbo do banco, que, consoante a OJ em comento, supriria a ausência de autenticação. Neste contexto, verifica-se que a decisão regional, ao não reconhecer a eficácia da guia DARF apresentada, não violou nenhum dispositivo de lei, mas, de modo contrário, atuou dentro dos parâmetros da legalidade, nos termos do disposto no art. 830 da CLT, tendo em vista que a guia sem autenticação mecânica e sem nenhum carimbo do suposto banco recebedor inviabiliza a comprovação do pagamento das custas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-67.665/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BRAZ DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Pleno desta e. Corte, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-77.610/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 56,52 (cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. 1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a multa aplicada em face de embargos de declaração protelatórios, a inclusão do IPC de março de 1990, a época própria para a correção monetária e o adicional de periculosidade. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-84.970/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : PEDRO GRACIANO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - REEXAME PELO PLENO DE ENUNCIADO E/OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ALCANCE. A suspensão do processo, quando existente incidente de uniformização (pedido de reexame de enunciado e/ou de orientação jurisprudencial), está restrita a recursos que tenham conteúdo infringente, ou seja, aquele que poderá alterar a decisão impugnada em razão do resultado que o Pleno da Corte venha a dar à questão submetida ao seu exame. Embargos declaratórios não têm, pela sua própria natureza, conteúdo infringente, na medida em que sua finalidade é apenas complementar o julgado, dele afastando irregularidades que comprometam sua inteligência, conforme emerge dos arts. 535 e 897-A do CPC e CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-90.660/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : DANIEL MANUEL CAILEO MAROTTA  
 ADVOGADO : DR. OTAVIO ALEXANDRE MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NORMATIVA. PROCESSO EXTINTO EM DECISÃO PROFERIDA PELO TST. O paradigma citado às fls. 2.033 não revela a especificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST. Isto porque o julgado não enfrenta as mesmas particularidades relatadas na *decisum* de que os recursos interpostos contra as decisões normativas não tinham efeito suspensivo; de que a posterior extinção do processo produziu apenas efeitos *ex nunc*; bem assim de que os processos foram extintos depois do prazo de vigência fixado nos dissídios coletivos, daí a razão de as cláusulas terem eficácia desde sua publicação até o trânsito em julgado das decisões de extinção sem julgamento do mérito proferidas pelo TST. Frise-se que o aresto em questão é por demais genérico, haja vista não se reportar aos fundamentos do acórdão regional, além de enfatizar premissa estranha ao *decisum* impugnado ao aludir ao indeferimento das vantagens objeto do título exequendo pela Corte Superior. A violação dirigida ao art. 462 da CLT não está evidenciada, visto que o preceito citado e a matéria nele versada - proibição de descontos efetivados pelo empregador - não foi objeto de análise na decisão recorrida, sendo inafastável, *in casu*, a aplicação do Enunciado 297 do TST. Convém salientar que o preceito legal indicado como vulnerado no agravo (art. 462 da CLT) não guarda nenhuma pertinência com a matéria debatida nos autos atinente à eficácia e aplicabilidade das normas coletivas cujos processos foram extintos pelo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.806/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG  
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA RIBEIRO PARREIRAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-575.578/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROGÉRIO MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618.514/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF





ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY FERREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria não prequestionada - Enunciado nº 297 do TST. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada - Enunciado nº 297 do TST. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. Matéria fática - incidência do Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial inespecificada - Enunciado nº 296 do TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Matéria não prequestionada - Enunciado nº 297 do TST. FGTS. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.685/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO SANT'ANNA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARGO DE DIRETOR - AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O TRT concluiu, com base na prova carreada, que o Reclamante ocupava o cargo de diretor, com toda a autonomia inerente à função. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que, para se chegar à conclusão de que o Reclamante exercia apenas a função técnica de engenheiro florestal, e não de diretor, é mister o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.347/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
 AGRAVADO(S) : GKN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, validade ou não do regime de compensação de horas e dos descontos fiscais sobre o total da condenação. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 88 e 296 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que os arestos indicados para confronto de teses eram oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão agravada. 3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovessem os óbices apontados no despacho, apenas insistindo e reproduzindo os termos do recurso de revista trançado.

4. Nesse caso, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 e precedentes da SBDI-1 do TST, o recurso está desfundamentado, uma vez que as razões de agravo do Reclamante estão em total desconhecimento com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.112/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERREIRA SAMPAIO  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO POR DUPLO FUNDAMENTO: 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado "erro grosseiro" na interposição de recurso. No caso, o Agravante interpôs agravo de instrumento para impugnar acórdão turmário, o que carece de amparo legal, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º) nem seu advogado, a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que manaja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. 2. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária relativo ao pagamento da multa, não se conhece do agravo, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Agravo não conhecido, por duplo fundamento.

PROCESSO : AIRR-774.505/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ VASCONCELOS SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA DO BANCO DO BRASIL - FIPs. A jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 234 da SBDI-1, segue no sentido de que as folhas individuais de presença (FIPs), mesmo reconhecidas em instrumento normativo, podem ser elididas por prova em contrário, tal como se deu na hipótese, em que os depoimentos testemunhais descaracterizaram os cartões de ponto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.186/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JAMIR DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - óbice das súmulas nºs 296 e 333 do TST. Quando a Agravante não logra apresentar argumentos suficientes a modificar o despacho-agravado, impõe-se a sua manutenção. No caso, os temas discutidos na revista (nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, sucessão de empregadores, honorários periciais e formulários DSS-8030) encontravam óbice intransponível nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.433/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.161/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo de instrumento que se resente de regular fundamentação, posto que sequer faz menção acerca das matérias objeto das razões da revista, ou dos dispositivos legais apontados como violados, de forma a possibilitar a aferição do alegado desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ao aplicar o teor dos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece admissibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-814.642/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MOREL DUPPS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 155,11 (cento e cinqüenta e cinco reais e onze centavos).

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo do Reclamado estão em total desconhecimento com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreados na ausência de fundamentação. A despeito do exposto, que nem sequer daria azo ao conhecimento do presente agravo, acresce não haver nenhum desacerto no despacho-agravado. Revela-se, portanto, seu manifesto descabimento, que sujeita o Agravante à multa do art. 557, § 2º, do CPC. Sa por oportuno, que o Reclamado é reincidente na prática de interpor recurso desfundamentado, na medida que o despacho ora agravado denegou seguimento ao seu agravo de instrumento justamente pelo fato de não haver, nas razões do referido agravo, nenhuma insurgência quanto às premissas do despacho denegatório, no sentido da existência de óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 288, 296, 333 e 337 do TST, não atentando para a finalidade do agravo de instrumento, que é demover os óbices do despacho-agravado, e não impugnar novamente a decisão recorrida, e reproduzir os mesmos argumentos do recurso trançado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-60/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DUNTALMO VITOR DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração

introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82/2004-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RAMOM GAIA SANTANA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-139/2000-007-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
AGRAVADO(S) : IARA PORTO CARQUEIJA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para determinar que, levando-se em consideração a existência de acordo de compensação horária, seja observada na condenação em horas extras, e reflexos, a jornada semanal de trabalho, de segunda a sexta-feira. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. 1. A parte dispositiva das decisões deve conter os requisitos necessários para a sua execução, sob pena de invalidação. 2. Na hipótese vertente, a condenação em horas extras, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, atinente à inversão do ônus da prova quando os cartões de ponto contêm registros britânicos de horários, olvidou que a inicial não delimitava a jornada semanal da Reclamante, nem o número de horas extras pleiteadas. Em razão disso, pertinente a colocação feita no agravo, no sentido da fixação da jornada semanal, sendo esta a compreendida entre segunda e sexta-feira, visto que tal fato restou incontroverso nos autos. De se observar, na mesma senda, a existência nos autos de acordo escrito compensatório de horário, que constitui negativa parcial do direito às horas extras, devidamente comprovado. 3. Destarte, o provimento do agravo é imperativo, a fim de que a decisão possa ser efetivamente executada. Agravo provido parcialmente.

PROCESSO : RR-144/2003-008-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : MAURO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ULHOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." FGTS - MULTA DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - DIFERENÇAS - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, quando não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-157/2002-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO ROGÉRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do pagamento parcial das verbas rescisórias, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, haja vista a tese regional de que "restou provada nos autos a não-observância dos prazos estabelecidos para o pagamento das verbas em questão" (fl. 325). Ademais, a responsabilidade subsidiária engloba a totalidade do crédito trabalhista, incluindo as multas, na hipótese de a empresa prestadora de serviços não os satisfazer. Conclui-se que a decisão recorrida está em total harmonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de que a Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-177/2003-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : RAFAEL SIMÕES CONTADOR  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-192/2003-088-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : SANDER RODRIGUES ALBANO  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-195/1999-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO BARBIERI FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia pelo conjunto fático-probatório dos autos (prova testemunhal e documental), louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, as apontadas violações a texto de lei. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-270/2001-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : TERESA NOECI BRITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF e dar provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista da Reclamada, para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, para prosseguimento do julgamento do mesmo, como de direito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPÓSITO RECURSAL. Incorreção no preenchimento das guias de depósito recursal e de custas, no tocante apenas ao ano do processo, atendendo, no mais, às disposições das Instruções Normativas nºs 15 e 18 do TST. Não impede o conhecimento do apelo, quanto aos pressupostos extrínsecos. Registre-se, por relevante, que o artigo 899, § 4º, da CLT e a Lei nº 8.036/90 limitam-se a estatuir que o depósito recursal deve ser feito na conta vinculada do empregado, o que foi observado pela reclamada. Nesse contexto, e ainda considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, não se configurou, no caso, a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista providos, para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para o prosseguimento do julgamento do mesmo, como de direito.



PROCESSO : ED-RR-369/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB  
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : MARIA BORGES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: APOSENTADORIA - EFEITOS - VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. A alegada contradição em que teria incorrido o v. acórdão embargado, a saber, a validade que foi dada ao contrato que se seguiu à aposentadoria, é equivocada, data máxima venia, pois parte a embargante da premissa de que, extinto o primeiro contrato, o segundo necessariamente há de ser nulo. Com efeito, está consignado de forma explícita no r. decisum embargado que, das decisões liminares proferidas pelo excelso STF, nos autos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, infere-se que a continuação de empregados aposentados no serviço público resulta na celebração de uma peculiar relação jurídica, típica de contrato de trabalho, estranha à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/04), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2.368/SP, para afastar a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, por força da liminar que concedeu, tendo ressaltado que o caput do dispositivo de lei permanece válido, circunstância que evidencia a juridicidade da conclusão de que não se exige concurso público quando o empregado permanece trabalhando, sem solução de continuidade, após a jubilação, em empresas públicas e/ou sociedade de economia mista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-374/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DOS REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - TERMO DE ADESÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a ilegitimidade passiva, a carência de ação e a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado degou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-379/2003-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : JONATHAS FRANCISCO BATISTA COELHO  
 ADVOGADO : DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EVILÁCIO DIVINO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-432/1999-065-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARBEITO GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da referida parcela a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: HORAS EXTRAS, TRABALHO EXTERNO. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia pelo conjunto fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, a apontada violação a texto de lei. A divergência jurisprudencial revela-se inservível, na esteira do art. 896, "a", da CLT e dos Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435/2002-091-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : AES TIETÊ S.A.  
 ADVOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : WILSON CORREA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RAMIZ FERREIRA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-458/2003-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DOMINGOS ALVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e estabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o

direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552/2000-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MODESTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO  
RECORRIDO(S) : VIAÇÕES BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "suplente da CIPA - estabilidade provisória", por violação do artigo 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, incluir na condenação o pagamento da indenização referente à estabilidade de cipeiro e reflexos.

EMENTA: CIPA - MEMBRO SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO. Tendo em vista a possibilidade de os suplentes serem chamados a substituir os titulares no exercício de suas funções, o que não seria eficaz sem a devida proteção contra eventual ato arbitrário do empregador, é de se lhes assegurar a estabilidade do art. 10, II, "a", das Disposições Constitucionais Transitórias (Enunciado nº 339). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-569/2003-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELSO SOARES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da declaração jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-605/2003-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MAGALHÃES FREIRE  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado e liquidado de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem,

*ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-609/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : JURACI FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPERIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo dispar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de "e-mail" sem que tenha sido comprovado qualquer tipo de certificação digital. "In casu", o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado quando já exaurido o prazo recursal, razão pela qual o despacho ora agravado trancou o apelo com lastro na sua intempestividade. O presente agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-621/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO ITAJOBÍ LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : WALTER MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que

tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-665/2003-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
RECORRIDO(S) : DIMAS ANTUNES SAUDE  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, além de ser uma incógnita se ela fora ventilada no recurso ordinário, afirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 1.090 do CC, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Precedentes: RR- 325/2002-060-03-00-0, DJ 16/5/2003; RR- 89.983-2003-900-04-00, DJ 24/10/2003; RR-87006-2003-900-04-00, DJ 3/10/2003; RR-124-2002-010-03-00, DJ 12/9/2003. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedentes: RR- 259/2002-060-03-00, DJ 27/2/2004, Min. Renato de Lacerda Paiva; RR- 40643/2002-900-24-00, DJ 26/9/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva; RR- 124/2002-010-03-00, DJ 12/9/2003, Juiz Conv. Samuel Correa Leite. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente, dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes





dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, ataindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional ao concluir que a promulgação da Lei Complementar nº 110/01 torna desnecessárias as provas pretendidas em recurso, se orientou pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672/2003-108-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARZANE LAUAR SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:HORAS EXTRAS. MAQUINISTA. O recurso veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressamte-se o tópico da revista, no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, depois de insurgir-se contra o enquadramento dos metroviários na Categoria "C", cuidou abruptamente de registrar que esta decisão divergira da multitude dos precedentes invocados. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Desse modo, não se credencia ao conhecimento do Tribunal a apontada especificidade dos arestos citados às fls. 788/789, especificidade que, de qualquer forma, esvanece-se a teor do Enunciado 296 do TST. Acrescente-se ter ficado registrado no acórdão regional que no período após a condenação ao pagamento de horas extras ao mesmo título, em reclamação anterior, a reclamada não alegou qualquer mudança na rotina de trabalho dos reclamantes, limitando-se a sustentar a fruição do intervalo e a utilização de refeitório e alojamento onde os maquinistas poderiam ficar durante os intervalos das viagens e nos períodos destinados à refeição e repouso, encontrando-se subentendido ter havido dupla fundamentação, não impugnada na íntegra nas razões recursais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES CERQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Quanto à inexistência de ressalva específica aos expurgos inflacionários, a decisão de origem não emitiu pronunciamento a respeito, inviabilizando o exame da contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do

recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente, dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos." Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Esse é o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso, pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo legal invocado e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial, nº 304 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1098, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950), incidindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pela reclamada, o sentido da palavra líquido diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, não excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-759/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CENIBRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ VIDAL NETO  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a tese consagrada no referido verbete de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que não traz em seu texto as análises das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, e 7º, XXIX, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbrava a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte mediante Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2003-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768/2003-070-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS- prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-773/2003-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
RECORRIDO(S) : PAULO MÁRCIO BANDEIRA DE MELO  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776/2001-061-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARIA CAROLINA ZEFERINO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. O Regional deixa claro que a supressão da parcela foi decorrente de portaria ministerial e que a reclamante, desde a sua aposentadoria, recebia o benefício. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 250, tem o firme entendimento de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS N.ºS. 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento do auxílio de alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Nesse contexto, a prescrição aplicável é a parcial, e não a total, uma vez que se trata de norma que revoga vantagem incorporada ao contrato de trabalho: a supressão unilateral produz efeitos, mas apenas em relação aos empregados admitidos, posteriormente à alteração contratual, sob pena de violação do artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-783/2002-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : HERMES MOLINARI  
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA ORAL COLIGIDA NOS AUTOS. As folhas individuais de presença não prevalecem sobre a prova oral coligida nos autos, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, incidindo sobre a hipótese a diretriz do Enunciado nº 333 do TST. Com efeito, o entendimento reiterado desta Corte segue no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras. Por outro lado, o Regional não refutou a validade das FIPs pela sua forma, mas pelo seu conteúdo, na medida em que não registravam a verdadeira jornada de trabalho do empregado, tendo em vista que ao Reclamante não era permitida a correta anotação do horário cumprido. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, descabe cogitar de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei, porque atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-823/2002-101-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARLOS LIMA  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATOS BARROSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade provisória. Membro de conselho fiscal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SINDICATO. IRREGULARIDADE DO ATO CONSTITUTIVO. Das razões dedilhadas pelo Regional não se percebe a vulneração direta e literal aos artigos 1º da Lei nº 8.935/94 e 8º, I e II, e 236 da Constituição Federal. Isso porque os arts. 1º da Lei nº 8.935/94 e 236 da Carta Magna não se reportam a registro sindical, limitando-se a firmar caracteres concernentes aos serviços notariais e de registro, o inc. II do art. 8º trata de unicidade sindical, questão não discutida nos autos, e o inc. I do mesmo preceito remete a definição do órgão competente para fins de registro sindical à legislação infraconstitucional. A invocação do art. 10 da IN/MTB nº 01/97, por sua vez, não tem o condão de possibilitar o conhecimento da revista, por conta de estar jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Malgrado o *caput* do art. 522 da CLT tenha acometido a administração do sindicato tanto à diretoria quanto ao conselho fiscal, não significa aduzir tenha contemplado ambos com a estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição. É sabido que os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição asseguram a estabilidade provisória aos empregados sindicalizados eleitos a cargo de direção ou representação sindical a partir do momento de sua candidatura. Equivale a dizer que ambos restringem a proteção aos trabalhadores eleitos dirigentes ou representantes sindicais, o que traz à ilação que os membros do conselho fiscal não gozam da estabilidade nele prevista, já que o § 2º do art. 522 da CLT é explícito ao dispor limitar-se a competência do conselho fiscal à fiscalização da gestão financeira do sindicato e o § 3º do mesmo dispositivo preceituar constituir atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais a representação e a defesa dos interesses da entidade. Assim, sendo o autor membro de conselho fiscal, não confundível com dirigente ou representante sindical e, portanto, não atuando na representação ou defesa dos interesses da categoria, mas voltado apenas para a administração do sindicato, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira, conclui-se não gozar da estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-841/2003-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
RECORRIDO(S) : IVAN THEODORO FLORES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : RR-843/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SUDÁRIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados deservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados n.ºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-858/2003-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO MARQUES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legal e constitucional apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos." Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Esse é o entendimento consagrado por esta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos legal e constitucionais invocados e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.



PROCESSO : A-RR-869/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DAGMAR MOREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-916/2003-010-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-919/2003-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RAMIRO TIMÓTEO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚ- NIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão patronal diz respeito à prescrição do direito do Obreiro de postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Assim sendo, permanece incólume o despacho de inadmissibilidade da revista patronal, ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-921/2003-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EUVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1 do TST DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO -Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma. Por outro lado, ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/01 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº

8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmou o entendimento de que “é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-925/2003-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : PAULO CIALDRETTI  
 ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA ALVES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2003-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : REGES COELHO CORREIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados pela parte e que não o tenham sido, ou o foram de maneira contraditória e obscura, no acórdão embargado a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Não se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada dos reclamantes nasceu para eles o direito de pleitearem a consequente diferença da referida multa. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-933/2003-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : WALTER TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação dos autores é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente, dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: “No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos”. Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2003-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO WAGNER LEO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90,

em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente, dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-947/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES DINIZ  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa dos 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% PELA DISPENSA IMOTIVADA - FRENTE AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-949/2003-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : CARLOS BRANJÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-954/2003-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-958/2003-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ABDÃO DAMAS SANTIAGO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDO O DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE FGTS E DATA DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa disposição de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo reivindicando as diferenças na multa de 40% sobre seu saldo de FGTS. Entretanto, havendo reconhecimento judicial do direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, como ocorreu em relação ao reclamante Domingos, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data do trânsito em julgado desta decisão, proferida em ação proposta contra a CEF, na Justiça Federal. Registre-se que o reconhecimento judicial do direito do reclamante prefere àquele ocorrido com a edição da Lei Complementar nº 110/01, pois este se caracteriza como um reconhecimento geral, dirigido a todos os trabalhadores, enquanto aquele é pessoal e específico. FGTS - MULTA DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - DIFERENÇAS - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, quando não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-961/2002-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CRISTIANO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.  
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS

DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-ER-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-983/2002-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EDILSON PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : NORTELPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTAIR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2003-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERALDO DA PAIXÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.023/2003-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s):Luciany José Aparecido Pereira e Outros  
Advogada:Dra. Delma Maura Andrade de Jesus  
Recorrido(s):Mineração Morro Velho Ltda.  
Advogado:Dr. Lucas de Miranda Lima

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.





PROCESSO : ED-RR-1.030/2002-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França  
Embargante:Acesita S.A.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a):Antônio Lourenço Costa

Advogada:Dra. Giovana Camargos Meireles

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.038/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s):Lázaro Donizete da Silva e Outros

Advogada:Dra. Delma Maura Andrade de Jesus

Recorrido(s):Mineração Morro Velho Ltda.

Advogado:Dr. Lucas de Miranda Lima

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.062/2003-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECURRENTE(S) : JOSÉ DE ASSIS BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.066/2003-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECURRENTE(S) : LEANDRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.068/2002-063-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FRANCISCO CAMPOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

EMBARGADO(A) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com o acórdão que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da reclamação, não evidencia o vício de contradição apontado nos declaratórios, que é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada ou entre estas e a ementa, razão pela qual o expediente processual oposto não se amolda ao art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.068/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECURRENTE(S) : NELSON RODRIGUES DOS REIS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano; alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.070/2003-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECURRENTE(S) : JEONICE MOREIRA SALES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "prescrição - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade - diferenças da multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECENDO O DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE FGTS. Reconhecido judicialmente ao reclamante o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data do trânsito em julgado desta decisão, proferida em ação proposta pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, contra a CEF, na Justiça Federal. Registre-se que o reconhecimento judicial do direito do reclamante prefere àquele ocorrido com a edição da Lei Complementar nº 110/01, pois este se caracteriza como um reconhecimento geral, dirigido a todos os trabalhadores, enquanto aquele é pessoal e específico. FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.102/2003-031-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECURRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : JAIR ALVES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Quanto à inexistência de ressalva específica quantos aos expurgos inflacionários, a decisão de origem não emitiu pronunciamento a respeito, inviabilizando o exame da contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1) o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Esse é o entendimento consagrado por esta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas ao dispositivo legal invocado e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da referida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.141/2002-611-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECURRENTE(S) : EUNILTO TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.202/2003-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ZILMAR AIRES DO REGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.203/2003-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ETHEL GARCIA PENA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.204/2003-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CATARINA SANTIAGO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado e liquidação de sentença.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que a matéria concernente aos honorários advocatícios não fora analisada pelo Regional, tampouco foram interpostos embargos de declaração para suscitar seu pronunciamento, encontrando-se, assim, sem o devido prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST. Ressalte-se, ainda, que os recorrentes não indicaram o dispositivo da Lei nº 5.584/70 que entenderam violado, limitando-se a apontar que seus requisitos não foram preenchidos.

**PROCESSO** : RR-1.241/2000-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BALDOMIRO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código 8019 de receita na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamada, o número do processo, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 8168, que se refere a emolumentos. 3. Assim sendo, a referência a código diverso do alusivo a custas não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho dentro do prazo legal, juntando os originais das guias, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.285/2003-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOAQUIM MAIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIES A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** A recorrente não se insurge contra o acórdão regional na parte em que afirmou interrompida a prescrição pelo anterior ajuizamento de ação idêntica contra a CEF, com a notificação judicial da reclamada. Restringe-se a afirmar que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional seria a data de extinção do contrato de trabalho, e não a de edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sem razão, pois o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, os reclamantes não poderiam pleitear na empresa o objeto desta ação, já que o direito às respectivas diferenças nasceu apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Na espécie, afirmando o Tribunal Regional que a segunda ação foi ajuizada menos de três meses depois do arquivamento da primeira reclamação, bem como que havia identidade de pedidos entre ambas, revela-se impertinente a alegação de prescrição total da pretensão. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Acresça-se que eventual direito de reembolso ao empregador demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-1.349/1998-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : GISELE SOUZA BORGES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO HALPERN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto do art. 133 da CF/88, tem firme entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 329)". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.359/2002-018-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SÔNIA DE FÁTIMA GRADA DANILIAUSKAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - CO-NHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, interposto contra a decisão que declara a prescrição do direito de se postular diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, pois este se refere a prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.403/1999-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRª. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra-se consagrada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST, o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.710/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Registre-se, ainda, o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDII do TST, de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.438/2003-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DISPENSA IMOTIVADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.457/1999-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. DIVA CARVALHO DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : LÍDIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS sobre todo o pacto laboral", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria. EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É pacífica a orientação da Corte, de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de forma que é indevida a multa de 40% sobre o período anterior à jubilação do empregado. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.502/2001-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRª. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 20,22 (vinte reais e vinte e dois centavos). EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - DEVIDOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público. 2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, para restringir a condenação do Município-Reclamado aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, com lastro na Súmula nº 363 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na tese de serem indevidos os valores referentes aos depósitos para o FGTS, em se tratando de contrato nulo porque realizado sem a observância do certame público, razão pela qual mereceria ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.512/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : FABIANO NOGUEIRA DE SÁ  
 ADVOGADA : DRª. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscretor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior

à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.622/2000-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ESTEVO BATISTA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI-1, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que susponderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Nesse contexto, não foram violados os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.631/2000-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CONTINENTAL PET TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELIAS LEITE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO EMPREGADO PARA TENTAR A CONCILIAÇÃO - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão e o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.703/2003-006-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELISABETH MARIA MOREIRA LIMA PORTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR - DESCABIMENTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no

sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estando o Reclamante patrocinado por advogado particular, desatende à orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.981/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SEC. 4ª TURMA) (REPUBLICAÇÃO)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JOCELIO MANOEL DOS PASSOS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN  
 RECORRIDO(S) : ESCOLA ELISA ANDREOLI DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SERVAS DE MARIA REPARADORAS  
 ADOVADO : DR. IRIS COSTA RODRIGUES SECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.  
 EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORÁRIO - AJUSTE TÁCITO - VALIDADE - ARTS. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.694/2001-020-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
 RECORRIDO(S) : ABERVAL DOS SANTOS BOA MORTE  
 ADOVADO : DR. EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada, capaz de enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal a apenas na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Preliminar rejeitada. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A circunstância de o Regional não ter examinado a versão de a empresa contratada ser de vigilância objetivando impugnar o pedido de condenação subsidiária, como se veiculou nos embargos de declaração, afigura-se juridicamente irrelevante em frente ao contido no inciso IV do Enunciado 331. Com efeito, não tendo havido discussão se o vínculo de emprego dovesse ser reconhecido diretamente com a recorrente, a indagação sobre a contratação de serviços de vigilância se revelava impertinente diante da evidência de que fora chamada à lide para responder subsidiariamente por eventuais débitos da empresa contratada, responsabilidade que, a teor do item IV do Enunciado 331, provém unicamente do inadimplemento de obrigações trabalhistas. No pertinente à condição de tomadora de serviços da recorrente, a omissão impingida ao acórdão recorrido teria consistido na ausência de provas da prestação de serviços ao tomador. Sucede que, a par de a pretensão da recorrente trazer subentendida mera denúncia de má-valorização do contexto probatório, dando aos embargos de declaração inadmitida feição infringente, colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional concluído pela condição da recorrente de tomadora dos serviços, sendo intuitivo ter-se valido o Regional do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Vale registrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.750/2000-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GRECHI  
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/86. Consoante diretriz abraçada pela OJ 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, como no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.713/2000-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.  
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRENTE(S) : APARECIDO DIVINO  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas da prescrição e dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial o primeiro, e contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST o segundo, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à prescrição e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto à prescrição; II - conhecer do recurso de revista adesivo apenas quanto ao tema do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir os juros de mora da base de incidência do imposto de renda.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA Nº 268 DO TST - INTERRUÇÃO - CONTAGEM RETROATIVA DO QUINQUÊNIO A PARTIR DA SEGUNDA RECLAMATÓRIA.

1. Na seara trabalhista, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00) e o art. 11, I, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/98) estabelece a regra geral de prescrição para todas as reclamações visando a obter a tutela jurisdiccional de direitos laborais: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres. 2. O TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1). 3. Houve quem sustentasse que o prazo bienal seria decadal e o prazo quinquenal seria prescricional. Por um lado, o simples fato de que ambos os prazos digam respeito ao exercício do direito de ação e que ambos estejam sujeitos a interrupção leva à conclusão inelutável de que ambos têm natureza prescricional. Mas por outro, verifica-se que a forma de incidência não é idêntica, pois o transcurso do tempo atua de modo diverso em relação a cada um deles. 4. Com efeito, o prazo bienal, contado da extinção do contrato, funciona em sistema binário: ou foi respeitado, e a ação pode ser apreciada, ou foi ultrapassado e a ação é julgada prescrita. Já o prazo quinquenal funciona em sistema decimal: admite gradação na aplicação do decurso do tempo à demanda, uma vez que vai sendo consumido dia-a-dia, sem possibilidade de resgate do tempo perdido. 5. Ora, a questão que se coloca quanto aos efeitos da interrupção é aquela relativa ao prazo já consumido anteriormente ao ajuizamento da primeira reclamatória. Havendo interrupção do prazo prescricional, o Reclamante terá novamente dois anos para ajuizar uma segunda reclamatória. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica, o transcurso do tempo continuará agindo quanto ao prazo quinquenal, que deverá ser contado retroativamente a partir do ajuizamento da segunda reclamatória. 6. Se se admitisse solução diversa, teríamos critérios distintos regendo o mesmo fenômeno: em relação à primeira oportunidade que o empregado tem para ajuizar sua reclamatória, o tempo que antecedeu o ajuizamento da ação é computado, enquanto que para a segunda oportunidade, o empregado poderia despende os dois anos, sem qualquer efeito sobre seus direitos, o que não se coaduna nem com o princípio geral de segurança jurídica, que deve estimular a mais rápida postulação de eventuais direitos lesados, nem com o critério adotado pela OJ 204 da SBDI-1, que reconheceu como marco da contagem retroativa do quinquênio a data do ajuizamento da reclamatória e não o da extinção do contrato. 7. Assim, a conclusão a que se chega é a de que o quinquênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da segunda reclamatória. II) DESCONTOS FISCAIS - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. O art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 exclui expressamente a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Tal exclusão reside no fato de que os juros são indenização pelo atraso no pagamento dos débitos trabalhistas. Assim, como o

fato gerador da obrigação acarreta o direito à reparação, forçoso reconhecer que não cabe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : A-RR-8.640/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ZULEIKA MESQUITA AMARAL DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO- INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria affrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame das ações declaratórias de inconstitucionalidade - ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3., na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ressentiria-se de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, diverso tem sido o entendimento da e. SBDI-I, que considera impossível se estabelecer novo contrato de trabalho com sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece do recurso. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-26.348/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA DOS SANTOS TOLEDO  
 ADOVADO : DR. NORBERTO EDUARDO BEZ JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI do TST, de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.





PROCESSO : RR-28.779/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/1985 - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 191 DO TST. O Enunciado nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão do Regional em conformidade com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.838/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE DEUS ROCHA  
 ADVOGADA : DRª. MARILODA DE CAMPOS M. CLEMENTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que sejam examinados os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 64/69, como entender de direito. Sobrestado o exame da multa de 1% aplicada sobre o valor dado à causa e prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento e Recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-48.931/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : ROMEU POLOVANICK  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o acórdão embargado apreciado o alcance e a aplicabilidade tanto do artigo 114, quanto do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, não há qualquer omissão a ser sanada. 2. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte ou oriundas do STJ é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos Embargos de Declaração. 3. Não tendo sido invocada a contrariedade ao Enunciado nº 106 do TST, como fundamento legal nas razões do recurso de revista interposto, o v. acórdão embargado não está obrigado a emitir tese a seu respeito. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. 1. Tendo o acórdão embargado emitido pronunciamento acerca da indigitação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, assim como no tocante ao prazo prescricional, ao se referir à aplicação do Enunciado nº 327 do TST, segundo o qual a prescrição atingirá as parcelas anteriores ao quinquênio da postulação (prescrição parcial), resta afastada a tese esposada pela embargante, no sentido de que o direito à postulação teve nascedouro com o primeiro pagamento da aposentadoria. 2. Constatando-se que a pretensão da embargante não está adstrita às hipóteses legais permissivas da oposição dos embargos de declaração, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-53.217/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADORA : DRª. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN  
 EMBARGADO(A) : NEUMAN DELMONDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC para prestar esclarecimentos, sinalando que a possibilidade de comprovação de fato superveniente, em tese, refere-se a direito subjetivo, e não a direito objetivo.

PROCESSO : ED-RR-62.308/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : JUFIVAN FRANCISCA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. MARGARETH VALERO  
 EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DO DÉCIMO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infrigente da medida tentada, pois não evidenciada a omissão, obscuridade e contradição apontadas, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-73.604/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : EDITORA SCIPIONE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA RACHEL CAITANO  
 ADVOGADA : DRª. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - CONFIGURAÇÃO - MULTA. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, o embargante deve ser penalizado, nos termos do que preconiza o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-73.686/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SILVIA REGINA ROBEIRO LEAL  
 ADVOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: DISPENSA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional deixa expressamente assentado que a reclamante não é portadora de nenhuma modalidade de estabilidade no emprego, seja constitucional ou regulamentar, razão pela qual a sua pretensão de ser reintegrada no emprego não encontra respaldo legal. Realmente, inexistindo direito à estabilidade, lícita é a dispensa sem motivação. A reclamada, não obstante integrante da Administração Pública indireta, tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, e, portanto, personalidade de direito privado, submetendo-se à regra inserida no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e regida pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo, e muito menos que seja vinculado, para se exigir que seja motivado, quando o empregador público dispensa seu servidor-empregado. De outra parte, da exegese do mencionado preceito constitucional depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a demissão de seu servidor-empregado, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Por isso mesmo, a reclamada é lícito dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus

empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para essa hipótese. Assim sendo, a dispensa da reclamante não afronta a norma do artigo 37 da Constituição. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-75.115/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANITA WELK  
 ADVOGADA : DRª. MATHILDE EUDOXIA VELHO RAYMUNDO  
 RECORRIDO(S) : BLONDINA SCHUSSLER  
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. JAMENSON A. SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para afastar a deserção do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 789, § 4º, da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 363, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DA RECLAMANTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - AGRAVO DA RECLAMADA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista em favor do princípio da instrumentalidade dos atos processuais. III - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DAREF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. REGULARIDADE. Constando da guia DAREF, em original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela sentença, não se revela juridicamente razoável não conhecer de recurso ordinário sob o fundamento de não ser possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em juízo, até prova em contrário, aliado ao fato inconteste de que a guia DAREF, no original, foi carreada ao processo pela própria reclamada no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pela reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-75.810/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 RECORRIDO(S) : JULIO GOMES CORREA  
 ADVOGADA : DRª. CATARINA LUCIA TISSOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CUSTAS PROCESSUAIS - LEI Nº 5.604/70", por violação do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI-1 firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (OJ nº 23/SDI). Recurso de revista não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - isenção de pagamento - VIOLAÇÃO DA lei nº 5.604/70 - CONFIGURAÇÃO. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.604/70, que regulamenta a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que: "O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos". Nesse contexto, a decisão do Regional, em sentido contrário, viola o dispositivo, e impõe, conseqüentemente, a reforma do acórdão, a fim de ser excluído da condenação o pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-75.883/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA 502 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCIMAR DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRª. MARIA CLEMENTINA COSTA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada à fl. 36, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem,

para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas na r. sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato incontestado de que o DARF, no original, contém campos restritos para preenchimento, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Agravo de Instrumento e Recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-76.037/2002-018-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : TITO LÍVIO VILELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. As razões de revista não combatem o acórdão de forma ampla, pois nada mencionam sobre a premissa lá registrada de que a dispensa além de discriminatória, desrespeitou o art. 73 da Lei nº 9.504/97. Nesse passo, o recurso vem respaldado em jurisprudência, que se revela inespecífica, a teor do Enunciado nº 23/TST, pois não é abrangente da fundamentação da decisão recorrida, passando ao largo das questões lançadas no acórdão sobre a rescisão contratual no trimestre que antecede às eleições e ao fato de ser discriminatória a dispensa levada a efeito. O art. 173, § 1º da Carta Magna não respalda o cabimento do recurso uma vez que apenas dispõe que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica, nada mencionando a respeito da nulidade da dispensa em período eleitoral. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se pode cogitar de ofensa aos arts. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70, porque a decisão regional foi proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT. Ao mesmo tempo, a pretensão recursal de desnaturar a declaração de pobreza, implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Cabe registrar a incidência da Orientação Jurisprudencial de nº 304 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-98.057/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, ligado à compensação pleiteada, restando prejudicada a apreciação do tema remanescente da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, matéria trazida nas razões do recurso ordinário (no caso, compensação), limitando-se a adotar os fundamentos da sentença, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Assim, por não caber revista sobre tema fático não questionado expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.508/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : ILOI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante à aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-103.939/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CORREA PIERETTI  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, e a identificação do recorrente, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação da Vara do Trabalho. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato incontestado de que o DARF, no original, está no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pela reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Agravo de instrumento e Recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-112.802/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : IONE TERESINHA CARLOS ESPINOSA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
EMBARGADO(A) : CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. Dos termos dos enunciados 95 e 206 do TST conclui-se que a prescrição trintenária só é aplicada se o pedido é de recolhimento de FGTS. Se o pedido é de reflexos, independentemente de ter sido a parcela remuneratória principal pleiteada em outra ação, a prescrição a ser observada é a quinquenal. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-133.320/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
RECORRIDO(S) : NOIR DOS SANTOS MATOS  
ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras normais, noturnas e as destinadas aos repousos e feriados.

EMENTA: TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA COMO PRESSUPOSTO DO CONHECIMENTO DA REVISTA - INVIABILIDADE - MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inviável a preliminar em que o recorrente invoca como fundamento para conhecimento de seu recurso a transcendência econômica da lide, com apoio no artigo 896-A da CLT. Além de existir uma ADIn (nº 2.527) que questiona a constitucionalidade do preceito, igualmente, ainda não foi objeto de exame a Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que condiciona a aplicação do instituto à sua regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, providência não implementada, exatamente em razão de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se manifestado sobre a matéria. Recurso de revista não conhecido no particular.

PROCESSO : ED-RR-536.091/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : BENEDITO COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Tendo o acórdão embargado sido explícito quanto à determinação de aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nº 21 e 289 da SDI-1/TST, como critério orientador da condenação imposta ao embargado, o insurgimento demonstrado pelo embargante, no que tange à mencionada determinação, não se confunde com a hipótese de omissão do julgado, tal como preconizada nos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-541.370/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : PAOLA CAROLINA CORDEIRO MUNIZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE MARCAS  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA:DIFERENÇAS DE COMISSÃO POR FORA - ÔNUS DA PROVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - esclarecimentos. Não assiste razão à reclamante, quando afirma que há contradição no v. acórdão embargado quanto à prova do alegado direito às diferenças de "comissões por fora". Consignado pelo Regional que a reclamada apresentou, como fato extintivo do direito postulado, recibos de pagamento, correta a decisão da Turma quando conclui que à reclamante competia o ônus de demonstrar a existência de diferenças em seu favor, fato constitutivo do direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-542.974/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA GARCIA SAPATA  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e contradição, constar do dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema 'restituição das contribuições', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que ao reclamante sejam devolvidas apenas as contribuições que efetuou à Previ, anteriormente à março de 1980, e não aquelas que o reclamado realizou."



EMENTA: PREVI - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORMENTE A MARÇO DE 1980 - DIREITO DO RECLAMANTE ÀS SUAS CONTRIBUIÇÕES. O empregado do Banco do Brasil tem direito à devolução apenas de suas contribuições à Previ, relativas ao período anterior a março de 1980, e não àquelas efetuadas pelo reclamado. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão e contradição, fazer constar do dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema 'restituição das contribuições', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que ao reclamante sejam devolvidas apenas as contribuições que efetuou à Previ, anteriormente a março de 1980, e não aquelas que o reclamado realizou."

PROCESSO : A-RR-550.457/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBABA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para declarar que a condenação nas 7ª e 8ª horas como extras, nos meses em que o Reclamante recebeu a gratificação de função em valor inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, alcança os reflexos postulados, exceto quanto à licença-prêmio, por falta de amparo legal, com o adicional de 60%. Impõe-se, ainda, declarar que a condenação do Reclamado implica a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS - ALCANCE DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO. A condenação nas 7ª e 8ª horas como extras, nos meses em que o Reclamante recebeu a gratificação de função em valor inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, alcança os reflexos postulados, com o adicional de 60%, exceto quanto à licença-prêmio, por falta de amparo legal. Agravo provido.

PROCESSO : RR-575.579/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FÁBIO ROGÉRIO MUNHOZ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAOURI YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1; conhecer quanto à possibilidade de despedida imotivada de servidor público celetista concursado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida; e conhecer quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade ao Precedente nº 124 da SDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de analisar a preliminar em epígrafe, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Extraí-se, do v. acórdão regional, que o recorrente, na contestação, arguiu a prescrição biennial. Por conta disso é que o Tribunal Regional entendeu que não poderia declarar, de ofício, a prescrição quinquenal, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita*, bem como que a prescrição quinquenal deveria ser alegada na fase de instrução e/ou na peça de defesa, não na fase recursal, sob pena de ocorrer lesão ao princípio do contraditório e, por conseguinte, a supressão de instância. Ora, uma vez argüida a prescrição, seja biennial, seja quinquenal, não pode a parte no curso do processo, ainda que na instância ordinária (Enunciado nº 153/TST), alterar sua alegação, sob pena de representar verdadeira inovação à lide, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por divergência jurisprudencial, o recurso não merece ser conhecido, porquanto os arestos de fls. 610 não preenchem os requisitos dos item I do Enunciado nº 337/TST, quanto à indicação de fonte oficial ou repositório autorizado de pu-

blicação ou juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. Igualmente a revista não se viabiliza, por violação ao artigo 162 do Código Civil, cuja tese esbarra na própria decisão regional, já que o recorrente havia argüido, na defesa, a prescrição biennial, não podendo alterar a argumentação na instância ordinária, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita* e em lesão ao princípio do contraditório e, por conseguinte, a supressão de instância. E, nos embargos de declaração, consignou que "na peça recursal o ora embargante não fez referência, tampouco questionou a aplicabilidade do aludido dispositivo, tão-somente fazendo referência quanto ao mesmo nesta fase processual, através dos embargos declaratórios ora *sub judice*". Recurso não conhecido. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. As normas benéficas instituídas pelo empregador em Regulamento Interno demandam interpretação restritiva, não se justificando extrair estabilidade de todos os empregados, quando expressamente não consignada no ato empresarial. Recurso conhecido e provido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Vê-se, pois, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame das cláusulas das convenções coletivas -, deferindo o pedido apenas no período anterior à vigência das normas coletivas, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanam, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal e/ou constitucional. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Infere-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - exame do regulamento -, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, o aresto trazido para o cotejo somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação constitucional. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, sedimentada no Precedente nº 124 da SDI1, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.597/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS  
RECORRIDO(S) : TADEU HORTA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: MULTA DE 1% PELOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista não alcança conhecimento quando a matéria, tal como fundamentada na decisão proferida pelo Colegiado de origem, bem como apresentada no recurso de revista, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-612.385/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SEC. 4ª TURMA)(REPUBLICAÇÃO)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
EMBARGADO(A) : SEVERINO SILVA LACERDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A pretensão da reclamada de ver reconhecida a ofensa ao Decreto 93.412/86 foi afastada pelo v. acórdão embargado. Os embargos declaratórios contudo, merecem ser acolhidos para esclarecer que os arestos transcritos na revista são efetivamente inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-617.705/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA IGNACIO  
ADVOGADA : DRA. ROSMEIRE ZOLESE

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista, afastada a irregularidade de representação processual; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos do imposto de renda sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: agravo - irregularidade de representação processual afastada. Afastada a irregularidade de representação processual, o recurso de revista alcança admissibilidade. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.515/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : WANDERLEY FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de questionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.882/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista in-terposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Tendo o acórdão regional invocado o teor da OJ nº 79 da SDI-1/TST, como razão de decidir, não há que se cogitar acerca de ausência de questionamento, no tocante à existência de direito adquirido às diferenças salariais oriundas da URP de abril e maio/88, por consistir na matéria tratada pela citada orientação jurisprudencial. 3. A ausência de questionamento acerca da ocorrência de coisa julgada decorrente do indeferimento da cláusula nº 11 do DC 43/88.1, que tratava da reposição salarial relativa à URP de abril e maio de

1988 e seus reflexos, não implica em declaração de nulidade do julgado, quando o fato alegado, por si só, não garante o efeito da coisa julgada, tal como alegado pela parte recorrente. Assim, diante da ausência de prejuízo, nos termos do artigo 794, da CLT, não há como se declarar a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. URP DE ABRIL E MAIO/1988. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA CLT. 1. O teor do Enunciado nº 308 do TST afasta o reconhecimento das violações aos artigos 6º, da LICC, e 11, da CLT, ao consignar o entendimento assente desta Corte, no sentido de que "a norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988." 2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, dada a inespecificidade do aresto trazido a cotejo. (Enunciado 296) 3. O artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. INDEFERIMENTO DE CLÁUSULA. 1. A invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, não credencia a revista ao conhecimento, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, já que inviável a aferição de ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. O indeferimento de cláusula em dissídio coletivo não faz coisa julgada em relação ao pleito formulado em dissídio individual, dada a ausência da triplíce identidade identificadora do instituto, daí porque não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 6º, da Lei de Introdução do Código Civil. 3. Não tendo sido afastada, expressamente, a limitação da condenação relativa aos Planos Econômicos à data-base da categoria, esta se encontra autorizada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. DIREITO ADQUIRIDO. URP DE ABRIL E MAIO/88. 1. Estando a decisão regional fulcrada na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, tampouco em face da alegada vulneração direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, o qual, por ser implementado na legislação infraconstitucional, dada a sua natureza principiológica, não comporta a apreciação de violação direta e literal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. 2. Por divergência jurisprudencial atinente à limitação da condenação à data-base da categoria, releva ponderar que não obstante a ausência de especificidade do aresto trazido à colação, o qual pertine ao silêncio da sentença rescindenda, circunstância não delineada na decisão regional (Enunciado nº 296 do TST), o certo é que o acórdão regional foi expresso ao consignar a referida limitação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-629.031/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO(S) : MARIA RUTH PINTO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-643.157/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando não se detecta o vício neles apontado e, constatando o Relator o nítido caráter protelatório, a aplicação da multa é mera decorrência. No caso, a Embargante alegou que não poderia argumentar com a alteração constitucional regida pela Emenda Constitucional nº 28/00, porque o recurso de revista obreiro é anterior à aludida emenda, tratando-se de fato novo que deve ser considerado de ofício. Por outro lado, alegou que o Supremo Tribunal Federal ainda não examinou tal matéria, devendo haver debate em torno dela perante o TST, para a admissibilidade do seu virtual recurso extraordinário. Ocorre, todavia, que a OJ 271 da SBDI-1 do TST estabelece o marco prescricional em relação ao trabalhador rural e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a invocação do art. 7º da Carta Magna não eleva ao nível constitucional qualquer demanda que envolva a questão da prescrição, que, no caso, envolve debate em torno de norma infraconstitucional (Lei nº 5.889/73). Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-647.273/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : LÍVIO MAURO ARANTES  
ADVOGADA : DRA. ELMARA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão proferido pelo Regional explicita os fundamentos pelos quais foi reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda envolvendo pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada, tendo em vista a natureza do pedido deduzido. Assim, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho ou do contrato de adesão a plano de previdência privada fechada, que tem como clientela os empregados da empresa que encabeça o grupo econômico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-654.365/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : ALCIDES FERREIRA SERPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 337, pacificou o entendimento de que "A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dias a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Publicado o r. despacho no dia 1º/9/2003 (segunda-feira) e interposto o agravo, por meio de fac-símile, cumpria à reclamada apresentar os originais até o dia 15/9/2003, em face do término do prazo recursal, em 9/9/2003, e dos cinco dias a que alude o precedente. Extemporânea, portanto, é a apresentação dos originais no dia 18/9/2003. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-659.585/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KREMER  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de horários irregular, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa à compensação de horário irregular ao pagamento do adicional de horas extras sobre o tempo que excedeu a jornada normal de trabalho do Reclamante. 1

EMENTA: COMPENSAÇÃO IRREGULAR DE HORÁRIOS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85 DO TST. Consoante a nova redação imprimida à Súmula nº 85 do TST, a compensação de horários deve ser ajustada por acordo individual escrito ou negociação coletiva. O não-atendimento dessas exigências, no entanto, não autoriza a repetição do pagamento do tempo excedente, sendo devido apenas o adicional correspondente às horas extras. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.680/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : RICARDO TOSCANO MULLER  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-669.344/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ZEINER  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI-1, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, encontra-se em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-689.334/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIFERENÇA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Não se deve, juridicamente, confundir responsabilidade solidária com a responsabilidade subsidiária. Devedor solidário é aquele que assume a mesma posição do devedor principal, podendo ter seus bens executados, independentemente dos bens do devedor principal, além de que, a relação jurídica que os une assume os mesmos contornos jurídicos. A Administração Pública, condenada subsidiariamente pelos débitos da empresa que lhe prestou serviços, não assume a condição de empregadora e, igualmente, a execução se fará sobre seu patrimônio somente após exaurida a força de pagamento do devedor principal. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, do imposto de renda e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação desse dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e





padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado, e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-700.132/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO BONIFÁCIO FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos DE DECLARAÇÃO - omissão - inexistência - pretensão inovatória. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714.470/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : ROBERTINA VALENTIM  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial; e negar-lhe provimento quanto aos juros de mora.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Nesse sentido, o seguinte

PRECEDEN T E: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR  
. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-715.202/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ROBERTO AUGUSTO RODRIGUES CAMPAINHA  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo com julgamento de mérito, argüida em contra-razões pela recorrida, e não conhecer do recurso de revista do reclamante. EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECORRIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA. Argüida a recorrida, em preliminar, a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porquanto operada a coisa julgada relativamente à prescrição quinquenal acolhida na r. sentença, a teor do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Não lhe assiste razão. A prescrição quinquenal acolhida na r. sentença não interfere no exame do pedido de mérito. Isso porque a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória (OJ 204 da SDI) e o pedido é de indenização adicional relativo a dezembro de 1998. Rejeito. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. ADESÃO AO PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Verifica-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional deliberou pela confirmação da improcedência da reclamatória, em face da adesão do reclamante ao plano de incentivo à demissão, o que revela ter propendido pelo seu efeito liberatório geral e irrestrito, não analisando a questão sob o enfoque da admissibilidade de indenização no trintídio antecedente à data-base, o que afasta a propalada ofensa ao art. 9º da Lei nº 6.708/79, bem como a possibilidade de cotejo com os arrestos de fls. 64. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.801/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : JOSÉ JOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva". EMENTA: Embargos DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, por, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne a mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. DECISÃO - DUPLÔ FUNDAMENTO - REVISTA QUE NÃO ATACA UM DELES - NÃO-CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Quando o Regional, para assegurar ao reclamante a integração de parcelas ao contrato de trabalho, se utiliza de dois fundamentos, acordo coletivo e regulamento interno da empresa, inviável o cabimento da revista que vem amparada apenas no primeiro fundamento, omitindo-se quanto ao segundo. Aplicação do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.874/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : HAROLDO STRITHORST  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SOMA DOS PERÍODOS. A teor do art. 453 'caput' da CLT, é excluída a somatória de períodos trabalhados descontínuos ou não, quando o trabalhador se aposenta espontaneamente. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Por conta disso é aplicável o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Fica prejudicado o exame do tema, tendo em vista o não-conhecimento da revista quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e somatória de períodos descontínuos ou não trabalhados para o mesmo empregador.

PROCESSO : RR-715.876/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
RECORRIDO(S) : ROSANE LUÇOLI CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT e juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial; e negar-lhe provimento quanto aos juros de mora.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Nesse sentido, o seguinte

PRECEDEN T E: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR  
. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O

QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-715.877/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

RECORRIDO(S) : VERONITA BONETTI

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa e dobra salarial previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT; juros de mora; e extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, bem como a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação; e negar-lhe provimento quanto aos juros de mora.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART.467 E MULTA DO ART. 477 AMBOS DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. É incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Nesse sentido, o seguinte

PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. NÃO

HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR

TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL -

ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGUMENTAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O

ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO

COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA STA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONSOANTE A

JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. NOTÓRIA E ATUAL CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, "A APOSENTADORIA

ESPONTÂNEA EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO, MESMO QUANDO O EMPREGADO CONTINUA A TRABALHAR NA EMPRESA APÓS A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSIM SENDO, INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-716.610/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho, por contrariedade ao Precedente nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal (OJ nº 23 da SDI1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.741/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : NIUSA FIALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO OZANAN MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária e, por violação do art. 100 da Constituição Federal, quanto à forma de execução; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório judicial.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvir a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. 2. ECT - FORMA DE EXEÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/2000, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-718.617/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO : DR. REGINA HELENA VIOLIN

EMBARGADO(A) : SETSUO MATSUI

ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-720.328/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ARCELINO SOARES DA TRINDADE FILHO

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Banrisul apenas quanto à integração do ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do ADI, e reflexos, da base de cálculo da complementação de aposentadoria; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada BANESES.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADI À BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA DEMONSTRADA. Tendo a decisão regional assentado que a parcela ADI integrava a base de cálculo da complementação de aposentadoria, prevista em norma regulamentar da Empresa, porquanto constituía desdobramento da gratificação de função, esta, sim, auspiciada pela norma empresarial, e o aresto acostado no recurso de revista acenado a tese de que, não tendo a norma empresarial mencionado o ADI, ele não integrava a complementação de proventos, está caracterizada a divergência jurisprudencial apta à empolgação do apelo revisional. Ora, atendidas as exigências do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, a revista merece processamento, no aspecto. Agravo de instrumento provido. 2. BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST preconiza a não-integração do ADI na base de cálculo da suplementação de proventos de aposentadoria, haja vista a falta de previsão da parcela na norma do Reclamado como integrante do cálculo da complementação. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido. 3. FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA EMPRESARIAL APLICÁVEL - SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. A regra acerca da complementação de aposentadoria, prevista em regulamento empresarial, é ditada pela norma vigente ao tempo da admissão do empregado, salvo se as normas posteriores lhe forem mais benéficas. Inteligência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Se a decisão alvejada caminhou na esteira desses entendimentos jurisprudenciais, não há razão para a revista prosperar, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.348/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. 1. O recurso de revista da Reclamada versa acerca da validade ou não do acordo coletivo de trabalho que autorizou a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso. 2. Contra o ponto de vista pessoal deste Relator, a jurisprudência corrente no TST segue no sentido de não validar norma coletiva que permite a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma mínima de proteção à segurança e à saúde do trabalhador. 3. Nesse diapasão, não se considera vulnerado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal por decisão que deixa de emprestar validade a norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada para refeição e descanso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-734.956/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALCIDES BARBOSA

ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3



EMENTA: VÍCIO PROCESSUAL NÃO SANÁVEL - CONTEÚDO PÚBLICO DOS PRESSUPOSTOS DE RECURSO - PROTOCOLO INTEGRADO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Não se trata de nulidade relativa e, portanto, sanável, que poderia ser relegada pela Corte. Ao contrário, cuida-se de pressuposto de recorribilidade, ônus da parte, protocolizar o seu recurso na sede ou secretaria ou posto de serviço do Tribunal Regional, matéria, por conseguinte, de ordem pública, que o próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo quando previsto em lei de organização judiciária, não lhe reconhece respaldo legal, em relação aos recursos que lhe são dirigidos, daí a impossibilidade de o vício ser desconsiderado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O v. acórdão embargado foi expresso ao consignar que o recurso de revista não merece ser conhecido, porquanto interposto no sistema de protocolo integrado de primeira instância. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-770.274/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AFONSO FELIPE FILHO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 150, II, E 153, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. A obrigação de o empregado pagar o imposto de renda, por força de decisão judicial, cabendo ao empregador proceder à devida retenção, encontra integral respaldo legal, como está explícito na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Carece de mínima plausibilidade jurídica a assertiva do embargante, de que tal determinação ofende os artigos 150, II, e 153, § 2º, ambos da Constituição Federal. Ao contrário. Plenamente assegurado o princípio da isonomia tributária, atento ao regramento da legislação ordinária, que define a incidência, o montante e a quota-parte de empregado e empregador. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-783.419/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO(S) : REINALDO FRANCISCO DIAS  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, conhecer da revista, quanto ao tema "Nulidade do julgado decorrente da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo", por contrariedade a O.J. nº 260 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 137; 146/147 e 166, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Agravo Provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-783.456/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : IVANIL BENEDITO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. EDSON MIRANDA CALTABIANO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "Nulidade. Conversão do Rito Processual", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 140, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A aplicação de um determinado rito processual é definida no momento do ajuizamento da causa, sendo inviável a sua posterior alteração, dado o princípio do tempus regit actum. Em sendo assim, não se aplica, à hipótese dos autos, a Lei nº 9.957/2000, restando caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Registre-se que esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. OJ nº 260 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-795.100/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : JONI VICENTE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco Banerj S.A., para prestar esclarecimentos quanto ao alcance da prescrição, limitando o débito ao mês de agosto de 1992 (de 1º a 31/8/92). II - rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANERJ PLANO ECONÔMICO (26,06%) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXPLICAÇÃO. O v. acórdão embargado é expresso ao determinar que se observe a prescrição quinquenal. Considerando-se que a ação foi proposta em agosto de 1997, o débito se restringe ao mês de agosto de 1992 (de 1º a 31/8/92). Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-796.808/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : WANDERCY MARTINS  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - FORMA DE REMUNERAÇÃO DO DIGITADOR NOS INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Apesar de o agravo lograr constituir a barreira da falta de prequestionamento quanto ao aspecto da remuneração do digitador nos intervalos não concedidos, não consegue demonstrar que o recurso de revista ultrapassava a barreira do Enunciado nº 296 desta Corte, na medida em que a divergência jurisprudencial, no aspecto, não albergava a mesma premissa fática elencada pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que havia extrapolação da jornada de trabalho, motivo pelo qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-814.636/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
RECORRIDO(S) : EDUARDO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante aos descontos fiscais e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que se procedam os descontos fiscais sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final e que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que encerra o entendimento de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao laborado, dado que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. 3. DESCONTOS FISCAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Os descontos fiscais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-171/1999-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDELÍRIO FONSECA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - agravo de instrumento DA reclamaDA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-287/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CLETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-462/2002-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SIDMAR MARTINS SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Os dois arestos trazidos para cotejo simplesmente consignam a tese expressa na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST, questão não debatida na decisão regional, a qual está fulcrada na pena de confissão aplicada ao reclamante. O recurso esbarra no óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-1.100/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO  
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ DAMÁZIO DE SOUZA RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-1.418/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : TEKSID DO BRASIL LTDA. RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E : LUCIANO APARECIDO SABINO RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. A toda evidência a hipótese *sub judice* não é a mesma consignada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual restou ílesa. É jurisprudência consolidada nesta Corte (Enunciado nº 337) ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade, resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, depois de pequena digressão sobre violação de leis, cuidou abruptamente de registrar que o acórdão recorrido divergira dos precedentes invocados. É era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Mas, para evitar a pecha de negativa de prestação jurisdicional, análise os três primeiros paradigmas apresentados, que pelo menos dizem respeito ao tema "horas extras", já que o recorrente não se preocupou nem mesmo em separar um tema do outro que pretende discutir. Quanto a estes, o primeiro e o último, a par de não apresentarem a desejada especificidade, descredenciam-se como paradigmas, em razão do vício de origem, por serem provenientes de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. O segundo analisa expressamente hipótese fática diversa da delineada na decisão recorrida, sendo patente a sua inespecificidade. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos trazidos para cotejo, a despeito de padecerem do mesmo vício indicado no item anterior, serão analisados. O primeiro, referente ao tema "adicional de periculosidade", é inespecífico, pois abarca tese sobre exposição intermitente à inflamável, questão não discutida neste processo. O segundo, o terceiro, o quarto e o quinto (fls. 255) não indicam a fonte de publicação, passando ao largo dos requisitos para a comprovação de divergência jurisprudencial explicitados no Enunciado nº 337 do TST. O último também revela tese acerca da integralidade do adicional de periculosidade, mesmo no caso de exposição intermitente, ponto não debatido na decisão recorrida. Também não se presta a fundamentar o apelo a indicação genérica de violação frontal aos artigos 193 e seguintes da CLT, pois, em tema de recurso de revista assentado na alínea "c" do artigo 896 consolidado, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei, uma vez que a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-1.881/2001-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
 AGRAVADO(S) E : VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento da FUNCEF. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA CEF. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 16, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. Tampouco é possível considerá-la causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito segundo o qual contra "non volent agere non curit praescriptio". Isso porque não há provas de que a doença que acometera a recorrida, em razão da qual fora aposentada por invalidez, a tivesse impedido de ingressar em juízo pleiteando o pagamento dos títulos deduzidos na inicial. Acresça-se a isso o fato de a suspensão do contrato de trabalho, proveniente da concessão de aposentadoria por invalidez, não guardar nenhuma afinidade com a condição suspensiva, erigida, seja no artigo 170, inciso I, do Código Civil de 16, seja no artigo 199, inciso I, do Código Civil de 2002, em causa impeditiva da prescrição. Recurso provido para julgar-se improcedente a reclamação. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em virtude do provimento dado ao recurso de revista da CEF.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-65.255/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 EMBARGADO(A) : LUZIA MARIA DE MILÂNIO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-74.350/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : RUBENS PEDRO DA SILVA RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
 AGRAVADO(S) E : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUCESSÃO. Indiscernível a pretensa agressão aos arts. 10 e 448 da CLT, pois o Regional assinalou que a FERROBAN deu continuidade à mesma atividade empresarial, assumindo todo o acervo, patrimônio, instalações e pessoal, peculiaridades fáticas que configuram a sucessão e que são insuscetíveis de reexame, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Revela-se ora inespecífica, e ora inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Constatou-se ter o Regional analisado a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova ao concluir que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de faltas do reclamante sem justificativa, descredenciando à consideração deste Tribunal o exame das ofensas apontadas aos arts. 1.030 e 1.090 do CC e 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante a falta de questionamento do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos colacionados ora são inespecíficos, ora originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.684/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : EDUARDO DIAS DOS SANTOS RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Enunciado nº 362/TST. Nova redação. Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Os julgados colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, porquanto são provenientes de Turma deste Tribunal, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Perfilha a OJ 23 da SBDI-1 não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, acrescentando que se ultrapassado o referido limite, como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Disso resulta não ter o Regional contrariado a orientação em foco, visto ter explicitado que o tempo extraordinário não se restringia aos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada contratual, fazendo explícita remissão à parte final do precedente invocado. DIFERENÇA DE DSRs E HORAS EXTRAS. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, uma vez que não foi objeto de deliberação pelo Regional o disposto no artigo 7º, "b", da Lei nº 605/49. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS. REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. O Regional não se manifestou sobre os reflexos das gratificações especial e de férias no décimo-terceiro salário e nas férias, tampouco fora instado a fazê-lo via embargos de declaração, o que atrai ao apelo o óbice do Enunciado nº 297/TST. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há como visualizar a afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição, não só em razão de a norma constitucional não se reportar a período de vigência de instrumentos coletivos, mas também em virtude de o Regional ter convergido com a tese apresentada pela recorrente, ao aduzir que as vantagens auferidas em acordo coletivo estão limitadas ao seu período de vigência. Ocorre que o Tribunal de origem concluiu pelo deferimento do prêmio proporcional ao tempo de serviço por conta do princípio da isonomia de que cuida o *caput* do art. 5º da Constituição, já que não houve justificação do seu pagamento a outros empregados que, inclusive, contavam com tempo de serviço menor que o do autor. Assim, persistindo o fundamento utilizado pelo Regional para deferir a verba pleiteada, já que contra ele não se insurgira a demandada em suas razões de revista, não há como conhecer o apelo. Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento.





PROCESSO : ED-AIRR E RR-81.945/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 EMBARGADO(A) : OSÉAS JOSÉ NETO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-710.502/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal; II - conhecer do recurso de revista da MRS Logística, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJ 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-9/2002-111-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO MONIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DOS REIS  
 AGRAVADO(S) : ISRAEL ASTROGILDO MARQUES ME (CONFECCÕES TUQUINHA)  
 AGRAVADO(S) : MANOEL NUNES DE SOUZA LINS  
 ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO PONCHIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 17 e 18 da SDI-I - Transitórias - desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada no art. 104, X, do Regimento Interno deste TST, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-81/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : LEONILDA FÉLIX DANTAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR P. COTRIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Não há omissão a ser sanada pois, conforme ficou explicitado no despacho de fl. 08, o Agravo de Petição não foi conhecido por irregularidade de representação, o mesmo se sucedendo com o Recurso de Revista então interposto. Diante da constatação supra, o agravo ora embargado explicitou que: "A necessidade de autenticação de cópia de procuração colacionada pelo subscritor da revista constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento daquele recurso, circunstância essa, a toda evidência, denunciadora da plena observância da legislação processual pertinente e da cláusula constitucional relativa ao devido processo legal". EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : ED-A-AIRR-89/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : DIOMAR MARQUES  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Não há omissão a ser sanada, pois, conforme ficou explicitado no despacho de fl. 08, o Agravo de Petição não foi conhecido por irregularidade de representação, o mesmo se sucedendo com o Recurso de Revista então interposto. Diante da constatação supra, o agravo ora embargado explicitou que: "A necessidade de autenticação de cópia de procuração colacionada pelo subscritor da revista constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento daquele recurso, circunstância essa, a toda evidência, denunciadora da plena observância da legislação processual pertinente e da cláusula constitucional relativa ao devido processo legal". EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : A-AIRR-90/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA QUEIROZ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO NECESSIDADE. O instrumento procuratório do subscritor do Recurso de Revista apostado no verso de folha que continha a cópia de outro documento não estava autenticada. A SDI, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados, conforme Orientação jurisprudencial nº 287/SDI-1/TST. AGRAVO CONHECIDO e IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-214/2001-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação, o que ocorreu nos autos. Aplicação dos artigos 830 e 897, § 5º, I, ambos da CLT, e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST.

Note-se que sequer houve declaração dos patronos do agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-466/2003-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : IVAN CUPERTINO RODRIGUES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatado que a soma dos depósitos efetuados não atingiram o valor da condenação, e que o depósito efetuado para interposição do Recurso de Revista foi aquém do valor vigente à época, estabelecido pelo Colendo TST através do Ato GP 294/2003, resta desatendido requisito essencial à admissibilidade da revista, nos termos da OJ nº 139/TST. Desse modo, conforme Jurisprudência desta Colenda Corte, cristalizada através da OJ nº 282, inviável o provimento do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-517/2002-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 EMBARGADO(A) : REGIANE SANTOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : A-AIRR-853/1997-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADILSON DONIZETTI PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GAMBOGI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.483/1999-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 EMBARGANTE : ICEP - PORTUGAL INVESTIMENTOS, COMÉRCIO E TURISMO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOAQUIM BENTO CICARONI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS AFONSO SOTTO MAIOR (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVO. Os presentes Embargos de Declaração estão intempestivos, pois a decisão recorrida foi publicada em 28 de maio de 2004 - sexta-feira, com vencimento do prazo para embargar em 04 de junho de 2004 - sexta-feira. Embora a interposição do recurso via fac-símile tenha sido protocolada em 04 de junho de 2004, portanto tempestivamente, os originais deveriam ser carreados aos autos necessariamente, até 05 (cinco) dias da data do término do prazo recursal (art. 2º, parágrafo único. Lei 9.800/99), ou seja, até o dia 11 de junho de 2004, entretanto, estes vieram aos autos apenas no dia 15 de junho de 2004, conforme o protocolo de fl. 95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2003-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PIRES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BONI FREIRE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. PETIÇÃO E RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. OJ 120 DA SDI-1 DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que tanto a petição como as razões de recurso de revista encontram-se sem assinatura do advogado subscritor das peças. Correto o despacho. Conforme entendimento contido na OJ 120 da SDI-1 do TST, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, inobstante, na hipótese dos autos, tanto a petição como as razões recursais encontram-se sem autenticidade, devendo, o recurso, ser considerado inexistente. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.566/2000-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO AMARAL CAMPINA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e a ele negar provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUMENTO POR MÉRITO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. REQUISITOS EXIGIDOS. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 468 DA CLT E 302, 333, II, E 334, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não há que se cogitar de violação dos referidos artigos, quando o Regional não provê pedido relativo a aumentos por mérito que eram concedidos por força de acordos coletivos de trabalho, que não têm mais vigência, pois as cláusulas obrigacionais previstas em acordos ou convenções coletivas não integram, de forma definitiva, o contrato de trabalho. Aplicação analógica do Enunciado nº 277/TST e inteligência dos artigos 613, IV, e 615 da CLT. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.972/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ARCY DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo ele do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

**PROCESSO** : AIRR-2.263/2000-009-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : DIÓGENES MARINHO PEREIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS - Ao incluir na condenação o adicional de insalubridade, baseando-se em laudo pericial e no depoimento do perito, o Tribunal Regional respaldou-se nos elementos de fatos e prova e consignou: "É verdade que o julgador não está adstrito à prova pericial e pode formar seu convencimento com outros meios de prova adunadas aos autos. No particular, constatou-se no laudo pericial de fls. 1334/1341, complementado pelos esclarecimentos de fls.1364/1366, que o reclamante trabalhou exposto à risco devido ao agente físico ruído, concluindo o "expert" que o ônibus periciado, com motor dianteiro, apresenta-se com ruído elevado, de forma constante, mormente quando passada as marchas 1ª, 2ª ou 3ª. Logo, o autor faz jus ao adicional de insalubridade." (fl. 53). Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.189/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : IDEMAR ARAÚJO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, o agravo é cabível de decisões monocráticas mediante as quais se denegou seguimento a recurso. Trata-se, na hipótese em exame, de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-10.157/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, sendo que os descontos de imposto de renda devem ser retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada pelo pagamento.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. (OJ nº 228 da SBDI - 1 do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-14.627/1999-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUCYR PASINI CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : HANS EGON BREYER  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, determinando o retorno dos presentes autos à Vara de origem para que, reabrindo-se a instrução processual, seja afastada a confissão ficta imputada à reclamada e realizada sua intimação para prestar depoimento, dando-se prosseguimento aos demais atos processuais. Fica prejudicado o exame das demais matérias do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

**NULIDADE PROCESSUAL. ATRASO DA PARTE PARA DEPOR EM AUDIÊNCIA QUANDO AINDA NÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CONFESSÃO FICTA.** Não caracteriza ausência à audiência o comparecimento da parte quando a ata da audiência, embora impressa, não se encontrava assinada. A assinatura da ata é formalidade essencial para se proclamar encerrada a audiência, daí por que não se configuram os efeitos da ficta confissão quando a parte comparece à audiência onde deveria depor, antes da assinatura da ata respectiva.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-15.951/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.264/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas.

O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

**PROCESSO** : ED-A E AG-AIRR-26.660/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : OSVALDO MOREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-38.143/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO  
**EMBARGADO(A)** : ANAIR GARCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-42.565/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARTINS PIRES  
**AGRAVADO(S)** : MAFERSA S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO NECESSIDADE. Trata-se de agravo interposto pela Reclamada contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não restou demonstrado violação ao texto constitucional de forma direta a teor do § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de processo de execução. A decisão de admissibilidade da revista, embasada na inexistência de configuração da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, merece ser mantida, pois o ora agravante não acostou aos autos, por ocasião da interposição dos embargos de terceiros, cópia do auto de penhora, documento essencial à propositura da ação (art. 283 do CPC). Portanto, não prosperam as razões da revista ao acusar ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois, não houve restrição legal ao acesso do ora agravante ao Poder Judiciário, eis que se franqueou à parte os meios processuais para defender o seu patrimônio jurídico. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**PROCESSO** : ED-AIRR-47.393/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA SAMPAIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Petição de embargos de declaração sem assinatura. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-48.211/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA DANIEL MORALES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas.

O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

**PROCESSO** : ED-AIRR-49.545/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CELSO EDUARDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-50.965/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : LIOSAKU FUJII  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-53.987/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA BALBINOT  
**ADVOGADOS** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR E MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e a ele dar provimento, para excluir da condenação as horas extras com o respectivo adicional, julgando, conseqüentemente, improcedente o pedido inicial. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a Autora, em face do benefício da justiça gratuita que lhe é concedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

Não se mostra correta a conclusão regional de que a Constituição Federal, ao estabelecer a jornada de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, tenha revogado legislação especial relativa aos petroleiros, a saber, a Lei nº 5.811/72, pois esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a referida lei tem aplicabilidade mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.059/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : OLMERI JUAREZ DA FONSECA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CONCESSÃO DE INTERVALO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE TURNOS. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciado 360 e OJ nº 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo Constitucional, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.433/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HYDE PARK  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BUSSAMARA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer dos Embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas.

O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**PROCESSO** : RR-58.317/2002-900-21-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONSTANTE DE ACORDO COLETIVO. Violações a preceito de lei não configuradas e divergência jurisprudencial inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-62.735/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : NACIONAL CLUB  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO FARSURA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Intempestividade. Não se conhece dos embargos de declaração opostos após o prazo de cinco dias previsto no artigo 897-A da CLT. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-90.572/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : NADI ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-99.372/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍNIA LEÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Os presentes Embargos de Declaração não merecem conhecimento, pois os originais do recurso não vieram aos autos, contrariando o preceito estabelecido na Lei 9.800/99, que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em juízo. O art. 2º da Lei 9.800/99 tem a seguinte redação: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." A mera assertiva do recorrente de que remeteu os originais para esta Corte por ocasião da oposição dos Embargos Declaratórios, não elide o preceito legal, com efeito, não há nos autos sequer comprovante de remessa ou recebimento da aludida petição. Dessa forma, não tendo sido os originais entregues em juízo no prazo fixado na Lei 9.800/99, o ato processual não se aperfeiçoou, acarretando a intempestividade dos Embargos de Declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

**PROCESSO** : ED-RR-465.686/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JAIR LIZARDO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**EMBARGADO(A)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de, afastada a prescrição quinquenal ante o reconhecimento da condição de ruralista do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o tema "horas in itinere", como entender de direito, para prevenir eventual supressão da instância regional.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A da CLT. Demonstrada a existência de contradição no julgado quanto ao exame do tema "horas in itinere", porquanto a Turma, reformando a decisão regional, determinou a aplicação da prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, alínea "b", da Constituição da República (com redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000, vigente na época do ajuizamento da reclamação), em face do enquadramento do reclamante como ruralista. Assim sendo, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a contradição indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de, afastada a prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o tema "horas in itinere", como entender de direito, para prevenir eventual supressão da instância regional.

**PROCESSO** : ED-RR-510.749/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : TOSHIO TAKAHASHI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-518.685/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : AGNALDO SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que não foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a falta de expresso afastamento de violação a dispositivos prequestionados.

**PROCESSO** : RR-531.558/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

**RECORRIDO(S)** : EMÍDIO MARTINS DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como marco da contagem retroativa da prescrição quinquenal, a data do ajuizamento da ação (11/06/97); para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. Decisão reformada para adequá-la à Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-559.508/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ELIEZER MATOS BERNARDO

**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à repercussão das horas extras prestadas habitualmente no aviso prévio trabalhado, à correção monetária, aos descontos previdenciários e aos descontos fiscais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar: I - a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços; II - que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação - calculados de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - e que sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei; III - que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO TRABALHADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As horas extras habitualmente prestadas compõem a remuneração do aviso prévio trabalhado, da mesma forma que compõem o aviso prévio indenizado (Súmula 94 do TST). A natureza jurídica desta espécie de prévio aviso é a mesma da fórmula indenizada. Além disso, as horas extras prestadas habitualmente têm natureza salarial e repercutem nas demais parcelas trabalhistas, salvo nos casos previstos em lei. Aliás, a Orientação Jurisprudencial 89 da SBDI-1 desta Corte é clara ao preconizar que as horas extras habituais integram o cálculo dos demais haveres trabalhistas, entre os quais se situaria o aviso prévio cumprido em casa.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** Nos termos da Lei 8.212/91, são sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes.

**DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-587.907/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VIEIRA DE SANTANA NETO

**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 662/663 e 684/685, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre as questões

presentes nas razões dos embargos de declaração de fls. 649/659 e 665/675, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões de recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-596.867/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BALBINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte). Decisão regional em harmonia com entendimento consubstanciado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-607.182/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : VARASCHIN & COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AIDIL KUSZERA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "multa pela interposição de Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, da CLT, e "correção monetária, época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos de declaração e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. NULIDADE DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO JUIZ REVISOR. COMPOSIÇÃO DA TURMA. A violação indireta e reflexa a norma da Constituição da República não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. A rejeição dos embargos de declaração, por si só, não leva à conclusão de que se trata de expediente manifestamente procrastinatório, máxime se as razões da parte não são despropositadas. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se tendo notícias de que tenha sido deferida ao autor verba diversa da pleiteada, nem de que tenha sido determinada a aplicação de índice superior ao indicado bem como a apuração das comissões sobre valor que excede à base de cálculo apontada, não há falar em julgamento extra petita. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/11/1988 E 31/12/1991. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada explicitamente tese a seu respeito. Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 790-B da CLT, inserido pela Lei 10.537/2002, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita". **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-624.351/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI





**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-639.721/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : ARMANDO CARLOS MUNFORD  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Controvérsia apreciada nos limites em que foi proposta. Rejeitados.

**PROCESSO** : RR-642.104/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-655.232/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**EMBARGADO(A)** : ANA MAMEDE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUPÉRCIO FIGUEIREDO FALEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados, por ausência de omissão ao acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-655.324/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ADILSON GERALDO CHAMOM  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e em conhecer parcialmente do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme OJ 124 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. A recorrente alega ausência de manifestação acerca da responsabilidade dos créditos trabalhistas em face do contrato de concessão cumulado com arrendamento; da não continuidade da relação empregatícia e da existência de acordo tácito para compensação de horas extras. Contudo, compulsando-se o acórdão recorrido, depreende-se a existência de tese expressa no sentido de que é imperativo a existência de acordo de compensação escrito; que o reclamante somente foi dispensado um dia depois do início da concessão; e que a alteração na estrutura da empresa, mesmo não havendo a transferência do domínio dos bens, não altera os contratos de trabalhos, que continuam vigorando com todas as suas cláusulas. Recurso não conhecido.

**SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1.** Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. É inválido o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, conforme entendimento pacificado pela OJ 223 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124 DA SDI-1.** A correção monetária sobre os créditos trabalhistas do empregado deve incidir imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA PASSIVO TRABALHISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA ENSEJAR A REVISTA. ENUNCIADO 296 DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** O arestos trazidos a confronto são imprestáveis para ensejar a revista, eis que ou proferidos pelo mesmo tribunal de origem ou não guardam especificidade com a hipótese dos autos, conforme Enunciado 296 do TST. A decisão recorrida que determinou a integração das parcelas "passivo trabalhista", "passivo trabalhista s/ vantagem", "abono" e "gratificação anual" não violou a literalidade dos artigos 5º, II, da CF, 8º da CLT e 1090 do CC. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 767 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** O acórdão regional indeferiu a compensação, sob o fundamento de que a recorrente foi condenada ao pagamento de parcela não quitada. Referida decisão não violou a literalidade do artigo 767 da CLT, sendo que os arestos trazidos a confronto não apresentam a especificidade fática dos autos, sendo imprestáveis para ensejar a revista, conforme Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1.** Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA PASSIVO TRABALHISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA ENSEJAR A REVISTA. ENUNCIADO 296 DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** O arestos trazidos a confronto são imprestáveis para ensejar a revista, eis que senão proferidos pelo mesmo tribunal de origem, não guardam especificidade com a hipótese dos autos, conforme Enunciado 296 do TST. A decisão recorrida que determinou a integração das parcelas "passivo trabalhista", "passivo trabalhista s/ vantagem", "abono" e "gratificação anual" não violou a literalidade do art. 1090 do CC. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO.** É inválido o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, conforme entendimento pacificado pela OJ 223 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-659.457/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADÃO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-659.797/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALVES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação inequívoca de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, bem como à comprovação de divergência jurisprudencial. Quando o Regional não analisa a matéria controvertida sob a ótica de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não há que se cogitar de violação, haja vista que, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, a violação há de ser direta e literal. Hipótese em que deveria o Recorrente ter prequestionado a matéria, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enunciado nº 296/TST). Não se pautando a decisão regional em torno de dispositivo de lei, não se viabiliza o apelo por divergência, nos moldes do artigo 896, alínea "a", da CLT. Também não se admite o apelo por divergência na interpretação de acordo coletivo, com base na alínea "b" do mesmo artigo, quando o Regional não se manifesta sobre o acordo, porque impossível o confronto das teses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.953/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ZORILDA MASCARENHAS LIGOURI  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência da certidão de publicação dos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-661.954/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : ZORILDA MASCARENHAS LIGOURI  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "atualização do décimo terceiro salário", por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções do décimo terceiro salário sejam realizadas, considerando-se o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Enunciado nº 25 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (Orientação Jurisprudencial nº 187 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-675.255/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : GILBERTO GOMES ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-679.609/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BENÍCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 109, I e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho à execução das parcelas relativas ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. Com a instituição do Regime Jurídico Único o vínculo de natureza empregatícia dos servidores públicos passou a ser de natureza estatutária, impondo-se a limitação de competência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas relativas ao período anterior à conversão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-684.506/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ONEIDE LIMA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CARTÓRIO. SUCESSÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Em que pese o cartório extrajudicial não possuir personalidade jurídica própria, é certo que a alteração da titularidade do serviço notarial acarreta a transferência de todos os elementos da unidade econômica que integra o Cartório, como a atividade desenvolvida e demais elementos corpóreos ou incorpóreos da atividade empresarial, que se denomina de fundo do comércio. Assim, o titular sucessor assume as obrigações e encargos contraídos pelo titular sucedido, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, devendo responder pelos contratos de trabalho já rescindidos, assim como pelos contratos de trabalho que continuarem em execução, após a sucessão. Precedente: TST-RR-50.908/92.6, 5ª Turma, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, DJ- 03.12.1993). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-695.716/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARÃO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GINO ORSELLI GOMES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

**PROCESSO** : RR-716.007/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "reflexos do adicional de periculosidade - natureza jurídica" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento em ambos os tópicos, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que dava provimento quanto à correção monetária a fim de determinar a sua incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao onus probandi. A matéria objeto do artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Deferimento fundado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível recurso de revista que exija o revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM. Dissenso pretoriano configurado, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único aresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo a decisão guerreada, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I do TST. 5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A alegação de ofensa à Constituição Federal sem a indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso de revista pelo critério do artigo 896, alínea "c", da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I do TST). A decisão, que tem assentada a existência de ressalva no verso do recibo das parcelas da rescisão, não destoa, mas está em harmonia com o Enunciado nº 330 do TST. Tal situação fática não mais é questionável nesta sede recursal (Enunciado nº 126 desta Corte). A eficácia quando a forma de oposição da ressalva, não foi objeto de tese, à luz do verbete em referência, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. O único aresto transcrito provém do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, órgão não contemplado no artigo 896, alínea "a", da CLT. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/1998, permanece válido o entendimento substanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Divergência jurisprudencial configurada quanto ao termo a quo da correção monetária, adotado pelo Regional o índice relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e, pelo aresto paradigma, o do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Revista conhecida e desprovida no tópico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SDI-I desta Corte. **Processo** : AG-RR-724.962/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR LUCAS SOFIATI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : A-RR-726.118/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SIRLENE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Decisão denegatória de seguimento de recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.827/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LEITE DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FABRETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, INC. III, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Havendo desistência do recurso principal, está prejudicado o exame do agravo de instrumento em que se pretende o seguimento de recurso de revista adesivo.

**PROCESSO** : AIRR-732.260/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-768.283/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para que conste da parte dispositiva do acórdão embargado, diante da improcedência da ação, a inversão do ônus da sucumbência quanto a custas, a serem calculadas na forma do art. 789, II, da CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA SU-CUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Restrito o provimento do recurso de revista obreiro ao critério de cálculo do imposto de renda na fonte, especificamente quanto aos juros de mora, cujo pressuposto, por óbvio, é a existência de condenação, da qual absoldido in totum o Banco reclamado por força do provimento dado a seu recurso de revista, impende reconhecer a improcedência da ação e, ipso facto, a omissão da parte dispositiva do acórdão embargado quanto à inversão do ônus da sucumbência. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-769.699/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO MURILO RUBATINO MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela fundação ré no Recurso de Revista Adesivo, com o conseqüente não-conhecimento deste, conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes no tocante ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ocorrência de prescrição parcial, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a prescrição total, prossiga na análise dos Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas. Resta prejudicado o exame dos demais temas do apelo obreiro.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O pleito de diferenças da complementação de aposentadoria, por força do reflexo da parcela participação nos lucros (PL-DL 1971), tem origem no vínculo empregatício mantido entre autores e antiga empregadora (Petrobrás), ainda que se trate de matéria pós-contratual. Insere-se, assim, a causa na competência da Justiça do Trabalho, nos limites do art. 114 da Constituição da República de 1988. Não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 327/TST.** Considerando-se que, nos termos do acórdão recorrido, pleiteiam-se "diferenças" nos proventos dos autores e, não, "a consecução pura e simples do benefício", a decisão do Regional no sentido da aplicação da prescrição total deve ser reformada, porquanto seu teor colide com o texto do Enunciado nº 327 desta Corte, que, pacificando a questão, assenta que, "em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, e provida.

**PROCESSO** : A-AIRR-773.421/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.787/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO LAMPERT COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-783.011/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LUÍZA MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-799.902/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON CALIXTO DA SILVA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-800.881/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADVOGADA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. "O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT" (OJ nº 222 da SBDI1). Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : A-AIRR-807.691/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSAKO YANAGIDA KOGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ROGÉRIO AVELAR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.